



BOA VISTA

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Terça-feira
24 de Janeiro
de 2023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 010/E, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992;

CONSIDERANDO a LEI 14.151 DE 12 DE MAIO DE 2021 que Dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.

CONSIDERANDO a PORTARIA GM/MS Nº 913, DE 22 DE ABRIL DE 2022, que declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o Decreto municipal Nº 31/E DE 5 DE ABRIL DE 2022, que desobriga o uso de máscara de proteção facial em locais fechados no Município de Boa Vista e dá outras providências;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA Nº 02/2022-CIE-VS/DVE/SVS, que atualiza as orientações e recomendações sobre a Covid-19 no âmbito da Vigilância epidemiológica no município de Boa Vista;

CONSIDERANDO a diminuição significativa de casos graves e óbitos maternos por Covid-19 e a cobertura vacinal em Mulher de Idade Fértil - MIF acima de 83% em Boa Vista, de acordo com o Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização SI-PNI.

CONSIDERANDO a melhora do cenário epidemiológico quanto à Covid-19, com a diminuição significativa no número de casos e formas graves da doença no ano de 2022;

DECRETA:

Art. 1 Fica revogado o Art. 9º, do Decreto nº 033/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5089, de 16 de março de 2020, que delibera a dispensação das atividades laborais de gestantes e idosos acima de 60 anos.

Art. 2 Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, em 19 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0122/P, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado o senhor Antonio Fernando de Matos, do cargo em comissão de Nível de Atuação Programática, de Diretor Técnico do HCSA, Símbolo AP-2, da Secretaria Municipal de Saúde, a contar de 1º de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 17 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0123/P, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado o senhor João Neto de Sousa da Silva, para exercer o cargo em comissão de Nível de Atuação Programática, de Diretor Técnico do HCSA, Símbolo AP-2, da Secretaria Municipal de Saúde, a contar de 23 de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 17 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0124/P, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a senhora Ana Raquel Martins Serra, do cargo em comissão de Assessor Técnico, do Fundo Municipal de Saúde, a contar de 1º de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 17 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO****DECRETO Nº 0125/P, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.**

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a senhora Deuzanira da Paz Corrêa, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, em 17 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO****DECRETO Nº 0126/P, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.**

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com os artigos 128, §6º e 122, inciso XII, em conformidade com o inciso I, do art. 123 e o inciso II, do art. 32, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica demitido o senhor Luiz Carlos das Chagas Nogueira, do cargo efetivo de Assistente, Especialidade: Cuidador, Matrícula 957654, do quadro de pessoal desta Prefeitura, conforme o Processo nº 010750/2022-SMAG, adotando como razões de decidir o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e o Parecer nº 36/2022 - PROADL, declarando em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, em 18 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO****DECRETO Nº 0127/P, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.**

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o que dispõe a Lei Municipal nº 2270/2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica destituída a pedido a senhora Marcenita Augusto Cidade, da Função Gratificada de Monitor Pedagógico - FGMPE, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a contar de 2 de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 18 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO****DECRETO Nº 0128/P, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.**

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34 e inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado o senhor Thiago Fernandes Amorim, do cargo em comissão de Nível de Direção Supe-

PODER EXECUTIVO**Prefeito**

Arthur Henrique Brandão Machado

Vice-Prefeito

Cassio Murilo Gomes

Procuradoria Geral do Município

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Controladoria Geral do Município

Wilker Vieira da Costa

Consultor Geral

Emilson Pinheiro Coelho Neto

SECRETARIAS MUNICIPAIS**Secretaria Municipal de Governo - SMGOV**

Lairto Estevão de Lima Silva

Secretaria Municipal de Licitações e Compras - SMLIC

Cláudio Galvão dos Santos

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Lincoln Oliveira da Silva

Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC

Maria Consuelo Sales Silva

Secretaria Municipal da Saúde - SMSA

Regiane Batista Matos

Secretaria Municipal de Obras - SMO

Marcelo Hipólito Moreira Neto

Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES

Nathalia Mimosa Cortez Diogenes

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

Márcio Vinicius de Souza Almeida

Secretaria Municipal de Agricultura e**Assuntos Indígenas - SMAAI**

Guilherme Carneiro Adjuto

Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SMSP**Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA****Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC**

Paulo Ronison Amorim de Souza

Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

Jullyerre Pablo Lima da Silva

Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI

Antonio Celso de Paula Albuquerque Filho

Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE

Andréia Neres Ferreira

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Sérgio Pillon Guerra

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC

Daniel Soares Lima

Agência Reguladora Municipal -**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Antonia Beatriz Lima da Silva - Diretora

Kaciana Rodrigues da Silva - Diagramadora

rior, de Secretário Municipal, Símbolo DS-1, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

Art. 2º Fica nomeado o senhor Thiago Fernandes Amorim, para exercer o cargo em comissão de Nível de Direção Superior, de Secretário Municipal, Símbolo DS-1, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 18 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

DECRETO Nº 0129/P, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado interinamente o senhor Thiago Fernandes Amorim, para responder pelo cargo em comissão de Nível de Direção Superior, de Secretário Municipal, Símbolo DS-1, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cumulativamente com o cargo de Secretário Municipal de Serviços Públicos, no período de 1º.1.2023 a 17.1.2023.

Boa Vista - RR, em 18 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

DECRETO Nº 0130/P, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34 e inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado o senhor Lindonir das Neves Barreto, do cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Secretário Adjunto interino, Símbolo AS-1, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

Art. 2º Fica nomeado o senhor Lindonir das Neves Barreto, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Secretário Adjunto, Símbolo AS-1, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 18 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

DECRETO Nº 0131/P, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34 e inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado o senhor Vandson Brito Fernandes Taveira, do cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Secretário Adjunto, Símbolo AS-1, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

Art. 2º Fica nomeado o senhor Vandson Brito Fernandes Taveira, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Secretário Adjunto, Símbolo AS-1, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 18 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

DECRETO Nº 0132/P, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34 e inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado o senhor Ícaro Cesar Farias da Costa, do cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Secretário Adjunto, Símbolo AS-1, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

Art. 2º Fica nomeado o senhor Ícaro Cesar Farias da Costa, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Secretário Adjunto, Símbolo AS-1, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 18 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

DECRETO Nº 0133/P, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34 e inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado o senhor Alexandre Pereira dos Santos, do cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Secretário Adjunto, Símbolo AS-1, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

Art. 2º Fica nomeado o senhor Alexandre Pereira dos Santos, para exercer o cargo em comissão de Nível de Direção Superior, de Secretário Municipal, Símbolo DS-1, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a contar desta data.

Boa Vista - RR, em 18 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO****DECRETO Nº 0134/P, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.**

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34 e inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a senhora Maynne Nazaré Fernandes de Sousa, do cargo em comissão de Coordenador 3, Símbolo CS-3, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Fica nomeada a senhora Maynne Nazaré Fernandes de Sousa, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Assessor 4, Símbolo AS-4, da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 18 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO****DECRETO Nº 0135/P, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.**

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado o senhor Harisson Martins Cavalcante, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Assistente Técnico, Símbolo AS-6, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a contar de 23 de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 18 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO****DECRETO Nº 0136/P, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.**

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34 e inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a senhora Bruna Renata Soares Pinheiro Cavalcante, do cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Assessor 3, Símbolo AS-3, da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 2º Fica nomeada a senhora Bruna Renata Soares Pinheiro Cavalcante, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Assessor 2, Símbolo AS-2, da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a contar de 2 de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 18 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO****DECRETO Nº 0137/P, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.**

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado o senhor Euderlan Bueno Dinelly, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Assessor 2, Símbolo AS-2, da Secretaria Municipal de Obras, a contar de 2 de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 18 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO****DECRETO Nº 0138/P, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.**

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34 e inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a senhora Francinete da Silva Rodrigues, do cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Diretor Geral do HCSA, Símbolo AS-2, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Fica nomeada a senhora Francinete da Silva Rodrigues, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Diretor Geral, Símbolo AS-1, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 18 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO****DECRETO Nº 0139/P, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.**

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34 e inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado o senhor Arthur Junio Barreto, do cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Assessor 4, Símbolo AS-4, da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 2º Fica nomeado o senhor Arthur Junio Barreto, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Assessor 5, Símbolo AS-5, da Secretaria Municipal de Licitações e Compras.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 18 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO****DECRETO Nº 0140/P, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.**

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34 e inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado o senhor Fábio Fontenele, do cargo em comissão de Nível de Atuação Operacional, de Chefe de Núcleo, Símbolo AO-4, da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 2º Fica nomeado o senhor Fábio Fontenele, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Assistente 2, Símbolo AS-8, da Secretaria Municipal de Licitações e Compras.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 18 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO****DECRETO Nº 0141/P, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.**

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34 e inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a senhora Vania Martins da Silva, do cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Secretário, Símbolo AS-7, da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 2º Fica nomeada a senhora Vania Martins da Silva, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Assistente 1, Símbolo AS-7, da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 18 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO****DECRETO Nº 0142/P, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.**

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34 e inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a senhora Nubiana Magalhães Pinto, do cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Chefe de Gabinete, Símbolo AS-5, da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 2º Fica nomeada a senhora Nubiana Magalhães Pinto, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Assessor 5, Símbolo AS-5, da Secretaria Municipal de Licitações e Compras.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 18 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO****DECRETO Nº 0143/P, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.**

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34 e inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado o senhor Cláudio Gomes Cardoso, do cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Gerente, Símbolo AS-4, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º Fica nomeado o senhor Cláudio Gomes Cardoso, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Assessor 5, Símbolo AS-5, da Secretaria Municipal de Licitações e Compras.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 18 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO****DECRETO Nº 0144/P, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.**

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 34, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a pedido a senhora Léia Regina Rios Lima, do cargo em comissão de Nível de Atuação Operacional, de Chefe de Divisão, Símbolo AO-5, da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, a contar de 10 de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 18 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO****DECRETO Nº 0145/P, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.**

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a senhora Denise Camarão Oliveira dos Santos, do cargo em comissão de Coordenador 4, Símbolo CS-4, da Secretaria Municipal de Saúde, a contar de 1º de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 18 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0146/P, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a senhora Ana Silvia Alves Queiroz, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Assessor 3, Símbolo AS-3, da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, a contar de 2 de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 18 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0147/P, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 1505, de 05 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial do Município nº 3471, de 15 de julho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a senhora Sandra Borba de Almeida, da Função Comissionada Técnica - FCT4, da Secretaria Municipal de Saúde, a contar de 1º de dezembro de 2020.

Boa Vista - RR, em 19 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0148/P, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o disposto no art. 88, I, § 1º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada a cessão do servidor Jean Pierre Michetti, Procurador do Município, Matrícula 26123, pertencente ao quadro de pessoal desta Prefeitura, ao Governo do Estado de Roraima, para exercer o cargo em comissão de Procurador-Geral do Estado, pelo prazo de 1 ano, a contar de 30 de dezembro de 2022, com ônus para o órgão cessionário, conforme o Processo nº 027726/2022.

Boa Vista - RR, em 19 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0149/P, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o disposto no art. 88, I, § 1º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a cessão do servidor Evangelista Soares Siqueira, Professor de Nível Superior, Matrícula 27310, pertencente ao quadro de pessoal desta Prefeitura, à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, para exercer o cargo comissionado de PSD-I Assessor Especial da Presidência, pelo prazo de 1 ano, a contar de 1º de janeiro de 2023, com ônus para a Assembleia Legislativa de Roraima, conforme o Processo nº 000680/2023

Boa Vista - RR, em 19 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0150/P, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a senhora Mara Beatriz Peixoto, para exercer o cargo em comissão de Nível de Atuação Programática, de Superintendente, Símbolo AP-2, da Controladoria Geral do Município, a contar de 1º de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 19 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0151/P, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado o senhor Jefferson Brito Alves, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Secretário Adjunto, Símbolo AS-1, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a contar de 16 de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 19 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0152/P, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o disposto no art. 88, I, § 1º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada a cessão da servidora Diana Barbosa Freitas Azeredo, Assistente Técnico, Matrícula 27032, pertencente ao quadro de pessoal desta Prefeitura, à Seção Judiciária do Estado de Roraima - SJRR, para continuar exercendo a Função Comissionada de Assistente Adjunto III, Código FC-03, pelo prazo de 1 ano, a contar de 23 de outubro de 2022, com ônus para o órgão cessionário, conforme o Processo nº 024281/2022.

Boa Vista - RR, em 19 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0153/P, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado o senhor Lucicleidson da Cunha Teles, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico, da Agência Municipal do Empreendedorismo e Fomento, a contar de 23 de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 19 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0154/P, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a senhora Fatima Cleire Madeiro Ernesto, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Assessor 5, Símbolo AS-5, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a contar de 23 de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 19 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0155/P, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado o senhor Iury Costa Aragão, para exercer o cargo em comissão de Nível de Atuação Programática, de Diretor do Departamento de Engenharia de Trânsito, Símbolo AP-4, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, a contar de 2 de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 19 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0156/P, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a senhora Jaqueline Tabosa Lagemann Batista, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Secretário de Unidade Escolar, Símbolo AS-8, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a contar de 2 de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 19 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0157/P, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a senhora Iana Jaira Galvão Rodrigues, para exercer o cargo em comissão de Nível de Atuação Programática, de Chefe de Gabinete, Símbolo AP-3, da Secretaria Municipal de Licitações e Compras, a contar de 1º de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 19 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0158/P, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado o senhor Moises Magalhães de Almeida, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Assistente Técnico, Símbolo AS-6, da Secretaria Municipal de Licitações e Compras, a contar de 1º de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 19 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0159/P, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, em conformidade com o que dispõe a Lei Municipal nº 2270, de 28 de abril de 2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica designada a senhora Uzielita de Oliveira Cardoso, para exercer a Função Gratificada de Gestor de Unidade Escolar - FGDE/Porte 4, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a contar de 2 de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 19 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0160/P, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 1505, de 05 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial do Município nº 3471, de 15 de julho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado o senhor Alysson Bruno Matias Lins, para exercer a Função Comissionada Técnica - FCT3, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Boa Vista - RR, em 19 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0161/P, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 1505, de 05 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial do Município nº 3471, de 15 de julho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado o senhor Lucas Vieira de Oliveira, para exercer a Função Comissionada Técnica - FCT3, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Boa Vista - RR, em 19 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0162/P, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992,

DECRETA:

Art. 1º Fica sem efeito a nomeação da senhora Francisca de Santana Sousa, para exercer o cargo em comissão de Nível de Atuação Programática, de Diretor de Unidade Básica de Saúde, Símbolo AP-3, da Secretaria Municipal de Saúde, providenciada através do Decreto nº 0075/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 5789, de 18 de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 19 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0163/P, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a senhora Glenda de Oliveira Dias, do cargo em comissão de Nível de Atuação Operacional, de Agente Público Municipal 2, Símbolo AO-5, da Secretaria Municipal de Saúde, a contar de 15 de dezembro de 2022.

Boa Vista - RR, em 19 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0164/P, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado o senhor Teddy Martins Campos, do cargo em comissão de Coordenador 2, Símbolo CS-2, da Secretaria Municipal de Saúde, a contar de 1º de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 19 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0165/P, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado o senhor Dennys Jheymison Vitor Costa, do cargo em comissão de Nível de Atuação Programática, de Assessor Especial, Símbolo AP-2, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a contar de 1º de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 19 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0166/P, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado o senhor Helderson Caldas

da Silva, do cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Assessor 5, Símbolo AS-5, da Secretaria Municipal de Saúde, a contar de 1º de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 19 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0167/P, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a senhora Milene Evangelista da Silva, do cargo em comissão de Nível de Atuação Operacional, de Coordenador de Saúde, Símbolo AO-3, da Secretaria Municipal de Saúde, a contar de 2 de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 19 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0168/P, DE 23 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 34, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado a pedido o senhor Daniel Soares Lima, do cargo em comissão de Presidente, da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a contar desta data.

Boa Vista - RR, em 23 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0169/P, DE 23 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado o senhor José Diego da Silva, para exercer o cargo em comissão de Presidente, da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a contar desta data.

Boa Vista - RR, em 23 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0170/P, DE 23 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34 e inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado o senhor Jair Dall' Agnol, do cargo em comissão de Assessor Executivo, Símbolo AE-1, da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 2º Fica nomeado o senhor Jair Dall' Agnol, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, de Assessor 2, Símbolo AS-2, da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a contar de 24 de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 23 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0171/P, DE 23 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34 e inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado o senhor Leonardo Paradela Ferreira, do cargo em comissão de Diretor - Presidente, da Agência Municipal do Empreendedorismo e Fomento.

Art. 2º Fica nomeado o senhor Leonardo Paradela Ferreira, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo, Símbolo AE-1, da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a contar de 24 de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 23 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0172/P, DE 23 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a senhora Luciana Surita da

Motta Macedo, para exercer o cargo em comissão de Diretor - Presidente, da Agência Municipal do Empreendedorismo e Fomento, a contar de 24 de janeiro de 2023.

Boa Vista - RR, em 23 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0173/P, DE 23 DE JANEIRO DE 2023.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada interinamente a senhora Gislayne Matos Klein, para responder pelo cargo em comissão de Nível de Direção Superior, de Secretário Municipal, Símbolo DS-1, cumulativamente com o cargo de Secretário Adjunto, Símbolo AS-1, ambos da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, em razão de usufruto de férias do titular, no período de 23.1.2023 a 1º.2.2023.

Boa Vista - RR, em 23 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ERRATA

Documento nº 00000.9.012165/2023
Assunto: Exoneração
Servidor: Moises Magalhães de Almeida

No Decreto nº 0096/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 5789, de 18 de janeiro de 2023.

Onde se lê: da Comissão Permanente de Licitação;

Leia-se: da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Boa Vista - RR, em 19 de janeiro de 2023.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PORTARIA Nº 001/2023 - SMGOV

O Secretário Municipal de Governo, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE: Art. 1º - Designar como Agente Suprido, da Secretaria Municipal de Governo, a servidora estatutária MARIA LINETE MENDES SOUSA, matrícula 27132.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 19 de janeiro de 2023.

(Assinatura Eletrônica)
Lairto Estevão de Lima Silva
Secretário Municipal de Governo

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 272/2022 – Registro de Preços
Processo nº 004251/2022 – SMAG

Homologo o Pregão Eletrônico nº 272/2022 – Registro de Preços, referente ao Processo Administrativo nº 004251/2022-SMAG, que tem como objeto a "EVENTUAL AQUISIÇÃO SOB O SRP DE MATERIAIS PERMANENTES (LOTES II E III FRACASSADOS DO PROCESSO NUP 000404/2021) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SMAG) E DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES", cuja adjudicação do LOTE I – LINHA BRANCA E UTENSÍLIOS no valor total de R\$ 439.560,00 (quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta reais) e do Lote II - BEBEDOUROS no valor total de R\$ 99.833,00 (noventa e nove mil, oitocentos e trinta e três reais), foram a favor da empresa ELETRISUL COMÉRCIO DE MERCADORIAS E REPRESENTAÇÕES, inscrita no CNPJ sob nº 34.798.934/0001-32.

Boa Vista - RR, 19 de janeiro de 2023.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 091/2022 – Registro de Preços
Processo nº 024550/2021 – SMSA

Homologo o Pregão Eletrônico nº 091/2022, Processo nº 024550/2021 – SMSA, que tem como objeto: Eventual aquisição de Material Médico Hospitalar na Especialidade Material de Suturas, para atendimento anual – exercício 2022, das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA, para pleno atendimento aos municípios, usuários do atendimento básico e especializado, cuja adjudicação dos itens 65 e 74 foram a favor da empresa COMPANHIA HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 05.536.092/0001-42 pelo valor total de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), os itens 11, 15, 19, 20, 35, 36, 39 e 41 foram a favor da empresa W M COMÉRCIO E SERVIÇOS IMP. E EXP. LTDA, CNPJ nº 08.978.089/0001-77 pelo valor total de R\$ 55.894,80 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), os itens 6, 10, 28, 30 e 57 foram a favor da empresa BOA VISTA HOSPITALAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 16.611.943/0001-90 pelo valor total de R\$ 24.747,40 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), os itens 1, 3, 4, 8, 13, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 29, 31, 33, 37, 42, 43, 45, 47, 51, 53, 56, 59, 60, 66, 68, 71, 73 e 76 foram a favor da empresa NEVALLI ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA, CNPJ nº 20.344.116/0001-55 pelo valor total de R\$ 342.699,90 (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa centavos), os itens 5, 7, 9, 32, 34, 40 foram a favor da empresa MOGI MEDICAL EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 28.199.997/0001-70 pelo valor total de R\$ 44.345,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais), os itens 69, 70 e 72 foram a favor da empresa QUALINORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ nº 39.451.696/0001-02 pelo valor total de R\$ 19.425,00 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) e o item 2 foi a favor da empresa NEW SERVICE – COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTO MEDICOS HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 40.982.787/0001-59 pelo valor de R\$ 7.475,00 (sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), perfazendo um valor total dos itens de R\$ 504.712,10 (quinhentos e quatro

mil, setecentos e doze reais e dez centavos). Informo ainda que os itens 12, 14, 24, 38, 44, 46, 48, 49, 50, 52, 54, 55, 58, 61, 62, 63, 64, 67, 75 e 77 procederam FRACASSADOS.

Boa Vista/RR, 21 de dezembro de 2022.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 278/2022 – Registro de Preços
Processo nº 012255/2022 – SMSA

Homologo o Pregão Eletrônico nº 278/2022, Processo nº 012255/2022 – SMSA, que tem como objeto: Eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com troca de peças em bombas d'água para atender as Unidades da Secretaria Municipal de Saúde, cuja adjudicação do grupo 1 foi a favor da empresa RR DOMOTICA – SERVIÇO DE AUTOMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.979.115/0001-38, pelo valor total de R\$ 71.642,31 (setenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos).

Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2023.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 294/2022-Registro de Preços
Processo nº 022291/2022-SMSA

Homologo o Pregão Eletrônico nº 294/2022, Processo nº 022291/2022-SMSA, que tem como objeto: Eventual aquisição de torres de tomadas tipo totem vertical, para atender as necessidades das Unidades de Saúde, no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde/SMSA, cuja a adjudicação do item 1, foi a favor da empresa JULIO CESAR PINTO CORDEIRO inscrito no CNPJ sob o nº 20.965.430/0001-55, pelo valor total do item de R\$ 5.775,00 (cinco mil, setecentos e setenta cinco reais).

Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2023.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 309/2022
Processo nº 023565/2022-SMAAI

Homologo o Pregão Eletrônico nº 309/2022, Processo nº 023565/2022-SMAAI, que tem como objeto: Aquisição de materiais de construção para atender as terras indígenas Serra da Moça, Truaru da Cabeceira e baixo São Marcos no Município de Boa Vista/RR, conforme recursos provenientes de Transferência Especial da União, através de Emenda Parlamentar da Deputada Federal Joênia Wapichana, que tem como beneficiário o Município de Boa Vista, cuja a adjudicação do lote 1 foi a favor da empresa R W DE ALBUQUERQUE EIRELI, CNPJ nº 32.780.176/0001-08, pelo valor de R\$ 20.407,66 (vinte mil e quatrocentos e sete reais e sessenta e seis centavos), cuja adjudicação dos lotes 3, 4 e 5 foram a favor da empresa MAGALHÃES E ANDRADE LTDA-ME, CNPJ nº 05.327.103/0001-84 sendo o lote 3 pelo valor de R\$ 34.774,73 (trinta e quatro mil e setecentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos) o lote 4 pelo valor de R\$ 9.878,40 (nove mil e oitocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), e o lote 5 pelo valor de R\$ 9.336,38

(nove mil e trezentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), perfazendo o valor total dos lotes de R\$ 74.397,17 (setenta e quatro mil e trezentos e noventa e sete reais e dezessete centavos). Informamos ainda que o lote 2 procedeu FRACASSADO.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2023.

Cezar Carlos Soto Riva
Secretário Municipal de Agricultura
e Assuntos Indígenas-Interino

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 313/2022
Processo nº 024773/2022-SMAAI

Homologo o Pregão Eletrônico nº 313/2022, Processo nº 024773/2022-SMAAI, que tem como objeto: Aquisição de Implementos Agrícolas para atender as cooperativas participantes do Plano Municipal de Desenvolvimento do Agronegócio – PMDA da Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas – SMAAI, cuja a adjudicação do Lote 01 foi a favor da empresa AGROPRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 20.963.380/0001-77 pelo valor total de R\$ 134.998,00 (cento e trinta e quatro mil e novecentos e noventa e oito reais).

Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2023.

Cezar Carlos Soto Riva
Secretário Municipal de Agricultura
e Assuntos Indígenas – Interino

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico nº 091/2022
Processo nº 024550/2021 – SMSA

O Secretário Municipal de Saúde - ADJUNTO, em cumprimento ao disposto na lei 10.520 de 17 de julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico supracitado, oriundo do Processo nº 024550/2021 – SMSA, tendo como objeto Registro de Preços para a EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR NA ESPECIALIDADE MATERIAL DE SUTURAS, PARA ATENDIMENTO ANUAL – EXERCÍCIO 2022, DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMSA, PARA PLENO ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS, USUÁRIOS DO ATENDIMENTO BÁSICO E ESPECIALIZADO, cuja adjudicação dos itens 65 e 74 foram a favor da empresa COMPANHIA HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 05.536.092/0001-42 pelo valor total de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), os itens 11, 15, 19, 20, 35, 36, 39 e 41 foram a favor da empresa W M COMÉRCIO E SERVIÇOS IMP. E EXP. LTDA, CNPJ nº 08.978.089/0001-77 pelo valor total de R\$ 55.894,80 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), os itens 6, 10, 28, 30 e 57 foram a favor da empresa BOA VISTA HOSPITALAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 16.611.943/0001-90 pelo valor total de R\$ 24.747,40 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), os itens 1, 3, 4, 8, 13, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 29, 31, 33, 37, 42, 43, 45, 47, 51, 53, 56, 59, 60, 66, 68, 71, 73 e 76 foram a favor da empresa NEVALLI ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA, CNPJ nº 20.344.116/0001-55 pelo valor total de R\$ 342.699,90 (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa centavos), os itens 5, 7, 9, 32, 34, 40 foram a favor da empresa MOGI MEDICAL EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 28.199.997/0001-70 pelo valor total de R\$ 44.345,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais), os itens 69, 70 e 72 foram a favor da empresa QUALINORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ nº 39.451.696/0001-02 pelo valor total de R\$ 19.425,00 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) e o item 2 foi a favor da empresa NEW SERVICE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTO MEDICOS

HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 40.982.787/0001-59 pelo valor de R\$ 7.475,00 (sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), perfazendo um valor total dos itens de R\$ 504.712,10 (quinhentos e quatro mil, setecentos e doze reais e dez centavos). Informo, ainda, que os itens 12, 14, 24, 38, 44, 46, 48, 49, 50, 52, 54, 55, 58, 61, 62, 63, 64, 67, 75 e 77 procederam FRACASSADOS.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico nº 278/2022
Processo nº 012255/2022 – SMSA

O Secretário Municipal de Saúde – ADJUNTO, em cumprimento ao disposto na lei 10.520 de 17 de julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico supracitado, oriundo do Processo nº 012255/2022 – SMSA, tendo como objeto Registro de Preços para a **EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM TROCA DE PEÇAS EM BOMBAS D'ÁGUA PARA ATENDER AS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, cuja adjudicação do grupo 1 foi a favor da empresa **RR DOMOTICA – SERVIÇO DE AUTOMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.979.115/0001-38, pelo valor total de R\$ 71.642,31 (setenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos).

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Referente ao Pregão Eletrônico nº 294/2022
Processo nº 022291/2022-SMSA

O Secretário Municipal de Saúde – ADJUNTO, em cumprimento ao disposto na lei 10.520 de 17 de julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico supracitado, oriundo do Processo nº 022291/2022-SMSA, tendo como objeto Registro de Preços para a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TORRES DE TOMADAS TIPO TOTEM VERTICAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE**, NO ÂMBITO DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SMSA, cuja adjudicação do item 1, foi a favor da empresa **JULIO CESAR PINTO CORDEIRO** inscrito no CNPJ sob o nº 20.965.430/0001-55, pelo valor total do item de R\$ 5.775,00 (cinco mil, setecentos e setenta cinco reais).

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Boa Vista-RR, de acordo com o Parecer Jurídico no NUP: 027190/2023 dos autos em epígrafe, certifica que a solicitação constante do processo nº. 027922/2022 – SMEC, referente a contrato da palestrante **Leila Navarro** para a 10ª edição da Semana Pedagógica, Escola que Ensina e Transforma, em favor da empresa **QUALIDADE PRODUÇÕES LTDA** CNPJ: 02.738.195/0001-05, pelo valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), enquadra-se no Art. 25, inciso II c/c Art. 13, inciso VI da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Conforme orienta a mencionada lei, esta situação de Inexigibilidade deverá ser comunicada dentro de 03 (três) dias a senhora Secretária Municipal de Educação e Cultura, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia do ato.

Boa Vista-RR, 24 de Janeiro de 2023.

Cláudio Galvão dos Santos
Vice-Presidente da CPL

André Lucas Oliveira Silvestre **Francisco Jhonattan dos Santos Timóteo**
Membro Suplente da CPL Membro da CPL

Em cumprimento ao dispositivo no art. 26 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a Inexigibilidade objeto do Processo nº. 027922/2022 – SMEC, com solicitação de origem da SMEC.

Maria Consuelo Sales Silva
Secretária Municipal da Educação e Cultura

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0102/2023-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **Stephanie Carvalho Leão**, para responder interinamente pelo cargo em comissão de Secretária Executiva de Defesa do Consumidor, cumulativamente com o cargo de Assessor Jurídico, Símbolo AO-2, ambos da Procuradoria Geral do Município, em substituição a servidora **Sabrina Amaro Tricot**, em razão de licença médica, no período de 27.12.2022 a 9.1.2023.

Boa Vista - RR, em 19 de janeiro de 2023.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO N. 00000.0.004618/2020
Assunto: Verbas Indenizatórias
Requerente: Thalyta Quilim da Silva

DECISÃO

6. Dessa forma, considerando o disposto no Decreto n. 116/E, de 30/9/2021, com base nas informações constantes dos autos e ante a ausência de impedimentos, **RECONHEÇO** como devida as Verbas Indenizatórias da ex-servidora **THALYTA QUILIM DA SILVA**, matrícula n. 853255, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO N. 00000.0.011064/2022
Assunto: Verbas Indenizatórias
Requerente: Lilian da Conceição Santos

DECISÃO

6. Dessa forma, considerando o disposto no Decreto 116/E, de 30/9/2021, com base nas informações constantes nos autos e ante a ausência de impedimentos, **RECONHEÇO** as Verbas Indenizatórias da ex-servidora **LILIAN DA CONCEIÇÃO SANTOS**, Assistente/Sócio Educador, matrícula 953176, lotada na Secretaria Municipal de Gestão Social.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO: 00000.0.016954/2020
ASSUNTO: Verbas Indenizatórias
REQUERENTE: José da Costa Pinho

DECISÃO

6. Dessa forma, considerando o disposto no Decreto n. 116/E, de 30/9/2021, com base nas informações constantes dos autos e ante a ausência de impedimentos, RECONHEÇO como devida as Verbas Indenizatórias do ex-servidor JOSE DA COSTA PINHO, matrícula n. 27916, Assistente Técnico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO: 00000.0.018967/2020
ASSUNTO: Verbas Indenizatórias
REQUERENTE: Shirleia Honorato Lobo

DECISÃO

6. Dessa forma, considerando o disposto no Decreto n. 116/E, de 30/9/2021, com base nas informações constantes dos autos e ante a ausência de impedimentos, RECONHEÇO como devida as Verbas Indenizatórias da ex-servidora SHIRLEIA HONORATO LOBO, matrícula n. 952742, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO: 00000.0.019964/2022
ASSUNTO: Verbas Indenizatórias
REQUERENTE: Frank dos Santos Silva

DECISÃO

6. Dessa forma, considerando o disposto no Decreto n. 116/E, de 30/9/2021, com base nas informações constantes dos autos e ante a ausência de impedimentos, RECONHEÇO como devida as Verbas Indenizatórias do ex-servido FRANK DOS SANTOS SILVA, matrícula n. 952239, Assistente/Cuidador Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº 00000.0.020929/2022
Assunto: Salário-família
Requerente: Marlene Gomes Tabosa

DECISÃO

[...]

13. Ante o exposto, considerando o cumprimento

dos requisitos legais estabelecidos pela Portaria Interministerial MTP/ME de 12 de janeiro de 2022, DEFIRO o pedido de concessão do benefício do salário-família, à servidora MARLENE GOMES TABOSA, Assistente/Assistente de Aluno, matrícula n. 959185, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

[...]

Boa Vista/RR, data constante no sistema

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº 00000.0.022264/2022
Assunto: Salário-família
Requerente: Eldissandra Ambrosio Tomaz L

DECISÃO

[...]

12. Ante o exposto, considerando o não cumprimento dos requisitos legais estabelecidos pela Portaria Interministerial MTP/ME de 12 de janeiro de 2022, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício do salário-família, à servidora ELDISSANDRA AMBROSIO TOMAZ, Professor de Educação Básica, matrícula n. 846878, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Boa Vista/RR, data constante no sistema

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO: 00000.0.023911/2022
ASSUNTO: Verbas Indenizatórias
REQUERENTE: Maria Cleses da Silva

DECISÃO

6. Dessa forma, considerando o disposto no Decreto n. 116/E, de 30/9/2021, com base nas informações constantes dos autos e ante a ausência de impedimentos, RECONHEÇO como devida as Verbas Indenizatórias da ex-servidora MARIA CLESSES DA SILVA, matrícula n. 955047, Agente Público Municipal 1 AO - 3, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO: 00000.0.026008/2022
ASSUNTO: Verbas Indenizatórias
REQUERENTE: Andressa Lacerda de Paula

DECISÃO

6. Dessa forma, considerando o disposto no Decreto n. 116/E, de 30/9/2021, com base nas informações constantes dos autos e ante a ausência de impedimentos, RECONHEÇO como devida as Verbas Indenizatórias da ex-servidora ANDRESSA LACERDA DE PAULA, matrícula n. 951995, Coordenador 2 CS-2, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**PROCESSO:** 00000.0.026546/2022**ASSUNTO:** Verbas Indenizatórias**REQUERENTE:** Maria Vauliam Ferreira de Brito**DECISÃO**

6. Dessa forma, considerando o disposto no Decreto n. 116/E, de 30/9/2021, com base nas informações constantes dos autos e ante a ausência de impedimentos, RECONHEÇO como devida as Verbas Indenizatórias da ex-servidora MARIA VAULIAM FERREIRA DE BRITO, matrícula n. 952297, Diretor de Unidade Básica de Saúde AP-3, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**PROCESSO:** 00000.0.026563/2022**ASSUNTO:** Verbas Indenizatórias**REQUERENTE:** Carlos Felipe Santos Silva**DECISÃO**

6. Dessa forma, considerando o disposto no Decreto n. 116/E, de 30/9/2021, com base nas informações constantes dos autos e ante a ausência de impedimentos, RECONHEÇO como devida as Verbas Indenizatórias do ex-servido CARLOS FELIPE SANTOS SILVA, matrícula n. 954729, Chefe de Divisão de Avaliação AO-5, lotado na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**PROCESSO:** 00000.0.026570/2022**ASSUNTO:** Verbas Indenizatórias**REQUERENTE:** Perla do Nascimento Gomes Mendonça**DECISÃO**

6. Dessa forma, considerando o disposto no Decreto n. 116/E, de 30/9/2021, com base nas informações constantes dos autos e ante a ausência de impedimentos, RECONHEÇO como devida as Verbas Indenizatórias da ex-servidora PERLA DO NASCIMENTO GOMES MENDONÇA, matrícula n. 958816, Coordenador 1 CS-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**PORTARIA Nº 017/2023-SMSA**

O Secretário Municipal de Saúde-Adjunto, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº.0714/P, de 05 de junho de 2020, publicado no DOM nº. 5146, e;

RESOLVE:**Art. 1º Nomear os servidores, ADRIANO TORRES**

PAIXÃO, matrícula: 953655-1, EMANUEL LUCAS DE ALMEIDA GOMES, matrícula: 95333-4 e FERDINANDO DA SILVA PINTO, matrícula: 25387 para exercerem a fiscalização do Contrato Administrativo nº 278/2022-SMSA, oriundo do Processo Administrativo nº 022450/2022 – SMSA, cujo objeto é a ADESAO/CARONA À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0147/2022-1 - e-Compras, AM: SERVIÇO DE AVALIAÇÃO E ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SMSA.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor com data retroativa ao dia 27 de dezembro de 2022.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde-Adjunto, em 16 de janeiro de 2023.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**EXTRATO DE COOPERAÇÃO**

Espécie: Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2022

Objeto: O presente Acordo de Cooperação é o instrumento jurídico firmado para formalizar o interesse de mútua cooperação técnica entre a UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – UFF, através do Curso de Especialização em Enfermagem Obstétrica da Escola de Enfermagem do Autor Afonso Costa da Universidade Federal Fluminense e a Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, para a realização da Especialização em Enfermagem Obstétrica para fins de capacitação e qualificação de 12 (doze) profissionais de saúde na área materno infantil com foco na qualificação da assistência obstétrica e infantil da rede Municipal de saúde, visando as prioridades em Saúde Materno Infantil.

Valor: R\$ 154.132,00

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Cooperante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA (RR).

Cooperada: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – UFF-RJ

Data de Emissão: 03 de fevereiro de 2022.

Vigência: O presente ACORDO terá a vigência de 30 (TRINTA) meses, a contar da data de sua assinatura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**EXTRATO DE CONTRATO**

Processo nº: 008413/2022/SMSA.

Espécie: Contrato Administrativo nº 002/2023/SMSA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PORTE IV NO RESIDENCIAL VILA JARDIM, CIDADE SATELITE, EM BOA VISTA-RR, conforme estabelecido na TOMADA DE PREÇOS Nº. 011/2022-CPL.

Modalidade: Tomada de Preço nº 011/2022.

Valor: R\$ 2.456.581,58

Unidade Orçamentária: 0802, Funcional Programática: 10.122.0032.2091, Elemento de despesa: 4.4.90.51.91, Fonte de Recurso: SUS (1.601.0000) - EMENDA PARLAMENTAR: 13464.6360001/21-003, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 4023 de 20/12/2022, no valor de R\$ 1.446.000,00.

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA (RR).

Contratada: MCA CONSTRUTORA - EIRELI

Data de Emissão do Contrato: 12 de janeiro de 2023.

Vigência: A vigência do contrato será de 210 (duzentos e dez) dias, contados da data de emissão da Ordem de Serviço emitida pela CONTRATANTE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

NOTIFICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 05.943.030/0001 – 55, com sede no Palácio 09 de julho, situada na Rua General Penha Brasil, nº. 101, Bairro São Francisco, nesta cidade, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Saúde/SMSA - Adjunto, Sr. Luiz Renato Maciel de Melo, vem, por meio desta, notificar quanto a aplicação da penalidade de MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOB O VALOR DOS ITENS ENTREGUES COM ATRASO E NÃO ENTREGUES, no valor total de R\$ 2.653,73, em face da empresa MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA ME, inscrita no C.N.P.J nº 15.031.173/0001-44, pelo descumprimento das Cláusulas Terceira e Sétima do Contrato Administrativo nº 053/2022/SMSA, acostado aos autos do Processo de Penalização nº 024356/2022 –SMSA, o que se faz nos termos do Artigo 86 c/c 87, I, da Lei 8.666/93.

Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2023.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DA GESTÃO DO
TRABALHO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/SMSA/2023 -
RESULTADO DAS INSCRIÇÕES

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, HOMOLOGA o resultado das inscrições do Processo Seletivo Simplificado nº 001/SMSA/2023, para a seleção de profissionais com a finalidade de atender a necessidade temporária e excepcional da Rede Municipal de Saúde e outras unidades da Prefeitura Municipal de Boa Vista, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.217 de 24 de dezembro de 2009, bem como pela Lei nº 2.380 de 22 de dezembro de 2023. Os RECURSOS deverão ser encaminhados para o e-mail: seletivo.smsa@prefeitura.boavista.br, no dia 25/01/2023 (até as 18:00 horas), conforme o item 10.1 do Edital do Processo Seletivo.

Cargo: Médico Anestesiologista					
ORD	INSC.	NOME DO CANDIDATO	CPF	PCD	SITUAÇÃO
1	6096	CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY JUNIOR	###.###.732-87	Não	DEFERIDO
2	5126	MICHEL MORAIS MOURA	###.###.512-04	Não	DEFERIDO
Cargo: Médico Cirurgião Vascular					
ORD	INSC.	NOME DO CANDIDATO	CPF	PCD	SITUAÇÃO
1	5445	BRUNO MIANA CAIAFA	###.###.907-71	Não	DEFERIDO
2	6049	GUILHERME ANDRÉS BORTOLON	###.###.828-39	Não	DEFERIDO
Cargo: Médico Mastologista					
ORD	INSC.	NOME DO CANDIDATO	CPF	PCD	SITUAÇÃO
1	5494	ADONIS LUIZ CASTELO BRANCO ROCHA	###.###.673-91	Não	INDEFERIDO
Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.djtr.jus.br/index.php/servico/certidao-negativa)					
Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.djtr.jus.br/index.php/servico/certidao-negativa)					
Cargo: Médico Ortopedista					
ORD	INSC.	NOME DO CANDIDATO	CPF	PCD	SITUAÇÃO
1	4796	DALSON DENIS DA SILVA FEITOSA	###.###.642-72	Não	DEFERIDO
2	4069	JESUS ALBERTO LOPEZ AGUIRRE	###.###.622-15	Não	DEFERIDO
3	4722	LEONARDO BARBOSA JOSE	###.###.832-49	Não	DEFERIDO
4	4063	MARCELO LINS GOMES	###.###.342-49	Não	DEFERIDO
5	4148	VITOR PARACAT SANTIAGO	###.###.602-30	Não	DEFERIDO
6	4276	LOAMIR DA SILVA VIANA	###.###.673-34	Não	INDEFERIDO
7	5612	PEDRO DI GIOVANNI	###.###.002-34	Não	INDEFERIDO
Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro de Qualificação de Especialidade - RQE					
Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de estar em dia com serviço militar (seu masculino)					
Cargo: Médico Patologista Cervical					
ORD	INSC.	NOME DO CANDIDATO	CPF	PCD	SITUAÇÃO
1	4169	GLERINE RIBEIRO OLIVEIRA LIMA DA	###.###.588-03	Não	INDEFERIDO
Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro de Qualificação de Especialidade - RQE					
Cargo: Médico Pediatra					
ORD	INSC.	NOME DO CANDIDATO	CPF	PCD	SITUAÇÃO
1	5049	CLAUDIA MONTEIRO AIRES DE OLIVEIRA	###.###.422-04	Não	DEFERIDO
2	6030	LUSDEL TRIARTE ORTEGA	###.###.432-20	Não	DEFERIDO
3	5887	THAMYRES CAETANO COELHO MORATO	###.###.942-65	Não	DEFERIDO
Cargo: Médico Psiquiatra					
ORD	INSC.	NOME DO CANDIDATO	CPF	PCD	SITUAÇÃO
1	5865	LUIZ GUSTAVO MENDES COIMBRA	###.###.762-71	Não	INDEFERIDO
Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro de Qualificação de Especialidade - RQE					
Cargo: Médico Ultrassonografista					
ORD	INSC.	NOME DO CANDIDATO	CPF	PCD	SITUAÇÃO
1	5328	LUCAS DUTRA LEITE	###.###.005-31	Não	INDEFERIDO
Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro de Qualificação de Especialidade - RQE					
Cargo: Mangueiro					
ORD	INSC.	NOME DO CANDIDATO	CPF	PCD	SITUAÇÃO
1	3983	ADIELSON LIMA COSTA	###.###.942-68	Não	DEFERIDO
2	5148	ADRIANO MARCELO DE DEUS DA SILVA	###.###.212-40	Não	DEFERIDO
3	4757	ALCICLEIDE DOS SANTOS	###.###.002-91	Não	DEFERIDO
4	6015	ALDERICO MAGALHÃES	###.###.872-34	Não	DEFERIDO
5	3461	ALISSONAY LUCENA DE MIRANDA	###.###.622-15	Não	DEFERIDO
6	3796	ALESSANDRO ANTONIO DOS SANTOS	###.###.212-72	Não	DEFERIDO
7	4085	ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA	###.###.512-14	Não	DEFERIDO
8	4476	ALINE MACHADO MATOS	###.###.472-72	Não	DEFERIDO
9	3758	ALLAN SOUZA MACIEL	###.###.368-74	Não	DEFERIDO
10	5910	ANA KARINA DE OLIVEIRA	###.###.592-34	Não	DEFERIDO
11	4365	ANA LUIZ SALDANIA PEREIRA	###.###.902-72	Não	DEFERIDO

12	6231	ANDERSON FERREIRA	###.###.862-68	Não	DEFERIDO
13	4882	ANDERSON PLATINI FREITAS DA SILVA	###.###.753-36	Não	DEFERIDO
14	4655	ANDERSON ROCHA RODRIGUES	###.###.282-57	Não	DEFERIDO
15	4617	ANDRE DA SILVA ENCARNAÇÃO	###.###.592-72	Não	DEFERIDO
16	4975	ANDRÉIA DAS GRAÇAS MORAES	###.###.312-04	Não	DEFERIDO
17	4752	ANTONIO FRANCISCO PEREIRA	###.###.262-66	Não	DEFERIDO
18	5744	ANTONIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO	###.###.602-19	Não	DEFERIDO
19	5171	ARLEISON MENDES LIMA	###.###.072-29	Não	DEFERIDO
20	5318	ARLISON MATIAS DA SILVA	###.###.702-30	Não	DEFERIDO
21	3551	ARTE COBET SOUZA DA SILVA	###.###.792-53	Não	DEFERIDO
22	3677	REGGEROM DA SILVA CASTELO	###.###.302-45	Não	DEFERIDO
23	4763	BRUNO SARINHO DOS SANTOS SILVA	###.###.002-97	Não	DEFERIDO
24	3870	CHARLES LIMA DA SILVA	###.###.682-49	Não	DEFERIDO
25	4969	CLAYTON PERES DE ARAUJO	###.###.503-25	Não	DEFERIDO
26	4325	CLEVERTON PEREIRA DA SILVA	###.###.312-34	Não	DEFERIDO
27	4620	CLOVISMAR PEREIRA DA COSTA	###.###.612-34	Não	DEFERIDO
28	3458	COLLIN CARLSON DA SILVA GOMES	###.###.912-04	Não	DEFERIDO
29	3644	CRISTIANE PRADO COELHO	###.###.601-01	Não	DEFERIDO
30	3793	DALIANE DE SOUZA VASCONCELOS	###.###.902-91	Não	DEFERIDO
31	5332	DAMILDES FIDELIS PAULINO	###.###.432-72	Não	DEFERIDO
32	5475	DANIEL MERCEDES DOS SANTOS FEITOSA	###.###.172-02	Não	DEFERIDO
33	5305	DARDANIA SOARES DOS SANTOS	###.###.152-52	Não	DEFERIDO
34	4131	DAVI FERREIRA DO NASCIMENTO	###.###.162-10	Não	DEFERIDO
35	5108	DIEGO ESTEVÃO VASCONCELOS MELO	###.###.962-09	Não	DEFERIDO
36	6289	DONATILA OLIVEIRA DA SILVA	###.###.482-88	Não	DEFERIDO
37	4410	DOUGLAS GONÇALVES MADURO	###.###.542-09	Não	DEFERIDO
38	5620	DOUGLAS JOAO BATISTA VITA MUNHOZ	###.###.088-54	Não	DEFERIDO
39	6066	EDER CLÉLIO OLIVEIRA VIEIRA	###.###.032-91	Não	DEFERIDO
40	4328	EDMILSON ALBINO DE LIMA	###.###.902-68	Não	DEFERIDO
41	5489	EDMUNDO DE MELO COUTINHO FILHO	###.###.162-03	Não	DEFERIDO
42	3971	EDNEI OLIVEIRA DE VASCONCELOS	###.###.422-85	Não	DEFERIDO
43	6146	EDUARDA BARROSO BARROS	###.###.152-93	Não	DEFERIDO
44	5431	EGLÉAN ALBUQUERQUE DUTRA	###.###.602-06	Não	DEFERIDO
45	5598	ELISSANDRO DOS SANTOS SILVA	###.###.012-75	Não	DEFERIDO
46	3664	EMILY DE FATIMA LIMA LEMOS	###.###.092-10	Não	DEFERIDO
47	4353	ERICA DA SILVA OLIVEIRA	###.###.592-88	Não	DEFERIDO
48	4352	ERIKA RIANCA DOS SANTOS SOUZA	###.###.792-67	Não	DEFERIDO
49	4259	ERIVANE RIBEIRO BEZERRA	###.###.252-04	Não	DEFERIDO
50	5453	FABIO CAMPOS DE SOUZA	###.###.922-91	Não	DEFERIDO
51	3877	FABIO PEREIRA BELMONT	###.###.322-50	Não	DEFERIDO
52	5512	FACNER PEREIRA VIANA	###.###.022-16	Não	DEFERIDO
53	6176	FELIPE BENTO DA SILVA	###.###.502-66	Não	DEFERIDO
54	4702	FRANCILUCIO SENA DOS SANTOS	###.###.842-18	Não	DEFERIDO
55	3557	FRANCINALDO DE CARVALHO NASCIMENTO	###.###.472-28	Não	DEFERIDO
56	3477	FRANCISCA ERISTIANA DE CASTRO	###.###.012-78	Não	DEFERIDO
57	4286	FRANCISCA MARIA DO VALE LIMA	###.###.792-15	Não	DEFERIDO
58	5283	GABRIEL BARROZO DA SILVA	###.###.277-88	Não	DEFERIDO
59	5084	GABRIEL DE OLIVEIRA DINIZ	###.###.776-83	Não	DEFERIDO
60	6114	GENILTON DOS SANTOS TORREIAS	###.###.482-04	Não	DEFERIDO
61	5088	GEREMIAS ALMEIDA SILVA	###.###.732-00	Não	DEFERIDO
62	5708	GERILANE DA SILVA GONÇALVES	###.###.382-06	Não	DEFERIDO
63	4097	GIAN CARLOS MORAES SILVA	###.###.522-14	Não	DEFERIDO
64	4509	GILCEIRES BATALHA LEITÃO DA SILVA	###.###.372-58	Não	DEFERIDO
65	5583	GILSON DE SOUZA DA SILVA	###.###.572-48	Não	DEFERIDO
66	4649	GIOVANNI NASCIMENTO ALVES	###.###.092-34	Não	DEFERIDO
67	3803	GISELENE GOMES VILAS	###.###.262-15	Não	DEFERIDO
68	5648	GLEDISON MARCELO FRANCO FREITAS	###.###.432-86	Não	DEFERIDO
69	5772	GUILHERME DA SILVA HOSTINO	###.###.532-21	Não	DEFERIDO
70	4536	GUILHERME GRECO DE LIMA	###.###.242-01	Não	DEFERIDO
71	4509	HANNA THALLIA GUIMARÃES VINGUEIRA	###.###.432-05	Não	DEFERIDO
72	3960	HÉLIO RIBEIRO CARVALHO	###.###.013-25	Não	DEFERIDO
73	5209	HENRIQUE CARNEIRO REIS	###.###.782-02	Não	DEFERIDO
74	5511	HERICK RALLYSON DOS REIS RODRIGUES	###.###.542-73	Não	DEFERIDO
75	5830	HEVERTON MANOEL DA SILVA TAVARES	###.###.322-71	Não	DEFERIDO
76	5306	ISAQUE GOMES	###.###.792-82	Não	DEFERIDO
77	5301	ISNARD KEVIN CAMPELO ALABY	###.###.852-46	Não	DEFERIDO
78	4765	JADISSON LIMA COSTA	###.###.562-53	Não	DEFERIDO
79	4160	JANÁLIA MORAIS ROCHA	###.###.442-61	Não	DEFERIDO
80	5917	JARLENE DA SILVA VIANA	###.###.772-20	Não	DEFERIDO
81	4956	JESSICA MACIEL LIMA	###.###.572-33	Não	DEFERIDO
82	4948	JHEAN DA SILVA ALCANTARA	###.###.722-06	Não	DEFERIDO
83	5536	JHONATAN DA SILVA	###.###.392-91	Não	DEFERIDO
84	3591	JOABE DIEGO PERES	###.###.992-20	Não	DEFERIDO
85	4331	JOÃO GABRIEL VILENA DA SILVA	###.###.562-64	Não	DEFERIDO
86	3978	JOÃO PAULO NASCIMENTO DA FONSECA	###.###.622-37	Não	DEFERIDO
87	5998	JOÃO VITOR SILVA DE OLIVEIRA	###.###.982-39	Não	DEFERIDO
88	4910	JOCELIANA MIRANDA DE AQUINO	###.###.702-87	Não	DEFERIDO
89	5580	JOEL ALVES MENDONÇA	###.###.512-07	Não	DEFERIDO
90	5704	JOELSON MATOS DOS SANTOS	###.###.412-58	Não	DEFERIDO
91	5774	JONAS SANTOS GONÇALVES	###.###.222-66	Não	DEFERIDO
92	5806	JORDÃO MARQUES COLARES	###.###.472-49	Não	DEFERIDO
93	5531	JOSÉ ITAMAR DA CONCEIÇÃO SILVA	###.###.984-79	Não	DEFERIDO
94	5096	JOSE MARIA VINGUEIRA	###.###.853-34	Não	DEFERIDO
95	6166	JOSIELMA COSTA OLIVEIRA	###.###.322-47	Não	DEFERIDO
96	3620	JUSCELINO BATISTA DA COSTA	###.###.972-04	Não	DEFERIDO
97	4628	KÁRIM BONTIM DOS SANTOS	###.###.162-79	Não	DEFERIDO
98	5235	KATIA ROSIELE LIRA PICOT LOPEZ	###.###.992-99	Não	DEFERIDO
99	5724	KAYLEN KLTSSAN OLIVEIRA GOMES	###.###.772-64	Não	DEFERIDO
100	3785	KENNYVAN LAURINDO DE CASTRO	###.###.142-53	Não	DEFERIDO
101	4046	KEROLAIN NASCIMENTO LIMA	###.###.622-72	Não	DEFERIDO
102	5878	LEANDRA FERREIRA PINTO	###.###.062-36	Não	DEFERIDO
103	4069	LEONARDO FELIPE ALVES DE ALMEIDA	###.###.662-40	Não	DEFERIDO
104	4716	LEONDO ERNANDES MARQUES	###.###.102-15	Não	DEFERIDO
105	4444	LUCAS EDUARDO DE ANDRADE	###.###.802-80	Não	DEFERIDO
106	4819	LUCAS KEVIN FRANCO SANTIAGO	###.###.462-47	Não	DEFERIDO
107	4265	LUCAS NOGUEIRA CRUZ	###.###.872-01	Não	DEFERIDO
108	4069	LUCAS SILVA MARTINS	###.###.772-49	Não	DEFERIDO
109	5490	LUCIANA SILVA RIBEIRO	###.###.302-64	Não	DEFERIDO
110	5495	LUCIANO MENDES	###.###.992-72	Não	DEFERIDO
111	4266	MARCELINE LUANA AMBROSIO DA SILVA	###.###.862-53	Não	DEFERIDO
112	5201	MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA	###.###.852-34	Não	DEFERIDO
113	6083	MARIA DANIELE GOMES OLIVEIRA	###.###.062-20	Não	DEFERIDO
114	5502	MARIA IRISINALVA RODRIGUES ALMEIDA	###.###.162-72	Não	DEFERIDO
115	4999	MARIA LUCIA VIEIRA DE SÁ	###.###.272-34	Não	DEFERIDO
116	4047	MARIANA CAVALCANTE SANTANA	###.###.002-74	Não	DEFERIDO
117	6278	MARILEI SILVA E SILVA	###.###.222-72	Não	DEFERIDO
118	4234	MATHEUS SALES DA SILVA	###.###.132-29	Não	DEFERIDO
119	4806	MAYCON SERGIO DE ALMEIDA	###.###.242-15	Não	DEFERIDO
120	4151	MAYRA VALERIA MARTINS DOS SANTOS	###.###.422-11	Não	DEFERIDO
121	4257	MELQUIDES FERNANDES MEDEIROS	###.###.522-61	Não	DEFERIDO
122	4764	MOMENS LAINA SIMÃO CASTELO BRANCO	###.###.002-04	Não	DEFERIDO
123	5319	MONEVIR SOUSA DOS ANJOS	###.###.272-49	Não	DEFERIDO
124	4754	NATALLA PEREIRA BELMONT	###.###.272-90	Não	DEFERIDO
125	5627	NEEMIAS VELOSO DA MOTA	###.###.632-15	Não	DEFERIDO
126	4051	NELSON DA SILVA RODRIGUES	###.###.802-16	Não	DEFERIDO
127	5525	NILTON JUNIOR DOS SANTOS OLIVEIRA	###.###.732-35	Não	DEFERIDO
128	3797	OCTACILIO DE SOUZA NEVES NETO	###.###.922-49	Não	DEFERIDO
129	3674	PATRICIA DA ROCHA CAMPOS	###.###.232-05	Não	DEFERIDO
130	5347	PATRICIA NUNES DA SILVA	###.###.312-15	Não	DEFERIDO
131	5638	PAULO CESAR DA COSTA DIAS	###.###.912-68	Não	DEFERIDO
132	5127	PAULO FERREIRA CARVALHO	###.###.282-19	Não	DEFERIDO
133	5090	PEDRINA DOS SANTOS OLIVEIRA	###.###.182-68	Não	DEFERIDO
134	5541	PEDRO HENRIQUE ARAÚJO SOUZA	###.###.282-04	Não	DEFERIDO
135	4238	RAFAEL AGUSTIN SARABIA BASTARDO	###.###.672-86	Não	DEFERIDO
136	4164	RAIELDE VIEIRA GOMES	###.###.432-19	Não	DEFERIDO
137	3982	RAIMUNDO MACEDO DE OLIVEIRA	###.###.032-29	Não	DEFERIDO
138	4822	RAIMUNDO NORATO VALENTIM DOS	###.###.602-25	Não	DEFERIDO
139	5692	RAMON ALMEIDA ANDRADE	###.###.832-96	Não	DEFERIDO
140	4407	RAY SOUZA GARCIA DE ARAÚJO	###.###.122-71	Não	DEFERIDO
141	4231	REBECA A SILVA DOS SANTOS	###.###.752-16	Não	DEFERIDO
142	5716	RUAN GABRIEL DE ALMEIDA SANTOS	###.###.062-99	Não	DEFERIDO
143	4526	RUISMARQUE BEZERRA DA SILVA	###.###.852-34	Não	DEFERIDO
144	4316	RUMENIG TORRES BARBOSA GOMES	###.###.852-60	Não	DEFERIDO
145	5590	SANDRO DE SOUZA NASCIMENTO	###.###.982-20	Não	DEFERIDO
146	4091	SANTO MAGNO FURTADO XAUD	###.###.062-80	Não	DEFERIDO
147	5248	SARA THAYNA FERNANDES ROCHA	###.###.462-08	Não	DEFERIDO
148	5797	SHELIA MAGALHÃES DE SOUZA	###.###.392-69	Não	DEFERIDO
149	4002	SILVANA PAULINO CAVALCANTE	###.###.792-68	Não	DEFERIDO
150	4326	TAÍZA LARA PEREIRA RIBEIRO	###.###.762-96	Não	DEFERIDO
151	3935	THAIZA CAROLINA RODRIGUES ONORIO	###.###.472-00	Não	DEFERIDO
152	6113	THALISON JOHN DA SILVA	###.###.012-34	Não	DEFERIDO
153	3696	THIAGO MATHEUS FERNANDES ROCHA	###.###.492-41	Não	DEFERIDO
154	4950	UDIANEIA MOREIRA COSTA	###.###.312-34	Não	DEFERIDO
155	3476	VAGNER DA SILVA DOS SANTOS	###.###.532-12	Não	DEFERIDO
156	4190	VANDELTON DA SILVA OLIVEIRA	###.###.362-39	Não	DEFERIDO
157	5907	VANESSA MACHADO DE OLIVEIRA	###.###.432-68	Não	DEFERIDO

158	6157	VICTOR SILVA E SILVA	###.###.312-00	Não	DEFERIDO	
159	5231	WARLSON MOURA DE PAULA	###.###.182-68	Não	DEFERIDO	
160	6384	WELLINGTON CASTRO ALVINO	###.###.362-04	Não	DEFERIDO	
161	4634	WELTON LIMA SOARES	###.###.602-10	Não	DEFERIDO	
162	5664	WEMERSON RODRIGUES ALVES DE ASSUNÇÃO	###.###.602-76	Não	DEFERIDO	
163	6097	WILLAS CABRAL SILVA	###.###.682-55	Não	DEFERIDO	
164	5875	YSEFENIL SOUZA CARVALHO	###.###.922-42	Não	DEFERIDO	
165	5168	YURY ALEXANDRO DE ARAÚJO COSTA	###.###.012-89	Não	DEFERIDO	
166	3476	ANA CAROLINE MENDES SANTANA SILVA	###.###.062-79	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.) Carteira de Identidade (RG)
167	4539	ANA PATRICE CARVALHO DE MATOS	###.###.382-68	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
168	4273	ARIEL DE ALMEIDA FONTÃO	###.###.012-31	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
169	5388	CAIO GUSTAVO FARIAS FERREIRA	###.###.442-41	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/) certidão-negativa
170	4292	CARLIANE SMITH SILVA SALES	###.###.102-78	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/) Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
171	6207	CARLOS GABRIEL GOMES OLIVEIRA	###.###.762-10	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/) certidão-negativa
172	4591	EDNOR DE SOUSA SIQUEIRA JÚNIOR	###.###.672-68	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
173	6293	FABIANA BENICIO SARMENTO	###.###.002-68	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/) Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
174	4809	FERNANDO LIMA DA SILVA	###.###.982-49	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de cadastro do NSP/SP/ASEP
175	4068	FRANCINEIA DE ARAÚJO DUARTE	###.###.292-26	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/) Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
176	5844	GABRIEL DA SILVA LIMA	###.###.882-25	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de cadastro do NSP/SP/ASEP
177	3875	GEOVANE CANHANA SANTOS	###.###.432-75	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de cadastro do NSP/SP/ASEP
178	6241	GERLSON DE SOUZA GONÇALVES	###.###.482-00	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de cadastro do NSP/SP/ASEP Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
179	3515	GILNEY CASTRO DA SILVA	###.###.932-68	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/) certidão-negativa
180	4016	GUILHERME JACKSON SOARES DE CARVALHO	###.###.382-79	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
181	3811	GUSTAVO DINELLY SANTANA	###.###.662-03	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.) Carteira de Identidade (RG)
182	4697	ILAN EVANGELISTA DA SILVA DIAS	###.###.072-40	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
183	5440	IVAN CORREA DOS SANTOS	###.###.072-20	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/) certidão-negativa
184	5776	JEFERSON WILLIAMS NERES DA SILVA	###.###.012-72	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/) certidão-negativa
185	4899	JUAREZ DOS SANTOS DE BRITO PIMENTA	###.###.742-34	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
186	5369	KARINE DE SOUZA MENEZES	###.###.062-95	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: comprovante de residência.
187	5426	KEVIN DAVILA GOMES SAID	###.###.432-03	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
188	4452	LILIAN CRISTINA PEREIRA DA SILVA	###.###.722-04	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/) certidão-negativa
189	3969	MAGDIEL LIMA GOMES	###.###.192-38	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
190	4400	MANOEL JOSE SOARES JUNIOR	###.###.412-91	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
191	4387	MARCUS DOUGLAS DOS SANTOS SOUSA	###.###.202-92	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
192	5802	MOZARILDO DE SOUZA QUEIROZ	###.###.442-68	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4) Título de Eleitor
193	4481	NATILASHA STEFFANNY BARBOSA DE OLIVEIRA	###.###.152-90	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/) certidão-negativa
194	5274	PATRICIA GOMES DA SILVA	###.###.022-80	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
195	5336	PAULA RAYANE SOUSA VASCONCELOS	###.###.422-88	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/) certidão-negativa
196	3873	RENILSON CAVALCANTE ARAUJO	###.###.292-70	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
197	5088	RUAN	###.###.072-50	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a documentação, não sendo possível localizar nem o seu nome completo.
198	5390	WILLIAM MOTA DE CAMPOS	###.###.302-56	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/) Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
Cargo: Técnico de Enfermagem com habilitação em aplicação de vacinas						
ORD	INSC.	NOME DO CANDIDATO	CPE	PCD	SITUAÇÃO	MOTIVO
1	3962	ABIGAIL DE SOUZA ROCHA	###.###.992-20	Não	DEFERIDO	
2	5660	ADANLEE NASCIMENTO DOS SANTOS	###.###.392-44	Não	DEFERIDO	
3	4023	ADRIANA MARCOLINO RAMOS PANTOJA	###.###.552-49	Não	DEFERIDO	
4	6065	ADRIANE PIRES FIGUEIREDO	###.###.553-15	Não	DEFERIDO	
5	5129	ADRIELY SOARES DE FREITAS	###.###.542-87	Não	DEFERIDO	
6	4284	ALDENORA DOS SANTOS AMORIM	###.###.162-49	Não	DEFERIDO	
7	4771	ALEXANDER ROCHA DE SOUZA	###.###.042-88	Não	DEFERIDO	
8	4773	ALEX OLIVEIRA CARDOSO	###.###.572-84	Não	DEFERIDO	
9	3925	ALMERINDA BARROSO DE LIMA	###.###.702-63	Não	DEFERIDO	

10	5928	AMANDA DA CRUZ TAMANDARÉ	###.###.832-52	Não	DEFERIDO
11	6048	AMANDA XIMENES FERNANDES	###.###.522-70	Não	DEFERIDO
12	4364	AMARILEIA FREITAS DE OLIVEIRA	###.###.392-49	Não	DEFERIDO
13	4565	ANA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA	###.###.162-35	Não	DEFERIDO
14	6026	ANA CLÉ ABREU	###.###.542-72	Não	DEFERIDO
15	4391	ANA JESSICA NASCIMENTO PENA	###.###.112-27	Não	DEFERIDO
16	4061	ANA LÚCIA DA SILVA MOURA	###.###.012-91	Não	DEFERIDO
17	3851	ANA PAULA DA SILVA	###.###.702-06	Não	DEFERIDO
18	5014	ANDRÉA DA SILVA CASTRO	###.###.622-42	Não	DEFERIDO
19	3093	ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO	###.###.442-87	Não	DEFERIDO
20	5099	ANDREA UCHOA DE OLIVEIRA VARELA	###.###.992-91	Não	DEFERIDO
21	2956	ANGÉLICA DO NASCIMENTO FERRO	###.###.482-62	Não	DEFERIDO
22	2041	ANGÉLICA PEDROSA DA SILVA	###.###.172-52	Não	DEFERIDO
23	5809	ANNA KETHILLY BEZERRA LIMA	###.###.372-62	Não	DEFERIDO
24	5829	ANTONIO COSTA SANTOS	###.###.675-90	Não	DEFERIDO
25	5638	ANTONIA GERLANE ARAUJO DE LIMA	###.###.442-53	Não	DEFERIDO
26	3689	ANTONIA MIRANDA ALENCAR	###.###.652-68	Não	DEFERIDO
27	5407	ANTONIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO	###.###.092-00	Não	DEFERIDO
28	6099	ARIENE STEFANY ALMEIDA BELARMINO DA SILVA	###.###.302-78	Não	DEFERIDO
29	5918	AURICÉLIA XAVIER BARRETO	###.###.642-20	Não	DEFERIDO
30	3697	AUZILENE NASCIMENTO RAMOS	###.###.652-15	Não	DEFERIDO
31	4101	BENEDITA CARVALHO ARAUJO	###.###.572-53	Não	DEFERIDO
32	4382	BERENCEE RIBEIRO DE SOUZA	###.###.192-68	Não	DEFERIDO
33	3678	BRIANE OLIVEIRA CHAVES	###.###.182-22	Não	DEFERIDO
34	5947	BRUNA EDUARDA FERREIRA HIRT	###.###.912-26	Não	DEFERIDO
35	5937	BRUNA KAROLAYNE MARQUES DIAS	###.###.972-68	Não	DEFERIDO
36	5197	BRUNO DE JESUS SERRÃO	###.###.502-09	Não	DEFERIDO
37	5674	CAMILLE VITORIA LIMA DA SILVA	###.###.362-17	Não	DEFERIDO
38	4757	CASSIA KISS SILVA LOURENÇO	###.###.482-05	Não	DEFERIDO
39	5947	CHARLEY CARLOS DA SILVA COUTO	###.###.282-20	Não	DEFERIDO
40	4094	CHRISTIANNY MEDEIROS FERNANDES	###.###.732-35	Não	DEFERIDO
41	5578	CÍCERA VANDA ALMEIDA DE SOUZA	###.###.082-49	Não	DEFERIDO
42	4680	CIDALINA MANDUCA DE LIMA	###.###.902-89	Não	DEFERIDO
43	4480	CIRLEY DA SILVA BRITO	###.###.022-69	Não	DEFERIDO
44	5637	CREUSA GONÇALVES COIMBRA DE AGUIAR	###.###.073-49	Não	DEFERIDO
45	5927	CRISTIANE DA CONCEIÇÃO MUNIZ	###.###.342-91	Não	DEFERIDO
46	5874	CRISTIANE ILÁRIA SIMON GOMES	###.###.232-04	Não	DEFERIDO
47	3548	DANIEL FIDELIS RAPOSO	###.###.622-92	Não	DEFERIDO
48	5605	DANIEL FELIPE PEREIRA LEOCADIO	###.###.362-07	Não	DEFERIDO
49	4535	DANIEL PEREIRA DA SILVA	###.###.962-34	Não	DEFERIDO
50	4072	DANIELLE GARCIA GOMES	###.###.042-68	Não	DEFERIDO
51	3750	DAPHINY K'TRWILLEN SOUZA DA MOTA	###.###.022-91	Não	DEFERIDO
52	5111	DEBORA CRISTINA DE SOUSA	###.###.572-00	Não	DEFERIDO
53	5447	DEBORA RAQUEL DA SILVA FREITAS	###.###.602-09	Não	DEFERIDO
54	4607	DENILY JHENNYER LIMA SILVA	###.###.292-06	Não	DEFERIDO
55	3648	DIANA DOS SANTOS SILVA	###.###.882-03	Não	DEFERIDO
56	4443	DIEGO RAFAEL XISTO DOS SANTOS	###.###.702-64	Não	DEFERIDO
57	5871	DILCA FÁRIA DA SILVA NASCIMENTO	###.###.125-60	Não	DEFERIDO
58	4840	DONIZETE LOPES DA CONCEIÇÃO	###.###.532-34	Não	DEFERIDO
59	4120	DULCINEIA DE ALMEIDA FIGUEIREDO DE BRITO	###.###.222-49	Não	DEFERIDO
60	5762	EBERLI COSTA SOUSA	###.###.252-04	Não	DEFERIDO
61	4508	EDNEIZA DA SILVA FERREIRA	###.###.462-53	Não	DEFERIDO
62	4109	EDNEUDA DA SILVA	###.###.022-20	Não	DEFERIDO
63	4993	EDITE MARIANA SÁBIZ DE ARAUJO	###.###.502-00	Não	DEFERIDO
64	4800	EDIVANEIDE SILVA BARROSO	###.###.352-00	Não	DEFERIDO
65	5650	EDNAIRA APARECIDA ALVES FERREIRA	###.###.182-91	Não	DEFERIDO
66	3872	EDNEIZA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES	###.###.162-34	Não	DEFERIDO
67	4327	ELCIENE MAGALHÃES DE OLIVEIRA	###.###.902-44	Não	DEFERIDO
68	5876	ELEN DOS SANTOS SILVA FARIAS	###.###.372-30	Não	DEFERIDO
69	3571	ELIETE DOS SANTOS SOUSA	###.###.112-34	Não	DEFERIDO
70	4055	ELINE DE OLIVEIRA CABRAL	###.###.602-25	Não	DEFERIDO
71	4089	ELISBETH ROCHA DOS SANTOS	###.###.522-81	Não	DEFERIDO
72	6057	ELISIANE DE SOUSA MOUA	###.###.532-53	Não	DEFERIDO
73	4488	ELIZÂNGELA PANTALEÃO PEREIRA	###.###.993-15	Não	DEFERIDO
74	5649	ELLEN LEE FARIAS DE CASTRO	###.###.402-49	Não	DEFERIDO
75	6159	ELLYVIANNA DA SILVA BRITO	###.###.652-98	Não	DEFERIDO
76	5741	ELZO PEREIRA DA SILVA	###.###.242-04	Não	DEFERIDO
77	5647	EMILY GENAINE LOPES BEZERRA	###.###.902-30	Não	DEFERIDO
78	4942	ESMAEL SANTOS SOUSA	###.###.502-10	Não	DEFERIDO
79	4990	EUNICE LOPES DE MAGALHÃES	###.###.222-72	Não	DEFERIDO
80	4308	EVERLANE VIEIRA DE LIMA	###.###.742-49	Não	DEFERIDO
81	5918	FABIANA DE MATOS PEREIRA	###.###.162-91	Não	DEFERIDO
82	4350	FABÍOLA SANTIAGO BRAGA	###.###.232-87	Não	DEFERIDO
83	6058	FERNANDA SOUSA SILVA	###.###.482-44	Não	DEFERIDO
84	3669	FLAVIA MARIA TEIXEIRA	###.###.282-49	Não	DEFERIDO
85	6182	FRANCINE DA SILVA BENICIO	###.###.082-04	Não	DEFERIDO
86	3837	FRANCILENE ALVES MELLO	###.###.262-15	Não	DEFERIDO
87	3597	FRANCINEIA GUILHERME DOS SANTOS	###.###.412-68	Não	DEFERIDO
88	4212	FRANCISCA VIEIRA DOS SANTOS	###.###.942-49	Não	DEFERIDO
89	3813	FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO ABREU	###.###.122-20	Não	DEFERIDO
90	5383	FRANCISCO LIMA DA SILVA	###.###.032-35	Não	DEFERIDO
91	4575	GEIOVANA MENDES DE LIMA	###.###.462-00	Não	DEFERIDO
92	4811	GERLANE CANTO RODRIGUES	###.###.962-14	Não	DEFERIDO
93	4534	GERSIANA MARTINS PEREIRA	###.###.812-86	Não	DEFERIDO
94	4348	GESSICA MADALENA DE SOUSA LIMA	###.###.522-09	Não	DEFERIDO
95	3643	GEYSE LIMA SILVA	###.###.902-15	Não	DEFERIDO
96	5474	GILKA GIMENEZ SIQUEIRA PAMPLONA	###.###.492-68	Não	DEFERIDO
97	4798	GLENDA GIOVANNA VIANA DE ARAUJO	###.###.992-04	Não	DEFERIDO
98	5531	GLEYSIANE CARDOSO DA COSTA SILVA	###.###.832-59	Não	DEFERIDO
99	4148	GRACIELA DA SILVA ARAUJO	###.###.242-06	Não	DEFERIDO
100	3802	GYSNELLY CRISTINA CRUZ DA SILVA	###.###.912-25	Não	DEFERIDO
101	5289	HADYSSA HAYRE CAMELO SALES	###.###.262-14	Não	DEFERIDO
102	3805	HALBERT PEREIRA BANDEIRA	###.###.752-24	Não	DEFERIDO
103	4283	HERICA FREITAS DE SOUZA	###.###.962-34	Não	DEFERIDO
104	4928	HILDA MARIA MOTA LOPES	###.###.622-20	Não	DEFERIDO
105	5587	HONEZINDA LOPES DE SOUSA	###.###.312-72	Não	DEFERIDO
106	3578	IGOR LOPES SERRÃO	###.###.302-81	Não	DEFERIDO
107	4862	ILZETE NOGUEIRA SILVA	###.###.212-72	Não	DEFERIDO
108	4055	INGRID CAMPOS MACEDO	###.###.112-87	Não	DEFERIDO
109	3510	INGRIDY DARLY RODRIGUES LIMA	###.###.562-05	Não	DEFERIDO
110	4721	IRACILDA MARIA SOARES	###.###.203-15	Não	DEFERIDO
111	6031	IRVLANE LIMA MAIA	###.###.262-35	Não	DEFERIDO
112	3839	ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA	###.###.922-94	Não	DEFERIDO
113	4758	ISTEF ANNE PLICIA SILVA PINHEIRO	###.###.372-00	Não	DEFERIDO
114	4057	IVANETE RODRIGUES DA SILVA MACEDO	###.###.222-91	Não	DEFERIDO
115	3804	IVAN PERES SILVA	###.###.112-87	Não	DEFERIDO
116	3894	IZABELA DA CUNHA PEREIRA	###.###.652-53	Não	DEFERIDO
117	5760	JAIANDRA BESSERA DA SILVA	###.###.992-68	Não	DEFERIDO
118	4171	JAINANA SOUZA DO CARMO	###.###.362-49	Não	DEFERIDO
119	5711	JAQUELINE KETILLY DE MORAES CHIANCA	###.###.551-09	Não	DEFERIDO
120	5714	JEFFERSON WILLIAN RODRIGUES DA	###.###.622-66	Não	DEFERIDO
121	5845	JENIFER LARISSA MARTINS SILVA	###.###.952-29	Não	DEFERIDO
122	4296	JENIFER ROSANA DOS SANTOS CATÃO	###.###.072-22	Não	DEFERIDO
123	5555	JOÃO DA CRUZ DE SOUSA RIO	###.###.462-04	Não	DEFERIDO
124	4127	JOENE COSTA DE ARAUJO	###.###.393-94	Não	DEFERIDO
125	3533	JOICIANE RICILCIA MARCOS PEREIRA	###.###.412-00	Não	DEFERIDO
126	4251	JONATHAN HENRIQUE SILVA STUMPF	###.###.790-65	Não	DEFERIDO
127	3546	JONATHAN MANOEL GUERREIRO	###.###.232-60	Não	DEFERIDO
128	4136	JORDANIA DE PAULA PEREIRA	###.###.912-21	Não	DEFERIDO
129	4645	JORDANA DOS SANTOS CAMPOS	###.###.412-49	Não	DEFERIDO
130	4833	JORDANIA MARIANO DA SILVA	###.###.292-87	Não	DEFERIDO
131	3821	JOSE EDIGILSON DA SILVA JUNIOR	###.###.112-60	Não	DEFERIDO
132	5982	JOSE RIBAMAR LOPES SILVA	###.###.172-20	Não	DEFERIDO
133	4797	JOYCE JANE DE LIMA RIBEIRO	###.###.592-15	Não	DEFERIDO
134	5790	JUCILENE SALES DE BARROS	###.###.572-49	Não	DEFERIDO
135	4338	JULIANA DA SILVA	###.###.012-34	Não	DEFERIDO
136	5684	JULIANA PEREIRA ANDRADE	###.###.512-86	Não	DEFERIDO
137	6059	JULIANA GARCIA PRZIBILNIEWZ CARNEIRO	###.###.842-53	Não	DEFERIDO
138	5599	JULIANA OLIVEIRA SOUZA	###.###.152-90	Não	DEFERIDO
139	5496	JULEIZA SARMENTO BARROS	###.###.512-49	Não	DEFERIDO
140	6064	JULY SANTOS REISDOERFER	###.###.082-12	Não	DEFERIDO
141	5435	JUSCILENE DE FREITAS COSTA	###.###.282-49	Não	DEFERIDO
142	4663	JUSSAR MARINHO DE SOUZA	###.###.962-68	Não	DEFERIDO
143	4124	KARLAINE LOPES OLIVEIROS DOS SANTOS	###.###.602-90	Não	DEFERIDO
144	5155	KARLIANA GOMES DA SILVA	###.###.062-51	Não	DEFERIDO
145	5757	KAROLLYNE ISRAEL DO NASCIMENTO	###.###.102-68	Não	DEFERIDO
146	5397	KATHIANA BEZERRA MAGALHÃES	###.###.202-04	Não	DEFERIDO
147	5071	KATTYLA ZAYNNE BARRETO ARAUJO	###.###.982-59	Não	DEFERIDO
148	3991	KATTIANY DA CRUZ PEREIRA	###.###.132-15	Não	DEFERIDO
149	4174	KELLEN DE SOUZA FRANCO	###.###.892-00	Não	DEFERIDO
150	5955	KELLY GALDINO PEREIRA	###.###.022-60	Não	DEFERIDO
151	4678	KENNEL Y PENECLA ARAUJO MESQUITA	###.###.712-15	Não	DEFERIDO
152	4008	KENYA ROBERTA ASSIS MADY	###.###.962-34	Não	DEFERIDO
153	6137	KEYLA FRAZAO MENDONÇA	###.###.452-87	Não	DEFERIDO
154	3930	KEYZ DO CARMO PINTO	###.###.482-34	Não	DEFERIDO
155	3733	KLEYTON SOARES DA CUNHA	###.###.902-06	Não	DEFERIDO

156	3800	LAIS CRUZ ESSELI	###.###.182-15	Não	DEFERIDO	
157	4288	LARISSE COSTA RIBEIRO	###.###.042-51	Não	DEFERIDO	
158	4504	LEANDRO REIS DA CRUZ	###.###.772-31	Não	DEFERIDO	
159	4225	LEANDRO SAMUEL DE SOUSA	###.###.482-84	Não	DEFERIDO	
160	5791	LEANE RAMOS DA COSTA	###.###.052-05	Não	DEFERIDO	
161	5966	LENICE LORVA DORICO	###.###.192-20	Não	DEFERIDO	
162	6102	LEONILDA DA CONCEIÇÃO	###.###.762-53	Não	DEFERIDO	
163	5792	LESLY HANLEY LITTLE PINHO	###.###.092-49	Não	DEFERIDO	
164	5465	LÍVIA VITÓRIA PAZ CARVALHO	###.###.412-00	Não	DEFERIDO	
165	4422	LÍUAN RAMBERG BOURADO	###.###.172-60	Não	DEFERIDO	
166	5102	LUCAS SILVA SOUSA	###.###.512-62	Não	DEFERIDO	
167	4612	LUCIELA CORDEIRO MADY	###.###.902-00	Não	DEFERIDO	
168	6269	LUCIELA VIEIRA DA SILVA	###.###.282-36	Não	DEFERIDO	
169	3829	LUIZMEL DOS SANTOS OLIVEIRA	###.###.172-63	Não	DEFERIDO	
170	6217	LUIZA MARIA GARCIA NOGUEIRA SILVA	###.###.242-91	Não	DEFERIDO	
171	5793	MARCELA LIRA BRAGA	###.###.452-81	Não	DEFERIDO	
172	3900	MARCELO DA SILVA PEREIRA	###.###.252-15	Não	DEFERIDO	
173	4312	MARCIA COSTA TEIXEIRA	###.###.412-15	Não	DEFERIDO	
174	4951	MARCIA MARTA FRANÇA PAULINO	###.###.092-94	Não	DEFERIDO	
175	5635	MARCIA PATRICIA VIEIRA MARQUES DA SILVA	###.###.132-04	Não	DEFERIDO	
176	4408	MARCELEIA QUEIROZ DE OLIVEIRA	###.###.362-15	Não	DEFERIDO	
177	5809	MARCELENE MARIA DE FRANÇA SILVA	###.###.282-72	Não	DEFERIDO	
178	4751	MARCIO ANDRÉ RITENCOURT DE SOUZA	###.###.662-20	Não	DEFERIDO	
179	4439	MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA CARVALHO	###.###.732-04	Não	DEFERIDO	
180	4239	MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA COSTA	###.###.682-70	Não	DEFERIDO	
181	5896	MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA CAMPOS	###.###.322-68	Não	DEFERIDO	
182	3931	MARIA DA CRUZ CONCEIÇÃO SILVA	###.###.552-04	Não	DEFERIDO	
183	5298	MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DA SILVA	###.###.812-72	Não	DEFERIDO	
184	4500	MARIA DO CARMO PEREIRA DO NASCIMENTO	###.###.942-04	Não	DEFERIDO	
185	4736	MARIA ELIVANIA GOMES DE ANDRADE	###.###.632-04	Não	DEFERIDO	
186	5191	MARIA GISELLA ALVES BEZERRA	###.###.322-04	Não	DEFERIDO	
187	5710	MARIA GORETH DO NASCIMENTO	###.###.932-49	Não	DEFERIDO	
188	4091	MARIA JOSE SOARES ALVES	###.###.252-53	Não	DEFERIDO	
189	5461	MARIA LUCIA FEITOSA FERREIRA	###.###.252-20	Não	DEFERIDO	
190	5707	MARIANA THAMMY SOUSA NASCIMENTO	###.###.022-29	Não	DEFERIDO	
191	3474	MARIANE ALCANTARA BARROS	###.###.892-10	Não	DEFERIDO	
192	4098	MARILNEIDE DA SILVA	###.###.244-87	Não	DEFERIDO	
193	4636	MARIA OLENIZTE PARENTE CAVALCANTE	###.###.102-25	Não	DEFERIDO	
194	4315	MARICELMA DE SOUZA	###.###.702-10	Não	DEFERIDO	
195	3897	MARILENE DE SOUZA	###.###.402-87	Não	DEFERIDO	
196	6260	MARILZA CORREIA DA SILVA	###.###.662-00	Não	DEFERIDO	
197	3844	MARILZA SANTOS CRUZ	###.###.252-15	Não	DEFERIDO	
198	4880	MARIMAR LIMA DE SOUZA	###.###.272-20	Não	DEFERIDO	
199	3653	MARINALVA RAMOS DA COSTA	###.###.202-91	Não	DEFERIDO	
200	4975	MARINALVA SILVA SANTANA SOUZA	###.###.072-16	Não	DEFERIDO	
201	5787	MARINARA RIBEIRO BRASIL MONTE	###.###.242-77	Não	DEFERIDO	
202	4440	MARINETE DE MORAIS COSTA	###.###.632-15	Não	DEFERIDO	
203	4198	MARINETE LIMA VIANA	###.###.422-91	Não	DEFERIDO	
204	4734	MARIZA PEREIRA DE SOUZA	###.###.502-72	Não	DEFERIDO	
205	5117	MARVYN CROSA	###.###.652-51	Não	DEFERIDO	
206	4751	MATHEUS LOPES DE MAGALHÃES	###.###.912-61	Não	DEFERIDO	
207	5349	MATRIANA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO	###.###.282-00	Não	DEFERIDO	
208	5048	MEKEIL GOMES PEIXOTO	###.###.182-45	Não	DEFERIDO	
209	3647	MILENA SANTOS DE ALMEIDA	###.###.242-34	Não	DEFERIDO	
210	3721	MIRIAM COSTA PEIXOTO	###.###.682-10	Não	DEFERIDO	
211	5655	MISLENE DA SILVA PAIVA	###.###.812-91	Não	DEFERIDO	
212	4117	MONICA DE SOUZA ANDRADE	###.###.662-04	Não	DEFERIDO	
213	5170	NAIARA PATRICIA FREDERICO	###.###.602-63	Não	DEFERIDO	
214	4321	NAIMIA ARAUJO SILVA	###.###.962-15	Não	DEFERIDO	
215	4608	NARA FERREIRA PANTOJA	###.###.682-34	Não	DEFERIDO	
216	4803	NATALIA FERN SILVA FIGUEIRA	###.###.962-97	Não	DEFERIDO	
217	5798	NATALIANE SILVA GOMES	###.###.442-77	Não	DEFERIDO	
218	5924	NEUCY DOS SANTOS GALVÃO	###.###.752-15	Não	DEFERIDO	
219	5643	NIVEA MARIA CRUZ DE SOUSA	###.###.582-15	Não	DEFERIDO	
220	4000	NUZIA KELLY CASTELO BRANCO BARBOSA	###.###.872-00	Não	DEFERIDO	
221	6025	ODERLANIA DA SILVA COSTA	###.###.922-49	Não	DEFERIDO	
222	4421	ORINI VALERIA MAGALHÃES ALMEIDA	###.###.542-15	Não	DEFERIDO	
223	5524	ORIBELENE FERREIRA PERES	###.###.652-68	Não	DEFERIDO	
224	4262	OSANE DA SILVA RIBEIRO	###.###.202-00	Não	DEFERIDO	
225	6131	PATRICIA DE ARAUJO MARTINS	###.###.562-20	Não	DEFERIDO	
226	5665	PATRICIA DE OLIVEIRA FREITAS	###.###.782-20	Não	DEFERIDO	
227	4660	PAULA DA SILVA COSTA	###.###.762-49	Não	DEFERIDO	
228	5499	PAULA GONÇALVES DOS SANTOS NETO	###.###.462-05	Não	DEFERIDO	
229	5194	PAULA VANESSA MARQUES SILVA	###.###.092-02	Não	DEFERIDO	
230	5621	RAFAEL LUCAS SILVA VAQUERCI	###.###.832-04	Não	DEFERIDO	
231	5391	RAFAEL MELLO SANTIAGO	###.###.042-34	Não	DEFERIDO	
232	4558	RAÍFIZA SILVA VIANA	###.###.482-53	Não	DEFERIDO	
233	3460	RAIANE DE ARAUJO LOPES	###.###.822-57	Não	DEFERIDO	
234	3846	RAKEL SANTOS DUARTE	###.###.142-07	Não	DEFERIDO	
235	3694	RAQUEL ALVES PIMENTEL	###.###.592-01	Não	DEFERIDO	
236	4206	RAQUEL DA SILVA NASCIMENTO BORCEIM	###.###.322-23	Não	DEFERIDO	
237	5807	RAVALANSY ALVES DE MELLO	###.###.662-29	Não	DEFERIDO	
238	3996	REGINA NATACHA AZEVEDO DA SILVA	###.###.782-20	Não	DEFERIDO	
239	5992	REBECA DE SOUZA SILVA	###.###.462-03	Não	DEFERIDO	
240	5476	REJANE SANTIAGO MAGALHÃES	###.###.172-34	Não	DEFERIDO	
241	4557	ROGERIO DE OLIVEIRA ABREU	###.###.102-89	Não	DEFERIDO	
242	4915	ROSANA FERNANDES FERREIRA	###.###.512-72	Não	DEFERIDO	
243	5785	ROSEANE FERNANDES MENDES DA SILVA	###.###.712-07	Não	DEFERIDO	
244	5047	ROSANIL OLIVEIRA DE JESUS	###.###.592-53	Não	DEFERIDO	
245	3479	ROSILIANE GOMES DOS SANTOS	###.###.102-04	Não	DEFERIDO	
246	5107	SABRINA REGINA TORRES DE CARVALHO	###.###.246-79	Não	DEFERIDO	
247	5877	SAMARIA SOUSA	###.###.812-11	Não	DEFERIDO	
248	6006	SEBASTIÃO ALVINO CASTRO JUNIOR	###.###.832-04	Não	DEFERIDO	
249	5585	SENDY KATHISIA AGUIAR MORAIS	###.###.882-83	Não	DEFERIDO	
250	4531	SHAIKA DA SILVA OLIVEIRA	###.###.532-15	Não	DEFERIDO	
251	4043	SHERISSEY CRISTINE DA SILVA	###.###.872-05	Não	DEFERIDO	
252	5202	SIBIRLENE DE SOUZA GUADENCIO	###.###.772-04	Não	DEFERIDO	
253	6100	SIDINEIA PEREIRA MENZ	###.###.072-87	Não	DEFERIDO	
254	4096	SILVANE MARIA MATIAS SERRAO	###.###.642-49	Não	DEFERIDO	
255	6103	SOCORBO GOMES RODRIGUES	###.###.092-20	Não	DEFERIDO	
256	5588	SOHEILA GARCIA AMARAL	###.###.562-15	Não	DEFERIDO	
257	4419	SOLANGE MACHADO CAVALCANTE	###.###.552-49	Não	DEFERIDO	
258	4957	STEPHANNE SILVA DE SOUSA	###.###.772-10	Não	DEFERIDO	
259	4487	SUSANA SOUSA SILVA	###.###.552-47	Não	DEFERIDO	
260	5342	SUYENNE RABAR PEIXOTO DA SILVA	###.###.522-20	Não	DEFERIDO	
261	4038	TAMIRIS GOMES	###.###.532-40	Não	DEFERIDO	
262	4921	TAMYRIS AGUIAR BARROS	###.###.172-53	Não	DEFERIDO	
263	3884	THAIS SUZANY FALCÃO FARIA	###.###.342-68	Não	DEFERIDO	
264	4979	THALIA LAURANDRIA DA SILVA	###.###.762-23	Não	DEFERIDO	
265	5185	THALITA DIAS DA SILVA	###.###.562-13	Não	DEFERIDO	
266	5034	THALYTA ARAUJO DE OLIVEIRA	###.###.642-83	Não	DEFERIDO	
267	5149	THIANY LIMA DE CASTRO	###.###.152-89	Não	DEFERIDO	
268	5308	VALDINEIA GOMES CAVALCANTE	###.###.662-48	Não	DEFERIDO	
269	4284	VANIA REGINA DA SILVA	###.###.298-63	Não	DEFERIDO	
270	5793	VANUZJA VERAS DE LIMA	###.###.782-43	Não	DEFERIDO	
271	5961	VERA LUCIA AMBROSIO DE OLIVEIRA	###.###.842-20	Não	DEFERIDO	
272	5993	VITORIA OLIVEIRA DA SILVA	###.###.902-74	Não	DEFERIDO	
273	4520	VIVIANE DOS SANTOS SILVA	###.###.122-87	Não	DEFERIDO	
274	5446	WALBERLENE CORREIA BEZERRA	###.###.662-15	Não	DEFERIDO	
275	5023	WELTEAN BARROSO SILVA	###.###.152-82	Não	DEFERIDO	
276	5448	WELTON MANOEL CADETE	###.###.667-15	Não	DEFERIDO	
277	4781	WESLEEN FELIPE DE SOUSA MORAIS	###.###.162-06	Não	DEFERIDO	
278	3765	WESLEY REBOUÇAS FIGUEIRA	###.###.562-53	Não	DEFERIDO	
279	3477	WEVERTON COUTINHO DE SOUZA	###.###.072-68	Não	DEFERIDO	
280	4770	WILMARIA DE CASTRO NETO	###.###.792-34	Não	DEFERIDO	
281	3492	YAGO WEVEN SILVA CARVALHO	###.###.352-80	Não	DEFERIDO	
282	4282	ZENALDE COSTA SILVA	###.###.272-00	Não	DEFERIDO	
283	5177	ZENILDO GONÇALVES DA SILVA	###.###.662-51	Não	DEFERIDO	
284	6108	ADRIANA ALVES DE ALMEIDA	###.###.272-71	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
285	3780	AIRLA FRANCISCA VIEIRA SILVA	###.###.682-89	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cadastro de Pessoa Física (CPF); Carteira de Identidade (RG) Carteira Negativa Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidos-negativa) Carteira Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidos-negativa) Compromisso de cadastro do NISPS/SP/ANEP Currículo Vitae Curso em Sala de Vacina Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/ Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4) Registro ativo no Conselho de Classe Título de Eleitor

286	5846	ALCIMAR ANDRADE SILVA	###.###.102-44	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
287	5083	ALESSANDRA EDWIN DA SILVA	###.###.122-01	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Currículo Vitae
288	4610	ALESSANDRA GOMES DOS SANTOS	###.###.272-69	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/ Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
289	4611	ALINE BEZERRA DE ARAÚJO	###.###.092-04	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
290	4351	ANA LUCIA DE SOUZA	###.###.902-82	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Carteira Negativa Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidos-negativa)
291	5030	ANDREIA AYRES NASCIMENTO FERREIRA	###.###.242-49	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
292	3784	ANDRESSA LIMA GONÇALVES KING	###.###.502-56	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
293	5589	ANDREZA DUARTE PEREIRA	###.###.242-57	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4) Registro ativo no Conselho de Classe
294	3501	ANDREZZA HOMERO ALVES	###.###.622-84	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
295	4142	ANDRIELLY PEREIRA DE SOUZA	###.###.222-40	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
296	5788	ANTONIA GONÇALVES DOS SANTOS	###.###.762-15	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
297	5417	ARCELINA COSTA	###.###.302-78	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
298	5796	ARIAN SANTOS DE ARAUJO	###.###.322-53	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Compromisso de residência atual (com CEP), emitido nos últimos 06 (seis) meses
299	3887	ARLISON DA SILVA	###.###.612-49	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
300	6139	BARBARA JEANE CONCEIÇÃO SOBRINHO	###.###.912-05	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
301	4424	BÁRBARA MACUXI DE PINHO SOUZA	###.###.602-99	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
302	3863	BEATRIZ MARCELINO PINA	###.###.522-54	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
303	3914	BRUNA VALERIA MARQUES DO NASCIMENTO	###.###.892-09	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
304	5463	CARLA VASCONCELOS FARIAS	###.###.202-28	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
305	4919	CARLIANE AREA DOS SANTOS	###.###.102-91	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
306	4694	CELMA JACI DOS SANTOS	###.###.842-29	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
307	5816	CLAUDIA DA SILVA COSTA	###.###.962-06	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
308	5514	CLEOBILENE MATOS DOS SANTOS	###.###.782-38	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
309	4182	CLEODON NASCIMENTO DE OLIVEIRA	###.###.472-49	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/ Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4) Registro ativo no Conselho de Classe
310	4089	CRISTIANE JACAUNA DE SOUZA	###.###.892-00	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
311	4828	DAIANE PEREIRA LIMA	###.###.662-82	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
312	3673	DANIELE DE SOUZA FURTADO	###.###.162-40	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
313	4706	DAYANNE ARAUJO DE OLIVEIRA	###.###.372-26	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
314	5600	DEUZELENA DOS SANTOS SOUSA	###.###.142-87	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Carteira Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidos-negativa)
315	3536	DIANA DANIELA BERNARDO DA COSTA	###.###.502-98	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS Carteira Negativa Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidos-negativa) Carteira Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidos-negativa)
316	4252	DRIELY DAYANA FRANÇA MESSIAS	###.###.902-68	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
317	5051	EDILENA VALENTIM DUCA BEZERRA	###.###.602-97	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Carteira Negativa Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidos-negativa)
318	3690	EDINEY BORGES DE JESUS	###.###.912-00	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Currículo Vitae
319	4154	EDIVÂNIA CARDOSO DA SILVA	###.###.842-34	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
320	5938	EKYTIANE SILVA MACIEL	###.###.482-49	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
321	4804	ELAINE PANTOJA PAES	###.###.382-04	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
322	3602	ELIANE COSTA SILVA	###.###.622-04	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
323	5394	ELIANE SILVA ADÃO	###.###.062-00	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
324	8892	ELIAS MARQUES GENTIL	###.###.032-68	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Compromisso de residência atual (com CEP), emitido nos últimos 06 (seis) meses Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/ Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
325	4708	ELIGIA OLIVEIRA DA SILVA	###.###.942-53	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
326	3744	ELINE DE SOUZA CASTRO	###.###.652-49	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
327	5222	ELIZABETE DA SILVA GONÇALVES	###.###.133-20	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Carteira Negativa Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidos-negativa) Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/ Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
328	5906	ELIZANGELA ANA PEREIRA DA SILVA	###.###.002-03	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
329	5901	ELIZANGELA SANTOS DOS REIS	###.###.332-68	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Carteira Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidos-negativa)
330	5224	ELOISA RAFAELA DA SILVA RIBEIRO	###.###.272-05	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
331	5975	EMANUELLA BARBOSA DA SILVA	###.###.502-03	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
332	4886	EMILLIE LAILA NORRE COELHO	###.###.732-23	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

333	4876	ERICK DA SILVA LIMA	###.###.972-75	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS Certidão Negativa Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Registro ativo no Conselho de Classe
334	4080	ISTEFANY DA SILVA CORREA	###.###.132-72	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
335	5557	EVELINE MICHELE FIDELIS RAPOSO	###.###.402-53	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação) Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
336	5732	FABIANO DE OLIVEIRA FRANÇA	###.###.792-61	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
337	3945	FABIO BOAVENTURA SILVEIRA	###.###.912-07	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
338	4940	FRANCELE PAULO VERISSIMO	###.###.042-34	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
339	5220	FRANCELNE SIQUEIRA DA SILVA SANTOS	###.###.042-15	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
340	4311	FRANCISCA BARRETO SANTO	###.###.902-25	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
341	5282	FRANCISCA DA SILVA SANTOS	###.###.602-97	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação) Curso em Sala de Vacina
342	5812	FRANKMAR SILVA DE LIMA	###.###.702-72	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
343	3520	GABRIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA	###.###.322-37	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
344	3463	GABRIELA VIANA CRUZ	###.###.882-80	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
345	6198	GABRIELLE CUNHA DE ALENCAR	###.###.772-83	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
346	4513	GABRIELY LIMA LUIZ	###.###.462-60	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
347	4676	GECELENE DA SILVA LIMA	###.###.503-20	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
348	5839	GEISELE DOS SANTOS MACIEL	###.###.492-71	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
349	4847	GEISELE GONÇALVES	###.###.862-20	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
350	4461	GILDONBERG FERNANDES COSTA CRUZ	###.###.822-34	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de residência atual (com CEP), emitido nos últimos 06 (seis) meses
351	4714	GILLENNE BARROS DE ARAÚJO REIS	###.###.392-34	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina Registro ativo no Conselho de Classe
352	5207	GLACILENE PEREIRA PAULO	###.###.392-49	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
353	3775	GLEICE HENMILY DE SOUSA LINHARES	###.###.982-10	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
354	3522	HERICA DE SOUZA AROUCHA	###.###.702-76	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
355	5495	HERICA PEREIRA SILVA	###.###.342-04	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
356	4780	IASMIM DE FREITAS PIRES	###.###.807-29	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
357	5449	IRACELIA DO NASCIMENTO	###.###.303-20	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
358	4790	IRACELIA MARIA DE OLIVEIRA	###.###.802-06	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
359	4492	ISABEL PINHO MENDES	###.###.182-20	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
360	5853	JACILEIA BARBOSA SOUZA	###.###.992-53	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
361	3625	JADSON MORAES DE ARAUJO	###.###.592-90	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
362	6374	JAIR MARTINS MOTA	###.###.042-37	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS Laudo Médico do candidato que se declarar PCD (válido com data de emissão nos últimos 12 meses)
363	5503	JARINI DO CARMO SILVA	###.###.952-00	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação) Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
364	3762	JAYANE SALES COLOMBO	###.###.732-07	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
365	4738	JEIMISON DA SILVA DOS SANTOS	###.###.292-04	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
366	3532	JOAQUIM CUNHA NOGUEIRA	###.###.132-60	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
367	5623	JOCCICLEIDE GALE FERREIRA	###.###.732-87	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
368	3849	JONATHAS DA MOTA PERES	###.###.402-95	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
369	4698	JORDAO MARTINS VIEIRA	###.###.632-49	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
370	6223	JOSE GULENS OLIVEIRA DE MOURA	###.###.212-91	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de residência atual (com CEP), emitido nos últimos 06 (seis) meses
371	4106	JOSELMIA LIMA SOARES	###.###.432-15	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
372	5856	JOSE ROBERTO ALVES DA COSTA	###.###.952-87	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
373	5471	JOZÉLIA SOUZA DA SILVA	###.###.762-00	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
374	4434	JULIANA DA SILVA BATISTA OLIVEIRA	###.###.632-37	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
375	4464	KATIA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA	###.###.682-20	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
376	5706	KELIANE BARROS DOS SANTOS	###.###.262-49	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
377	3807	KELY CAROLINE PERES MATOS	###.###.502-00	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
378	5647	KENIA CRISTIANI VALERIO DA ROCHA	###.###.782-53	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

379	4746	KÊNIA RAYRA DA SILVA	###.###.312-19	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
380	5361	KEZIA MOTA CALIXTO ALVES	###.###.892-13	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
381	4909	LARISSSE SOUZA RODRIGUES	###.###.972-14	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
382	5758	LAURA FIALHO KLUSENER	###.###.510-94	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
383	4508	LAYANE DOS SANTOS DE JESUS	###.###.742-08	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
384	4402	LETÍCIA PAVÃO DA SILVA	###.###.832-08	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
385	4473	LETICIA SOUZA DE JESUS	###.###.212-08	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS Certidão Negativa Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
386	4623	LEUDIMAR DOS SANTOS VIEIRA	###.###.302-25	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
387	5722	LILIANE RENATA DA SILVA	###.###.652-87	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
388	4586	LILIANY OLIVEIRA DA SILVA	###.###.882-58	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
389	6149	LOURRANA GABRIELLE BAZILO SILVA	###.###.872-83	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de cadastro do NIS/PIS/PASEP Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação) Registro ativo no Conselho de Classe
390	5097	LUANA COSTA SOUSA	###.###.663-20	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4) Registro ativo no Conselho de Classe
391	4684	LUANA FERNANDES MOTA	###.###.982-34	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
392	4669	LUANA LUCENA DO NASCIMENTO	###.###.042-34	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
393	5160	LUCAS ANDRÉ BENTO MAIA	###.###.452-80	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
394	4842	LUZIA DE ARAÚJO SILVA	###.###.432-62	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
395	3743	MARAYÁ SILVA LIMA	###.###.632-92	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
396	5454	MARCELY RODRIGUES DA SILVA	###.###.372-91	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de residência atual (com CEP), emitido nos últimos 06 (seis) meses Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
397	6279	MÁRCIA PEREIRA GUMARÃES BATISTA	###.###.002-08	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
398	3872	MARGARETH MIRANDA LOPES COIMBRA	###.###.642-04	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação) Curso em Sala de Vacina
399	5166	MÁRIA ANTÔNIA DA SILVA	###.###.472-53	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
400	5079	MARIA DE JESUS DA SILVA SOUZA	###.###.342-04	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
401	5914	MARIA DE NAZARÉ NORRE DA SILVA E SILVA	###.###.912-49	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Carteira de Identidade (RG) Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
402	6249	MARIA DILZEIA CUNHA	###.###.962-00	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
403	4711	MÁRIA ELIZANGELA CAMELO DE ANDRADE	###.###.442-20	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de residência atual (com CEP), emitido nos últimos 06 (seis) meses
404	6142	MÁRIA NEUZA DE SOUZA SILVA	###.###.933-04	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
405	5681	MARIA ROSA PEREIRA DA SILVA	###.###.292-00	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
406	4677	MARILENE SANTOS DE SOUSA	###.###.812-97	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Carteira de Identidade (RG) Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
407	5577	MARINALVA SANTOS SILVA PINHO	###.###.172-72	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação) Registro ativo no Conselho de Classe
408	4314	MARLENE ALVARES DOURADO	###.###.523-68	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
409	4699	MAYLA DE SOUSA COSTA	###.###.882-58	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Curso em Sala de Vacina
410	5717	MAYRA DA SILVA PEREIRA	###.###.292-99	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
411	4299	MOISES ADEMISON MARTINS DOS SANTOS	###.###.492-10	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
412	4549	NAILARA VITORIA ARAUJO MOTA	###.###.512-70	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS Certidão Negativa Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Curso em Sala de Vacina
413	5187	NARIO SILVA DE LIMA	###.###.462-51	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
414	0662	NATÁLIA COSTA GOMES	###.###.892-91	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
415	4582	NATARA MORAES CORREA	###.###.402-88	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação) Curso em Sala de Vacina
416	3939	NOEME DA MOTA PERES	###.###.412-34	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
417	4859	NUBIA GONÇALVES COIMBRA DE AGUIAR	###.###.572-87	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)

418	4833	NUBIA LUCILIA FERREIRA BRÚCIO	###.###.422-68	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
419	6136	ODOMAR DA SILVA PRAIA	###.###.512-49	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de cadastro do NIS/PIS/ASEP Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - Item 1.4)
420	4954	OLÍVIA MELOS CRUZ	###.###.502-72	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
421	5803	OZIEL FERREIRA PINHEIRO FULBIO	###.###.502-69	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - Item 1.4)
422	4884	PALMAXIANA RAMERA SILVA LIMA	###.###.212-00	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
423	5923	PAMELA ADRIANA DA SILVA GOMES	###.###.722-87	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
424	3880	PAMELA DE SOUZA GOIS	###.###.892-01	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php?servicos/certidao-negativa)
425	4891	PATRICIA DO CARMO ROTTER MONTEIRO	###.###.772-49	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
426	4523	PAULA JEANNY NASCIMENTO CARVALHO	###.###.712-87	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - Item 1.4) Registro ativo no Conselho de Classe
427	6210	PRISCILA TEIXEIRA SCHUTZ NUNES	###.###.640-92	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
428	3909	RAFAELA DOS SANTOS RODRIGUES	###.###.222-16	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
429	3685	RAFAELE CAREM GOMES DA SILVA	###.###.232-78	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
430	3746	RAINEIRE FONTELES DE ARAÚJO	###.###.572-68	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
431	6166	RAQUEL ALVES MORAIS MENDES	###.###.823-68	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS Currículo Vitae Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - Item 1.4)
432	4573	RAQUEL MESQUITA MENDES	###.###.332-15	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
433	4590	RENATA DOS SANTOS VIANA	###.###.402-49	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
434	3861	RITA DORRICK	###.###.362-34	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
435	3940	ROMELIA TAVARES DE MEDEIROS	###.###.482-72	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
436	5935	ROSANA FERNANDES DA SILVA	###.###.732-04	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
437	4959	ROSANGELA SALGADO DE ALMEIDA	###.###.122-91	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
438	3682	ROSENIIDE PEREIRA DA SILVA	###.###.972-15	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de cadastro do NIS/PIS/ASEP Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - Item 1.4) Registro ativo no Conselho de Classe
439	5926	ROSILDA PEREIRA DA SILVA MORAIS	###.###.552-34	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - Item 1.4)
440	5199	ROZÂNGELA AVELINO GONÇALVES	###.###.562-45	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - Item 1.4)
441	6013	RUTH DE MIRANDA SINESIO	###.###.712-68	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - Item 1.4)
442	5130	SAIRA GAUDINA SARMENTO COUTRIN	###.###.232-08	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - Item 1.4)
443	4564	SALVANIRA FERREIRA DE SOUSA	###.###.422-04	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de cadastro do NIS/PIS/ASEP
444	4874	SARA DA SILVA NASCIMENTO	###.###.742-87	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina Registro ativo no Conselho de Classe
445	3806	SEBASTIANA GUIMARAES DE LIMA	###.###.102-44	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - Item 1.4)
446	3955	SHIRLEIA GONÇALVES DA SILVA	###.###.463-04	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de residência atual (com CEP), emitido nos últimos 06 (seis) meses
447	3498	SUELÍ GRACE DA CRUZ VENTURA	###.###.822-20	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - Item 1.4)
448	4256	TAMIRES MARA ALVES DE MELO	###.###.612-15	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php?servicos/certidao-negativa)
449	4971	TATIANE VALE VIEIRA	###.###.972-28	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
449	4894	TERESINILDA DE JESUS FREITAS OLIVEIRA	###.###.232-20	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
451	3649	THAINARA DOS SANTOS LOPES	###.###.942-09	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
452	3512	VALDETE RIBEIRO DA SILVA	###.###.602-30	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - Item 1.4)
453	3560	VALERIA DA SILVA PEREIRA	###.###.132-23	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS Registro ativo no Conselho de Classe
454	5630	VANEZA CARVALHO FURTADO	###.###.082-92	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
455	4691	VÂNGELA MARIA MACHADO VIDAL	###.###.972-91	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS Curso em Sala de Vacina
456	4157	VANIA ROSA ABRAHAM DE SOUZA	###.###.722-33	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - Item 1.4)
457	5602	VILMARIA KATIA DA SILVA NASCIMENTO	###.###.292-86	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - Item 1.4)
458	3789	VIVIANNY AMORIM DE OLIVEIRA	###.###.902-30	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
459	5794	WALERIA MOURA FERNANDES	###.###.872-86	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
460	3812	WANDERLAN PEREIRA DA SILVA	###.###.082-03	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php?servicos/certidao-negativa)
461	5230	WANDERLEYA BARBOSA DOS SANTOS	###.###.432-15	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina

462	4057	WELYN ROCHA GONÇALVES	###.###.602-83	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de residência atual (com CEP), emitido nos últimos 06 (seis) meses Curso em Sala de Vacina Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - Item 1.4)
463	4762	WHALLISON DA COSTA SILVA	###.###.302-30	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
464	4525	WILANIR GONZALEZ STHEPENS	###.###.002-52	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de cadastro do NIS/PIS/ASEP Curso em Sala de Vacina
465	4141	YANG LIMA RESPLANDES	###.###.342-00	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - Item 1.4)
466	5860	YASMIN RODRIGUES VALENTE	###.###.002-61	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Curso em Sala de Vacina
467	3710	YSLIA CRISTINA VIANA COSTA ROSA	###.###.792-51	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
Cargo: Enfermeiro						
ORD	INSC.	NOME DO CANDIDATO	CPF	PCD	SITUAÇÃO	MOTIVO
1	3574	ABRAAO LUCAS GONÇALVES DE CASTRO	###.###.755-61	Não	DEFERIDO	
2	4456	ADALGISA MARIA THIBRINTON CHAVES	###.###.544-57	Não	DEFERIDO	
3	6152	ADRIA EMILLI BURUM FELTOSA	###.###.272-52	Não	DEFERIDO	
4	4382	ADRIA MARA ALMEIDA CAMPOS	###.###.562-87	Não	DEFERIDO	
5	4674	ADRIANA GOMES GALVÃO	###.###.302-87	Não	DEFERIDO	
6	4518	ADRIANA MARIA BEZERRA MARQUES	###.###.523-72	Não	DEFERIDO	
7	4623	ADRIANA MARQUES FARRAPO	###.###.442-98	Não	DEFERIDO	
8	5162	ADRIANA NASCIMENTO	###.###.162-53	Não	DEFERIDO	
9	4888	AGNALDO NINA DOS SANTOS QUEIROZ	###.###.882-04	Não	DEFERIDO	
10	4432	AILTON DE MACEDO DA SILVA	###.###.272-33	Não	DEFERIDO	
11	5427	ALAN ROCHA MOREIRA	###.###.902-49	Não	DEFERIDO	
12	5777	ALCIMARA CARDOSO RODRIGUES	###.###.252-02	Não	DEFERIDO	
13	4076	ALESSANDRA BERNARDO JUCÁ	###.###.892-51	Não	DEFERIDO	
14	4749	ALESSANDRA DE CASTRO PINTO	###.###.312-34	Não	DEFERIDO	
15	5441	ALESSANDRA DE PAULA OLIVEIRA	###.###.222-87	Não	DEFERIDO	
16	5948	ALESSANDRA OLIVEIRA LEITE	###.###.502-15	Não	DEFERIDO	
17	5065	ALESSANDRA SUZU DO CARMO SANTOS	###.###.242-36	Não	DEFERIDO	
18	3489	ALESSANDRO NASCIMENTO PINTO	###.###.232-66	Não	DEFERIDO	
19	4027	ALEXANDRE REBELO PANTOJA	###.###.352-53	Não	DEFERIDO	
20	5093	ALEXIA KAWANA CABRAL OLIVA	###.###.622-31	Não	DEFERIDO	
21	5868	ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA	###.###.182-34	Não	DEFERIDO	
22	5941	ALIANA PERPETUA JESUS DE ALMEIDA	###.###.892-91	Não	DEFERIDO	
23	5815	ALICE CRISTINA DA SILVA CHAGAS	###.###.812-80	Não	DEFERIDO	
24	4587	ALICE MARIA GOMES LIMA	###.###.152-00	Não	DEFERIDO	
25	4394	ALINE CRISTHINA BINSFELD ASSUNCAO	###.###.672-79	Não	DEFERIDO	
26	5613	ALINE DE SOUSA BARROS	###.###.373-32	Não	DEFERIDO	
27	3490	ALINE GONDIM DE FREITAS	###.###.092-00	Não	DEFERIDO	
28	4418	ALINE KEITY GARCIA DA CUNHA	###.###.382-00	Não	DEFERIDO	
29	5867	ALINNY ARAÚJO TEOTONIO BEZERRA	###.###.704-13	Não	DEFERIDO	
30	5225	ALMERO CORREIA PEREIRA	###.###.892-20	Não	DEFERIDO	
31	5862	ALUSKA PAOLA MOREIRA NÓBREGA	###.###.064-05	Não	DEFERIDO	
32	5644	ALYANIA REJANI MEENESES	###.###.762-68	Não	DEFERIDO	
33	5234	ALYVENIR FONSECA SILVA	###.###.392-53	Não	DEFERIDO	
34	3988	AMANDA DE SOUSA LEAL	###.###.872-59	Não	DEFERIDO	
35	6205	AMANDA MELO OLIVEIRA	###.###.192-29	Não	DEFERIDO	
36	4922	AMANDA THALITA DE PAULA PINTO	###.###.592-00	Não	DEFERIDO	
37	5974	ANA ANZILA ARAUJO COSTA FERREIRA	###.###.082-55	Não	DEFERIDO	
38	3911	ANA CÉLIA ALVES DOS SANTOS	###.###.342-53	Não	DEFERIDO	
39	5192	ANA CÉLIA ALVES RODRIGUES	###.###.512-87	Não	DEFERIDO	
40	5095	ANA CRISTINA FIGUEIREDO DA SILVA	###.###.712-41	Não	DEFERIDO	
41	5626	ANA ELIZA ALVES MICHEL	###.###.792-00	Não	DEFERIDO	
42	5100	ANAIADE DE SOUSA SANTOS	###.###.202-97	Não	DEFERIDO	
43	4905	ANA KAROLINA DE OLIVEIRA GONÇALVES	###.###.162-35	Não	DEFERIDO	
44	4566	ANA LUÍZA AMORIM DE LIMA	###.###.202-29	Não	DEFERIDO	
45	4625	ANA MARIA GOMES CARDOSO	###.###.092-34	Não	DEFERIDO	
46	3502	ANANDA AZEVEDO CRADOSO RAMOS	###.###.922-49	Não	DEFERIDO	
47	6335	ANA PAULA BEZERRA TEIXEIRA	###.###.202-49	Não	DEFERIDO	
48	5251	ANA PAULA DA CONCEIÇÃO MOTA	###.###.742-05	Não	DEFERIDO	
49	4786	ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA	###.###.352-00	Não	DEFERIDO	
50	6178	ANA RAQUEL MARTINS SERRA	###.###.152-72	Não	DEFERIDO	
51	3565	ANDERSON DA COSTA FORMIGA	###.###.402-25	Não	DEFERIDO	
52	4633	ANDERSON FERNANDES DE SOUSA	###.###.302-93	Não	DEFERIDO	
53	4997	ANDREA DIAS RAMOS	###.###.542-87	Não	DEFERIDO	
54	5629	ANDREA MATOS PEREIRA	###.###.243-58	Não	DEFERIDO	
55	5627	ANDREA BARROS MEDRADA	###.###.026-81	Não	DEFERIDO	
56	4983	ANDREA GOMES DA SILVA	###.###.741-49	Não	DEFERIDO	
57	4812	ANDRESSA BIANCA RUAS	###.###.666-64	Não	DEFERIDO	
58	3556	ANDRESSA CRISTINE MACHADO CALIXTO	###.###.192-67	Não	DEFERIDO	
59	5477	ANDRESSA GOMES DA SILVA	###.###.762-68	Não	DEFERIDO	
60	4472	ANDRESSA MARIA BARBOSA ALVES	###.###.092-33	Não	DEFERIDO	
61	4515	ANDRESSA MARIA FARIAS FROTA	###.###.772-72	Não	DEFERIDO	
62	5484	ANDRESSA SILVA	###.###.222-08	Não	DEFERIDO	
63	4025	ANDREZZA RIBEIRO AGUIAR	###.###.572-04	Não	DEFERIDO	
64	6104	ANGELA CONCEIÇÃO LIMA	###.###.212-91	Não	DEFERIDO	
65	5725	ANNA LUCIA DOS REIS FREIRE	###.###.632-04	Não	DEFERIDO	
66	4687	ANNA PAULA JORIS ARAUJO	###.###.352-98	Não	DEFERIDO	
67	5551	ANNE BEATRIZ PEIXOTO GOMES	###.###.212-35	Não	DEFERIDO	
68	5370	ANNE LIZETTE CASTRO BRICENO	###.###.092-00	Não	DEFERIDO	
69	4985	ANTONIA REBOUCAS RODRIGUES	###.###.092-68	Não	DEFERIDO	
70	5142	ANTONIA SANDRA DA SILVA PACHECO	###.###.062-20	Não	DEFERIDO	
71	5204	ANTÔNIO CÂNDIDO BENECHTO	###.###.558-07	Não	DEFERIDO	
72	5728	ANTONIO CLEYTON GOMES DE ALENCAR	###.###.002-15	Não	DEFERIDO	
73	4568	ANTONIO DA SILVA MARQUES	###.###.832-04	Não	DEFERIDO	
74	4269	ANTONIO GOMES AGUIAR	###.###.503-68	Não	DEFERIDO	
75	4211	ANTONIO JOSE BEZERRA DO ROSARIO	###.###.202-06	Não	DEFERIDO	
76	4998	ARLEANE PEREIRA DOS SANTOS	###.###.742-20	Não	DEFERIDO	
77	4345	ARNANDO DA SILVA MAGALHÃES	###.###.742-99	Não	DEFERIDO	
78	4745	AURETIANA OLIVEIRA DA SILVA	###.###.302-49	Não	DEFERIDO	
79	5285	AYMEE COSTA CARDOSO	###.###.002-96	Não	DEFERIDO	
80	6362	BARBARA ARAUJO PEREIRA	###.###.752-09	Não	DEFERIDO	
81	5922	BARBARA CASTRO DA CUNHA	###.###.542-87	Não	DEFERIDO	
82	4313	BARBARA NAIARA BARROSO CINTRA	###.###.632-27	Não	DEFERIDO	
83	3991	BARBARA NATÁLIA DIAS OLIVEIRA	###.###.052-00	Não	DEFERIDO	
84	5656	BEATRIZ DIAS BORGES TEIXEIRA	###.###.652-52	Não	DEFERIDO	
85	5639	BEATRIZ RODRIGUES LIMA	###.###.892-68	Não	DEFERIDO	
86	4015	BEATRIZ TEZZA XAVIER	###.###.792-36	Não	DEFERIDO	
87	4663	BERENICE DA SILVA PARENTES	###.###.252-04	Não	DEFERIDO	
88	3855	BRENNIO ERIC DE SOUSA SILVA	###.###.463-38	Não	DEFERIDO	
89	5749	BRUNNA KALLINE RODRIGUES MARTINS	###.###.502-29	Não	DEFERIDO	
90	5864	BRUNNO HY AGUI DE SOUZA MENDES	###.###.062-97	Não	DEFERIDO	
91	4041	BRUNO CORREIA MARINHO	###.###.762-18	Não	DEFERIDO	
92	5840	BRUNO COSTA SOARES	###.###.742-68	Não	DEFERIDO	
93	3749	BRUNO RODRIGUES CARVALHO	###.###.392-70	Não	DEFERIDO	
94	4115	BRUNO SILVA DE OLIVEIRA	###.###.452-77	Não	DEFERIDO	
95	6151	BRUNO TOMAZ OLIVEIRA WERNER	###.###.917-02	Não	DEFERIDO	
96	4911	CAIO CESAR CARDOSO DE LIMA	###.###.482-75	Não	DEFERIDO	
97	5891	CAMILA BATISTA BARBOSA	###.###.592-49	Não	DEFERIDO	
98	4332	CAMILA RENATA LIMA GOMES DA SILVA	###.###.502-20	Não	DEFERIDO	
99	5730	CARLINE EULÁLIA VERRAS SILVA GUEDES	###.###.174-02	Não	DEFERIDO	
100	4860	CARLA ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO	###.###.152-91	Não	DEFERIDO	
101	3553	CARLA CRISTINY ARAUJO RODRIGUES	###.###.962-15	Não	DEFERIDO	
102	5701	CARLA DANTAS NERES	###.###.692-00	Não	DEFERIDO	
103	4709	CARLA FÉLICE DE FRANCA PEREIRA	###.###.752-75	Não	DEFERIDO	
104	5249	CARLA VÂNIA MAGALHÃES CARMO	###.###.032-82	Não	DEFERIDO	
105	4397	CHARLENE BEZERRA DE SOUSA	###.###.352-79	Não	DEFERIDO	
106	3748	CIBERIA SILVA TAYARES	###.###.374-87	Não	DEFERIDO	
107	3582	CICERA RAQUEL FEITOSA	###.###.332-49	Não	DEFERIDO	
108	6073	CINTHIA BARROSO PRATA	###.###.092-15	Não	DEFERIDO	
109	4734	CINTHIA VANESA SOUSA DE MENESES	###.###.452-72	Não	DEFERIDO	

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - Nº 5792

24 de Janeiro de 2023

20

124	3619	CLAIR PEREIRA POERSCHKE	###000.580-00	Não	DEFERIDO
125	6196	CLAUDIA RAYANES DE CARVALHO SILVA	###000.272-12	Não	DEFERIDO
126	4867	CLEBER PEREIRA ALBARADO	###000.026-89	Não	DEFERIDO
127	3856	CLEIA NASCIMENTO DOS SANTOS	###000.452-00	Não	DEFERIDO
128	5387	CLEITON MENDES HONORATO SOUSA	###000.792-63	Não	DEFERIDO
129	4985	CLEMENTE VINÍCIUS GUMARÃES NETO	###000.526-38	Não	DEFERIDO
130	5380	CLEZIONE ARAUJO DA CUNHA	###000.879-91	Não	DEFERIDO
131	3755	CRISTIANE DA ROCHA OLIVEIRA MEDEIROS	###000.564-41	Não	DEFERIDO
132	5763	CRISTIANE VIEIRA SOARES	###000.622-77	Não	DEFERIDO
133	5073	CRISTIANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	###000.682-01	Não	DEFERIDO
134	4466	CRISTINA LIMA DOS SANTOS	###000.432-95	Não	DEFERIDO
135	5414	DALARA CRISTINA MENTGES	###000.751-09	Não	DEFERIDO
136	4032	DAMYSLEI KELLYA PRAXEDES DE ANDRADE	###000.884-07	Não	DEFERIDO
140	6017	DANIELLE ALVES DAMASCENO GONDIM	###000.882-34	Não	DEFERIDO
138	4102	DANIELLE PICANÇO ABRICASSIS	###000.062-20	Não	DEFERIDO
139	6297	DANIEL GUMARÃES DA SILVA	###000.842-01	Não	DEFERIDO
140	5546	DAYANE SOUSA DOS ANJOS	###000.662-68	Não	DEFERIDO
141	4179	DAYANNE CRISTINE SILVA FONSECA	###000.262-15	Não	DEFERIDO
142	4869	DÉBORAH CARLA CAMPOS DE AZEVEDO	###000.252-15	Não	DEFERIDO
143	5419	DEBORAI JAMILLE PEREIRA MEZIAS	###000.822-53	Não	DEFERIDO
144	5436	DELMIR JOSE CARVALHO FREITAS	###000.322-53	Não	DEFERIDO
145	3866	DENISE GOMES FERREIRA	###000.572-91	Não	DEFERIDO
146	5262	DENISE MARIA RUFINO BORGES	###000.602-97	Não	DEFERIDO
147	4233	DEUZANIRA DA PAZ CORREA	###000.212-53	Não	DEFERIDO
148	4384	DEUZILENE NUNES MOREIRA	###000.862-68	Não	DEFERIDO
149	6193	DEYMYSSON DA SILVA SANTOS	###000.302-97	Não	DEFERIDO
150	5548	DIERCICA SERRA DE SOUSA	###000.252-90	Não	DEFERIDO
151	4390	DIANE OLIVEIRA AGUIAR	###000.302-00	Não	DEFERIDO
152	3923	DILMA LUCIA DO ROSARIO FERREIRA	###000.782-34	Não	DEFERIDO
153	4808	DILSON MACHADO DE FREITAS	###000.392-68	Não	DEFERIDO
154	4193	DIONÂNIA MARIA SAMPAIO MOTA	###000.402-15	Não	DEFERIDO
155	4261	DIVINO CARLOS GOUVÊA JÚNIOR	###000.572-53	Não	DEFERIDO
156	4528	DOMÍCIA HENDY AMANCIO AMORIM	###000.012-29	Não	DEFERIDO
157	3600	DOUGLAS RIBEIRO	###000.972-68	Não	DEFERIDO
158	6019	DIRELLY ALVES REIS	###000.952-87	Não	DEFERIDO
159	3815	DULCINEIDE ANICETO DOS SANTOS	###000.602-68	Não	DEFERIDO
160	6383	DYAN STEFANY BARBOSA DA SILVA	###000.042-82	Não	DEFERIDO
161	3763	EDUANE BATISTA BARBOSA	###000.282-72	Não	DEFERIDO
162	3609	EDINALSON DE SOUZA DA COSTA	###000.792-10	Não	DEFERIDO
163	4103	EDSON SILVA DO NASCIMENTO	###000.642-50	Não	DEFERIDO
164	5025	EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO	###000.062-35	Não	DEFERIDO
165	3751	EDUARDO RODRIGUES DE MONROE	###000.052-29	Não	DEFERIDO
166	4553	EDUARDO MATEUS LIMA PINTO	###000.252-99	Não	DEFERIDO
167	5114	ELAM DA CRUZ OLIMPIO	###000.512-04	Não	DEFERIDO
168	5892	ELIENAI ROCHA DE SOUZA LIMA	###000.222-04	Não	DEFERIDO
169	3549	ELIANA SOUZA SOARES	###000.562-68	Não	DEFERIDO
170	4356	ELIANE DA SILVA DE SOUSA COLARES	###000.382-04	Não	DEFERIDO
171	4361	ELIELDO DA SILVA SANTOS	###000.262-24	Não	DEFERIDO
172	4442	ELIENE MENDES	###000.512-53	Não	DEFERIDO
173	5408	ELIEZO NASCIMENTO DA SILVA	###000.002-78	Não	DEFERIDO
174	6046	ELISANGELA CARVALHO DE OLIVEIRA	###000.902-60	Não	DEFERIDO
175	3898	ELISANGELA DA SILVA MENDES	###000.662-87	Não	DEFERIDO
176	4280	ELISANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA	###000.115-20	Não	DEFERIDO
177	4097	ELISANGELA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA	###000.312-53	Não	DEFERIDO
178	5189	ELISANGELA PUREZA DA SILVA	###000.452-53	Não	DEFERIDO
179	3540	ELISSON DE CASTRO ALVES	###000.336-74	Não	DEFERIDO
180	3792	ELLEN CAROLINE PEDROSS DOS SANTOS	###000.392-00	Não	DEFERIDO
181	5779	ELLEN PATRICIA AQUINO DA ROCHA ALVES	###000.972-00	Não	DEFERIDO
182	3513	ELTON JOHN ALMAIDA DE SOUSA	###000.602-74	Não	DEFERIDO
183	3525	EMANUEL DE LIMA ROBERTUS	###000.662-68	Não	DEFERIDO
184	4070	EMANUELE DE MELO CABRAL	###000.434-94	Não	DEFERIDO
185	6255	EMELY SILVA LIMA	###000.272-03	Não	DEFERIDO
186	3986	EMERSON FRANCISCO ALVES NICACIO	###000.682-17	Não	DEFERIDO
187	4826	EMILIA IANDARA NASCIMENTO MACHADO	###000.152-09	Não	DEFERIDO
188	3555	EMILIANA SILVA DE SOUZA	###000.402-78	Não	DEFERIDO
189	5352	EMILI MARIA NUNES MOREIRA	###000.542-90	Não	DEFERIDO
190	4480	EMILY CRISTINA BRITO MOREIRA	###000.482-67	Não	DEFERIDO
191	5809	EMILY KAMILLY DE SOUZA LIMA	###000.682-91	Não	DEFERIDO
192	4588	EMILY LIMA DE OLIVEIRA	###000.892-22	Não	DEFERIDO
193	5366	EMMYLE REVELLIN PINHEIRO SALDANHA	###000.452-92	Não	DEFERIDO
194	4976	ENEDINA KELEN ARAÚJO PINHEIRO	###000.262-20	Não	DEFERIDO
195	3824	ERCIILIA ALVES LIAL	###000.322-20	Não	DEFERIDO
196	4556	ÉRICA PEREIRA LOPES	###000.522-69	Não	DEFERIDO
197	5648	ÉRICA SOUSA DOS SANTOS SOARES	###000.662-53	Não	DEFERIDO
198	4237	ERINALDA PEREIRA ARAUJO	###000.172-68	Não	DEFERIDO
199	5492	ERINETE DAS NEVES ARAÚJO	###000.962-20	Não	DEFERIDO
200	5276	ESTELA RANGEL MENDES	###000.032-68	Não	DEFERIDO
201	5211	EUÁLIA CARVALHO DA COSTA	###000.182-87	Não	DEFERIDO
202	3601	EURIANA MAIA VASCONCELOS BRITO	###000.802-06	Não	DEFERIDO
203	5468	EVANILDA UCHOA DE SANTANA	###000.002-00	Não	DEFERIDO
204	4666	EVANILDE MARIA VASCONCELOS DOS	###000.312-20	Não	DEFERIDO
205	5110	EVILA GOMES MACEDO	###000.262-04	Não	DEFERIDO
206	5576	FABIANY DA SILVA CRUZ	###000.482-49	Não	DEFERIDO
207	4007	FABILENE TEIXEIRA DE SOUZA COSTA	###000.362-72	Não	DEFERIDO
208	3462	FABULHA NEPOMUCENO DA SILVA	###000.702-63	Não	DEFERIDO
209	6060	FAGNER LOPES DA SILVA	###000.032-32	Não	DEFERIDO
210	6047	FATIMA SILVA ROBALO	###000.916-07	Não	DEFERIDO
211	4960	FELIPE MATEUS SCHIPTOSKI SILVA	###000.142-32	Não	DEFERIDO
212	3864	FELIPE RAMOS DOS SANTOS	###000.662-56	Não	DEFERIDO
213	3666	FELIPE SILVA SOARES	###000.592-90	Não	DEFERIDO
214	6203	FERNANDA ANGELINA CAYALCANTE	###000.796-91	Não	DEFERIDO
215	4389	FERNANDO GONÇALVES BARBOSA	###000.502-44	Não	DEFERIDO
216	5562	FERNANDO OLIVEIRA ROCHA	###000.132-53	Não	DEFERIDO
217	4267	FLAVIANO ROGER FERNANDES DE SOUZA	###000.472-49	Não	DEFERIDO
218	5601	FRANCIELY SOLON BARBOSA	###000.382-81	Não	DEFERIDO
219	3656	FRANCINE CRISTINE PEREIRA DA CRUZ	###000.602-87	Não	DEFERIDO
220	3011	FRANCISCA DE AQUINO BARCA	###000.012-49	Não	DEFERIDO
221	5401	FRANCISCA DE OLIVEIRA TAYARES	###000.672-15	Não	DEFERIDO
222	5909	FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA QUINTO	###000.182-15	Não	DEFERIDO
223	4091	FRANCISCA MORAES SOUZA	###000.412-20	Não	DEFERIDO
224	4947	FRANCISCA PEREIRA DA SILVA	###000.232-04	Não	DEFERIDO
225	5745	FRANCISCA SOUSA DO NASCIMENTO	###000.662-72	Não	DEFERIDO
226	5100	FRANCISCO ANGELO DE CASTRO SILVA	###000.672-26	Não	DEFERIDO
227	5880	FRANCISCO CARLOS COELHO DOS SANTOS	###000.392-20	Não	DEFERIDO
228	4717	FRANCISVAL DA SILVA CASTRO	###000.092-34	Não	DEFERIDO
229	4197	FRANK DA SILVA DE SOUZA	###000.002-82	Não	DEFERIDO
230	4785	FRANISILVA MERYAL	###000.983-68	Não	DEFERIDO
231	5880	GABRIELA JORGE SILVA	###000.513-57	Não	DEFERIDO
232	5683	GABRIELA PEREIRA GOMES DE MELO	###000.062-69	Não	DEFERIDO
233	5634	GABRIEL DE QUEIROZ CARVALHO	###000.332-38	Não	DEFERIDO
234	5403	GABRIEL JAUREGUY BENTES	###000.442-26	Não	DEFERIDO
235	5371	GABRIEL PEREIRA PAREIRA	###000.392-92	Não	DEFERIDO
236	5409	GENEY REIS DOS SANTOS	###000.172-20	Não	DEFERIDO
237	5161	GEOVANNE RIBEIRO SILVA	###000.292-87	Não	DEFERIDO
238	4978	GERLIANE SOUZA DE MOURA	###000.662-53	Não	DEFERIDO
239	5522	GLÉSSICA ANDRESSA SANTOS NEGREIROS	###000.392-53	Não	DEFERIDO
240	4552	GILDERLANDIA MENDES MARQUES	###000.502-44	Não	DEFERIDO
241	5558	GILMAR DA SILVA MARTINS	###000.922-34	Não	DEFERIDO
242	5911	GILSILENE LIMA DOS SANTOS	###000.646-31	Não	DEFERIDO
243	4774	GILVANYE PEREIRA LIMA	###000.302-91	Não	DEFERIDO
244	5800	GIVANILDA GOMES MOTA	###000.422-68	Não	DEFERIDO
245	3756	GLAUBER JANDER DA SILVA E SILVA	###000.472-49	Não	DEFERIDO
246	6199	GLEIDILENE FREITAS DA SILVA	###000.332-52	Não	DEFERIDO
247	6295	GLENDIA KAMA OLIVEIRA DA LUZ	###000.212-24	Não	DEFERIDO
248	5379	GRACIELMA SANTANA OLIVIO	###000.762-49	Não	DEFERIDO
249	6267	GRACIETE DOS SANTOS CARVALHO	###000.462-20	Não	DEFERIDO
250	4600	GRACIETE MOURÃO FONSECA	###000.552-49	Não	DEFERIDO
251	5143	GRIEIZIL REIS DE SOUZA BORGES	###000.662-00	Não	DEFERIDO
252	3763	GUILHERME FERNANDES CALDEIRA DE	###000.996-18	Não	DEFERIDO
253	5677	GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO	###000.296-11	Não	DEFERIDO
254	5462	HALISSON PEDRO DE MENEZES REZENDE	###000.212-49	Não	DEFERIDO
255	4369	HATAYANE FERNANDES DE SOUZA	###000.232-34	Não	DEFERIDO
256	6141	HEDIVA KALYNNE LOURENÇO ARAIAS	###000.162-22	Não	DEFERIDO
257	3996	HELENA MARTINEZ FRIEIRE CASTELO	###000.241-66	Não	DEFERIDO
258	4563	HELIVYANNE HENRIQUE ALVES	###000.012-90	Não	DEFERIDO
259	4991	HELIZABETH SILVA DE BRITO	###000.672-31	Não	DEFERIDO
260	5535	HENNYDY YURI CARVALHO DA SILVA	###000.742-50	Não	DEFERIDO
261	5843	HILDA LUIZA VASQUES NASCIMENTO	###000.472-20	Não	DEFERIDO
262	6356	HILDA NAZARE DE MOURA	###000.952-34	Não	DEFERIDO
263	6233	HIRIANA RIBEIRO ARAUJO DE ALMEIDA	###000.642-02	Não	DEFERIDO
264	5198	IANNE DE LIRA DANTAS ROQUE	###000.722-84	Não	DEFERIDO
265	5825	IDA KELLY REIS MAR VALE	###000.992-87	Não	DEFERIDO
266	6280	IGOR TYNON ALMEIDA FERREIRA	###000.002-43	Não	DEFERIDO
267	6172	ILIANNA HAMDANAI FERREIRA CHAVES	###000.812-35	Não	DEFERIDO
268	5374	INAYARA DE LIRA DANTAS ROQUE	###000.552-74	Não	DEFERIDO
269	5264	INARA KARLA CAMPOS SQUEIRA	###000.202-22	Não	DEFERIDO

270	5193	IONARA ALVES DA SILVA	###000.092-91	Não	DEFERIDO
271	5094	IRAMAR SANTOS COSTA	###000.412-04	Não	DEFERIDO
272	5141	ISABELLA ALESSANDRA DA SILVA PEREIRA	###000.762-20	Não	DEFERIDO
273	6122	ISAMARA DA SILVA MELO	###000.312-77	Não	DEFERIDO
274	4614	ISLA CRISTINA BRITO SILVA	###000.442-24	Não	DEFERIDO
275	4821	IVA GREGÓRIO DE SOUZA	###000.902-00	Não	DEFERIDO
276	3484	IVANA PAULA AMORIM DE ALMEIDA	###000.074-38	Não	DEFERIDO
277	5401	IVANDRA SANTIAGO DE SOUZA	###000.992-17	Não	DEFERIDO
278	3996	IVANJA MENDONÇA DE SOUZA	###000.992-77	Não	DEFERIDO
279	5747	IZANEIDE BARBOSA DA SILVA	###000.562-20	Não	DEFERIDO
280	5421	JACIARA DA SILVA VIANA	###000.504-49	Não	DEFERIDO
281	2981	JACKELINE DA SILVA SOUZA	###000.522-26	Não	DEFERIDO
282	5596	JACKSON ERNANES SANTIAGO TAVARES	###000.622-72	Não	DEFERIDO
283	4993	JACQUELINE DE ALENCAR SOUSA	###000.575-04	Não	DEFERIDO
284	4004	JADILA TAINÁ SANTOS DE OLIVEIRA	###000.582-00	Não	DEFERIDO
285	5054	JAIANA CORDEIRO DAMASCENO	###000.552-62	Não	DEFERIDO
286	4063	JAISNY MONTEIRO DA SILVA BRITO	###000.402-72	Não	DEFERIDO
287	8931	JAIR DA SILVA MELO	###000.552-87	Não	DEFERIDO
288	5735	JAIRON FERREIRA MELO	###000.103-63	Não	DEFERIDO
289	4298	JAKLINE ALEXANDRE DA COSTA	###000.302-82	Não	DEFERIDO
290	4596	JAKLINE GONÇALVES RAMOS	###000.342-68	Não	DEFERIDO
291	4918	JAMAYRA MONIZA SANTOS DE AZEVEDO	###000.702-89	Não	DEFERIDO
292	5999	JAMILLE MOURA DIAS DE SOUZA CRUZ	###000.612-90	Não	DEFERIDO
293	6080	JANAINA FERREIRA DO NASCIMENTO	###000.302-38	Não	DEFERIDO
294	5206	JANAINA SANTOS ARAUJO	###000.172-34	Não	DEFERIDO
295	5579	JANINE PEREIRA RODRIGUES DE ARAUJO	###000.522-20	Não	DEFERIDO
296	3895	JANY KELLY FERREIRA UCHOA	###000.262-18	Não	DEFERIDO
297	3975	JAQUELINE ANDRADE MARIANO	###000.392-96	Não	DEFERIDO
298	3671	JEANES DA SILVA HOLANDA	###000.452-49	Não	DEFERIDO
299	5666	JEFFERSON DE PAULA LUZ	###000.252-91	Não	DEFERIDO
300	5621	JEFLEY SANTOS SILVA	###000.115-55	Não	DEFERIDO
301	5200	JENNIFER SOANNO MARCHIORI	###000.977-94	Não	DEFERIDO
302	6213	JERLIANE RODRIGUES DE SOUZA LEAL	###000.222-49	Não	DEFERIDO
303	5684	JESSICA ALAIDES DE ARAUJO FREITAS	###000.932-79	Não	DEFERIDO
304	4451	JÉSSICA GUMARÃES DE OLIVEIRA COSME	###000.322-33	Não	DEFERIDO
305	6148	JESSICA MEDEIROS FERNANDES	###000.052-00	Não	DEFERIDO
306	4892	JESSICA PEREIRA DA SILVA	###000.225-22	Não	DEFERIDO
307	4062	JESSICA RIAMONNI PEREIRA SILVA	###000.042-03	Não	DEFERIDO
308	5831	JHERYCA ROCHA SOARES MUNHOZ	###000.482-26	Não	DEFERIDO
309	3910	JHOMERSON NUNES DE LIMA	###000.662-04	Não	DEFERIDO
310	5633	JOANA RODRIGUES SANTANA	###000.4	Não	DEFERIDO
311	5901	JOAO VICTOR RODRIGUES LIMA	###000.624-08	Não	DEFERIDO
312	3970	JOAQUIM CARNEIRO TAVARES JUNIOR	###000.252-81	Não	DEFERIDO
313	6214	JOECILDA DA SILVA RIBEIRO	###000.802-68	Não	DEFERIDO
314	4318	JOELIA SARMENTO SILVA	###000.332-68	Não	DEFERIDO
315	4448	JOHEMES MACEDO FREITAS	###000.802-97	Não	DEFERIDO
316	5309	JOHANE DA SILVA PEREIRA	###000.942-98	Não	DEFERIDO
317	6040	JOHATYAN PINHO MOREIRA	###000.092-34	Não	DEFERIDO
318	4100	JORLANDA RAMOS PEREIRA LIMA	###000.742-49	Não	DEFERIDO
319	3706	JOSE ALEX DO NASCIMENTO	###000.412-20	Não	DEFERIDO
320	4644	JOSÉ ANTÔNIO GILDEGAN OLIVEIRA DE MOURA	###000.802-68	Não	DEFERIDO
321	4866	JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA	###000.225-72	Não	DEFERIDO
322	4114	JOSE EMERSON DE JESUS SIQUEIRA	###000.523-91	Não	DEFERIDO
323	5964	JOSE LEONARDO BATISTA	###000.612-34	Não	DEFERIDO
324	5919	JOSILIANE ARAUJO DE AZEVEDO	###000.962-34	Não	DEFERIDO
325	4656	JOSE SOARES DA LIMA FILHO	###000.622-08	Não	DEFERIDO
326	5628	JOYCE ANDRÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA	###000.704-02	Não	DEFERIDO
327	5238	JUCICLEIA LIMA PINHEIRO	###000.192-34	Não	DEFERIDO
328	4700	JUCILENE GOMES DE LIMA	###000.412-15	Não	DEFERIDO
329	4916	JUCIVANE DE SOUSA MARTINS	###000.172-33	Não	DEFERIDO
330	5203	JULIANA ALVES MOREIRA	###000.492-34	Não	DEFERIDO
331	5010	JULIANA LOPES DE LIMA	###000.262-52	Não	DEFERIDO
332	4145	JULIANA OLIVEIRA MOREIRA	###000.423-49	Não	DEFERIDO
333	3782	JULIANNE SILVA GARCIA DE MOURA	###000.962-07	Não	DEFERIDO
334	5196	JULIE ANA TOMAZELLI PIZA	###000.472-04	Não	DEFERIDO
335	3822	JULIETE PEREIRA DA COSTA	###000.442-99	Não	DEFERIDO
336	5809	JUNTO ALVES DE FIGUEIREDO	###000.254-31	Não	DEFERIDO
337	5726	KALIANY BARBOSA DA SILVA	###000.582-06	Não	DEFERIDO
338	4756	KAMILE BARROS SILVA	###000.745-26	Não	DEFERIDO
339	4740	KANTYLA OLIVEIRA DA SILVA	###000.492-28	Não	DEFERIDO
340	5755	KAREN LUDMILLA BEZERRA LIMA	###000.372-39	Não	DEFERIDO
341	5561	KARINA MOELLMANN ANDRADE	###000.317-26	Não	DEFERIDO
342	5566	KARLA MYLENA DA SILVA PANTOJA	###000.202-77	Não	DEFERIDO
343	4753	KAROL MATILDE CALHEIROS PENA	###000.732-49	Não	DEFERIDO
344	6164	KATIA MARFA SANTANA DE CASTRO	###000.544-61	Não	DEFERIDO
345	4045	KATIA SEVERINO DA COSTA	###000.542-20	Não	DEFERIDO
346	5434	KAYLANE LOPES DA SILVA	###000.322-49	Não	DEFERIDO
347	4059	KEILA PEREIRA LIMA	###000.582-08	Não	DEFERIDO
348	6253	KELLEN CRISTINA DOS SANTOS MOTA	###000.102-44	Não	DEFERIDO
349	4703	KELLEN RESENDE PINHO	###000.102-72	Não	DEFERIDO
350	5028	KELLEN SOUZA DE MEDEIROS	###000.432-04	Não	DEFERIDO
351	5410	KELLYNNE SOUZA DA SILVA	###000.492-59	Não	DEFERIDO
352	4285	KELVYN LIMA MORAES	###000.062-00	Não	DEFERIDO
353	3977	KERLIANE DE SOUZA VICKNER	###000.292-94	Não	DEFERIDO
354	5667	KEROLAYNE MOREIRA AYRES	###000.702-49	Não	DEFERIDO
355	5678	KEROLLY ELLEN PEREIRA DE SOUSA	###000.522-27	Não	DEFERIDO
356	4352	KETHLEN NADYNE MORAES DA SILVA	###000.172-36	Não	DEFERIDO
357	5542	KEVIN FRANCISCO DE LIMA CARVALHO	###000.912-26	Não	DEFERIDO
358	5843	KEZIA SOUSA LIRA	###000.403-74	Não	DEFERIDO
359	4294	KINIA CASSIOPPE LIMA DE ANDRADE	###000.862-53	Não	DEFERIDO
360	5259	KLEBER DE SOUZA FALCÃO	###000.572-97	Não	DEFERIDO
361	5661	LEIANE DAMASCENA DE SOUSA	###000.062-84	Não	DEFERIDO
362	5731	LAIZ FERNANDA WILG DE OLIVEIRA	###000.972-07	Não	DEFERIDO
363	4618	LANA ARAÚJO DE AQUINO	###000.491-95	Não	DEFERIDO
364	6338	LANA TRICIA LIMA SOBRAL	###000.912-72	Não	DEFERIDO
365	4778	LANNADREY GONÇALVES DA SILVA	###000.432-49	Não	DEFERIDO
366	4455	LARA CRISTINA DORNELLES EYER	###000.512-53	Não	DEFERIDO
367	2564	LARISSA DE ALMEIDA PINHO	###000.592-77	Não	DEFERIDO
368	4539	LARISSA LOPES DE MORAES DE JESUS	###000.722-48	Não	DEFERIDO
369	4952	LARSENIA DE SOUSA ANDRADE	###000.275-23	Não	DEFERIDO
370	5942	LAYRA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA DEL POZO	###000.652-46	Não	DEFERIDO
371	6372	LEANDRA MAGALHÃES DOS SANTOS	###000.492-34	Não	DEFERIDO
372	5944	LEIDYS DE LA CRUZ JIMENEZ GONZALEZ	###000.292-04	Não	DEFERIDO
373	6147	LEIDA SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO	###000.892-68	Não	DEFERIDO
374	5428	LEIDIANE SOARES SAMPAIO	###000.842-91	Não	DEFERIDO
375	4674	LEIDIANE DE JESUS DA COSTA SANTOS	###000.962-37	Não	DEFERIDO
376	4670	LEILA ARAUJO DE ALMEIDA	###000.826-38	Não	DEFERIDO
377	4302	LEILIANE DA SILVA ROLAND	###000.542-67	Não	DEFERIDO
378	4246	LEILIANE DE SOUZA ALMEIDA	###000.362-19	Não	DEFERIDO
379	3972	LEONARA DE OLIVEIRA QUEIROZ	###000.472-49	Não	DEFERIDO
380	6252	LETICIA ARAUJO SALLES	###000.382-22	Não	DEFERIDO
381	4165	LETICIA MELO LOBO LYRA DA COSTA	###000.082-40	Não	DEFERIDO
382	5275	LETICIA VIANE COELHO SANTAS	###000.062-84	Não	DEFERIDO
383	5186	LÉYDIA OZÓRIA PEREIRA	###000.192-77	Não	DEFERIDO
384	5240	LÍCIA KELLEN DE ALMEIDA ANDRADE	###000.055-35	Não	DEFERIDO
385	5257	LIDIANE CRISTINA SANTIAGO DE OLIVEIRA	###000.092-18	Não	DEFERIDO
386	5335	LIGIANE BEATRIZ MENDES DA COSTA	###000.932-80	Não	DEFERIDO
387	3912	LILIAN DA CUNHA RODRIGUES	###000.972-50	Não	DEFERIDO
388	3816	LISANIA PASCOAL SILVA	###000.492-80	Não	DEFERIDO
389	4914	LIVIA DASIMOLIN CAMPOS	###000.252-04	Não	DEFERIDO
390	4596	LORENA EVELYN DE MORAES MIKIER MOREIRA	###000.672-49	Não	DEFERIDO
391	6236	LORENA STEPHANE PEREIRA DA SILVA	###000.322-57	Não	DEFERIDO
392	4872	LORIS ANGELA ARAUJO PASSOS	###000.212-72	Não	DEFERIDO
393	5741	LORRAINY ALMEIDA BITTENCOURT	###000.402-91	Não	DEFERIDO
394	5087	LOURDANE DOS SANTOS SAMPAIO	###000.672-87	Não	DEFERIDO
395	3688	LOURBEMER BOAVENTURA SILVA	###000.742-72	Não	DEFERIDO
396	4746	LUANA VIANE COELHO SALVADOR	###000.402-75	Não	DEFERIDO
397	5809	LUANNE ZELIA DE SOUZA COSTA	###000.672-49	Não	DEFERIDO
398	5681	LUCAS EDUARDO FONSECA PAIVA DE MOURA	###000.920-94	Não	DEFERIDO
399	5687	LUCAS VITOR DE SOUSA BARROS	###000.193-64	Não	DEFERIDO
400	5854	LUCIANA IGNAÇIO PINTO	###000.532-34	Não	DEFERIDO
401	5151	LUCIANA MARCIA RODRIGUES TONELLO	###000.062-43	Não	DEFERIDO
402	5227	LUCIANE DE SOUZA NOBRE	###000.552-03	Não	DEFERIDO
403	4686	LUCIANO RODRIGUES GOMES	###000.552-00	Não	DEFERIDO
404	5475	LUCIANA SMARKE DO NASCIMENTO	###000.572-20	Não	DEFERIDO
405	5017	LUCINE JESUS DA SILVA	###000.962-39	Não	DEFERIDO
406	5666	LUÍZIA DE JESUS DE AZEVEDO MACHADO	###000.672-33	Não	DEFERIDO
407	3608	LYANDRA EMILLY OLIVEIRA DEODATO	###000.562-84	Não	DEFERIDO
408	5267	MAISON BASTOS RODRIGUES	###000.262-53	Não	DEFERIDO
409	5158	MAGDA RODRIGUES FERREIRA	###000.278-16	Não	DEFERIDO
410	6043	MAIALI SOUZA COELHO	###000.312-60	Não	DEFERIDO
411	3796	MAIALYNE CRISTINA GONÇALVES MARQUES	###000.062-53	Não	DEFERIDO
412	3861	MAIDELLY SILVA DE AZEVEDO	###000.962-70	Não	DEFERIDO
413	4063	MAIRA IZABELLE FERNANDES DA SILVA	###000.802-87	Não	DEFERIDO
414	6380	MARKS RIBEIRO DE OLIVEIRA	###000.312-43	Não	DEFERIDO
415	5212	MARCELA FERNANDES GUIMARÃES DA CONCEIÇÃO	###000.192-42	Não	DEFERIDO

416	3899	MARCIA ARAUJO DA SILVA	###.###.742-91	Não	DEFERIDO	
417	4997	MARCIA BORGES SANTANA	###.###.602-15	Não	DEFERIDO	
418	4180	MARCIA MARIA DOS SANTOS	###.###.132-20	Não	DEFERIDO	
419	4864	MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO	###.###.632-04	Não	DEFERIDO	
420	6270	MARCIA REGINA MENDES PINTO	###.###.772-49	Não	DEFERIDO	
421	3905	MARCIA SARMENTO LOPES	###.###.682-83	Não	DEFERIDO	
422	4018	MARCIA TEREZA VIEIRA PEREIRA	###.###.742-20	Não	DEFERIDO	
423	4883	MARCIO VIEIRA DE OLIVEIRA	###.###.212-96	Não	DEFERIDO	
424	6332	MARCIO VIEIRA SANTOS	###.###.262-04	Não	DEFERIDO	
425	3740	MARCOS ROGÉRIO CORRÊA GABELHA	###.###.832-15	Não	DEFERIDO	
426	6074	MARCOS VINÍCIUS GOMES BARBOSA	###.###.586-48	Não	DEFERIDO	
427	6242	MARIA APARECIDA MENDES GALVÃO	###.###.922-34	Não	DEFERIDO	
428	3704	MARIA BEATRIZ NOGUEIRA DE CASTRO	###.###.881-89	Não	DEFERIDO	
429	4488	MARIA BETHILMA SOUZA FERREIRA	###.###.060-72	Não	DEFERIDO	
430	4863	MARIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA	###.###.622-34	Não	DEFERIDO	
431	4555	MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA	###.###.162-72	Não	DEFERIDO	
432	3933	MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA	###.###.492-15	Não	DEFERIDO	
433	5063	MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE ANDRADE	###.###.204-10	Não	DEFERIDO	
434	6037	MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA SILVA	###.###.902-34	Não	DEFERIDO	
435	4705	MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA ALMEIDA	###.###.992-91	Não	DEFERIDO	
436	5174	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LEITE	###.###.963-20	Não	DEFERIDO	
437	5428	MARIA JANAINA NOGUEIRA CRUZ	###.###.662-74	Não	DEFERIDO	
438	3832	MARIA JULIANA MOURA DOS SANTOS	###.###.272-21	Não	DEFERIDO	
439	5377	MARIA LORENA LEITE BORGES	###.###.232-56	Não	DEFERIDO	
440	6327	MARIA MIKAELLY MENDONÇA GONZÁLEZ	###.###.192-15	Não	DEFERIDO	
441	5155	MARIANGELA LOPES SILVA	###.###.172-72	Não	DEFERIDO	
442	4533	MARIA REJANE ARAUJO DE SOUZA	###.###.222-72	Não	DEFERIDO	
443	4086	MARIA TATIANE NASCIMENTO MONTEIRO	###.###.752-87	Não	DEFERIDO	
444	5632	MARILIA MARTINS ZIDORHO	###.###.402-07	Não	DEFERIDO	
445	4917	MARILIA ROCHA CARVALHO	###.###.902-34	Não	DEFERIDO	
446	5799	MARIO JORGE CASTRO RODRIGUES	###.###.472-68	Não	DEFERIDO	
447	5248	MARISABEL COSTA SILVA ROSA	###.###.021-14	Não	DEFERIDO	
448	5480	MARÍZUA SAVANNA MACHADO LIMA	###.###.082-09	Não	DEFERIDO	
449	6281	MARVIANE VIEIRA DA CRUZ	###.###.642-44	Não	DEFERIDO	
450	3906	MATEUS EVANGELISTA DUTRA	###.###.346-64	Não	DEFERIDO	
451	4260	MATHEUS BANDEIRA DA SILVA	###.###.872-43	Não	DEFERIDO	
452	5086	MATHEUS SILVA DOS SANTOS	###.###.492-09	Não	DEFERIDO	
453	4007	MEIRELENNE DA SILVA OLIVEIRA	###.###.562-49	Não	DEFERIDO	
454	5236	MICHEL DO NASCIMENTO BARROS	###.###.712-15	Não	DEFERIDO	
455	5849	MICHELJI SANTA DA SILVA ROSSI GASPAR	###.###.387-42	Não	DEFERIDO	
456	5077	MICHELLE DANIELA DOS SANTOS BEZERRA	###.###.412-36	Não	DEFERIDO	
457	4903	MICHELL MAYCON PEIXOTO DO VALE	###.###.592-21	Não	DEFERIDO	
458	5619	MIKAELLY DA SILVA ASSUNÇÃO	###.###.932-01	Não	DEFERIDO	
459	4358	MILENA CARLOS DA COSTA	###.###.022-37	Não	DEFERIDO	
460	5726	MILLA CARBALL MACHADO	###.###.402-04	Não	DEFERIDO	
461	4830	MIRIAN BARROS DE AQUINO	###.###.802-35	Não	DEFERIDO	
462	5188	MIRIAN SAMPAIO QUEIROZ	###.###.782-15	Não	DEFERIDO	
463	5721	MISSILANE PEREIRA DA CRUZ	###.###.722-68	Não	DEFERIDO	
464	3857	MOAB SHERLAN VALENTE AMORIM	###.###.672-72	Não	DEFERIDO	
465	5570	MONICA THAIS MACEDO DO NASCIMENTO	###.###.932-09	Não	DEFERIDO	
466	5734	MONICA VALERIA FERREIRA LIMA	###.###.482-15	Não	DEFERIDO	
467	4339	MONIQUE ALVES MENDRES	###.###.075-09	Não	DEFERIDO	
468	5103	MYCKELANNY GORGES DOS SANTOS	###.###.742-90	Não	DEFERIDO	
469	4020	MYLLENA ALENCAR DA SILVA	###.###.632-17	Não	DEFERIDO	
470	4349	NAFICE FERREIRA DA SILVA MUNEYME	###.###.272-15	Não	DEFERIDO	
471	4109	NARLSON ROZ DE SOUSA	###.###.652-03	Não	DEFERIDO	
472	5703	NATANAEL LIMA BEZERRA DE MENEZES	###.###.783-91	Não	DEFERIDO	
473	5313	NATHALIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA	###.###.292-68	Não	DEFERIDO	
474	4679	NATHALIA FAIZA DOS SANTOS MALINOWSKI	###.###.102-60	Não	DEFERIDO	
475	4584	NATHALIA JANSEN NOGUEIRA	###.###.882-22	Não	DEFERIDO	
476	3700	NATHALIA SCHELL RIBAS RODRIGUES DE FREITAS ALVES	###.###.228-40	Não	DEFERIDO	
477	5365	NAYARA KALLIA DOS SANTOS BEZERRA	###.###.352-34	Não	DEFERIDO	
478	5783	NAVYA THAYISE DE ANDRADE PEREIRA	###.###.902-00	Não	DEFERIDO	
479	3467	NELANER BARROS SANTOS	###.###.882-15	Não	DEFERIDO	
480	5764	NEIA TEIXEIRA DE MACEDO	###.###.132-68	Não	DEFERIDO	
481	3576	NELY BRITO FERNANDES DE SOUZA	###.###.102-10	Não	DEFERIDO	
482	5550	NILRA JANE DA COSTA FILGUEIRA	###.###.862-07	Não	DEFERIDO	
483	6126	NORMA MARIA DA SILVA PENHALOSA	###.###.812-49	Não	DEFERIDO	
484	4190	NUBEA CANDIDO DA SILVA	###.###.661-91	Não	DEFERIDO	
485	5314	NURIA BARBOSA DOS SANTOS	###.###.362-15	Não	DEFERIDO	
486	5052	OSAMIRNA ROCHA VIEIRA GONÇALVES	###.###.962-34	Não	DEFERIDO	
487	6521	OSAMIRNA SILVA DE SOUSA	###.###.432-63	Não	DEFERIDO	
488	6138	PALOMA DUTRA DA SILVA	###.###.452-98	Não	DEFERIDO	
489	5271	PAMELA CRISTHINY VIANA BARRADAS	###.###.442-34	Não	DEFERIDO	
490	4744	PAMELA SENA FERREIRA LIMA	###.###.442-51	Não	DEFERIDO	
491	5315	PATRICIA COSTA TEIXEIRA	###.###.082-72	Não	DEFERIDO	
492	5299	PATRICIA FERREIRA RODRIGUES	###.###.732-04	Não	DEFERIDO	
493	5807	PATRICIA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS	###.###.802-97	Não	DEFERIDO	
494	5381	PAULA COMES RODRIGUES DA CUNHA	###.###.922-49	Não	DEFERIDO	
495	4221	PAULA MACIELLY SOITO RAMOS	###.###.042-46	Não	DEFERIDO	
496	4759	PAULA THAYSE MELO MOREIRA	###.###.372-04	Não	DEFERIDO	
497	5135	PAULO GERSON PANTOJA SOARES	###.###.122-00	Não	DEFERIDO	
498	5833	PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR	###.###.222-12	Não	DEFERIDO	
499	3607	PEDRO JORGE DA SILVA PIRES	###.###.442-29	Não	DEFERIDO	
500	6038	PRICILA FREITAS DO NASCIMENTO	###.###.302-00	Não	DEFERIDO	
501	5984	PRISCILA ANDRADE DA COSTA	###.###.512-60	Não	DEFERIDO	
502	4175	PRISCILA DAVILA PEIXOTO DANTAS	###.###.182-28	Não	DEFERIDO	
503	4754	RACHEL NASCIMENTO DOS SANTOS	###.###.725-05	Não	DEFERIDO	
504	3579	RAFAELA FERREIRA COSTA RODRIGUES	###.###.172-40	Não	DEFERIDO	
505	4370	RAFAELA RIQUÊSSA SILVA DO VALE	###.###.422-13	Não	DEFERIDO	
506	6001	RAFAELA VIEIRA TEOTÔNIO	###.###.463-62	Não	DEFERIDO	
507	4768	RAFAELY CRISTINY DA SILVA CASTRO	###.###.642-80	Não	DEFERIDO	
508	4511	RAIMUNDA MONTEIRO SILVA	###.###.682-04	Não	DEFERIDO	
509	5062	RAIMUNDO NONATO DE MAGALHÃES	###.###.422-00	Não	DEFERIDO	
510	5052	RAIMUNDO DIAS VASCONCELOS	###.###.102-87	Não	DEFERIDO	
511	4586	RAQUEL ASSUNÇÃO BENFICA MOTA	###.###.952-49	Não	DEFERIDO	
512	4054	RAQUELLEY CRISTINNY DA LUZ	###.###.022-49	Não	DEFERIDO	
513	6112	RAQUEL TAMAR GONDIM MARTINS	###.###.482-20	Não	DEFERIDO	
514	5828	RAYANI DA SILVA ARAUJO	###.###.572-31	Não	DEFERIDO	
515	4965	RAYNARA DE SOUZA MOTA	###.###.582-65	Não	DEFERIDO	
516	5046	REGINALDO OLIVEIRA DA CUNHA	###.###.162-91	Não	DEFERIDO	
517	5885	RELIANE GOMES RODRIGUES	###.###.042-49	Não	DEFERIDO	
518	4110	REJANE CRISTINA DE ARAUJO CUNHA	###.###.554-02	Não	DEFERIDO	
519	4079	RENATA DE PAULA GARCIA	###.###.004-53	Não	DEFERIDO	
520	3464	RENATO DA COSTA SOARES	###.###.602-15	Não	DEFERIDO	
521	4428	RHIAN LEAL SOUSA	###.###.242-69	Não	DEFERIDO	
522	5950	RICARDO BARBOSA	###.###.758-17	Não	DEFERIDO	
523	5184	RIZONALDO DA SILVA PEREIRA	###.###.362-72	Não	DEFERIDO	
524	3779	ROBERTSON PEREIRA DE ALCANTARA	###.###.062-00	Não	DEFERIDO	
525	5908	ROBERTA CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO	###.###.432-49	Não	DEFERIDO	
526	4732	ROBERTA PÉREZ DE SALES	###.###.316-77	Não	DEFERIDO	
527	6216	ROBERTA VIEIRA RIBEIRO DE ABREU	###.###.626-40	Não	DEFERIDO	
528	6125	ROBERTO FREIRE DA SILVA	###.###.502-91	Não	DEFERIDO	
529	5959	RODRIGO MYCHEL DE OLIVEIRA MARTINS	###.###.742-91	Não	DEFERIDO	
530	4848	ROGERIO ARAUJO LOPES	###.###.262-15	Não	DEFERIDO	
531	4075	ROGLÉCIO DOS SANTOS MACIEL	###.###.392-53	Não	DEFERIDO	
532	3554	RONDELLE DE SOUZA NASCIMENTO	###.###.642-87	Não	DEFERIDO	
533	4020	RONY DE OLIVEIRA GOMES	###.###.112-34	Não	DEFERIDO	
534	5077	ROSA MARIA SILVA DE DEUS	###.###.132-49	Não	DEFERIDO	
535	4339	ROSANILDA GOMES SANTIAGO	###.###.352-91	Não	DEFERIDO	
536	4379	ROSENE OLIVEIRA DOS SANTOS	###.###.672-22	Não	DEFERIDO	
537	6292	ROSIANE MARTINS DOS REIS	###.###.982-22	Não	DEFERIDO	
538	6132	ROSINETE DA SILVA LIMA	###.###.202-25	Não	DEFERIDO	
539	5790	ROSINETH PEREIRA ALVES	###.###.572-34	Não	DEFERIDO	
540	4638	ROZANE ASSUNÇÃO COSTA	###.###.002-71	Não	DEFERIDO	
541	5909	RUETE DE LIMA FABRICIO	###.###.002-72	Não	DEFERIDO	
542	4355	RUTH HELEN DA SILVA	###.###.432-72	Não	DEFERIDO	
543	4639	SABRINA MAGALHÃES LIMA	###.###.372-70	Não	DEFERIDO	
544	5132	SABRINA SANTOS SANTANA TOBIAS	###.###.692-00	Não	DEFERIDO	
545	5986	SABELLA SILVA SOARES	###.###.792-49	Não	DEFERIDO	
546	4611	SANDRA MARIA CRUZ MATOS	###.###.402-72	Não	DEFERIDO	
547	4083	SCARLETTI RODRIGUES GALVÃO	###.###.152-91	Não	DEFERIDO	
548	5552	SEBASTIANA ARAUJO SARMENTO DE SALES	###.###.902-34	Não	DEFERIDO	
549	5321	SHAYENNE ROCHA DE SÁ	###.###.002-66	Não	DEFERIDO	
550	4471	SHIRLENE CAMILA NASCIMENTO DUÓ	###.###.007-30	Não	DEFERIDO	
551	6304	SHIRLEY LIMA DA SILVA	###.###.162-68	Não	DEFERIDO	
552	6123	SIDINEIA DE FREITAS ALVES	###.###.632-04	Não	DEFERIDO	
553	6076	SILVANA REIS DE SOUZA	###.###.492-49	Não	DEFERIDO	
554	6599	SILVIA CÂMILA DOS SANTOS	###.###.462-29	Não	DEFERIDO	
555	4616	SILVIO VIEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	###.###.682-40	Não	DEFERIDO	
556	5851	SIMONE RAIOZ DE QUEIROZ	###.###.522-53	Não	DEFERIDO	
557	6371	SOLANGE MIRANDA SOUZA	###.###.882-68	Não	DEFERIDO	
558	4397	SOLANGE LIMA DOS REIS	###.###.852-34	Não	DEFERIDO	
559	5120	SORAIA PEREIRA DA SILVA	###.###.732-34	Não	DEFERIDO	
560	6105	STEFANE DE SOUZA MOREIRA	###.###.662-52	Não	DEFERIDO	
561	4602	STIEFANNY MARIA VASCONCELOS	###.###.112-35	Não	DEFERIDO	
562	4646	STIEPHANIE HAIDEE NUNES DA SILVA	###.###.672-04	Não	DEFERIDO	
563	5091	SUELENNE DE ALMEIDA LOBATO	###.###.602-34	Não	DEFERIDO	
564	5784	SUELEN WANESSA GERALDO	###.###.442-49	Não	DEFERIDO	
565	3855	SUZIANE SILVA TEIXEIRA	###.###.912-04	Não	DEFERIDO	
566	3856	TAJANA ANDRADE ARRUDA	###.###.402-11	Não	DEFERIDO	
567	3995	TALITA MARCELA DE LUCENA CAMPOS	###.###.382-08	Não	DEFERIDO	
568	4712	TÂNIA MARIA GONDIM	###.###.772-34	Não	DEFERIDO	
569	3871	TARCIANA PAULA DE SOUZA DUTRA	###.###.406-05	Não	DEFERIDO	
570	5729	TASSIA PESSOA NERY	###.###.712-49	Não	DEFERIDO	
571	5581	TATIANE DE ABREU LIMA	###.###.522-17	Não	DEFERIDO	
572	3685	TAYNA MACEDO OLIVEIRA	###.###.022-02	Não	DEFERIDO	
573	3848	TEREZINHA DE JESUS ARAÚJO	###.###.002-49	Não	DEFERIDO	
574	5866	THABARA DO NASCIMENTO VIANA	###.###.742-30	Não	DEFERIDO	
575	3485	THAILLINE LETICIA MARANDAR CARVALHO	###.###.902-70	Não	DEFERIDO	
576	4442	THAIS ALMEIDA SOUSA	###.###.552-80	Não	DEFERIDO	
577	5275	THAISE DUARTE DOS SANTOS	###.###.712-20	Não	DEFERIDO	
578	5507	THAIS PEREIRA DA SILVA	###.###.522-77	Não	DEFERIDO	
579	5302	THALITA MIRANDA GOMES	###.###.562-45	Não	DEFERIDO	
580	6028	THALITA XAVIER GOMES BRITO	###.###.975-01	Não	DEFERIDO	
581	6234	THALYTA KETLEN DE MELO OLIVEIRA	###.###.562-01	Não	DEFERIDO	
582	4819	THATIANE COSTA SOARES	###.###.582-20	Não	DEFERIDO	
583	4087	THATIANE MOTA DE PINHO	###.###.302-46	Não	DEFERIDO	
584	0663	THAYNA RITINO DE OLIVEIRA	###.###.112-84	Não	DEFERIDO	
585	6243	THERESA KALLINI LIMA DE OLIVEIRA	###.###.552-93	Não	DEFERIDO	
586	4005	THIAGO RAMOS DE LIMA SILVA	###.###.123-37	Não	DEFERIDO	
587	4129	TIAGO PEREIRA DO CARMO	###.###.336-06	Não	DEFERIDO	
588	6027	TILARA GUMARÃES MOREIRA	###.###.862-27	Não	DEFERIDO	
589	5214	VALDEIDE MARTINS DA GAMA	###.###.402-34	Não	DEFERIDO	
590	3899	VALDELINE RODRIGUES SOUSA	###.###.702-25	Não	DEFERIDO	
591	4024	VALZQUEIRA BRITO WARMANN TATAYRA	###.###.352-79	Não	DEFERIDO	
592	6200	VALRISMAR YOLAIRA LINAES FERREIRA	###.###.442-40	Não	DEFERIDO	
593	0003	VANDA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO	###.###.201-87	Não	DEFERIDO	
594	4849	VANDERLY FALCÃO FERREIRA	###.###.202-90	Não	DEFERIDO	
595						

648	4341	HUDSON ALVES OLIVEIRA	###.###.573-87	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
649	6296	INEZ MOREIRA DE OLIVEIRA	###.###.692-87	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
650	4357	JAILSON FERREIRA COSTA ALVES	###.###.882-91	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrj.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
651	6208	JANAÍNA FREIRE DA SILVA	###.###.452-87	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
652	6067	JARDENIA CABRAL ARDO	###.###.562-15	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
653	4398	JERRIAN SILVA DE LIMA	###.###.362-84	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
654	4934	JESSICA DIAS CRUZ	###.###.542-25	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
655	4145	JESSICA YASMIM LIMA PESSOA	###.###.704-03	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
656	4165	JOÃO SAMUEL DA SILVA OLIVEIRA	###.###.692-21	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de estar em dia com serviço militar (seu/masculino)
657	6363	JOICE PINHEIRO DOS SANTOS	###.###.862-91	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4) Registro ativo no Conselho de Classe
658	5326	JOSÉ LUCIANO DE ALMEIDA	###.###.826-02	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrj.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
659	5327	JOYCE MARTINS DA SILVA	###.###.472-72	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
660	6221	JÚLIA DA SILVA CARVALHO	###.###.192-56	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
661	4436	JULIANA DAVIS DA SILVA	###.###.062-53	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrj.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
662	5595	KAROLINE ITACARA IZIDRO VENANCIO	###.###.602-30	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
663	3968	KATIA LOPES DA SILVA	###.###.412-08	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrj.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrj.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
664	3759	KLEINY DA SILVA NASCIMENTO	###.###.002-82	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrj.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
665	5835	KYVIA DAMASCENO OLIVEIRA	###.###.282-50	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrj.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrj.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
666	4713	LAIANDRA CAROLINE SANTOS SILVA	###.###.832-34	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
667	5766	LAURA RAQUEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA	###.###.012-09	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrj.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Comprovante de cadastro do NISPS/PASEP
668	5556	LESSANDRA DAS NEVES DIAS	###.###.282-00	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrj.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
669	4892	LOISE MILENE BARBOSA DE ALMEIDA	###.###.939-85	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS Comprovante de cadastro do NISPS/PASEP
670	3963	LUCILENE DOS REIS PINTO	###.###.592-25	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS Certidão Negativa Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrj.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrj.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
671	5387	LYDIA DA SILVA CORREA	###.###.392-95	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS Registro ativo no Conselho de Classe
672	5515	MADAY DE OLIVEIRA MOURAO	###.###.372-98	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
673	5119	MARCELA RIBEIRO DE OLIVEIRA	###.###.972-34	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
674	6225	MARCOS ARAGÃO BATISTA	###.###.112-49	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
675	6227	MARIA ANTONIA LEITE DUTRA	###.###.504-30	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
676	6089	MARIA AUXILIADORA DE LIRA	###.###.594-02	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
677	5082	MARIA HELENA DE SOUZA ALENCAR	###.###.612-15	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Currículo Vitae
678	6222	MARIA LUCIVANE FELIX DA SILVA	###.###.262-00	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
679	3583	MARIA MARLUCIA AMORIM MACEDO	###.###.552-49	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
680	5260	MARILIA GABRIELA FERNANDES GURGEL	###.###.464-89	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrj.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
681	5778	MARTA SOARES RODRIGUES	###.###.592-34	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação) Registro ativo no Conselho de Classe
682	3951	MEURILY OLIVEIRA DA SILVA	###.###.342-53	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
683	4125	MIKAEEL BANDEIRA DA SILVA	###.###.742-09	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrj.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
684	3992	MÔNICA SILVA LIRA DE OLIVEIRA	###.###.972-91	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrj.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Registro ativo no Conselho de Classe
685	5363	MÚCIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO	###.###.482-17	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrj.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
686	3948	NAIRA TAINAH PINTO PEREIRA	###.###.942-28	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
687	6185	PATRICIA DA SILVA CONCEICAO	###.###.582-91	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
688	4034	PAULO RABRES DA CRUZ	###.###.972-15	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
689	5340	PAULO VALCY FREITAS	###.###.592-87	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Carteira de Identidade (RG)
690	4301	RAYLANE MARQUES AVELINO	###.###.482-89	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de residência atual (com CPF, emitido nos últimos 90 (noventa) meses)
691	4904	RENATHA KARINE SANTOS SILVA	###.###.032-34	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
692	5723	ROSANGELA DO SOCORRO DE SOUZA	###.###.432-15	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cadastro de Pessoa Física (CPF) Carteira de Identidade (RG)
693	4231	ROSIANE DA SILVA FERREIRA	###.###.662-72	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)

694	3927	SAMANTHA STEIF ANY OLIVEIRA DOS SANTOS	###.###.072-03	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS Certidão Negativa Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrj.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
695	3665	SARAH DAIANE MELO DA SILVA	###.###.362-61	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de cadastro do NISPS/PASEP
696	3698	SIDNEI DE SOUSA CRUZ	###.###.502-25	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
697	5756	SONIA REGINA PAULA LIMA	###.###.202-72	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrj.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação) Registro ativo no Conselho de Classe
698	6282	TACIANE DE SOUSA DE OLIVEIRA	###.###.163-61	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de cadastro do NISPS/PASEP Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
699	4827	TATYLA WENDE VASCONCELOS MELO	###.###.022-02	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrj.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrj.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
700	3742	VALERIA LAMEIRA SANTOS	###.###.812-04	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
701	5133	VALÉRIA MARQUES DA SILVA	###.###.172-39	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação) Registro ativo no Conselho de Classe
702	5797	VALQUIRIA RIBEIRO SANTOS	###.###.507-26	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
703	4066	VÂNIA MAGALY AMADOR DOS REIS	###.###.342-91	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
704	4824	VERONICA MOSES SARAIVA	###.###.322-53	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrj.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrj.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
705	4728	WANUZIA DE MELO SILVA	###.###.962-87	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
706	5953	WELINGTON ROQUE DA CONCEIÇÃO	###.###.562-72	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
707	5152	YASMINE NASCIMENTO SANTANA	###.###.472-36	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
CARGO: Fisioterapeuta						
ORD	INSC.	NOME DO CANDIDATO	CPF	PCD	SITUAÇÃO	MOTIVO
1	6106	ADRIANA RODRIGUES ANGELIM DE CASTRO RIVERA	###.###.513-87	Não	DEFERIDO	
2	5136	ALCYLE KUTLIN SILVA ALBUQUERQUE	###.###.592-03	Não	DEFERIDO	
3	5565	ALDA ELIZA NEGREIROS GOIANA	###.###.622-65	Não	DEFERIDO	
4	4484	ALESSANDRA SANTOS FERREIRA LIMA	###.###.582-91	Não	DEFERIDO	
5	7901	ALESSANDRA VIANA SANTOS	###.###.182-15	Não	DEFERIDO	
6	4972	ALINE BARBOSA MELO	###.###.313-27	Não	DEFERIDO	
7	4615	ALINE MIRANDA TIMÓTEO	###.###.713-99	Não	DEFERIDO	
8	3921	AMANDA PAULAIN GONÇALVES	###.###.712-72	Não	DEFERIDO	
9	6250	AMANDA VIRGINIA DA SILVA OLIVEIRA	###.###.184-62	Não	DEFERIDO	
10	4831	ANA ALICE VICENTE DE LIMA	###.###.012-22	Não	DEFERIDO	
11	3634	ANA CAROLINA CALPEL CASTRO	###.###.932-81	Não	DEFERIDO	
12	5857	ANA CAROLINA CUNHA DA SILVA	###.###.562-92	Não	DEFERIDO	
13	4619	ANA CLAUDIA MUNIZ FERREIRA	###.###.612-56	Não	DEFERIDO	
14	5990	ANAIARA DE SOUSA SANTOS	###.###.802-63	Não	DEFERIDO	
15	5802	ANANDA CARLA OLIVEIRA RODRIGUES	###.###.162-16	Não	DEFERIDO	
16	4459	ANANDA OLIVEIRA DE CASTRO NICACIO	###.###.182-65	Não	DEFERIDO	
17	4923	ANDRÉAS SANTOS FERREIRA LIMA	###.###.112-53	Não	DEFERIDO	
18	4458	ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE CASTILHO	###.###.472-60	Não	DEFERIDO	
19	3716	ANDRESSA THAISY RIBEIRO DE OLIVEIRA	###.###.292-00	Não	DEFERIDO	
20	5970	ANDRESSA ESTHELA SILVA DE ARAUJO	###.###.712-01	Não	DEFERIDO	
21	4760	ANNE CAROLINY FIGUEIREDO BACELAR	###.###.241-86	Não	DEFERIDO	
22	5397	ANNE SOTIA SOUZA PANG RILBY	###.###.932-20	Não	DEFERIDO	
23	5176	ANTONIA SABRINA OLIVEIRA SOARES	###.###.032-62	Não	DEFERIDO	
24	6344	AUDILENE COSTA CACIANO DE OLIVEIRA	###.###.812-13	Não	DEFERIDO	
25	4589	AYMÉ SILVA ANDRADE DE SENA	###.###.402-02	Não	DEFERIDO	
26	5533	BIBIUNNA LHOANNY PERES DE ALENCAR	###.###.262-57	Não	DEFERIDO	
27	4395	BIRENDAI LORENE ZÓZIMO VIEIRA	###.###.652-42	Não	DEFERIDO	
28	3917	BRUNNA LARICE ALVES CAMILO	###.###.902-87	Não	DEFERIDO	
29	6261	CAMILA FREITAS SOUSA	###.###.083-04	Não	DEFERIDO	
30	3486	CAMILA LIMA PEREIRA	###.###.322-49	Não	DEFERIDO	
31	5320	CARLA NASCIMENTO DOS SANTOS	###.###.862-65	Não	DEFERIDO	
32	4893	CARLENE RAÍNA ALMEIDA RIBEIRO	###.###.342-53	Não	DEFERIDO	
33	4933	CARLOS AUGUSTO BENTO MORAES	###.###.472-80	Não	DEFERIDO	
34	5458	CARLIYANNE DA SILVA CASTRO	###.###.352-86	Não	DEFERIDO	
35	4976	CICERA GIOVANA GONÇALVES DE LIMA	###.###.093-80	Não	DEFERIDO	
36	5080	DANIELA A RODRIGUES BATISTA	###.###.452-82	Não	DEFERIDO	
37	5178	DANIELLY BARRETO OLIVEIRA	###.###.502-04	Não	DEFERIDO	
38	5246	DANILO DE MESQUITA PEREIRA	###.###.092-87	Não	DEFERIDO	
39	4372	DANVEL ARAÚJO DAVID	###.###.342-34	Não	DEFERIDO	
40	4340	DARLIANE GALVÃO MOTA	###.###.472-73	Não	DEFERIDO	
41	5238	DAVISSON FIGUEIREDO MENEZES	###.###.172-04	Não	DEFERIDO	
42	5101	DAYANNA CRISTINY SOUZA DE CASTRO	###.###.594-92	Não	DEFERIDO	
43	5986	DAYANNE SANTOS MACIEL DA SILVEIRA	###.###.232-04	Não	DEFERIDO	
44	4199	DEBORA DE LIMA MEDEIROS	###.###.822-00	Não	DEFERIDO	
45	4927	DEISILENE BRITO DE FIGUEIREDO	###.###.232-49	Não	DEFERIDO	
46	5038	DIEGO YURI ELSER SALES	###.###.542-00	Não	DEFERIDO	
47	5662	DLAIDEVANIA JOSE DE MELO MONTEIRO	###.###.182-09	Não	DEFERIDO	
48	3469	EDIANE DE MELO COELHO	###.###.252-91	Não	DEFERIDO	
49	4255	EDIANE SILVA LINHARES	###.###.632-53	Não	DEFERIDO	
50	5668	EDUARDO OTÁVIO SARTOR	###.###.572-00	Não	DEFERIDO	
51	6034	ELIANE DE SOUZA CORREA	###.###.252-47	Não	DEFERIDO	
52	5949	ELANDY UCHOÁ LACERDA	###.###.384-38	Não	DEFERIDO	
53	4227	ELITIANA SOUZA DA SILVA	###.###.602-06	Não	DEFERIDO	
54	4277	ELSON PANTOJA MADREIRA	###.###.312-34	Não	DEFERIDO	
55	3535	EMANOELE BEATRIZ PRINATO GARCIA	###.###.672-60	Não	DEFERIDO	
56	5402	EMANUELLE TIFANY CORREIA DA SILVA	###.###.182-78	Não	DEFERIDO	
57	5733	ENRIQUE ARAUJO MARTINS	###.###.902-02	Não	DEFERIDO	
58	4772	ERICA CRISTINA ALMEIDA DA CUNHA	###.###.542-53	Não	DEFERIDO	
59	4764	FABRIANE DO NASCIMENTO SILVA	###.###.902-87	Não	DEFERIDO	
60	5396	FABRICIANE DE ALMEIDA FIGUEIREDO	###.###.462-53	Não	DEFERIDO	
61	5618	FELIPE FIGUEIREDO FONSECA	###.###.072-75	Não	DEFERIDO	
62	6175	FLAVIANO BRUNO DOS SANTOS	###.###.132-68	Não	DEFERIDO	
63	5255	FLAVIA VIANA	###.###.726-52	Não	DEFERIDO	
64	4279	FRANCIEL BOSCARATTO ROMANO	###.###.869-17	Não	DEFERIDO	
65	5890	FRANCINEIDE PAULINA DE AQUINO	###.###.792-87	Não	DEFERIDO	
66	4195	FRIDONE CARVALHO DA ROCHA FEITOSA	###.###.652-28	Não	DEFERIDO	
67	3763	GABRIELA SANTOS DE SANTANA	###.###.622-09	Não	DEFERIDO	
68	5564	GABRIELLE ARAÚJO FRANCELINO	###.###.382-29	Não	DEFERIDO	
69	4235	GEAN AUGUSTO CARNEIRO BATISTA	###.###.092-34	Não	DEFERIDO	
70	3929	GEISIELLE NATACHA VIEIRA DE ALENCAR	###.###.492-86	Não	DEFERIDO	
71	5044	GERRIÂNIA PERES REIS	###.###.712-87	Não	DEFERIDO	
72	3719	GISSYCA ANDRADE DA COSTA	###.###.492-72	Não	DEFERIDO	
73	4942	GIULIANE RODRIGUES DOS SANTOS	###.###.672-28	Não	DEFERIDO	
74	5859	GISELE DE FREITAS MORAES	###.###.162-04	Não	DEFERIDO	
75	5398	GISELLEN DE ASSIS RIBEIRO	###.###.102-07	Não	DEFERIDO	
76	5991	GLAUCIANE SILVA GARCIA DE MOURA	###.###.632-49	Não	DEFERIDO	
77	5679	GULHERME DE QUEIROZ ROCHA	###.###.362-00	Não	DEFERIDO	
78	3864	GUSTAVO ADOLFO PINHEIRO VILLARROEL	###.###.282-48	Não	DEFERIDO	
79	3616	HALLSSON DINIZ RODRIGUES	###.###.482-34	Não	DEFERIDO	
80	3312	HARLENE CARVALHO DO NASCIMENTO	###.###.664-53	Não	DEFERIDO	
81	4901	IACELINE RAMIRES ORLANDO	###.###.792-53	Não	DEFERIDO	
82	4699	ITALIA MADURO REZENDE	###.###.102-14	Não	DEFERIDO	
83	3753	INGRID ALBUQUERQUE MORAES	###.###.302-59	Não	DEFERIDO	
84	4486	INGRITTE FREITAS CRUZ	###.###.242-00	Não	DEFERIDO	
85	4718	IRISLENE ARIANE ALMEIDA CLAUDIO	###.###.542-53	Não	DEFERIDO	
86	5513	ISABEL ERODINDA GUERRA CORADO	###.###.092-72	Não	DEFERIDO	
87	6234	IYV JOABE SILVA INACIO	###.###.112-94	Não	DEFERIDO	
88	5134	JACELINE RAMIRES ORLANDO	###.###.792-53	Não	DEFERIDO	
89	5314	JAMILIA SOUBEIRO DE OLIVEIRA SANTOS	###.###.982-49	Não	DEFERIDO	
90	4779	JANAÍNA DE SOUZA SILVA	###.###.832-18	Não	DEFERIDO	
91	5685	JANNE CARVALHO DE OLIVEIRA	###.###.032-34	Não	DEFERIDO	

92	4132	JAQUELINE PATRICIA ALMEIDA VIANA	###.###.322-49	Não	DEFERIDO	
93	5822	JAQUELINE SOUZA MORAES	###.###.962-52	Não	DEFERIDO	
94	5682	JARIANNY GARCIA CRUZ	###.###.082-80	Não	DEFERIDO	
95	4396	JENNEFER CARLENE SILVA BANDEIRA	###.###.002-12	Não	DEFERIDO	
96	4033	JÉSSICA CARVALHO NINA	###.###.342-06	Não	DEFERIDO	
97	4953	JESUAN KAKEL JERONIMO DE OLIVEIRA	###.###.252-94	Não	DEFERIDO	
98	4912	JEVYCE CAROLINE SOUZA DE LIMA	###.###.742-26	Não	DEFERIDO	
99	4707	JOCELENE GONÇALVES ARAUJO	###.###.102-53	Não	DEFERIDO	
100	5806	JOSÉ UCHDO SAMPAIO NETO	###.###.152-91	Não	DEFERIDO	
101	5393	JOSIANE SOCORRO VIANA MAIA	###.###.402-49	Não	DEFERIDO	
102	4682	JOZILMA DE SOUZA ANDRADE	###.###.302-78	Não	DEFERIDO	
103	4416	JULIANA DA SILVA OLIVEIRA	###.###.992-27	Não	DEFERIDO	
104	4913	JULIANA MARIA DE SOUZA CHAVES	###.###.102-80	Não	DEFERIDO	
105	5866	JULIANA MONIK RIZZIERE	###.###.402-57	Não	DEFERIDO	
106	5105	KALYNA LAYS FONTENELS BAESHA	###.###.232-22	Não	DEFERIDO	
107	3987	KANANDA KRISTIAN COSTA DA SILVA	###.###.002-36	Não	DEFERIDO	
108	4470	KAREN STEFANIE MOREIRA DE FARIAS	###.###.712-04	Não	DEFERIDO	
109	3889	KARINE FEITOSA BRINGELO	###.###.802-28	Não	DEFERIDO	
110	6098	KARINE OLIVEIRA NASCIMENTO PORTO DA ROSA	###.###.782-06	Não	DEFERIDO	
111	4323	KARINE PATRICE DA SILVA ALMEIDA	###.###.852-42	Não	DEFERIDO	
112	4939	KASSIA REGINA DE SOUSA SILVA	###.###.372-29	Não	DEFERIDO	
113	4412	KELVYS MONTEIRO LIMA	###.###.402-68	Não	DEFERIDO	
114	4125	KLÁUDIA RAIZA DE LIMA PEDREIRA	###.###.202-00	Não	DEFERIDO	
115	4446	LAIS DE OLIVEIRA FÁRIA	###.###.002-53	Não	DEFERIDO	
116	6094	LAIS PRISCILLA SARAIVA ARAUJO	###.###.742-40	Não	DEFERIDO	
117	5538	LARISSA BEATRIZ SILVA VIEIRA	###.###.152-78	Não	DEFERIDO	
118	6391	LARISSA DE SOUZA DAMASCENO	###.###.492-76	Não	DEFERIDO	
119	3527	LEANDRO CESAR BORGES DE FARIAS	###.###.552-48	Não	DEFERIDO	
120	4894	LEÃO MATOS VITAL	###.###.592-53	Não	DEFERIDO	
121	5977	LETICIA MINOY KURABAYA	###.###.462-73	Não	DEFERIDO	
122	4624	LÍDIA LOPES MONTEIRO	###.###.102-91	Não	DEFERIDO	
123	4207	LILLIAN SOUZA DE ALBUQUERQUE COSTA	###.###.572-53	Não	DEFERIDO	
124	3825	LORRAYNA MOREL BENTO DA SILVA	###.###.392-97	Não	DEFERIDO	
125	5297	LUANA COSTA RODRIGUES	###.###.822-76	Não	DEFERIDO	
126	4672	LUCAS CRISPANO DA SILVA	###.###.372-71	Não	DEFERIDO	
127	5803	LUCILLA SILVA SOARES	###.###.742-49	Não	DEFERIDO	
128	5585	LUIZA BARBOSA MOTA	###.###.292-00	Não	DEFERIDO	
129	5310	LUIZ GUSTAVO LOPES MENDES	###.###.022-74	Não	DEFERIDO	
130	5510	LULLY VIEIRA DA SILVA	###.###.152-30	Não	DEFERIDO	
131	5016	LUIZMERS DA SILVA VILACO	###.###.492-59	Não	DEFERIDO	
132	5891	LYENNE LIMA DE AMORIM	###.###.962-68	Não	DEFERIDO	
133	5497	LYS LENNA SOUZA DA SILVA	###.###.322-53	Não	DEFERIDO	
134	6077	MAIRA MAYRA NONATA GOMES	###.###.252-04	Não	DEFERIDO	
135	4122	MARCELA FERNANDES DA SILVA	###.###.222-91	Não	DEFERIDO	
136	5475	MARCELLA NAYANE BEZERRA	###.###.492-16	Não	DEFERIDO	
137	5983	MARCELO PAULINO DA SILVA	###.###.644-54	Não	DEFERIDO	
138	3787	MARCIA BENTO DE SOUSA	###.###.092-15	Não	DEFERIDO	
139	5395	MARCIA PAULA DA SILVA VALE	###.###.432-53	Não	DEFERIDO	
140	5940	MARCOS AMÉRICO MALBAR ROSALEM	###.###.267-73	Não	DEFERIDO	
141	6009	MARCUS VINICIUS ROCHA CARDOSO	###.###.172-13	Não	DEFERIDO	
142	4609	MARIA EDUARDA GOMES GOMGI	###.###.352-99	Não	DEFERIDO	
143	5748	MARIA DE AZEVEDO FIGUEIREDO BEZERRA	###.###.002-60	Não	DEFERIDO	
144	5144	MARIA FRANCINEIDE DOS SANTOS DE JESUS	###.###.002-43	Não	DEFERIDO	
145	6168	MANUELL OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA	###.###.003-10	Não	DEFERIDO	
146	3932	MICHAEL CAROLINE SOUZA MAIA DE ALMEIDA	###.###.372-66	Não	DEFERIDO	
147	3550	MICHELE RODRIGUES JOAQUIM	###.###.172-68	Não	DEFERIDO	
148	5467	MIRIAN BIRENDA PINHEIRO DE OLIVEIRA	###.###.372-44	Não	DEFERIDO	
149	4600	NAIARA PEIXOTO PINHEIRO	###.###.172-87	Não	DEFERIDO	
150	5847	NATHALLIA CRISTINA SOARES BARROS	###.###.672-30	Não	DEFERIDO	
151	4920	NATHALLIA MOREIRA DE SOUSA	###.###.672-72	Não	DEFERIDO	
152	5809	NAYANE BARBOSA MOTA	###.###.082-76	Não	DEFERIDO	
153	5163	NAYANE MACEDO DE AZEVEDO	###.###.172-70	Não	DEFERIDO	
154	4658	NICOLE CRUZ DAS CHAGAS	###.###.652-60	Não	DEFERIDO	
155	4208	NÍVEA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA	###.###.262-80	Não	DEFERIDO	
156	4875	OCREINE MONTEIRO DA SILVA	###.###.872-15	Não	DEFERIDO	
157	4645	OROTLYAN VIANA RODRIGUES DE SOUSA	###.###.533-49	Não	DEFERIDO	
158	5800	PAULONA KELLY DE SOUZA BELLO	###.###.152-86	Não	DEFERIDO	
159	5103	PAULA CANANDA FARIAS FERREIRA	###.###.012-15	Não	DEFERIDO	
160	4777	PAULA DO NASCIMENTO MONTEIRO	###.###.044-94	Não	DEFERIDO	
161	5020	PAULA LOYANA SILVA DE OLIVEIRA	###.###.102-34	Não	DEFERIDO	
162	5399	PAULA SOUZA SILVA	###.###.738-05	Não	DEFERIDO	
163	5767	PAULA THAIS SANTOS LOPES	###.###.772-85	Não	DEFERIDO	
164	4493	PRISCILA DAMA DE OLIVEIRA LIMA	###.###.902-46	Não	DEFERIDO	
165	4139	RAFAELA MOREIRA DE ANDRADE	###.###.082-41	Não	DEFERIDO	
166	4054	RAKEL DA SILVA OLIVEIRA	###.###.202-27	Não	DEFERIDO	
167	5389	REGIANE SILVA AMARAL	###.###.572-91	Não	DEFERIDO	
168	4495	REINALDO DOS SANTOS FERREIRA	###.###.702-10	Não	DEFERIDO	
169	5609	RHANA JÉSSICA SANTOS SILVA	###.###.132-36	Não	DEFERIDO	
170	5762	RONICE DE ALMEIDA DA SILVA	###.###.312-03	Não	DEFERIDO	
171	6400	RONIEL CARNEIRO DA SILVA	###.###.582-84	Não	DEFERIDO	
172	6177	RONNY MICHEL DA SILVA FIGUEIREDO	###.###.962-53	Não	DEFERIDO	
173	4574	ROSÂNGELA DIAS GABRI CURTY	###.###.287-27	Não	DEFERIDO	
174	4100	ROSÂNGELIANE COUTINHO LEAL	###.###.702-20	Não	DEFERIDO	
175	5368	ROSSICLEIA ALVES DE ARAUJO	###.###.372-49	Não	DEFERIDO	
176	4713	ROSSICLEIA SOUSA DO NASCIMENTO	###.###.342-53	Não	DEFERIDO	
177	4766	SARAH GILLYANE NASARÉ CAVALCANTE	###.###.012-34	Não	DEFERIDO	
178	5957	SHEYLA GABRYELLE OLIVEIRA	###.###.102-91	Não	DEFERIDO	
179	5164	SILMARIA BARBY SILVA SANTOS	###.###.442-12	Não	DEFERIDO	
180	3581	SILVANE FERREIRA DOS SANTOS	###.###.962-38	Não	DEFERIDO	
181	5526	SUELLEN NASCIMENTO COSTA FELIPE	###.###.892-15	Não	DEFERIDO	
182	5157	TAINA CASTRO DOS SANTOS	###.###.552-51	Não	DEFERIDO	
183	3718	TAINA NOLETO DE ARAUJO	###.###.172-97	Não	DEFERIDO	
184	4329	TAISE SANTOS DE SOUZA	###.###.162-63	Não	DEFERIDO	
185	5331	TALES DE JESUS ALMEIDA	###.###.938-86	Não	DEFERIDO	
186	5317	TAIS BEZERRA DA SILVA	###.###.502-55	Não	DEFERIDO	
187	5026	TEREZA CRISTINA ORTEGA DA COSTA	###.###.312-87	Não	DEFERIDO	
188	4576	THAYANA MORAES DE SOUZA	###.###.512-15	Não	DEFERIDO	
189	4008	THAYANA MOTA DE PINHO	###.###.162-85	Não	DEFERIDO	
190	3534	THATIANA CAVACANTE DOS SANTOS	###.###.432-34	Não	DEFERIDO	
191	4367	THAYNA ROBERTA NOGUEIRA SANTOS	###.###.202-06	Não	DEFERIDO	
192	4961	THYLANA PINK FERNANDES PRAXEDES	###.###.032-63	Não	DEFERIDO	
193	5898	UGO VIANA DE ABREU	###.###.972-72	Não	DEFERIDO	
194	5486	VANESSA DA SILVA BARROS	###.###.262-91	Não	DEFERIDO	
195	5341	VANESSA VIEIRA SOARES	###.###.392-15	Não	DEFERIDO	
196	4126	VERÔNICA DUARTE VILA NOVA	###.###.642-00	Não	DEFERIDO	
197	5869	VERÔNICA PROTASIO	###.###.582-52	Não	DEFERIDO	
198	6331	VIRGILIO DE QUEIROZ CAMPOS NETO	###.###.222-96	Não	DEFERIDO	
199	5195	WAGNER JOSÉ FAGUNDES LIMA	###.###.592-78	Não	DEFERIDO	
200	5442	WALDINOR PEREIRA MARANHÃO	###.###.472-40	Não	DEFERIDO	
201	5507	WALTERIAN MARQUES DO NASCIMENTO	###.###.892-69	Não	DEFERIDO	
202	5181	WELANE CAMILI BATISTA MEIRELES	###.###.012-08	Não	DEFERIDO	
203	4723	WOUDER DE ASSIS FONTLEES	###.###.672-00	Não	DEFERIDO	
204	4570	YANA KELLY SOUZA NASCIMENTO	###.###.982-04	Não	DEFERIDO	
205	6300	YHASSARA LIDORAYNNY MENDES DE ALMEIDA	###.###.0042-96	Não	DEFERIDO	
206	4895	ADRIANA CORCINO DA SILVA	###.###.362-67	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
207	5989	ADRIANE BRITO ARAUJO	###.###.102-20	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
208	4490	ADRYA DE SOUZA MARQUES	###.###.082-97	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
209	3572	ALICE DO NASCIMENTO SANTOS	###.###.122-06	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS Registro ativo no Conselho de Classe
210	4475	ALCÉLIA Nogueira DA SILVA	###.###.612-00	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/serveico/)
211	4908	AMANDA LOHANA DE ARAUJO MELO	###.###.162-68	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
212	6081	ANA THAYSA FARIAS BEZERRA	###.###.472-60	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/serveico/)
213	5036	BIANCA ROTH MAGALHÃES	###.###.902-20	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
214	4366	BRENDA DOS SANTOS DA SILVA	###.###.732-09	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe

							Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/serveico/) Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/serveico/certidao-negativa)
215	3711	BRUNO LUIZ OLIVEIRA SILVA	###.###.132-23	Não	INDEFERIDO		
216	3810	DANIELLE PEDROSO QUEIROZ	###.###.592-57	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: não anexou comprovante de residência, tendo anexado apenas boleto para pagamento de conta telefônica.
217	5559	DANIELLY APARECIDA SOUSA DE ASSIS	###.###.112-00	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certificado sem assinatura.
218	6158	DAYANE RODRIGUES DE ARAUJO	###.###.172-40	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
219	5817	ELANE MARTINS BARROS	###.###.812-18	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
220	5312	ELISA FABIANA DE OLIVEIRA GONÇALVES	###.###.721-68	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão negativa do conselho de classe fora do prazo de validade.
221	3838	ELVYS MOURA PEREIRA COSTA	###.###.142-10	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
222	6041	ELYS MEIRE CARVALHO COSTA	###.###.704-49	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
223	3858	EMÍLIA MACEDO DE MELO	###.###.982-93	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: registro ativo no Conselho de Classe (apresentou apenas um cadastro on line).
224	3493	EMILY GOMES SANTOS SILVA	###.###.612-15	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4) Registro ativo no Conselho de Classe
225	6140	FRANCISCA DE ASSUNÇÃO VIANA	###.###.302-20	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
226	5269	GABRIELE FONSECA DE MOURA	###.###.572-25	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
227	5810	GIRLEANE CAROLINE MARQUES CORDEIRO	###.###.472-31	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
228	5256	GLEYCY MARIA CASTRO DOS SANTOS	###.###.542-15	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: não preencher a declaração de não acumulo de cargos públicos.
229	6082	HELLEN CRISTINA SCHUERTZ PAULINO	###.###.412-52	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
230	4371	IRARA AYMME DIAS SOARES	###.###.572-01	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
231	3958	IBELSON CARLOS CORTEZ NETO	###.###.532-15	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de cadastro do NIS/PIS/PASEP
232	5527	IONE DA SILVA ARAUJO	###.###.172-72	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: não preencher a declaração de não acumulo de cargos públicos.
233	5529	JANAINA CONCEIÇÃO DE NOVAES	###.###.282-65	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
234	6258	JESSICA KARINA ROLAND RIBEIRO	###.###.792-00	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
235	5439	JESSICA SOUZA CARNEIRO	###.###.842-43	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
236	5563	JOÃO VITOR MAGALHÃES GOMES LOUSÃO	###.###.812-88	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
237	6251	JONATHAN PEREIRA BARRETO	###.###.742-30	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
238	4477	KAROLINE CARVALHO DE OLIVEIRA	###.###.102-81	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
239	4426	KATHARINY JOSEFF DE OLIVEIRA SOUSA	###.###.952-17	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação) Registro ativo no Conselho de Classe
240	5907	KEILA RODRIGUES GOMES	###.###.102-56	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
241	5219	KELLY PAMELLA COSTA LIMA	###.###.762-02	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: não anexou os certificados de qualificação profissional.
242	4801	LAÍS ALBINO DE SOUZA GOMES	###.###.192-03	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
243	4673	LARISSA OLIVEIRA BARRETO	###.###.672-76	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: apresentou registro ativo no conselho de classe.
244	9022	LEONARDO ASSUNÇÃO PEREIRA	###.###.312-15	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
245	6040	LILIAN HUMMEL RIBEIRO	###.###.360-65	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
246	5965	LILIAN SUSAN PRASS	###.###.963-40	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/serveico/) Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/serveico/certidao-negativa)
247	3639	LUAN QUEIROZ CITTI	###.###.782-53	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: o comprovante de residência apresentado está protegido por senha.
248	5213	LUIZ FELIPE DA SILVA	###.###.772-01	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/serveico/) Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/serveico/certidao-negativa). Registro ativo no Conselho de Classe.
249	6155	MARLA DE ALCANTARA GOMES	###.###.802-26	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de cadastro do NIS/PIS/PASEP
250	4938	MÁRCIA HELENA TECKER SARTOR	###.###.872-15	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
251	3588	MARIA ANGÉLICA ALMEIDA E SILVA	###.###.102-12	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
252	5422	MARIA DO DO SOCORRO PORTO DE LIMA	###.###.494-91	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
253	3990	MARIA HELENA TIBURTINO COSTA	###.###.792-65	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
254	4085	MARIANGELA RIBEIRO RODRIGUES DE SOUZA	###.###.462-49	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de cadastro do NIS/PIS/PASEP Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
255	5879	MARISTELA SANCHES	###.###.567-00	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/serveico/) Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/serveico/certidao-negativa)
256	4343	MAYARA SOUSA ALENCAR	###.###.142-11	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Carteira de Identidade (RG) Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
257	5423	MAYCON BRITO DE ROSSO	###.###.412-50	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
258	4743	MONICA DE SOUSA FERREIRA	###.###.673-40	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
259	4740	NÚRYA MARANHÃO LAGO	###.###.562-80	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
260	6161	OZENEIDE DA SILVA DOS SANTOS	###.###.902-00	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de cadastro do NIS/PIS/PASEP
261	3924	PAMELA RAFAELA CARVALHO DE ALMEIDA	###.###.753-51	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
262	5226	ROBERTA NENY CARVALHO HARDI	###.###.861-57	Não	INDEFERIDO		Candidato não atendeu requisitos referentes a: Os certificados apresentados não estão anexados.

263	6133	RUBENS LIRA BARBOSA	###.###.562-72	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/viewcertidao-negativa)
264	5498	SAMMER PENNA BANDEIRA	###.###.702-34	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Carteira de Identidade (RG)
265	6153	THIAGO DA SILVA OLIVEIRA	###.###.302-87	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/D Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
266	6005	URSULA IOLANDA DE SOUZA CAVALCANTE	###.###.412-79	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
267	4414	VICTOR MOURA BELISARIO	###.###.632-70	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Os certificados apresentados não estão autônticos.
268	5971	WERNER VASCONCELOS DIAS	###.###.682-53	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/D Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
269	5329	YARA MESQUITA RIBEIRO	###.###.992-00	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe

Cargo: Médico clínico geral						
ORD	INSC.	NOME DO CANDIDATO	CPF	PCD	SITUAÇÃO	MOTIVO
1	5988	ADLER MONTIHO DE MACEDO JUNIOR	###.###.632-93	Não	DEFERIDO	
2	5886	ALINE FIORAVANTE ALTOE MARQUES	###.###.626-01	Não	DEFERIDO	
3	6201	ANA CAROLINA DORNELLES POERSCHKE	###.###.850-97	Não	DEFERIDO	
4	5364	ANA CAROLINA FERREIRA SANTOS	###.###.646-70	Não	DEFERIDO	
5	3938	ANA LUCIA DE LIMA	###.###.602-92	Não	DEFERIDO	
6	6319	ANDERSON ADEMIR KUKLINSKI	###.###.329-10	Não	DEFERIDO	
7	5621	ANDERSON FARIAS MACIACO	###.###.032-53	Não	DEFERIDO	
8	5125	ANDRÉ DANTAS MARCIO SANTOS	###.###.302-34	Não	DEFERIDO	
9	4429	ANDRESSA CRISTINA CAMELI CORREIA	###.###.282-20	Não	DEFERIDO	
10	5339	ANUSKA PEREZ CARDENAS	###.###.851-08	Não	DEFERIDO	
11	5861	AUDREY STELLA AKEMI NOGAMI	###.###.511-08	Não	DEFERIDO	
12	5488	BIANCA QUINTELLA RIBEIRO CORREA	###.###.472-94	Não	DEFERIDO	
13	5958	BORIS LUIS VELAZQUEZ DE LA CRUZ	###.###.812-43	Não	DEFERIDO	
14	4026	BRUNO VIEIRA DE LIMA	###.###.042-20	Não	DEFERIDO	
15	5916	CARLA HART BORGES DA SILVA	###.###.842-61	Não	DEFERIDO	
16	5517	CARLOS ANGEL CABREJAS ROJAS	###.###.012-49	Não	DEFERIDO	
17	6341	CELSO EDUARDO COSTA NERY	###.###.692-91	Não	DEFERIDO	
18	5070	CLAIBER RODRIGUEZ ESCALANTE	###.###.011-76	Não	DEFERIDO	
19	4643	CLAUDIA GIANI ALVES DE SOUZA	###.###.422-34	Não	DEFERIDO	
20	6351	CLAUDIANE MARIA CHAVES CRUZ	###.###.551-56	Não	DEFERIDO	
21	6167	DIEGO ERNANDES BARBOSA GUIMARÃES	###.###.872-11	Não	DEFERIDO	
22	3841	EDJACKSON CHAVES SARKIS	###.###.662-49	Não	DEFERIDO	
23	4064	EDUARDO WANDERLEY DE ALMEIDA	###.###.762-97	Não	DEFERIDO	
24	6032	EMISIL LINET SALGUEIRO DIAZ	###.###.462-84	Não	DEFERIDO	
25	6188	ERIKA PRISCILLA NASCIMENTO	###.###.232-15	Não	DEFERIDO	
26	6318	ERIVELTO EVANGELISTA FILHO	###.###.676-38	Não	DEFERIDO	
27	4049	FABIO GALDINO MOURA	###.###.393-47	Não	DEFERIDO	
28	5870	FAYTOLA RUEDA CARBAJAL	###.###.631-20	Não	DEFERIDO	
29	5973	ANA WERUSKA E SILVA PEREIRA	###.###.363-91	Não	DEFERIDO	
30	3717	FELIPE LEITE BARROS	###.###.282-14	Não	DEFERIDO	
31	6000	FLAVIA MARCELLE BARRETO CAVALCANTE	###.###.932-63	Não	DEFERIDO	
32	6119	GABRIELLY LETICIA SOARES FERREIRA	###.###.602-00	Não	DEFERIDO	
33	4943	GEOVANA FERREIRA SILVA	###.###.662-39	Não	DEFERIDO	
34	5380	GLEYCY LUANA CORVELLO FEITOSA	###.###.372-01	Não	DEFERIDO	
35	6121	HERCILIA ALBUQUERQUE GALVAO DA COSTA	###.###.692-36	Não	DEFERIDO	
36	3817	HEVELIN ALINE COSTA DA SILVA	###.###.972-15	Não	DEFERIDO	
37	4031	ILIANA NICOLASA FERREIR VALDES	###.###.181-25	Não	DEFERIDO	
38	5485	IRAN BARROS DE CASTRO	###.###.802-59	Não	DEFERIDO	
39	6058	ITALO DE ALMEIDA MANGUEIRA	###.###.952-35	Não	DEFERIDO	
40	5936	JHENNER DO NASCIMENTO PEREIRA	###.###.502-95	Não	DEFERIDO	
41	6381	JOAO LEONARDO SUCRE DE SOUZA	###.###.522-39	Não	DEFERIDO	
42	5770	JOAO PAULO PEREIRA	###.###.316-55	Não	DEFERIDO	
43	3683	JOAO PEDRO SOARES DE MACEDO	###.###.602-46	Não	DEFERIDO	
44	4088	JORGE NUNES ARAÇÃO	###.###.442-15	Não	DEFERIDO	
45	3619	JOSÉ GREGÓRIO RAMIREZ	###.###.092-48	Não	DEFERIDO	
46	5479	JOSÉ NUNES DA ROCHA JUNIOR	###.###.122-04	Não	DEFERIDO	
47	4053	JUAN CARLOS COLQUE APAZA	###.###.651-74	Não	DEFERIDO	
48	4330	KALLEN KAYANE DE LIMA PEREIRA	###.###.032-22	Não	DEFERIDO	
49	6129	KAMILA KENDRA MAR MARQUES	###.###.622-63	Não	DEFERIDO	
50	3853	KATHERINE SERRANO HERBAS	###.###.596-50	Não	DEFERIDO	
51	3979	KEILA GRACIANA DE LIMA	###.###.422-34	Não	DEFERIDO	
52	5006	KEMILY DE ALMEIDA LIMA	###.###.422-70	Não	DEFERIDO	
53	5382	KENDRER JESUS LOAIZA LOPEZ	###.###.452-68	Não	DEFERIDO	
54	5094	KESSIA CATARINA BELIZIO DA SILVA	###.###.352-40	Não	DEFERIDO	
55	4079	LAYANE FERREIRA BALBINO	###.###.662-04	Não	DEFERIDO	
56	6002	LUIS MARCELO DE CARVALHO GUIDÃO	###.###.921-89	Não	DEFERIDO	
57	6358	LYCIA SILVA RIBEIRO	###.###.313-64	Não	DEFERIDO	
58	4487	MAILLA MYLENA MENDES BERGMANN	###.###.492-38	Não	DEFERIDO	
59	4489	MARCELO ARAUJO DE SOUZA	###.###.286-64	Não	DEFERIDO	
60	3823	MARCIA CRISTINA BABI JI	###.###.668-37	Não	DEFERIDO	
61	5841	MARCO GONÇALVES BARRETO	###.###.288-44	Não	DEFERIDO	
62	3654	MARCOS ANTONIO COUTINHO COSTA	###.###.172-41	Não	DEFERIDO	
63	3764	MARIA ELENA MACIA LABRADA	###.###.831-42	Não	DEFERIDO	
64	6315	MARIANA SENA ALMEIDA FIGUEIREDO	###.###.222-60	Não	DEFERIDO	
65	3952	MATHEUS CALDAS NERY ALVES	###.###.736-48	Não	DEFERIDO	
66	4202	MAX EMMANUEL NUNES CARNEIRO DE OLIVEIRA	###.###.172-02	Não	DEFERIDO	
67	5386	MICHELLE VANESSA SANTIAGO FRANCO	###.###.092-25	Não	DEFERIDO	
68	5770	MICHELLY GAMA SAMPAIO DA SILVA	###.###.272-25	Não	DEFERIDO	
69	4431	MILENA ARAUJO FERREIRA	###.###.602-82	Não	DEFERIDO	
70	6265	MILENA RICARTE BESEIRA	###.###.442-50	Não	DEFERIDO	
71	5147	MIRYANNE SAMPAIO ESPER	###.###.702-15	Não	DEFERIDO	
72	5584	NATALIA BATISTA DE LIMA E SILVA	###.###.752-91	Não	DEFERIDO	
73	4963	NORINA ROSINDA DO LIVRAMENTO	###.###.882-36	Não	DEFERIDO	
74	6012	ONAYELLES RODRIGUES HERNANDEZ PARRA	###.###.251-60	Não	DEFERIDO	
75	4072	ONELMA MARY BARROS	###.###.462-48	Não	DEFERIDO	
76	5424	ORLANDO CARBONELL VARGAS	###.###.871-11	Não	DEFERIDO	
77	5337	OSCAR ERNESTO RISS QUIROGA	###.###.122-50	Não	DEFERIDO	
78	6364	PABULO HENRIQUE SIMILLI DA SILVA	###.###.211-79	Não	DEFERIDO	
79	5272	PAMELA DIAS DA COSTA	###.###.332-88	Não	DEFERIDO	
80	5540	PÂMELLA GRAZIELLA GOMES FONTENELLE	###.###.812-66	Não	DEFERIDO	
81	5775	PAULO VICTOR PAZ MACHADO	###.###.202-57	Não	DEFERIDO	
82	6083	PEDRO HENRIQUE PEREIRA LUCENA	###.###.916-08	Não	DEFERIDO	
83	6274	RAFAELLE DE LIMA FERNANDES	###.###.324-02	Não	DEFERIDO	
84	4501	RAIMUNDO CARLOS DE SOUSA	###.###.532-87	Não	DEFERIDO	
85	5122	RAFAEL BARROS ROCHA	###.###.622-04	Não	DEFERIDO	
86	6144	RAFAEL DA SILVA SIBGHETO	###.###.496-20	Não	DEFERIDO	
87	4491	RAFAEL MACHADO BEZERRA	###.###.684-28	Não	DEFERIDO	
88	6092	RAFAEL VITOR LEAL DE CARVALHO	###.###.002-66	Não	DEFERIDO	
89	3630	ROSANE PEREIRA PAES	###.###.591-64	Não	DEFERIDO	
90	6316	SHELTON OLIVEIRA FERREIRA	###.###.182-64	Não	DEFERIDO	
91	5088	STEPHAN PINA DA CUNHA NASCIMENTO	###.###.992-00	Não	DEFERIDO	
92	4845	SUZANI NAOMI HIGA	###.###.591-80	Não	DEFERIDO	
93	6376	TAMARA OLIVEIRA VIEIRA	###.###.562-87	Não	DEFERIDO	
94	3488	THAILINY AZEVEDO DE MORAES	###.###.962-40	Não	DEFERIDO	
95	6150	THAIS SILVA SANTOS ZDRADEK	###.###.662-11	Não	DEFERIDO	
96	4741	THALES DE SOUZA ISRAEL	###.###.282-77	Não	DEFERIDO	
97	3637	THALIA MACIA ARAUJO CARBONDO	###.###.272-95	Não	DEFERIDO	
98	5912	UIZYT ENOT ERAGOZ SALINAS	###.###.741-11	Não	DEFERIDO	
99	5239	VALTECY MENDES ALMEIDA DE ALBUQUERQUE	###.###.712-03	Não	DEFERIDO	
100	6322	VICTOR DA SILVA SANTOS	###.###.422-27	Não	DEFERIDO	
101	5552	WASHINGTON RIBEIRO ARAUJO	###.###.112-68	Não	DEFERIDO	
102	5007	YACCO GARCIA TRINDADE BARATA	###.###.205-73	Não	DEFERIDO	
103	5974	YASMIN DE FREITAS SANTOS	###.###.122-56	Não	DEFERIDO	
104	4799	ANA LUISA GOMES BARROS PALACIO	###.###.152-91	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Lendo Médico do candidato que se declare PCD (válido com data de emissão nos últimos 12 meses)
105	6084	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	###.###.422-20	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/D Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
106	6187	BRUNA MISSIAS JACQUES DE MORAES	###.###.522-81	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
107	5603	FELIX HERNANDEZ TOLEDO	###.###.282-00	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Título de Eleitor
108	5672	FLAVIO DOS SANTOS MARQUES	###.###.286-07	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/D Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
109	5154	GABRIEL PASCUAL REYES	###.###.241-08	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Título de Eleitor
110	4958	GILCHRIST DEWEY AGOSSOU	###.###.572-40	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Título de Eleitor
111	6294	GISELI RODRIGUES DA SILVA	###.###.019-61	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

112	6211	HIMADO EL DIN BAHURY GERUDE	###.###.523-87	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de estar em dia com serviço militar(isso masculino)
113	3922	HOUCEHIEHOU JULES HECTOR	###.###.232-60	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/D Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
114	5293	HUGO RAMOS DOMINGOS	###.###.482-41	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/D Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4) Registro ativo no Conselho de Classe
115	3722	ISABELLE ELZA ROBERTO DA SILVA	###.###.832-01	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/D Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
116	3819	JESSYANA GOMES VIEIRA	###.###.010-00	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Não apresentou registro ativo no Conselho de Classe.
117	5098	JOELMA PEREIRA COSTA	###.###.972-53	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
118	3974	JOSÉ CORTES RUIZ CALDERON	###.###.222-53	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Título de Eleitor
119	6128	JOSÉ RIBAMAR DE LIMA JÚNIOR	###.###.682-15	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de estar em dia com serviço militar(isso masculino) Registro ativo no Conselho de Classe
120	5279	KARINY BATISTA DE OLIVEIRA	###.###.366-23	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/D Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
121	3881	LAYLA THIANE NERVAL DA SILVA	###.###.853-35	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de cadastro do NISPP/PASEP
122	5811	LIANET GALAN LEON	###.###.131-04	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Título de Eleitor
123	5118	MARCELO EDUARDO KAUBER	###.###.001-55	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
124	5611	MARIA IRENE TURKUELLAS FERRÁS	###.###.671-09	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Título de Eleitor
125	4028	MARIO MIGUEL CHALA TANDRON	###.###.161-64	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: apresenton carteira profissional vencida em 2019.
126	5759	MATEUS DE OLIVEIRA LOPES	###.###.912-80	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/viewcertidao-negativa)
127	6131	MATEUS VASCONCELOS SIQUEIRA	###.###.952-56	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/viewcertidao-negativa)
128	3898	MIRIAN ALJEANDRA TORRES CARDENAS	###.###.222-04	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/D Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
129	5223	MÔNICA DE JESUS DA SILVA	###.###.402-87	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
130	5263	PEDRO HENRIQUE SILVA FERNANDES	###.###.302-91	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de estar em dia com serviço militar(isso masculino)
131	6393	RODRIGO PINHEIRO DE SOUZA VALLADÃO	###.###.662-55	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de estar em dia com serviço militar(isso masculino)
132	4733	RUBEN LILIA DIAZ	###.###.151-75	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Título de Eleitor
133	5951	SILVIA GARCIA AMBROSIO	###.###.852-49	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.tjrr.jus.br/index.php/viewcertidao-negativa)
134	6246	STEFANY CAMILY SANTOS MELO	###.###.122-09	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de cadastro do NISPP/PASEP Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
135	6035	SUSAN KEITY NASCIMENTO TRAJANO	###.###.802-82	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/D Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
136	4621	TALITA ARAUJO DE LIMA	###.###.552-04	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
137	3703	THIAGO DE LIMA RODRIGUEZ	###.###.242-20	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/D Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
138	6291	TONY DYONE ROIS VIEGAS	###.###.743-60	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/D Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
139	4083	VINÍCIUS ADALBERTO LINS BATISTA	###.###.872-34	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
140	3976	WAGNER CASSATTI MASCARENHAS	###.###.371-87	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de residência atual (com CPF, emitido nos últimos 06 (seis) meses) Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/D Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
141	4613	YAGO LUIS LIMA DA SILVA BARBOSA	###.###.412-01	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
142	6120	YUNISOR RAFAEL DELGADO ALAS	###.###.092-46	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Título de Eleitor

442	6120	YUNIOR RAFAEL DELGADO ALAS	###.###.092-46	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Título de Eleitor
Cargo: Nutricionista						
ORD	INSC.	NOME DO CANDIDATO	CPF	PCD	SITUAÇÃO	MOTIVO
1	4310	ADRIELY GOMES MAMA	###.###.112-90	Não	DEFERIDO	
2	3530	ALDA DA COSTA BARROS	###.###.482-07	Não	DEFERIDO	
3	4651	ALESSANDRA VIEIRA ROSSO	###.###.172-87	Não	DEFERIDO	
4	4044	ANA LUIZA CHAVES TRAJANO	###.###.222-26	Não	DEFERIDO	
5	4626	ANANDA RAIZA REGO AGUIAR	###.###.162-01	Não	DEFERIDO	
6	5241	ANDREA BRAGA BAIÁ	###.###.242-49	Não	DEFERIDO	
7	5505	ANDRÉIA DE JESUS CARDOSO	###.###.452-91	Não	DEFERIDO	
8	4928	ANGÉLICA BARREIRA MARIANO	###.###.562-52	Não	DEFERIDO	
9	9026	ANTÔNIO FERNANDO DE SOUSA RIPARDO	###.###.183-12	Não	DEFERIDO	
10	3468	ARLENDARA FERREIRA SANTAREM	###.###.202-44	Não	DEFERIDO	
11	3528	BARBARA NATHALYA ALVES COSTA	###.###.022-19	Não	DEFERIDO	
12	4949	BIANCA NAZARÉ RODRIGUES DE FARIAS	###.###.963-00	Não	DEFERIDO	
13	5385	BRENDA LÚCIA DE SANTANA VELOSO	###.###.052-00	Não	DEFERIDO	
14	5244	BRUNA CÂSSIA MACEDO DOS SANTOS	###.###.162-90	Não	DEFERIDO	
15	4907	BRUNA LÉLIS DO NASCIMENTO	###.###.642-64	Não	DEFERIDO	
16	5261	CAROLINA RODRIGUES DA MARTINS	###.###.402-25	Não	DEFERIDO	
17	6220	CINTHIA RENATA MARTINS DE LIMA	###.###.362-20	Não	DEFERIDO	
18	5804	CONCEÇÃO DE MARIA RODRIGUES	###.###.883-31	Não	DEFERIDO	
19	5179	DANIELE CRISTINA REPOLHO DE LIMA	###.###.432-34	Não	DEFERIDO	
20	4077	DARCIO SANTOS CARVALHO	###.###.532-15	Não	DEFERIDO	
21	4793	DERECK RAMOS SANTANA DA CRUZ	###.###.812-32	Não	DEFERIDO	
22	4907	DIANE SQUEIRA DE OLIVEIRA	###.###.292-20	Não	DEFERIDO	
23	5012	EL FINEC ANTUNHA PAZ DE ALENCAR	###.###.362-04	Não	DEFERIDO	
24	5732	EMANUELE CORREA LEAL	###.###.477-25	Não	DEFERIDO	
25	4924	ERICA PEREIRA GALL	###.###.282-87	Não	DEFERIDO	
26	4980	ESTEECE PRISCILA VERCOSA	###.###.192-50	Não	DEFERIDO	
27	5795	FABIO HENRIQUE OLIVEIRA ALEXANDRE	###.###.743-01	Não	DEFERIDO	
28	3936	FABÍOLA DE SOUZA CANTIZANI	###.###.702-81	Não	DEFERIDO	
29	4937	FABRINE VIEIRA RIBEIRO	###.###.812-61	Não	DEFERIDO	
30	4712	FELIPE COSTA DA SILVA	###.###.072-46	Não	DEFERIDO	
31	5072	FLAVIA FERNANDES MARQUES RODRIGUES	###.###.712-59	Não	DEFERIDO	
32	3965	FRANCINEY FERREIRA DE OLIVEIRA	###.###.242-91	Não	DEFERIDO	
33	3979	GABRIELA SOUTO DO NASCIMENTO	###.###.362-80	Não	DEFERIDO	
34	4070	GABRIELLE COELHO FOGACA	###.###.482-20	Não	DEFERIDO	
35	5253	GEOVANNA BRAGA BASÍLIO	###.###.302-30	Não	DEFERIDO	
36	3586	GIOVANNA DILA FEITOZA COSTA	###.###.412-68	Não	DEFERIDO	
37	5478	GISELE LIMA SANTOS MELO	###.###.092-88	Não	DEFERIDO	
38	4508	HELIANE RENATA MAIA MARCAL	###.###.922-00	Não	DEFERIDO	
39	3972	INESSA RAYANA PINHEIRO SILVA	###.###.504-32	Não	DEFERIDO	
40	4510	IONE CHAGAS E SILVA	###.###.602-68	Não	DEFERIDO	
41	4629	JANA CAROLINE LOPES MARQUES	###.###.992-91	Não	DEFERIDO	
42	5554	JANDY FERNANDES MENDES	###.###.542-19	Não	DEFERIDO	
43	5095	JAQUELINE DOS SANTOS DA SILVA	###.###.192-04	Não	DEFERIDO	
44	5609	JASMYN SOUZA SILVA	###.###.962-96	Não	DEFERIDO	
45	4881	JESSICA QUADROS RAMOS	###.###.092-89	Não	DEFERIDO	
46	5367	JHESICA BEZERRA MELENAS	###.###.162-98	Não	DEFERIDO	
47	4060	JOSE MAILSON MACIEL DOS SANTOS	###.###.692-59	Não	DEFERIDO	
48	5229	JULIANA CHAVES DA SILVA	###.###.362-06	Não	DEFERIDO	
49	4044	JULYANN CRISTINA MARQUES DO NASCIMENTO	###.###.612-70	Não	DEFERIDO	
50	3815	JULIE HANNA FONTES DE SOUZA	###.###.854-37	Não	DEFERIDO	
51	5803	KAMILA DE SOUZA COSTA MARTINS	###.###.432-51	Não	DEFERIDO	
52	5364	KAROL REGINA SAL DA COSTA	###.###.902-53	Não	DEFERIDO	
53	3993	KATTWEN MAJORY DE SOUZA PEREIRA	###.###.842-47	Não	DEFERIDO	
54	5128	KETHLEN DE SOUZA MATOS	###.###.322-94	Não	DEFERIDO	
55	5344	LARISSA PEREIRA BATISTA	###.###.102-63	Não	DEFERIDO	

56	4306	LARISSA SOUZA SILVA	###000.552-62	Não	DEFERIDO	
57	4304	LETÍCIA GABRIELA PINHO MAGALHÃES	###000.833-07	Não	DEFERIDO	
58	4263	LETÍCIA SILVA BARROS	###000.172-55	Não	DEFERIDO	
59	5138	LIDIANE RODRIGUES DE SOUZA	###000.382-53	Não	DEFERIDO	
60	5127	LIGIA MAYARA DE FIGUEIREDO SILVA	###000.602-30	Não	DEFERIDO	
61	5861	LOYDE MARQUES DE MIRANDA	###000.742-39	Não	DEFERIDO	
62	3800	LUARA THAYS REIS SILVA	###000.122-63	Não	DEFERIDO	
63	4447	LUCAS LIMA PIRES	###000.042-04	Não	DEFERIDO	
64	3892	LUCIANA ALVES ALENCAR	###000.853-00	Não	DEFERIDO	
65	5042	LUÍZIA ELIANE PEREIRA SILVA	###000.202-97	Não	DEFERIDO	
66	5591	MARILIA PEIXOTO NOBRE	###000.453-70	Não	DEFERIDO	
67	5818	NARA DANIELLA AZEVEDO CHAGAS	###000.302-92	Não	DEFERIDO	
68	3503	PÂMELA PAOLA MAR DA SILVA	###000.392-43	Não	DEFERIDO	
69	5453	RAIMUNDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNIOR	###000.851-08	Não	DEFERIDO	
70	4024	RAIMUNDA FÁBIA LIMA DE OLIVEIRA	###000.642-34	Não	DEFERIDO	
71	5359	ROSILANE COSTA DE ARAÚJO	###000.932-04	Não	DEFERIDO	
72	6248	SAMANTA KEROLLY BECK	###000.472-55	Não	DEFERIDO	
73	5075	SHAIKA ESTEFANE MEDINA PAINO	###000.652-68	Não	DEFERIDO	
74	5050	THAÍSA CRISTINA TAVARES DE MELO	###000.484-24	Não	DEFERIDO	
75	4974	THAIS RENATA MUNIZ	###000.449-06	Não	DEFERIDO	
76	5682	VALDÊNIA SOUZA DA COSTA	###000.822-28	Não	DEFERIDO	
77	4242	WANESSA DA COSTA PIMENTEL	###000.182-49	Não	DEFERIDO	
78	5378	WELLYSON RAFAEL A NASCIMENTO DA	###000.172-04	Não	DEFERIDO	
79	4194	ZAILA OMENA BONATIS DE ALMEIDA	###000.802-91	Não	DEFERIDO	
80	5768	AMANDA BARROS AFOSSICA	###000.822-02	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://ww.djtr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
81	4578	AMANDA FERREIRA CASTRO E SILVA	###000.862-20	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://ww.djtr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
82	3929	ANA LIVIA DE SOUZA PEREIRA	###000.202-91	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
83	5266	ANAYANA BARRETO DO NASCIMENTO	###000.692-13	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
84	4447	ANDREIA DE LIMA NUNES	###000.742-34	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
85	4964	BARBARA RAIMUNDA DE ARAUJO SOARES	###000.582-81	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
86	4726	CAMILA MORALISA SENA IZEL	###000.292-87	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
87	4755	CARMERINDA MORAIS ASSIS	###000.702-04	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://ww.djtr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://ww.djtr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
88	5978	CELINA SILVA DE MOURA	###000.192-91	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS Cadastro de Pessoa Física (CPF) Carteira de Identidade (RG) Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://ww.djtr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://ww.djtr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Cópia da Carteira de Trabalho (página de identificação) Currículo Vitae Declaração compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4) Registro ativo no Conselho de Classe Título de Eleitor
89	4093	CIENE COSTA DA CONCEIÇÃO	###000.992-87	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de Trabalho (página de identificação)
90	4861	CINTIA DA SILVA RIBEIRO	###000.102-44	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
91	6254	CLEUDILENE BARROSO SILVA	###000.273-41	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
92	5911	DANIELA GUIMARÃES DOS SANTOS	###000.692-15	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de residência atual (com CEP), emitido nos últimos 06 (seis) meses
93	5808	DIONISIO DA MOTA LIMA	###000.202-83	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de Trabalho (página de identificação)
94	4078	DOUGLAS OLIVEIRA VIEIRA	###000.032-38	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
95	3831	EDINEIDE LIMA DE ARAJÓ	###000.202-04	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
96	4435	ELSIA JULIO PEREIRA	###000.702-63	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de cadastro do NIS/PIS/ASEP
97	6273	EMANUELE WANDERLEY COIMBRA	###000.222-91	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Carteira de Identidade (RG)
98	4885	EDENILZ SANTOS DE	###000.852-79	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de residência atual (com CEP), emitido nos últimos 06 (seis) meses
99	5338	FÉLIX LUIS ALBINO DO NASCIMENTO	###000.912-08	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de estar em dia com serviço militar (seu masculino)
100	5334	GABRIELA GOMES DE ALMEIDA	###000.852-70	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://ww.djtr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://ww.djtr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
101	6130	GABRIELLA BEATRIZ IRMÃO	###000.489-01	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
102	4168	GEOVANA ALBUQUERQUE PEREIRA	###000.742-18	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
103	6320	GRASIELA MACIEL DE SOUZA	###000.042-87	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: não apresentou cópia do verso do diploma onde consta a portaria de reconhecimento junto ao MEC, não sendo possível verificar se o curso é autorizado pelo mesmo.
104	4977	GUILHERME JOSÉ SILVA RIBEIRO	###000.102-52	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de Trabalho (página de identificação)
105	4205	HELIANE CRISTINA DA COSTA BASTOS	###000.382-45	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
106	4050	IRENE RIBEIRO LEITE DOS SANTOS	###000.152-72	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de cadastro do NIS/PIS/ASEP
107	6259	ISABELA SANTOS DA SILVA	###000.882-50	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
108	5838	JANDERVANIA VINHOITO ALVES	###000.092-87	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Currículo Vitae
109	5625	JACQUELINE LIRA DE ARAUJO	###000.172-27	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Currículo Vitae
110	6143	KARLAINE MICHELLE NASCIMENTO	###000.152-20	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de cadastro do NIS/PIS/ASEP
111	5109	KAMILA DE LIMA SANTOS	###000.532-31	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
112	5354	KARLYSON DE CARVALHO BRIGLIA	###000.902-28	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de residência atual (com CEP), emitido nos últimos 06 (seis) meses
113	6054	KAROLAINA SIQUEIRA DOS SANTOS DA	###000.572-03	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
114	5287	KELINE RODRIGUES VALENÇA FIGUEIROA	###000.984-46	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Currículo Vitae
115	4982	LARISSA SUELEN DE VASCONCELOS	###000.112-20	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de cadastro do NIS/PIS/ASEP
116	6308	LEONILDA RODRIGUES DA SILVA	###000.482-54	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
117	5027	LETÍCIA DA SILVA LIMA	###000.692-02	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
118	5137	LILIANE APARECIDA JUNQUEIRA DA SILVA	###000.446-11	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Currículo Vitae

119	4789	LISANDRA SOUZA CATÃO	###000.372-70	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.djtr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.djtr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
120	5895	LUCINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS JUSTE	###000.722-49	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: não apresentou comprovante de residência.
121	5882	MARESSA MACÊDO DE OLIVEIRA QUEIROZ	###000.212-20	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Currículo Vitae
122	4097	MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ASSIS	###000.842-34	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Currículo Vitae
123	4034	MARILENE LUÍZA DOS SANTOS SILVA	###000.572-68	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Carteira de Identidade (RG)
124	6314	MARINA DE SOUSA CARVALHO	###000.445-05	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
125	3999	MAYARA RICHELY SOARES MOTA DANTAS	###000.584-79	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
126	5836	MICHELLE PALMEIRA DA SILVA	###000.402-00	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de residência atual (com CEP), emitido nos últimos 06 (seis) meses
127	5055	NÁTIA DANIELLE GAMA MADUREIRA DE LIMA	###000.422-00	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de cadastro do NIS/PIS/ASEP
128	4309	NIZE MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO	###000.302-72	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
129	5104	PALLOMA DEUZARINA GOMES RODRIGUES	###000.422-68	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
130	4153	RAIMUNDO CHAGAS DUARTE	###000.352-15	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
131	5868	REBECA RODRIGUES SILVA	###000.578-05	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
132	6184	ROZANGELA DOS SANTOS MOURA DE SOUZA	###000.142-72	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
133	3728	RUAMA ROSENDO FARIAS	###000.932-09	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
134	5280	SANDREIA ALVES DE OLIVEIRA	###000.532-68	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.djtr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa) Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.djtr.jus.br/index.php/servicos/certidao-negativa)
135	5346	SILNETE DA SILVA GOMES GOMES	###000.032-87	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Não apresentou comprovante de cadastro no PIS com identificação pessoal.
136	3993	STEFANIE DE LIMA PEDRAÇA	###000.912-49	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
137	5006	STIEFANE KELLE SILVA FEITOZA	###000.462-21	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
138	6110	SUZI MARA DA SILVA	###000.493-58	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
139	4185	TESSA DA SILVA BARBOSA	###000.072-91	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Currículo Vitae
140	5615	THAIS NASCIMENTO NOBRE	###000.682-34	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
141	5268	YANASIA ENGLISH SOBRÊ DA COSTA	###000.482-45	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.)
CARGO: Psicólogo						
ORD	INSC.	NOME DO CANDIDATO	CPF	PCD	SITUAÇÃO	MOTIVO
1	5901	ADRIANA PORTO DE OLIVEIRA MORAES	###000.432-00	Não	DEFERIDO	
2	4814	ALESSANDRA ALVES DA SILVA BONFIM	###000.302-06	Não	DEFERIDO	
3	5775	ALESSANDRA BARAÚNA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE	###000.092-91	Não	DEFERIDO	
4	3536	ALESSANDRA DA ROCHA MEDEIROS	###000.324-04	Não	DEFERIDO	
5	3908	ANA CLAUDIA MELO DA SILVA	###000.082-66	Não	DEFERIDO	
6	3635	ANA FLAVIA DE SOUZA MENDES	###000.412-34	Não	DEFERIDO	
7	5760	ANA LÚCIA ARAÚJO BARROS	###000.452-00	Não	DEFERIDO	
8	4577	ANDREIA XAVIER ROSSY	###000.582-00	Não	DEFERIDO	
9	3777	ANDRÉ LUIZ LAMANO	###000.558-54	Não	DEFERIDO	
10	5252	ANGELA MEDEIROS COSTA	###000.422-68	Não	DEFERIDO	
11	5887	BIANCA MAGALHÃES DE OLIVEIRA	###000.402-30	Não	DEFERIDO	
12	4992	BRUNA DAYANNE MARTINS TAVARES	###000.192-15	Não	DEFERIDO	
13	5409	BRUNA SUELLEN QUINTAS DE SOUZA	###000.362-72	Não	DEFERIDO	
14	4858	CARLA FERNANDA GADIELHA DE	###000.812-20	Não	DEFERIDO	
15	5884	CAROLINA PINHEIRO MOUTA BARBOSA	###000.097-89	Não	DEFERIDO	
16	5316	CAROLINE RAFAELA GLEDIN RIBEIRO	###000.812-03	Não	DEFERIDO	
17	5148	DANIEL BARRETO DA SILVA BARROS	###000.702-10	Não	DEFERIDO	
18	5465	DANIEL OTÁVIO DA SILVA	###000.192-20	Não	DEFERIDO	
19	3904	ELIS ALMEIDA BARBOSA	###000.112-20	Não	DEFERIDO	
20	6039	ELLIE CRISTINA SILVA RIBEIRO	###000.212-02	Não	DEFERIDO	
21	5610	EMANUELE CRISTINE RIBEIRO FERNANDES	###000.762-30	Não	DEFERIDO	
22	3946	FABIANA JANUÁRIO FERRAZ	###000.268-98	Não	DEFERIDO	
23	5814	GABRIELA PIRES MENEZES FEIJÓ	###000.552-31	Não	DEFERIDO	
24	5243	GEISA MARA QUEIROZ DA SILVA	###000.003-35	Não	DEFERIDO	
25	4401	GISANGELA DA SILVA LIMA	###000.352-72	Não	DEFERIDO	
26	5667	INDIRA DA SILVA MAGALHÃES	###000.262-15	Não	DEFERIDO	
27	4489	ISABEL CRISTINA GOUVEA MOLEIRO	###000.361-87	Não	DEFERIDO	
28	5939	IVANILDE DE MELO RIBEIRO	###000.812-53	Não	DEFERIDO	
29	5252	IZABELITA DO VALE LIMA	###000.912-60	Não	DEFERIDO	
30	5663	JÉSSICA MARIA OLIVEIRA LIMA OLÍMPIO	###000.102-22	Não	DEFERIDO	
31	4098	KARINA PRISCILA VIEIRA DO NASCIMENTO	###000.262-15	Não	DEFERIDO	
32	5771	KELVINS NEGREIROS FERNANDES DE SOUZA CRUZ	###000.302-68	Não	DEFERIDO	
33	4667	LAIS CHRISTINE BRITO BEZERRA	###000.342-87	Não	DEFERIDO	
34	6183	LILIAN KÁTIA DOS SANTOS ALMEIDA	###000.902-49	Não	DEFERIDO	
35	4968	LILLIANA CARLA ALVES SAYAN	###000.022-00	Não	DEFERIDO	
36	4498	LIZADELY DE SOUSA RIBEIRO PACHECO	###000.412-07	Não	DEFERIDO	
37	4116	LORENA LOHANA SIRIA DE SOUZA	###000.542-32	Não	DEFERIDO	
38	4605	LUSIA BARBOSA LIMA	###000.452-53	Não	DEFERIDO	
39	4092	MAINE PEREIRA DA SILVA CHITALE	###000.032-91	Não	DEFERIDO	
40	4955	MARIA DA PAZ FELIZOLA DA GAMA	###000.782-20	Não	DEFERIDO	
41	6827	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA	###000.302-25	Não	DEFERIDO	
42	5752	MARIA HELENA ALVES IANNUZZI	###000.882-34	Não	DEFERIDO	
43	5869	MARIA LUÍZIA DE FRANÇA	###000.002-25	Não	DEFERIDO	
44	4879	MARIA NEIDIANE SILVA	###000.623-00	Não	DEFERIDO	
45	4230	NAJARA CAROLINE MULLER REIS	###000.742-53	Não	DEFERIDO	
46	5356	PÂMELA APARECIDA CÂNDIDO	###000.192-72	Não	DEFERIDO	
47	4463	RAFAEL CARDOSO DA SILVA NETO	###000.242-20	Não	DEFERIDO	
48	5923	RAYANE SALES DA SILVA	###000.362-25	Não	DEFERIDO	
49	5172	RAYZEL PEREIRA PRADO	###000.392-07	Não	DEFERIDO	
50	6116	RODOLPHO HENRIQUE CORDEIRO DE MIRANDA	###000.922-20	Não	DEFERIDO	
51	5807	SHARON YULIA DINIZ ALMEIDA	###000.332-68	Não	DEFERIDO	
52	4013	SHIRLEY BARROS MEIRELES	###000.372-74	Não	DEFERIDO	
53	5483	TIAGO HENRIQUE FONTENELE DE ALMEIDA	###000.262-94	Não	DEFERIDO	
54	6170	WANESSA KETLEY MACEDO SERRADOR	###000.882-08	Não	DEFERIDO	
55	5916	WISOM REIS ROSA	###000.793-65	Não	DEFERIDO	
56	4832	WILLIAM MESSIAS RODRIGUES	###000.128-16	Não	DEFERIDO	
57	5653	YAMILLA CAROLANE LIRA RIBEIRO	###000.862-14	Não	DEFERIDO	
58	3820	ANA GORETTI REBELO NORONHA	###000.002-00	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação) Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
59	5430	ANALICE REIS BEZERRA	###000.432-93	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Título de Eleitor
60	6365	EDINEUZA DA SILVA	###000.903-06	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS Registro ativo no Conselho de Classe
61	4243	ESTEFANY BARBOSA DA SILVA	###000.102-43	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
62	5968	GALIA HERBAS DE SERRANO	###000.366-32	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
63	4767	GEISA DE SOUSA ROCHA	###000.772-95	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Comprovante de residência atual (com CEP), emitido nos últimos 06 (seis) meses
64	3628	LARESSA ARAÚJO DA SILVA	###000.682-04	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
65	4172	LUARA DE FIGUEIREDO CARNEIRO	###000.652-30	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/Declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
66	3888	LUCILANE DE ALMEIDA SILVA SOUZA	###000.623-04	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe

67	4561	MARCELA CAMPOS DA COSTA	###.###.642-77	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: não apresentou cópia da carteira de registro profissional, e sem certificado de regularidade junto ao conselho de classe, apenas um print de tela sem nenhuma sinalização de que as informações são fidedignas.
68	6267	MARIA MOREIRA VIANA	###.###.753-15	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
69	4317	MARIA ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA	###.###.902-97	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4) Registro ativo no Conselho de Classe
70	4085	MAYLA CAROLINE PALMA PESSOA	###.###.202-77	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
71	3852	MAYLA MIRALVA GOIANA GARCIA	###.###.162-25	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
72	5343	SÁDIA RENATA ARAUJO OLIVEIRA	###.###.087-16	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Carteira de Identidade (RG)
73	6284	SANDRA CAVALCANTE CRUZ	###.###.792-09	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: Registro ativo no Conselho de Classe
CARGO: NÃO ESPECIFICADO PELO CANDIDATO						
ORD	INSC.	NOME DO CANDIDATO	CPF	PCD	SITUAÇÃO	MOTIVO
1	4271	ARIADNA MONTEIRO GUIMARÃES	###.###.122-26	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.trj.ror.br/index.php/ver/certidao-negativa)
						Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.trj.ror.br/index.php/ver/certidao-negativa)
						Comprovante de cadastro do NIS/PNSP/ASEP
						Comprovante de residência atual (com CEP), emitido nos últimos 90 (noventa) meses
						Cursos em Sala de Várzea
						Registro ativo no Conselho de Classe
2	5568	DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA	###.###.222-30	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS Cadastro de Pessoa Física (CPF) Carteira de Identidade (RG) Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.trj.ror.br/index.php/ver/certidao-negativa)
						Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.trj.ror.br/index.php/ver/certidao-negativa)
						Comprovante de cadastro do NIS/PNSP/ASEP
						Comprovante de residência atual (com CEP), emitido nos últimos 90 (noventa) meses
						Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
						Cursos em Sala de Várzea
						Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
						Registro ativo no Conselho de Classe
						Título de Eleitor
3	3928	EULDA ROSINELE BORRA MACHADO	###.###.832-70	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS Cadastro de Pessoa Física (CPF) Carteira de Identidade (RG) Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.trj.ror.br/index.php/ver/certidao-negativa)
						Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.trj.ror.br/index.php/ver/certidao-negativa)
						Comprovante de cadastro do NIS/PNSP/ASEP
						Comprovante de residência atual (com CEP), emitido nos últimos 90 (noventa) meses
						Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
						Currículo Vitae
						Registro ativo no Conselho de Classe
						Título de Eleitor
4	4215	FRANCISCA CRISTINA SARAIVA DE SÁ	###.###.282-68	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS Cadastro de Pessoa Física (CPF) Carteira de Identidade (RG) Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.trj.ror.br/index.php/ver/certidao-negativa)
						Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.trj.ror.br/index.php/ver/certidao-negativa)
						Comprovante de cadastro do NIS/PNSP/ASEP
						Comprovante de residência atual (com CEP), emitido nos últimos 90 (noventa) meses
						Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
						Currículo Vitae
						Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)
						Laudo Médico do candidato que se declare PCD (válido com data de emissão nos últimos 12 meses)
						Registro ativo no Conselho de Classe
						Título de Eleitor
5	5782	NATÁLIA CAROLINA BARRETO BRASIL	###.###.472-87	Não	INDEFERIDO	Candidato não atendeu requisitos referentes a: ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS Certidão Negativa Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.trj.ror.br/index.php/ver/certidao-negativa)
						Certidão Negativa Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (certidão emitida pelo site: http://www.trj.ror.br/index.php/ver/certidao-negativa)
						Comprovante de cadastro do NIS/PNSP/ASEP
						Cópia da Carteira de trabalho (página de identificação)
						Escolaridade compatível com o cargo (Diploma/Certificado/declaração que comprovem os requisitos de escolaridade para o exercício do cargo - item 1.4)

OBSERVAÇÃO: Não houve inscritos para os cargos de Médico do Trabalho, Médico Gastro Pediatra, Médico Ginecologista, Médico Neuro Pediatra.

Boa Vista-RR, data constante no sistema.

Regiane Batista Matos
Secretária Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DA GESTÃO DO
TRABALHO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 001/SMSA/2023 - RESULTADO PRELIMINAR
DA ANÁLISE DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado preliminar da análise da avaliação de títulos do Processo Seletivo Simplificado nº 001/SMSA/2023, para a seleção de profissionais com a finalidade de atender a necessidade temporária e excepcional da Rede Municipal de Saúde e outras unidades da Prefeitura Municipal de Boa Vista, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.217 de 24 de dezembro de 2009, bem como pela Lei nº 2.380 de 22 de dezembro de 2023. Os RECURSOS deverão ser encaminhados para o e-mail: selecao.smsa@prefeitura.boavista.br, no dia 25/01/2023 (até as 18:00 horas), conforme o item 10.1 do Edital do Processo Seletivo.

Cargo: Enfermeiro							
INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	NASC.	CPF	PCD	PONTUAÇÃO FINAL	CLASSIFICAÇÃO	RESULTADO
4122	ZENEIDE DOS REIS FARIAS	09/02/1988	###.###.892-91	Não	100,0	1	CLASSIFICADO
4900	GRACINETE MOURÃO DA FONSECA	15/07/1965	###.###.552-49	Não	100,0	2	CLASSIFICADO
5063	MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE ANDRADE	01/09/1968	###.###.204-10	Não	100,0	3	CLASSIFICADO
4825	ANA MARIA GOMES CARDOSO	02/08/1969	###.###.892-34	Não	100,0	4	CLASSIFICADO
5677	ROSA MARIA SILVA DE DEUS	31/08/1969	###.###.132-49	Não	100,0	5	CLASSIFICADO
5421	JACIARA DA SILVA VIANA	11/02/1970	###.###.504-49	Não	100,0	6	CLASSIFICADO
4985	ANTONIA REBOUCAS RODRIGUES	12/10/1970	###.###.092-68	Não	100,0	7	CLASSIFICADO
6203	FERNANDA ANGELINA CAVALCANTE	03/08/1971	###.###.794-91	Não	100,0	8	CLASSIFICADO
4670	LEILA ARAÚJO DE ALMEIDA	26/11/1971	###.###.382-68	Não	100,0	9	CLASSIFICADO
4893	JACQUELINE DE ALENCAR SOUSA	16/12/1971	###.###.575-04	Não	100,0	10	CLASSIFICADO
5799	MARIO JORGES CASTRO RODRIGUES	08/08/1972	###.###.492-68	Não	100,0	11	CLASSIFICADO
5735	JAIRO FERREIRA MELO	29/01/1973	###.###.103-63	Não	100,0	12	CLASSIFICADO
3941	VIVIANE FILGUEIRAS LISBOA	17/08/1973	###.###.529-85	Não	100,0	13	CLASSIFICADO
5644	ALVANIA REJANI MENESES	22/09/1973	###.###.762-68	Não	100,0	14	CLASSIFICADO
3923	DILMA LUCIA DO ROSARIO FERREIRA	21/10/1973	###.###.782-34	Não	100,0	15	CLASSIFICADO
3671	JEANES DA SILVA ROLANDA	18/01/1974	###.###.452-49	Não	100,0	16	CLASSIFICADO
4785	FREIDSON SILVA MERVAL	04/01/1975	###.###.983-68	Não	100,0	17	CLASSIFICADO
4987	ANDREA DIAS RAMOS	08/08/1975	###.###.542-87	Não	100,0	18	CLASSIFICADO
3549	ELIANA SOUZA SOARES	23/08/1975	###.###.562-68	Não	100,0	19	CLASSIFICADO
4869	DÉBORAH CARLA CAMPOS DE AZEVEDO	03/02/1976	###.###.252-15	Não	100,0	20	CLASSIFICADO
5227	LUCIANE DE SOUZA NOBRE	24/03/1976	###.###.532-53	Não	100,0	21	CLASSIFICADO
4663	BERENICE DA SILVA PARENTES	29/04/1976	###.###.252-04	Não	100,0	22	CLASSIFICADO
5700	ROSINETE PEREIRA ALVES	08/07/1976	###.###.372-34	Não	100,0	23	CLASSIFICADO
4867	CLEBER PEREIRA ALBARADO	14/09/1976	###.###.926-89	Não	100,0	24	CLASSIFICADO
3509	MARCIA ARAUJO DA SILVA	14/02/1977	###.###.742-91	Não	100,0	25	CLASSIFICADO
6229	ERINALDA FÉLIX ARAUJO	15/03/1977	###.###.172-68	Não	100,0	26	CLASSIFICADO
3899	VALDELENE RODRIGUES SOUSA	31/03/1977	###.###.702-25	Não	100,0	27	CLASSIFICADO
4586	JARLENE GONÇALVES RAMOS	09/07/1977	###.###.342-68	Não	100,0	28	CLASSIFICADO
5174	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LEITE ARAUJO	05/08/1977	###.###.963-20	Não	100,0	29	CLASSIFICADO
3494	CELIO TORQUATO DANTAS	05/10/1977	###.###.844-91	Não	100,0	30	CLASSIFICADO
4888	AGNALDO NINA DOS SANTOS QUEIROZ	06/01/1978	###.###.882-04	Não	100,0	31	CLASSIFICADO
5721	MISSILANE PEREIRA DA CRUZ	12/02/1978	###.###.722-68	Não	100,0	32	CLASSIFICADO
5764	NEILA TEIXEIRA DE MACEDO	17/02/1978	###.###.132-68	Não	100,0	33	CLASSIFICADO
4161	SANDRA MARIA CRUZ MATOS	16/07/1978	###.###.002-72	Não	100,0	34	CLASSIFICADO
5862	ALESCA PAOLA MOREIRA NÓBREGA	17/09/1978	###.###.064-05	Não	100,0	35	CLASSIFICADO
4533	MARIA REJANE ARAUJO DE SOUZA	06/11/1978	###.###.222-72	Não	100,0	36	CLASSIFICADO
4978	GERILANE SOUZA DE MOURA	04/01/1979	###.###.662-53	Não	100,0	37	CLASSIFICADO
4997	MARCIA BORGES SANTANA	08/06/1979	###.###.002-45	Não	100,0	38	CLASSIFICADO
5405	DILSON MACIEL DE FREITAS	16/08/1979	###.###.292-68	Não	100,0	39	CLASSIFICADO
6356	HILDA NAZARÉ DE MOURA	16/08/1979	###.###.952-34	Não	100,0	40	CLASSIFICADO
5270	YANDY WYDERSON DA SILVA MATOS	05/09/1979	###.###.551-72	Não	100,0	41	CLASSIFICADO
5562	FERNANDO OLIVEIRA ROCHA	09/09/1979	###.###.133-53	Não	100,0	42	CLASSIFICADO
5703	NATANAE LIMA BEZERRA DE MENEZES	30/10/1979	###.###.783-91	Não	100,0	43	CLASSIFICADO
4864	MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO	12/02/1980	###.###.632-04	Não	100,0	44	CLASSIFICADO
3933	MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA GONÇALVES	01/04/1980	###.###.492-15	Não	100,0	45	CLASSIFICADO
4897	ELISANGELA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA	13/05/1980	###.###.312-53	Não	100,0	46	CLASSIFICADO
5238	JUCILEIA LIMA PINHEIRO	31/05/1980	###.###.192-34	Não	100,0	47	CLASSIFICADO
5668	ALEXSANDRO DA SILVA OLIVEIRA	02/08/1980	###.###.182-34	Não	100,0	48	CLASSIFICADO
3406	FRANCINE CRISTINA PEREIRA DA CRUZ	02/09/1980	###.###.602-87	Não	100,0	49	CLASSIFICADO
4349	NAFICE FERREIRA DA SILVA MUNEYME	11/12/1980	###.###.272-15	Não	100,0	50	CLASSIFICADO
4389	FERNANDO GONÇALVES BARBOSA	26/12/1980	###.###.902-44	Não	100,0	51	CLASSIFICADO
4703	KELLEN RESSENDE PINHO	06/02/1981	###.###.102-72	Não	100,0	52	CLASSIFICADO
5300	VILKA CRISTINA DE ALMEIDA RODRIGUES	23/06/1981	###.###.482-34	Não	100,0	53	CLASSIFICADO
4919	CELIO ROMÊNIO DOS SANTOS BARROS	23/12/1981	###.###.902-30	Não	100,0	54	CLASSIFICADO
4870	RENATA DE PAULA GARCIA	16/01/1982	###.###.042-53	Não	100,0	55	CLASSIFICADO
5441	ALESSANDRA DE PAULA OLIVEIRA	02/05/1982	###.###.222-87	Não	100,0	56	CLASSIFICADO
5628	JOYCE ANDRÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA	31/07/1982	###.###.704-02	Não	100,0	57	CLASSIFICADO
5141	ISABELLA ALESSANDRA DA SILVA PEREIRA	16/08/1982	###.###.762-20	Não	100,0	58	CLASSIFICADO
5854	LUCIANA RÔNICO PINTO	21/09/1982	###.###.532-34	Não	100,0	59	CLASSIFICADO
4233	DEUZANIRA DA PAZ CORREIA	16/11/1982	###.###.212-53	Não	100,0	60	CLASSIFICADO
6197	MARILIA RODRIGUES CARVALHO	24/11/1982	###.###.902-34	Não	100,0	61	CLASSIFICADO
6287	GRACIETE DOS SANTOS CARVALHO	06/12/1982	###.###.462-20	Não	100,0	62	CLASSIFICADO
4753	KAROL MATILDE CALHEIROS PENA	26/12/1982	###.###.732-49	Não	100,0	63	CLASSIFICADO
4233	KELLEN CRISTINA DOS SANTOS MOTA	27/12/1982	###.###.102-44	Não	100,0	64	CLASSIFICADO
5666	JEFFERSON DE PAULA LUZ	14/02/1983	###.###.252-91	Não	100,0	65	CLASSIFICADO
3477	FABRICIANA PAULA DE SOUZA DUTRA	26/02/1983	###.###.406-05	Não	100,0	66	CLASSIFICADO
3466	CARLOS GLEY JERÔNIMO ALVES	29/07/1983	###.###.352-20	Não	100,0	67	CLASSIFICADO
5629	ANDREA MATOS PEREIRA	28/07/1983	###.###.242-58	Não	100,0	68	CLASSIFICADO
5408	ELIEZIO NASCIMENTO DA SILVA	31/08/1984	###.###.002-78	Não	100,0	69	CLASSIFICADO
5167	GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO	13/02/1984	###.###.206-11	Não	100,0	70	CLASSIFICADO
4644	JOSÉ ANTÔNIO GILDEGIAN OLIVEIRA DE MOURA	24/03/1984	###.###.512-87	Não	100,0	71	CLASSIFICADO
3910	JHOMERSON NUNES DE LIMA	29/04/1984	###.###.862-04	Não	100,0	72	CLASSIFICADO
6007	MERISLENE DA SILVA OLIVEIRA	20/08/1984	###.###.562-49	Não	100,0	73	CLASSIFICADO
5574	ABRAÃO LUCAS GONÇALVES DE CASTRO	21/08/1984	###.###.755-61	Não	100,0	74	CLASSIFICADO
5627	ANDREA BARROS MEDRADA	04/09/1984	###.###.026-81	Não	100,0	75	CLASSIFICADO
4456	ADALGISA MARIA TIBURTINO CHAVES	25/10/1984	###.###.544-57	Não	100,0	76	CLASSIFICADO
5110	EVELLA GOMES ARAUJO	04/01/1985	###.###.202-04	Não	100,0	77	CLASSIFICADO
4139	MONIQUE ALVES MENDES	31/01/1985	###.###.678-02	Não	100,0	78	CLASSIFICADO
5415	JULIANA OLIVEIRA MOREIRA	11/04/1985	###.###.423-43	Não	100,0	79	CLASSIFICADO
5322	WANDSON CRUZ DE SOUZA	14/08/1985	###.###.302-20	Não	100,0	80	CLASSIFICADO
4717	FRANCYS HALLY DA SILVA CASTRO	08/10/1985	###.###.072-34	Não	100,0	81	CLASSIFICADO
6074	MARCOS VINÍCIUS GOMES BARBOSA	22/10/1985	###.###.586-48	Não	100,0	82	CLASSIFICADO
4734	CINTIA VANESA SOUSA DE MENESES	01/11/1985	###.###.452-72	Não	100,0	83	CLASSIFICADO
5832	ILIA KELLY REIS MAR VALE	05/11/1985	###.###.982-89	Não	100,0	84	CLASSIFICADO
5576	FABIANA DA SILVA CRUZ	15/11/1985	###.###.462-58	Não	100,0	85	CLASSIFICADO
5165	GEORGINNE RIBEIRO SOARES	06/02/1986	###.###.292-87	Não	100,0	86	CLASSIFICADO
5211	ELI-ILIA GONÇALVES DA COSTA	21/02/1986	###.###.562-49	Não	100,0	87	CLASSIFICADO
4674	ADRIANA GOMES GALVÃO	08/02/1986	###.###.302-87	Não	100,0	88	CLASSIFICADO
6020	RONY DE OLIVEIRA GOMES	28/10/1986	###.###.112-34	Não	100,0	89	CLASSIFICADO
4860	CARLA ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO	02/11/1986	###.###.152-91	Não	100,0	90	CLASSIFICADO
6372	LEILANE MAGALHÃES DOS SANTOS	08/12/1986	###.###.692-34	Não	100,0	91	CLASSIFICADO
6275	LUCINE SIMPLICIO NASCIMENTO	02/01/1987	###.###.572-20	Não	100,0	92	CLASSIFICADO
4853	SCARLETH RODRIGUES GALVAO	14/05/1987	###.###.152-91	Não	100,0	93	CLASSIFICADO
5459	GENECI REIS DOS SANTOS	02/08/1987	###.###.172-20	Não	100,0	94	CLASSIFICADO
4812	ANDRESSA BIANCA RUAS	08/10/1987	###.###.666-64	Não	100,0	95	CLASSIFICADO
3688	LOUREMBERG ROAVENTURA SILVA	30/10/1987	###.###.742-72	Não	100,0	96	CLASSIFICADO
5558	GILMAR DA SILVA MARTINS	06/11/1987	###.###.922-34	Não	100,0	97	CLASSIFICADO
4815	ANDRESSA MARIA FARIAS FROTA	19/12/1987	###.###.772-72	Não	100,0	98	CLASSIFICADO
5639	WENDSONPILAR DA SILVA	12/01/1988	###.###.746-52	Não	100,0	99	CLASSIFICADO
4917	CELEBRINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES	11/02/1988	###.###.282-80	Não	100,0	100	CLASSIFICADO
5741	LOREANY ALMEIDA WITTENCOURT	04/03/1988	###.###.402-91	Não	100,0	101	CLASSIFICADO
4355	RUTH HELEN DA SILVA	07/03/1988	###.###.432-72	Não	100,0	102	CLASSIFICADO
5959	RODRIGO MYCHEL DE OLIVEIRA MARTINS	22/03/1988	###.###.742-91	Não	100,0	103	CLASSIFICADO
4211	ANTONIO JOSE BEZERRA DO ROSARIO	21/06/1988	###.###.202-00	Não	100,0	104	CLASSIFICADO
4413	WALKELINE FERNANDES LOBO PEREIRA	16/07/1988	###.###.622-15	Não	100,0	105	CLASSIFICADO
4955	CLEMENTINE VINÍCIUS GUIMARÃES NETO	29/07/1988	###.###.526-38	Não	100,0	106	CLASSIFICADO
5196	JULIE ANA TOMAZELLI PIZA	02/11/1988	###.###.472-04	Não	100,0	107	CLASSIFICADO
6178	ANA RAQUEL MARTINS SERRA	13/12/1988	###.###.152-72	Não	100,0	108	CLASSIFICADO
5248	MARISABEL COSTA SILVA ROSA	02/05/1989	###.###.021-14	Não	100,0	109	CLASSIFICADO
5065	ALESSANDRA SUZUE DO CARMO SANTOS	12/11/1989	###.###.242-36	Não	100,0	110	CLASSIFICADO
5762	KAILANY BARBOSA DA SILVA	13/11/1989	###.###.582-06	Não	100,0	111	CLASSIFICADO
6380	MARKS RIBEIRO DE OLIVEIRA	10/12/1989	###.###.312-43	Não	100,0	112	CLASSIFICADO
4917	CELEBRINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES	13/02/1990	###.###.282-80	Não	100,0	113	CLASSIFICADO
4988	VALQUÍRIA BRITO WAIMANN TATAYARA	20/02/1990	###.###.366-79	Não	100,0	114	CLASSIFICADO
5222	GÉSSICA ANDRESSA SANTOS NEGREIROS	08/08/1990	###.###.392-53	Não	100,0	115	CLASSIFICADO
4361	ELIEZIO DA SILVA SANTOS	26/09/1990	###.###.262-24	Não	100,0	116	CLASSIFICADO
5271	PAMELA CRISTHINY VIANA BARBADS	31/10/1990	###.###.422-34	Não	100,0	117	CLASSIFICADO
5466	LUIZA DE JESUS DE AZEVEDO MACHADO	13/12/1990	###.###.672-33	Não	100,0	118	CLASSIFICADO
4451	ELTON GUIMARÃES DE OLIVEIRA COSME	04/01/1991	###.###.322-74	Não	100,0	119	CLASSIFICADO
5173	JESON JOIR ALMAIDA DE SOUSA	25/04/1991	###.###.602-74	Não	100,0	120	CLASSIFICADO
4115	BRUNO SILVA DE OLIVEIRA	17/05/1991	###.###.452-77	Não	100,0	121	CLASSIFICADO
6023	ADRIANA MARQUES FARRAPO	17/12/1991	###.###.442-98	Não	100,0	122	CLASSIFICADO
4916	JUCIVANE DE SOUSA MARTINS	27/12/1991	###.###.172-33	Não	100,0	123	CLASSIFICADO
4730	CHRISTYAN BEZERRA DE SOUSA	09/08/1992	###.###.352-79	Não	100,0	124	CLASSIFICADO
5077	MICHELLE DANIELA DOS SANTOS BEZERRA	17/10/1992	###.###.412-36	Não	100,0	125	CLASSIFICADO
4826	EMÍLIA LARISSA NASCIMENTO MACHADO	17/11/1992	###.###.152-69	Não	100,0	126	CLASSIFICADO
5276	WYBRY ANA DA SILVA LIMA	04/12/1992	###.###.992-86	Não	100,0	127	CLASSIFICADO
4679	NATHALLIA FAIZA DOS SANTOS MALINOWSKI	24/12/1992	###.###.102-60	Não	100,0	128	CLASSIFICADO
5684	JESSICA ALAINES DE ARAUJO FREITAS	01/01/1993	###.###.932-79	Não	100,0	129	CLASSIFICADO
4709	CARLA JESOLINE DE FRANCA PEREIRA MACÊDO	05/01/1993	###.###.752-75	Não	100,0	130	CLASSIFICADO
5601	FRANCYLLY S.O.SON BARBOSA	22/04/1993	###.###.382-81	Não	100,0	131	CLASSIFICADO
5863	MAUKELLY SILVA DE AZEVEDO	31/01/1993	###.###.392-70	Não	100,0	132	CLASSIFICADO
4991	HELIZABETH SILVA DE BRITO	19/08/1993	###.###.672-31	Não	100,0	133	CLASSIFICADO

5634	GABRIEL DE QUEIROZ CARVALHO	20/08/1993	###.###.332-38	Não	100,0	134	CLASSIFICADO
6240	IGOR IVYSON ALMEIDA FERREIRA	31/10/1993	###.###.022-43	Não	100,0	135	CLASSIFICADO
3856	CLEIA NASCIMENTO DOS SANTOS	22/12/1993	###.###.452-00	Não	100,0	136	CLASSIFICADO
5429	MARIA JANAÍNA NOGUEIRA CRUZ	28/01/1994	###.###.652-74	Não	100,0	137	CLASSIFICADO
5401	IV ANDRA SANTIAGO DE SOUZA	22/03/1994	###.###.992-17	Não	100,0	138	CLASSIFICADO
3749	BRUNO RODRIGUES CARVALHO	04/11/1994	###.###.392-70	Não	100,0	139	CLASSIFICADO
4918	JAMAYRA MONIZA SANTOS DE AZEVEDO	08/06/1995	###.###.762-89	Não	100,0	140	CLASSIFICADO
5299	PATRICIA FERREIRA RODRIGUES	25/08/1995	###.###.732-04	Não	100,0	141	CLASSIFICADO
5831	JHERICY ROCHA SOARES MUNHOZ	18/03/1996	###.###.482-26	Não	100,0	142	CLASSIFICADO
6297	DANIEL GUIMARÃES DA SILVA	12/05/1996	###.###.842-01	Não	100,0	143	CLASSIFICADO
5944	LEIDYS DA CRUZ JIMENEZ GONZALEZ	14/05/1996	###.###.295-04	Não	100,0	144	CLASSIFICADO
4358	MILENA CARDOSO DA COSTA	16/08/1997	###.###.022-37	Não	100,0	145	CLASSIFICADO
3556	ANDRESSA CRISTINE MACEDO CALIXTO	10/08/1997	###.###.192-47	Não	100,0	146	CLASSIFICADO
5763	CRISTIANE VIEIRA SOARES	27/03/1998	###.###.622-77	Não	100,0	147	CLASSIFICADO
4765	MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA ALMEIDA SOUSA	16/03/1997	###.###.992-91	Não	90,0	148	CLASSIFICADO
6466	EVANILDE MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS	08/01/1962	###.###.312-20	Não	90,0	149	CLASSIFICADO
4650	JOSÉ SOARES LIMA FILHO	17/03/1964	###.###.612-68	Não	90,0	150	CLASSIFICADO
4509	ANTONIO GOMES AGUIAR	13/10/1969	###.###.933-68	Não	90,0	151	CLASSIFICADO
6389	CARLOS ALBERTO DA SILVA SOARES	17/02/1971	###.###.992-49	Não	90,0	152	CLASSIFICADO
6073	CINTHIA BARROSO PRATA	30/04/1971	###.###.092-15	Não	90,0	153	CLASSIFICADO
5715	TÂNIA MARIA GONDI	06/06/1971	###.###.772-34	Não	90,0	154	CLASSIFICADO
4911	FRANCISCA DE OLIVEIRA TAVARES CASTRO	03/07/1971	###.###.172-15	Não	90,0	155	CLASSIFICADO
4780	JUCILENE GOMES DE LIMA	01/04/1972	###.###.412-15	Não	90,0	156	CLASSIFICADO
6284	SIBRELY LIMA DA SILVA	09/12/1972	###.###.162-68	Não	90,0	157	CLASSIFICADO
4749	ALESSANDRA DE CASTRO PINTO	21/01/1973	###.###.312-34	Não	90,0	158	CLASSIFICADO
6126	NÍDEIA MARIA DA SILVA PENHALOSA	11/02/1974	###.###.812-49	Não	90,0	159	CLASSIFICADO
5205	KEIZIANE GOMES RODRIGUES	17/08/1975	###.###.942-49	Não	90,0	160	CLASSIFICADO
3525	EMANUEL DILVANO RODRIGUES HONORATO	04/05/1976	###.###.622-68	Não	90,0	161	CLASSIFICADO
5155	MARIANGELA LOPES SILVA	18/08/1976	###.###.172-72	Não	90,0	162	CLASSIFICADO
4384	DEUZILENE NUNES MOREIRA	15/11/1977	###.###.862-68	Não	90,0	163	CLASSIFICADO
5360	CLEZIONE ARAÚJO DA CUNHA	08/03/1978	###.###.872-91	Não	90,0	164	CLASSIFICADO
6147	LEIDA SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO FERREIRA	03/04/1978	###.###.892-68	Não	90,0	165	CLASSIFICADO
3828	ZILNARA PEIXOTO TELES RODRIGUES	19/12/1978	###.###.492-20	Não	90,0	166	CLASSIFICADO
6132	ROSINETE DA SILVA LIMA	19/03/1979	###.###.202-25	Não	90,0	167	CLASSIFICADO
5462	HALISSON PEDRO DE MENEZES REZENDE	09/11/1979	###.###.212-49	Não	90,0	168	CLASSIFICADO
6193	DEVRYMSSON DA SILVA SANTOS	06/12/1979	###.###.302-97	Não	90,0	169	CLASSIFICADO
4488	MARIA BETHIJA SOUZA FERREIRA	01/04/1980	###.###.002-72	Não	90,0	170	CLASSIFICADO
4675	ROGLEI DOS SANTOS MACIEL	13/09/1980	###.###.392-53	Não	90,0	171	CLASSIFICADO
4197	FRANK DA SILVA DE SOUZA	18/09/1980	###.###.002-82	Não	90,0	172	CLASSIFICADO
5291	GISELENE LIMA DOS SANTOS	07/10/1980	###.###.646-31	Não	90,0	173	CLASSIFICADO
6426	ERICA SOARES DOS SANTOS SOARES	27/12/1980	###.###.662-53	Não	90,0	174	CLASSIFICADO
4076	SILVANA REIS DE SOUZA	02/09/1981	###.###.472-49	Não	90,0	175	CLASSIFICADO
4021	IV A GREGÓRIO DE SOUZA	07/04/1981	###.###.902-00	Não	90,0	176	CLASSIFICADO
4118	REJANE CRISTINA DE ARAUJO CUNHA	24/07/1981	###.###.554-02	Não	90,0	177	CLASSIFICADO
5384	ZILIANE SILVA DE OLIVEIRA	05/08/1981	###.###.612-20	Não	90,0	178	CLASSIFICADO
5639	BEATRIZ RODRIGUES LIMA	24/10/1981	###.###.892-68	Não	90,0	179	CLASSIFICADO
4848	ROGERIO ARAUJO LOPES	29/11/1981	###.###.262-15	Não	90,0	180	CLASSIFICADO
5314	NÉCIA BARBOSA DOS SANTOS	13/01/1982	###.###.362-15	Não	90,0	181	CLASSIFICADO
6010	EMANUELLE DE MELO CARBAL	01/06/1982	###.###.434-94	Não	90,0	182	CLASSIFICADO
4056	RAQUELY CRISTENNY DA LUZ	14/06/1982	###.###.022-49	Não	90,0	183	CLASSIFICADO
6184	ANGELA CONCEIÇÃO LIMA	10/08/1982	###.###.212-91	Não	90,0	184	CLASSIFICADO
4442	ELIENE MENDES	23/06/1983	###.###.512-53	Não	90,0	185	CLASSIFICADO
6145	ZINA SALVADOR	18/07/1983	###.###.312-53	Não	90,0	186	CLASSIFICADO
3795	CRISTIANE DA ROCHA OLIVEIRA MEDEIROS	29/12/1983	###.###.564-41	Não	90,0	187	CLASSIFICADO
5291	DIVINO CARLOS GOMES JÚNIOR	26/09/1984	###.###.472-53	Não	90,0	188	CLASSIFICADO
3783	GUILHERME FERREIRA CALDEIRA DE SOUSA	18/09/1984	###.###.086-18	Não	90,0	189	CLASSIFICADO
5188	MIRIAN SAMPAIO QUEIROZ	27/02/1986	###.###.782-15	Não	90,0	190	CLASSIFICADO
4345	ARNANDO DA SILVA MAGALHÃES	23/04/1987	###.###.742-99	Não	90,0	191	CLASSIFICADO
6338	LANA TRICIA LIMA SOBRAL	15/10/1987	###.###.912-72	Não	90,0	192	CLASSIFICADO
4448	JOHESMAS MACEDO FREITAS	20/04/1988	###.###.802-97	Não	90,0	193	CLASSIFICADO
5833	PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR	13/09/1988	###.###.222-12	Não	90,0	194	CLASSIFICADO
6213	JERLIANE RODRIGUES DE SOUZA LEAL	28/10/1988	###.###.222-49	Não	90,0	195	CLASSIFICADO
5996	HELENA MARTINEZ FREIRE CASTELO BRANCO	06/12/1988	###.###.241-66	Não	90,0	196	CLASSIFICADO
5784	SUZELY VIANA SOARES GERALDO ALCORFORDADO ASSUNÇÃO	26/04/1989	###.###.442-49	Não	90,0	197	CLASSIFICADO
5986	SAMUELLA SILVA SOARES	03/08/1989	###.###.792-49	Não	90,0	198	CLASSIFICADO
6046	ELISANGELA CARVALHO DE OLIVEIRA	04/12/1989	###.###.902-00	Não	90,0	199	CLASSIFICADO
5236	MICHEL DO NASCIMENTO BARROS	23/12/1989	###.###.712-15	Não	90,0	200	CLASSIFICADO
3685	TAYNA MACEDO OLIVEIRA	12/09/1990	###.###.022-02	Não	90,0	201	CLASSIFICADO
4175	PRISCILA DA SILVA GONÇALVES DANTAS	11/10/1990	###.###.082-29	Não	90,0	202	CLASSIFICADO
4041	BRUNO COSTA MARINHO	15/08/1991	###.###.762-18	Não	90,0	203	CLASSIFICADO
4019	DREILLY ALVES REIS	11/11/1991	###.###.952-87	Não	90,0	204	CLASSIFICADO
6122	RHIAN LEAL SOUSA	14/01/1992	###.###.242-69	Não	90,0	205	CLASSIFICADO
4172	ILLUANA HAMINARI FERREIRA CHAVES	24/04/1992	###.###.812-35	Não	90,0	206	CLASSIFICADO
3905	MARCIA SARMENTO LOPES	02/05/1992	###.###.682-83	Não	90,0	207	CLASSIFICADO
6233	HERIANA RIBEIRO ARAUJO DE ALMEIDA	06/07/1992	###.###.642-02	Não	90,0	208	CLASSIFICADO
5017	LEINI ALESSA SENNA DE LUNA	21/07/1992	###.###.802-59	Não	90,0	209	CLASSIFICADO
5840	BRUNO COSTA SOARES	04/10/1992	###.###.742-68	Não	90,0	210	CLASSIFICADO
5477	ANDRESSA GOMES DA SILVA	19/12/1992	###.###.762-68	Não	90,0	211	CLASSIFICADO
3973	JAQUELINE ANDRADE MARIANO	03/11/1993	###.###.392-96	Não	90,0	212	CLASSIFICADO
4627	WELLIDA DE LIMA SILVA	14/12/1993	###.###.362-75	Não	90,0	213	CLASSIFICADO
5566	THAIS PEREIRA DA SILVA	20/04/1994	###.###.522-77	Não	90,0	214	CLASSIFICADO
3856	TAINA ANDRADE ARCEDA	22/08/1994	###.###.412-11	Não	90,0	215	CLASSIFICADO
3782	JELEANE SILVA GARCIA DE MOURA	08/10/1994	###.###.062-07	Não	90,0	216	CLASSIFICADO
5909	EMILY KAMILLY DE SOUZA LIMA	05/12/1994	###.###.852-53	Não	90,0	217	CLASSIFICADO
5143	GREGZIANE DE SOUZA BORGES	20/03/1995	###.###.612-00	Não	90,0	218	CLASSIFICADO
4189	THIATANE COSTA SOARES	09/02/1995	###.###.582-20	Não	90,0	219	CLASSIFICADO
6100	MARCIA MARIA DOS SANTOS	15/05/1995	###.###.132-20	Não	90,0	220	CLASSIFICADO
6165	LETÍCIA MELO LORO LYRA DA COSTA	13/06/1995	###.###.082-40	Não	90,0	221	CLASSIFICADO
5755	KAREN LUDMILLA BEZERRA LIMA	20/07/1995	###.###.472-39	Não	90,0	222	CLASSIFICADO
4768	RAFAELY CRISTINY DA SILVA CASTRO	25/07/1995	###.###.642-80	Não	90,0	223	CLASSIFICADO
5450	MARIZIA SAVANNA MACRADO LIMA CARVALHO	05/08/1995	###.###.082-09	Não	90,0	224	CLASSIFICADO
3816	LISÂNIA PASCOAL SILVA	31/08/1995	###.###.492-80	Não	90,0	225	CLASSIFICADO
5371	GABRIEL PEREIRA PARREIRA	24/11/1995	###.###.392-92	Não	90,0	226	CLASSIFICADO
5025	EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO	05/12/1995	###.###.062-35	Não	90,0	227	CLASSIFICADO
5212	MARCIA FERNANDES GUIMARÃES DA CONCEIÇÃO	09/12/1995	###.###.192-42	Não	90,0	228	CLASSIFICADO
4652	ADRIA EMILLI BUKUM FETORA	18/02/1996	###.###.272-52	Não	90,0	229	CLASSIFICADO
6149	VANIELLA FALCÃO FERREIRA	14/03/1996	###.###.262-90	Não	90,0	230	CLASSIFICADO
4352	KATHLEEN NADYNE MORAES DA SILVA	17/03/1996	###.###.172-36	Não	90,0	231	CLASSIFICADO
4466	CRISTINA LIMA DOS SANTOS	02/07/1996	###.###.432-95	Não	90,0	232	CLASSIFICADO
4285	KELYVNN LIMA MORAES	29/10/1996	###.###.062-00	Não	90,0	233	CLASSIFICADO
4370	RAFAELA RIQUESSA SILVA DO VALE	10/11/1996	###.###.422-13	Não	90,0	234	CLASSIFICADO
5076	CARLOS VITOR PEIXOTO DIAS	26/01/1997	###.###.702-04	Não	90,0	235	CLASSIFICADO
5624	WALTER JUNIO BENTES GRANGERIO	26/01/1997	###.###.382-24	Não	90,0	236	CLASSIFICADO
6200	VALERIMAR VOJARA LINARES FERREIRA	12/02/1997	###.###.442-40	Não	90,0	237	CLASSIFICADO
5151	LUCIANA MARCIA RODRIGUES TONELLO	23/04/1997	###.###.002-43	Não	90,0	238	CLASSIFICADO
4418	ALINE KETTY GARCIA DA CUNHA	28/08/1997	###.###.382-00	Não	90,0	239	CLASSIFICADO
4298	JAKLINE ALEXANDRE DA COSTA	28/08/1997	###.###.502-82	Não	90,0	240	CLASSIFICADO
4659	SABRINA MAGALHÃES LIMA	10/09/1997	###.###.372-70	Não	90,0	241	CLASSIFICADO
5801	JOAO VITOR RODRIGUES LIMA	18/09/1997	###.###.622-08	Não	90,0	242	CLASSIFICADO
5944	ANDRESSA SILVA	14/10/1997	###.###.222-08	Não	90,0	243	CLASSIFICADO
3794	MARIA BEATRIZ NOGUEIRA DE CASTRO	11/12/1997	###.###.982-09	Não	90,0	244	CLASSIFICADO
5564	KARLA MYLENA DA SILVA PASTOJA	19/03/1998	###.###.262-77	Não	90,0	245	CLASSIFICADO
4272	CECÍLIA SOUSA GOMES	09/05/1998	###.###.352-25	Não	90,0	246	CLASSIFICADO
4588	EMILY LIMA DE OLIVEIRA	14/05/1998	###.###.982-22	Não	90,0	247	CLASSIFICADO
5581	TATIANE DE ABREU LIMA	17/06/1998	###.###.522-17	Não	90,0	248	CLASSIFICADO
4882	VITÓRIA LORAYNE FRANCO TAIRA	13/07/1998	###.###.392-69	Não	90,0	249	CLASSIFICADO
5632	MARILIA MARTINS IZIDÓRIO	12/10/1998	###.###.402-07	Não	90,0	250	CLASSIFICADO
5561	KARINA MOELLMANN ANDRADE	23/12/1998	###.###.317-26	Não	90,0	251	CLASSIFICADO
5656	BEATRIZ DIAS BORGES TEIXEIRA	12/02/1999	###.###.562-52	Não	90,0	252	CLASSIFICADO
4530	LARISSA LORAYNE NEGREIROS DE JESUS	14/02/1999	###.###.722-40	Não	90,0	253	CLASSIFICADO
5619	MICHELÉ DA SILVA ASSUNÇÃO	16/02/1999	###.###.932-01	Não	90,0	254	CLASSIFICADO
5085	ANA CRISTINA FIGUEIREDO DA SILVA	13/05/1999	###.###.712-41	Não	90,0	255	CLASSIFICADO
4883	MARCIO VIEIRA DE OLIVEIRA	07/08/1999	###.###.212-96	Não	90,0	256	CLASSIFICADO
4389	ALESSANDRO NASCIMENTO PINTO	31/10/1999	###.###.232-66	Não	90,0	257	CLASSIFICADO
4302	CAMILA RENATA LIMA GOMES DA SILVA	29/12/1999	###.###.902-20	Não	90,0	258	CLASSIFICADO
5981	JACKLINE DA SILVA SOUZA	14/02/2000	###.###.522-46	Não	90,0	259	CLASSIFICADO
5777	ALCIMARA CARDOSO RODRIGUES	10/09/2001	###.###.232-02	Não	90,0	260	CLASSIFICADO
3011	FRANCISCA DE AQUINO BRAGA	18/01/1981	###.###.012-49	Não	80,0	361	CLASSIFICADO
6242	MARIA APARECIDA MENDES GALVAO	16/01/1965	###.###.922-34	Não	80,0	362	CLASSIFICADO
5204	ANTÔNIO CÂNDIDO BENEDITO	20/12/1965	###.###.558-07	Não	80,0	363	CLASSIFICADO
6125	ROBERTO FREIRE DA SILVA	24/02/1970	###.###.502-91	Não	80,0	364	CLASSIFICADO
5037	CÉLIA ZULEI GOMEZ MAGALLANEZ ARAÚJO	31/05/1970	###.###.912-04	Não	80,0	365	CLASSIFICADO
6112	RAQUEL TAMAR GONDI MARTINS	23/04/1971	###.###.482-20	Não	80,0	366	CLASSIFICADO
4455	LARA CRISTINA DORNELLES EYER	02/01/1972	###.###.512-53	Não	80,0	367	CLASSIFICADO
5851	SIMONE RAIOL DE QUEIROZ	22/11/1972	###.###.522-53	Não	80,0	368	CLASSIFICADO
4872	LORIS ANGELA ARAUJO PASSOS	04/10/1973	###.###.212-72	Não	80,0	369	CLASSIFICADO
5592	ELENI DA RODRIGUES DE LIMA	19/11/1973	###.###.222-04	Não	80,0	270	CLASSIFICADO
4114	JOSÉ EMERSON DE JESUS SQUEIRA	15/11/1973	###.###.062-91	Não	80,0	271	CLASSIFICADO
5184							

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - Nº 5792

24 de Janeiro de 2023

28

3582	CICERA RAQUEL FEITOSA	20/02/1975	###.###.332-49	Não	60,0	406	CLASSIFICADO
4086	LUCIANO RODRIGUES GOMES	20/05/1975	###.###.552-00	Não	60,0	407	CLASSIFICADO
4382	ADRIA MARA ALMEIDA CAMPOS	18/11/1975	###.###.562-87	Não	60,0	408	CLASSIFICADO
5492	ERINETE DAS NEVES ARAÚJO	24/10/1976	###.###.963-20	Não	60,0	409	CLASSIFICADO
5985	ANANDA AZEVEDO CRADOSO RAMOS	07/04/1977	###.###.922-49	Não	60,0	410	CLASSIFICADO
6003	VANDA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO	09/04/1977	###.###.201-87	Não	60,0	411	CLASSIFICADO
4976	ENEDINE KELEN ARAÚJO PINHEIRO	24/07/1977	###.###.262-20	Não	60,0	412	CLASSIFICADO
4266	JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA	22/08/1977	###.###.223-72	Não	60,0	413	CLASSIFICADO
6139	YANUSKA CRISPIM DE ALMEIDA	15/12/1977	###.###.084-02	Não	60,0	414	CLASSIFICADO
5994	IRAMAR SANTOS VALENTE	08/10/1978	###.###.412-04	Não	60,0	415	CLASSIFICADO
3857	MOAB SHERLAN COSTA AMORIM	29/01/1979	###.###.632-72	Não	60,0	416	CLASSIFICADO
4589	ELISANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA	04/05/1979	###.###.155-20	Não	60,0	417	CLASSIFICADO
3983	ANDREIA GOMES DA SILVA	08/08/1979	###.###.741-49	Não	60,0	418	CLASSIFICADO
5284	CHRISTIANE DE LIMA MARTINS	27/09/1979	###.###.812-87	Não	60,0	419	CLASSIFICADO
3815	DELCEIDE ANICETO DOS SANTOS	25/10/1979	###.###.062-68	Não	60,0	420	CLASSIFICADO
3779	ROBERDISON PEREIRA DE ALCÂNTARA	03/05/1980	###.###.962-00	Não	60,0	421	CLASSIFICADO
5725	ANNA LUCIA DOS REIS FREIRE	14/05/1980	###.###.622-04	Não	60,0	422	CLASSIFICADO
6216	ROBERTA VIEIRA RIBEIRO DE ABREU	23/05/1980	###.###.626-40	Não	60,0	423	CLASSIFICADO
6359	VIVIAN KELLY CAMPELO CABRAL	18/06/1980	###.###.624-08	Não	60,0	424	CLASSIFICADO
3484	IVANA PAULA AMORIM DE ALMEIDA	26/08/1980	###.###.074-58	Não	60,0	425	CLASSIFICADO
5962	RAIMUNDO NONATO DE MAGALHÃES JÚNIOR	21/09/1980	###.###.422-00	Não	60,0	426	CLASSIFICADO
5032	OSMARINA ROCHA TEIXEIRA GONÇALVES DE SOUZA	27/09/1980	###.###.962-34	Não	60,0	427	CLASSIFICADO
4363	HELIVYS GABRIEL HENRIQUE ALVES	02/02/1981	###.###.012-00	Não	60,0	428	CLASSIFICADO
5922	BÁRBARA CASTRO DA CUNHA	09/05/1981	###.###.542-87	Não	60,0	429	CLASSIFICADO
3966	DENISE GOMES FERREIRA	28/06/1981	###.###.572-91	Não	60,0	430	CLASSIFICADO
3779	GRACIELMA SANTANA OLIVIO	27/07/1981	###.###.742-49	Não	60,0	431	CLASSIFICADO
3983	VICTOR AUGUSTO DA SILVA	20/01/1982	###.###.498-58	Não	60,0	432	CLASSIFICADO
4193	DIÔNIDA MARIA SAMPAIO MOTA	23/02/1982	###.###.402-15	Não	60,0	433	CLASSIFICADO
4044	JONATHAN PINHO MOREIRA	01/04/1982	###.###.892-34	Não	60,0	434	CLASSIFICADO
5941	ALIANA PERPETUA JESUS DE ALMEIDA	30/09/1982	###.###.892-91	Não	60,0	435	CLASSIFICADO
5436	DELBEMIO JOSE CARVALHO FREITAS	06/01/1983	###.###.322-53	Não	60,0	436	CLASSIFICADO
4759	PAULA THAYSE MELO MOREIRA	25/06/1983	###.###.372-04	Não	60,0	437	CLASSIFICADO
5908	ROBERTA CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO	19/08/1983	###.###.432-49	Não	60,0	438	CLASSIFICADO
5428	LEIDE ANE SOARES SAMPAIO	10/04/1984	###.###.842-91	Não	60,0	439	CLASSIFICADO
4786	ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA	29/05/1984	###.###.352-00	Não	60,0	440	CLASSIFICADO
3540	ELISSON DE CASTRO ALVES	05/12/1984	###.###.336-74	Não	60,0	441	CLASSIFICADO
5080	FRANCISCO CARLOS COELHO DOS SANTOS	06/12/1984	###.###.392-20	Não	60,0	442	CLASSIFICADO
5783	NAVYA THAYLSE DE ANDRADE PEREIRA	31/12/1984	###.###.992-00	Não	60,0	443	CLASSIFICADO
3576	NELY BRITO FERNANDES DE SOUZA	10/01/1985	###.###.102-10	Não	60,0	444	CLASSIFICADO
5162	ADRIANA NASCIMENTO	23/01/1985	###.###.162-53	Não	60,0	445	CLASSIFICADO
6234	JOSIELLA DA SILVA DE ARAÚJO	07/05/1985	###.###.902-40	Não	60,0	446	CLASSIFICADO
5974	ALEXANDER FONSECA SILVA	15/06/1985	###.###.392-53	Não	60,0	447	CLASSIFICADO
5971	SULENEZ DE ALMEIDA LOBATO	25/05/1985	###.###.602-34	Não	60,0	448	CLASSIFICADO
5094	ANA ANÉZIA ARAÚJO COSTA FERREIRA	25/06/1985	###.###.983-05	Não	60,0	449	CLASSIFICADO
3700	NATHALIA SCHELL RIBAS RODRIGUES DE FREITAS ALVES	09/07/1985	###.###.228-40	Não	60,0	450	CLASSIFICADO
5043	HILDA LUIZA VASQUES NASCIMENTO	29/11/1985	###.###.472-20	Não	60,0	451	CLASSIFICADO
4555	MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA PEDROSO	31/01/1986	###.###.162-72	Não	60,0	452	CLASSIFICADO
4179	DAYVANE CRISTINE SILVA FONSECA	20/10/1986	###.###.262-15	Não	60,0	453	CLASSIFICADO
5613	ALINE DE SOUSA BARROS	02/03/1987	###.###.373-32	Não	60,0	454	CLASSIFICADO
5984	PRISCILA ANDRADE DA COSTA	24/03/1987	###.###.514-60	Não	60,0	455	CLASSIFICADO
5728	ANTONIO CLEYTON GOMES DE ALENCAR	13/06/1987	###.###.402-15	Não	60,0	456	CLASSIFICADO
5193	ROMARA ALVES DA SILVA	15/04/1988	###.###.092-91	Não	60,0	457	CLASSIFICADO
4081	MAIRA IZABELLY MOURA DA SILVA	19/08/1988	###.###.802-87	Não	60,0	458	CLASSIFICADO
5986	LORENA EVELYN DE SOUZA RIKKER MOREIRA	19/09/1988	###.###.672-68	Não	60,0	459	CLASSIFICADO
3791	CARLA DANTAS MELO	27/10/1988	###.###.692-50	Não	60,0	460	CLASSIFICADO
4384	ALINE CRISTINA BINSFELD ASSUNÇÃO	08/03/1989	###.###.627-79	Não	60,0	461	CLASSIFICADO
4618	LANA ARAÚJO DE AQUINO	10/03/1989	###.###.493-95	Não	60,0	462	CLASSIFICADO
4568	ANTONIO DA SILVA MARQUES	24/11/1989	###.###.832-04	Não	60,0	463	CLASSIFICADO
5420	HATYANE FERNANDES DE SOUZA	27/11/1989	###.###.232-34	Não	60,0	464	CLASSIFICADO
4756	KAMILA BARROS SILVA	09/02/1990	###.###.748-26	Não	60,0	465	CLASSIFICADO
4638	ROZEANE ASSUNÇÃO COSTA	14/03/1990	###.###.052-71	Não	60,0	466	CLASSIFICADO
3609	EDINALSON DE SOUZA DA COSTA	19/04/1990	###.###.792-10	Não	60,0	467	CLASSIFICADO
3848	TEREZINHA DE JESUS ARAÚJO NASCIMENTO HENTGES	21/08/1990	###.###.602-49	Não	60,0	468	CLASSIFICADO
5548	DIERCECA SERRA DE SOUSA	16/07/1991	###.###.225-90	Não	60,0	469	CLASSIFICADO
6292	ROSANNE MARTINS DOS REIS	07/09/1991	###.###.982-22	Não	60,0	470	CLASSIFICADO
4911	CAIO CESAR CARLOS DE LIMA	29/05/1992	###.###.482-75	Não	60,0	471	CLASSIFICADO
4941	LIVIA DALMOIN CAMPOS	19/08/1992	###.###.252-04	Não	60,0	472	CLASSIFICADO
4769	KAMYLIA OLIVEIRA DA SILVA	27/09/1992	###.###.492-28	Não	60,0	473	CLASSIFICADO
4445	CLAIR ALMEIDA DE SOUZA	23/04/1993	###.###.522-90	Não	60,0	474	CLASSIFICADO
5367	CLETION MENDES HONORATO SOUSA	25/05/1993	###.###.792-63	Não	60,0	475	CLASSIFICADO
5044	FELIPE RAMOS DOS SANTOS	23/06/1993	###.###.662-56	Não	60,0	476	CLASSIFICADO
3835	SUZIANE SILVA TEIXEIRA	10/07/1993	###.###.912-04	Não	60,0	477	CLASSIFICADO
4399	CAROLINE DOS SANTOS RIBEIRO	28/01/1994	###.###.012-48	Não	60,0	478	CLASSIFICADO
6281	MARYLENE VIEIRA DA CRUZ	25/02/1994	###.###.642-44	Não	60,0	479	CLASSIFICADO
5249	CARLA VÂNIA MAGALHÃES CARMO	14/03/1994	###.###.032-82	Não	60,0	480	CLASSIFICADO
4103	EDSON SILVA DO NASCIMENTO	26/04/1994	###.###.642-50	Não	60,0	481	CLASSIFICADO
3977	KEROLAINA DA COSTA WICKNER	06/06/1994	###.###.292-94	Não	60,0	482	CLASSIFICADO
5419	DEBORA JAMILLE PEREIRA MENEZES SANTANA	14/06/1994	###.###.822-53	Não	60,0	483	CLASSIFICADO
5586	JACKSON ERNANES SANTIAGO TAVARES	14/01/1995	###.###.622-72	Não	60,0	484	CLASSIFICADO
5321	SHAYENNE ROCHA DE SÁ	24/02/1995	###.###.062-66	Não	60,0	485	CLASSIFICADO
5403	JAIRNY MONTEIRO DA SILVA BRITO	23/05/1995	###.###.402-72	Não	60,0	486	CLASSIFICADO
4637	LUCIA KELLEN DE ALMEIDA ANDRADE	18/07/1995	###.###.952-35	Não	60,0	487	CLASSIFICADO
3792	ELLEN CAROLINE PEDRINO DOS SANTOS	02/08/1995	###.###.292-00	Não	60,0	488	CLASSIFICADO
5866	THIARITA DO NASCIMENTO VIANA	08/08/1995	###.###.742-30	Não	60,0	489	CLASSIFICADO
5976	KEROLLY ELLEN PEREIRA DE SOUSA BARBOSA	29/09/1995	###.###.522-27	Não	60,0	490	CLASSIFICADO
4076	ALESSANDRA BERNARDO JUCA	16/11/1995	###.###.982-51	Não	60,0	491	CLASSIFICADO
4924	WALZINETE DE ANDRADE ROLIM BEM	03/02/1996	###.###.022-90	Não	60,0	492	CLASSIFICADO
5365	NATYARA KALLIA DOS SANTOS BEZERRA	12/03/1996	###.###.352-34	Não	60,0	493	CLASSIFICADO
4264	LARISSA DE ALMEIDA PINHO	02/04/1996	###.###.592-77	Não	60,0	494	CLASSIFICADO
4553	EDUARDO MATEUS LIMA PINTO	28/05/1996	###.###.252-99	Não	60,0	495	CLASSIFICADO
4085	THIAGO RAMOS DE LIMA SILVA	26/06/1996	###.###.123-37	Não	60,0	496	CLASSIFICADO
5366	EMMYLIE REVELLYN PINHEIRO SALLIANHA ALMEIDA	15/07/1996	###.###.452-92	Não	60,0	497	CLASSIFICADO
5251	ANA PAULA DA CONCEIÇÃO MOTA	22/08/1996	###.###.742-05	Não	60,0	498	CLASSIFICADO
4260	MATHEUS BANDEIRA DA SILVA	13/08/1996	###.###.872-43	Não	60,0	499	CLASSIFICADO
4614	ISLA CRISTINA BRITO SILVA	26/10/1996	###.###.442-24	Não	60,0	500	CLASSIFICADO
5828	RAYAN DA SILVA ARAÚJO	16/10/1996	###.###.572-31	Não	60,0	501	CLASSIFICADO
3721	LAIZA FERNANDA DE LIMA OLIVEIRA	17/11/1996	###.###.972-07	Não	60,0	502	CLASSIFICADO
4138	PAOLOTA DEUTRA DA SILVA	03/02/1997	###.###.422-96	Não	60,0	503	CLASSIFICADO
5352	EMILI MARIA NUNES MOREIRA	27/04/1997	###.###.542-90	Não	60,0	504	CLASSIFICADO
5673	CRISTIANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	09/08/1997	###.###.062-01	Não	60,0	505	CLASSIFICADO
5200	JENNIFER SOANNO MARCHIORI	04/09/1997	###.###.977-94	Não	60,0	506	CLASSIFICADO
4584	NATHALIA JANSSEN NOGUEIRA	24/09/1997	###.###.882-22	Não	60,0	507	CLASSIFICADO
4602	STIEFFANY MARIA VASCONCELOS CORREIA	02/10/1997	###.###.112-35	Não	60,0	508	CLASSIFICADO
4337	WESLEY FERNANDA ANDRADE DA CUNHA	04/11/1997	###.###.522-47	Não	60,0	509	CLASSIFICADO
6299	SILVIA CÂMARA DA ROCHA	20/02/1998	###.###.462-29	Não	60,0	510	CLASSIFICADO
6385	AMANDA MELO OLIVEIRA	28/05/1998	###.###.192-29	Não	60,0	511	CLASSIFICADO
5010	JULIANA LOPES DA SILVA	18/06/1998	###.###.802-52	Não	60,0	512	CLASSIFICADO
4084	JADILA TAUNÁ SANTOS DE OLIVEIRA	01/12/1998	###.###.582-00	Não	60,0	513	CLASSIFICADO
6235	EMELY SILVA LIMA	01/04/1999	###.###.272-03	Não	60,0	514	CLASSIFICADO
5828	EMILY CRISTINA BRITO MOREIRA	10/06/1999	###.###.482-67	Não	60,0	515	CLASSIFICADO
4270	MILEYNA ALENCAR DA SILVA	25/11/1999	###.###.622-57	Não	60,0	516	CLASSIFICADO
4067	RAYNARA DE SOUZA MOTA	22/12/1999	###.###.582-65	Não	60,0	517	CLASSIFICADO
5067	MARIA DAS GRACAS ALVES DA SILVA	08/12/1999	###.###.962-34	Não	50,0	518	CLASSIFICADO
4136	ELIANE DA SILVA DE SOUSA COLARES	22/03/1992	###.###.382-04	Não	50,0	519	CLASSIFICADO
6345	MAIALU SOUZA COELHO	16/10/1992	###.###.312-00	Não	50,0	520	CLASSIFICADO
3763	EDILANE BATISTA BARBOSA	01/06/1994	###.###.282-72	Não	50,0	521	CLASSIFICADO
5192	ANA CELIA ALVES RODRIGUES	07/11/1994	###.###.512-87	Não	50,0	522	CLASSIFICADO
5389	ELISANGELA PUREZA DA SILVA	03/11/1997	###.###.452-53	Não	50,0	523	CLASSIFICADO
5057	LOURDANE DOS SANTOS SAMPAIO	17/02/1998	###.###.672-87	Não	50,0	524	CLASSIFICADO
4911	FRANCISCA MORAES SOUZA	11/09/1979	###.###.412-20	Não	50,0	525	CLASSIFICADO
4318	JOELIA SARMENTO SILVA	03/11/1979	###.###.332-68	Não	50,0	526	CLASSIFICADO
4390	NUBIA CANDIDO DA SILVA	12/03/1980	###.###.661-91	Não	50,0	527	CLASSIFICADO
3555	EMILIANA SILVA DE SOUZA	25/05/1981	###.###.402-78	Não	50,0	528	CLASSIFICADO
4286	MARIA TATIANE NASCIMENTO MONTEIRO	26/12/1981	###.###.722-87	Não	50,0	529	CLASSIFICADO
5386	WALCIRIA DOS SANTOS GOMARÊS	03/11/1982	###.###.832-34	Não	50,0	530	CLASSIFICADO
4097	FABRIANE TEIXEIRA DE SOUZA COSTA	05/12/1982	###.###.362-73	Não	50,0	531	CLASSIFICADO
5205	JANAINA SANTOS ARAÚJO	14/07/1984	###.###.172-34	Não	50,0	532	CLASSIFICADO
3740	MARCOS ROGÉRIO CORRÊA GADILHA	17/08/1984	###.###.832-15	Não	50,0	533	CLASSIFICADO
5948	ALESSANDRA OLIVEIRA LITTE	07/12/1984	###.###.502-15	Não	50,0	534	CLASSIFICADO
5745	FRANCISCA SOUSA DO NASCIMENTO CARVALHO	23/07/1985	###.###.662-72	Não	50,0	535	CLASSIFICADO
5509	FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA QUINTO	18/04/1986	###.###.182-15	Não	50,0	536	CLASSIFICADO
5120	SORAILA PEREIRA DA SILVA	15/06/1986	###.###.732-34	Não	50,0	537	CLASSIFICADO
4732	ROBERTA PÉREZ DE SALES	06/04/1987	###.###.316-77	Não	50,0	538	CLASSIFICADO
5114	ELAM DA CRUZ OLÍMPIO	06/07/1987	###.###.312-04	Não	50,0	539	CLASSIFICADO
4362	LEILIANE DA SILVA ROLAND	15/04/1988	###.###.542-67	Não	50,0	540	CLASSIFICADO
3404	RENATO DA COSTA SOARES	20/05/1988	###.###.602-15	Não	50,0	541	CLASSIFICADO
5546	DAYANE SOUSA DOS ANJOS	05/07/1988	###.###.662-68	Não	50,0	542	CLASSIFICADO
5313	NATHALIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA	14/12/1988	###.###.292-68	Não	50,0	543	CLASSIFICADO
5							

4645	ORTOLANY VIANA RODRIGUES DE SOUSA	19/05/1978	###.###.533-49	Não	80,0	55	CLASSIFICADO
3534	THIATIANA CAVALCANTE DOS SANTOS	06/09/1978	###.###.322-34	Não	80,0	56	CLASSIFICADO
5748	MARIA ELIZABETH FIGUEIREDO BEZERRA	01/03/1983	###.###.582-00	Não	80,0	57	CLASSIFICADO
3917	BRUNNA LARICE ALVES CAMILO	29/12/1987	###.###.902-87	Não	80,0	58	CLASSIFICADO
4570	YANA KELLY SOUZA NASCIMENTO	23/11/1988	###.###.982-04	Não	80,0	59	CLASSIFICADO
5960	ANAIARA DE SOUSA SANTOS	09/04/1990	###.###.802-63	Não	80,0	60	CLASSIFICADO
4790	ANNE CAROLINY FIGUEIREDO BACELAR SILVA	19/05/1991	###.###.341-86	Não	80,0	61	CLASSIFICADO
5016	LUZNEIDER DA SILVA YILACO	22/07/1992	###.###.492-59	Não	80,0	62	CLASSIFICADO
4329	TAISE SANTOS DE SOUZA	01/10/1992	###.###.162-63	Não	80,0	63	CLASSIFICADO
5408	PALOMA KELLY DE SOUZA BELO	12/10/1992	###.###.152-86	Não	80,0	64	CLASSIFICADO
5898	UGO VIANA DE ABEU	31/12/1992	###.###.972-72	Não	80,0	65	CLASSIFICADO
5039	NAYANE BARBOSA MOTA	07/02/1993	###.###.892-76	Não	80,0	66	CLASSIFICADO
4757	WALTERIAN MARQUES DO NASCIMENTO	14/06/1994	###.###.992-49	Não	80,0	67	CLASSIFICADO
5607	MAYRA MAYRA NONATA GOMES CAVALCANTE	30/08/1994	###.###.225-04	Não	80,0	68	CLASSIFICADO
5669	RIHANA JESSICA SANTOS SILVA	07/10/1995	###.###.132-96	Não	80,0	69	CLASSIFICADO
4340	DARLIANE GALVÃO MOTA	08/12/1995	###.###.472-73	Não	80,0	70	CLASSIFICADO
5564	SILMARCA BARBY SILVA SANTOS	19/01/1996	###.###.442-12	Não	80,0	71	CLASSIFICADO
3718	TAÍNA NOLÉTO DE ARAÚJO	20/03/1997	###.###.172-97	Não	80,0	72	CLASSIFICADO
5112	HAMILTON COUTINHO DO NASCIMENTO	19/01/1998	###.###.684-53	Não	70,0	73	CLASSIFICADO
5803	LUCIELIA SILVA SOARES	08/02/1981	###.###.742-49	Não	70,0	74	CLASSIFICADO
5144	MARIA FRANCINEIDE DOS SANTOS DE JESUS	25/09/1981	###.###.002-63	Não	70,0	75	CLASSIFICADO
6106	ADRIANA RODRIGUES ANGELIM DE CASTRO RIVERA	28/10/1981	###.###.512-87	Não	70,0	76	CLASSIFICADO
4495	REINALDO DOS SANTOS FERREIRA	19/02/1982	###.###.702-10	Não	70,0	77	CLASSIFICADO
5341	VANESSA VIEIRA SEIXAS	19/03/1982	###.###.392-15	Não	70,0	78	CLASSIFICADO
5178	DANIELLY BARRETO OLIVEIRA	26/01/1983	###.###.502-04	Não	70,0	79	CLASSIFICADO
5235	FLAVIA VIANA	06/06/1983	###.###.726-52	Não	70,0	80	CLASSIFICADO
4773	WALTERIAN MARQUES DA CUNHA	13/01/1984	###.###.942-53	Não	70,0	81	CLASSIFICADO
4207	LEILYAN SOUZA DE ALBUQUERQUE COSTA	07/07/1984	###.###.072-53	Não	70,0	82	CLASSIFICADO
5685	JANNE CARVALHO DE OLIVEIRA	28/05/1985	###.###.032-34	Não	70,0	83	CLASSIFICADO
4132	JACQUELINE PATRICIA ALMEIDA VIANA	31/07/1985	###.###.322-49	Não	70,0	84	CLASSIFICADO
5949	ELANO UCHOA LACERDA	31/07/1985	###.###.384-38	Não	70,0	85	CLASSIFICADO
5890	FRANCIELYDE PAULINA DE AQUINO	21/10/1986	###.###.792-87	Não	70,0	86	CLASSIFICADO
5026	TEREZA CRISTINA ORTEGA DA COSTA ARAUJO	16/03/1987	###.###.312-87	Não	70,0	87	CLASSIFICADO
5505	LUIZA BARBOSA NERY	04/04/1987	###.###.392-00	Não	70,0	88	CLASSIFICADO
5486	VANESSA DA SILVA BARROS	16/11/1987	###.###.262-91	Não	70,0	89	CLASSIFICADO
5020	PAULA LOYANA SILVA DE OLIVEIRA SOARES	28/02/1988	###.###.102-34	Não	70,0	90	CLASSIFICADO
3550	MICHELE RODRIGUES JOAQUIM	01/10/1988	###.###.752-68	Não	70,0	91	CLASSIFICADO
5622	JARIANNY GARCIA CRUZ	10/05/1991	###.###.082-80	Não	70,0	92	CLASSIFICADO
4438	ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE CASTILHO	19/07/1991	###.###.472-60	Não	70,0	93	CLASSIFICADO
5940	MARCOS AMÉRICO MALBAR ROSALEM	05/12/1991	###.###.247-73	Não	70,0	94	CLASSIFICADO
4400	RONIEL CARNEIRO DA SILVA	01/01/1992	###.###.082-84	Não	70,0	95	CLASSIFICADO
5274	PAULA THAIS SANTOS LOPES	26/11/1992	###.###.772-85	Não	70,0	96	CLASSIFICADO
5219	PAULA SOUZA SILVA	21/01/1993	###.###.738-05	Não	70,0	97	CLASSIFICADO
5638	FELIPE FIGUEIREDO FONSECA NASCIMENTO	31/02/1994	###.###.072-75	Não	70,0	98	CLASSIFICADO
5802	ANANDA CARLA OLIVEIRA RODRIGUES	06/08/1995	###.###.162-16	Não	70,0	99	CLASSIFICADO
4367	THIAYNA ROBERTA NOGUEIRA SANTOS SILVA	01/07/1996	###.###.202-06	Não	70,0	100	CLASSIFICADO
6098	KARINE OLIVEIRA NASCIMENTO PORTO DA ROSA	14/09/1995	###.###.782-06	Não	70,0	101	CLASSIFICADO
4961	TULYANA PINK FERNANDES PRAXEDIS	22/07/1996	###.###.032-63	Não	70,0	102	CLASSIFICADO
5103	PAULA CANANDA FARIAS FERREIRA	15/10/1996	###.###.912-15	Não	70,0	103	CLASSIFICADO
5103	KALYNA LAYS FORTNEALES RAESSA	03/01/1997	###.###.232-22	Não	70,0	104	CLASSIFICADO
5402	EMANUELE TIFANY CORREIA DA SILVA	24/07/1998	###.###.182-78	Não	70,0	105	CLASSIFICADO
5006	JOSÉ UCHOA SAMPAIO NETO	04/07/1960	###.###.153-91	Não	60,0	106	CLASSIFICADO
3787	MARCIA BENTO DE SOUSA	27/05/1971	###.###.092-15	Não	60,0	107	CLASSIFICADO
3901	ALESSANDRA VIANA SANTOS	06/12/1975	###.###.182-15	Não	60,0	108	CLASSIFICADO
4284	LEÍLO MACIUS VITAL	03/05/1977	###.###.092-53	Não	60,0	109	CLASSIFICADO
4723	WILDER DE ASSIS FORTES	30/01/1981	###.###.672-40	Não	60,0	110	CLASSIFICADO
4255	EDIANE SILVA LEMHARES	04/12/1981	###.###.632-53	Não	60,0	111	CLASSIFICADO
4279	FRANCIELI ROSCARATO ROMANO	29/06/1982	###.###.868-17	Não	60,0	112	CLASSIFICADO
4574	ROSÂNGELA DIAS GABRI CURTY	23/11/1982	###.###.287-27	Não	60,0	113	CLASSIFICADO
5134	JAMILLA SOUBREIRO DE OLIVEIRA SANTOS	11/06/1984	###.###.982-49	Não	60,0	114	CLASSIFICADO
5891	LYNNE LIMA DE AMORIM	04/02/1985	###.###.962-68	Não	60,0	115	CLASSIFICADO
4752	DANIEL ARAÚJO DAVID	19/02/1985	###.###.342-34	Não	60,0	116	CLASSIFICADO
4794	FABIANE DO NASCIMENTO SILVA	22/05/1985	###.###.502-87	Não	60,0	117	CLASSIFICADO
5044	GERRIANA PERIS REIS	17/01/1986	###.###.712-87	Não	60,0	118	CLASSIFICADO
5600	NAIARA PEIXOTO PINEIRO	27/11/1987	###.###.172-87	Não	60,0	119	CLASSIFICADO
3486	CAMILA LIMA PEREIRA	21/04/1988	###.###.322-49	Não	60,0	120	CLASSIFICADO
5980	DAYANE SAMPAIO MACIEL DA SILVEIRA SILVA	30/04/1988	###.###.732-04	Não	60,0	121	CLASSIFICADO
5528	DAVISON FIGUEIREDO MENZES	28/06/1988	###.###.172-04	Não	60,0	122	CLASSIFICADO
3600	WILSON DINIZ RODRIGUES	22/07/1988	###.###.482-34	Não	60,0	123	CLASSIFICADO
5513	ISABEL ERONDINA GARCIA CORADO	29/09/1988	###.###.092-72	Não	60,0	124	CLASSIFICADO
4199	DEBORA DE LIMA MENDRÓS	03/05/1989	###.###.822-00	Não	60,0	125	CLASSIFICADO
4773	ROSSICELIA SOUSA DO NASCIMENTO	07/08/1989	###.###.342-53	Não	60,0	126	CLASSIFICADO
5565	ALDA ELIZA NEGREIROS GOIANA	25/08/1990	###.###.622-65	Não	60,0	127	CLASSIFICADO
6344	ADILENE COSTA CAÇANO DE OLIVEIRA	21/01/1991	###.###.812-13	Não	60,0	128	CLASSIFICADO
5762	RONICE DE ALMEIDA DA SILVA	16/02/1991	###.###.312-03	Não	60,0	129	CLASSIFICADO
4226	VERÔNICA DURAES VILA NOVA	11/01/1992	###.###.612-00	Não	60,0	130	CLASSIFICADO
3535	EMANOEL E BEATRIZ PEIXOTO GARCIA	22/02/1992	###.###.672-60	Não	60,0	131	CLASSIFICADO
5317	TATY BEZERRA DA SILVA	01/03/1992	###.###.502-55	Não	60,0	132	CLASSIFICADO
5662	DEADEVYANA JOSÉ DE MELO MONTEIRO	13/01/1994	###.###.182-09	Não	60,0	133	CLASSIFICADO
5297	LUANA COSTA RODRIGUES	15/02/1994	###.###.823-76	Não	60,0	134	CLASSIFICADO
5498	KLAUDIA RAIZA DE LIMA PEDREIRA	18/06/1994	###.###.202-00	Não	60,0	135	CLASSIFICADO
4137	LYS LENNA SOUZA SILVA	10/12/1994	###.###.322-53	Não	60,0	136	CLASSIFICADO
5922	JACQUELINE SOUZA MORAES	29/12/1994	###.###.962-52	Não	60,0	137	CLASSIFICADO
5947	NATHALLIA CRISTINA SOARES BARROS	08/03/1995	###.###.092-72	Não	60,0	138	CLASSIFICADO
5897	DANIELA RODRIGUES BATISTA	15/08/1995	###.###.452-82	Não	60,0	139	CLASSIFICADO
5313	VIRGILIO DE QUEIROZ CAMPOS NETO	30/10/1995	###.###.222-96	Não	60,0	140	CLASSIFICADO
5609	VERÔNICA PROTÁSIO	15/04/1996	###.###.582-52	Não	60,0	141	CLASSIFICADO
5331	TALES DE JESUS ALMEIDA	07/05/1996	###.###.938-86	Não	60,0	142	CLASSIFICADO
4589	ATMÉ SULA ANDRADE DE SENA	03/06/1996	###.###.402-02	Não	60,0	143	CLASSIFICADO
4921	AMANDA PAULAIN GONÇALVES FIGUEIREDO	05/07/1996	###.###.712-72	Não	60,0	144	CLASSIFICADO
3893	CARLENE RAÍNA ALMEIDA RIBEIRO	27/10/1996	###.###.342-53	Não	60,0	145	CLASSIFICADO
5976	CICERA GEÓVANA GONÇALVES DE LIMA	24/11/1996	###.###.993-80	Não	60,0	146	CLASSIFICADO
3527	LEANDRO CESAR BORGES DE FARIAS	25/11/1996	###.###.552-48	Não	60,0	147	CLASSIFICADO
6291	LARISSA DE SOUZA DAMASCENO	28/11/1996	###.###.492-76	Não	60,0	148	CLASSIFICADO
3864	GUSTAVO ADOLFO PINEIRO VILLARROEL	03/01/1997	###.###.282-68	Não	60,0	149	CLASSIFICADO
4416	LAIS DE OLIVEIRA FARIÁ	20/03/1997	###.###.002-53	Não	60,0	150	CLASSIFICADO
3746	ANDRESSA ELIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA	26/05/1997	###.###.292-00	Não	60,0	151	CLASSIFICADO
4533	HERIYANA LIDIANY PERES DE ALENCAR	25/09/1997	###.###.262-97	Não	60,0	152	CLASSIFICADO
4416	JULIANA DA SILVA OLIVEIRA	28/09/1997	###.###.992-27	Não	60,0	153	CLASSIFICADO
4020	NATHALLIA MOREIRA DE SOUSA	07/11/1997	###.###.572-72	Não	60,0	154	CLASSIFICADO
4854	RAKEL DA SILVA CORTES	02/10/1998	###.###.202-27	Não	60,0	155	CLASSIFICADO
4831	ANA ALICE VICENTE DE LIMA	31/12/1998	###.###.012-22	Não	60,0	156	CLASSIFICADO
5395	MARCELA PAULA DA SILVA VALE	20/05/1999	###.###.432-53	Não	50,0	157	CLASSIFICADO
5983	MARCELO PAULINO DA SILVA	07/12/1999	###.###.644-54	Não	50,0	158	CLASSIFICADO
6261	CAMILA FREITAS SOUSA	17/03/1980	###.###.683-04	Não	50,0	159	CLASSIFICADO
3469	EDIANE DE MELO COELHO	01/01/1981	###.###.252-91	Não	50,0	160	CLASSIFICADO
4682	JOZILMA DE SOUZA ANDRADE	11/01/1982	###.###.302-78	Não	50,0	161	CLASSIFICADO
5753	INGRID ALBUQUERQUE MORAES	23/08/1983	###.###.302-59	Não	50,0	162	CLASSIFICADO
5679	GILBERMEO DE QUEIROZ ROCHA	14/03/1985	###.###.362-00	Não	50,0	163	CLASSIFICADO
3866	JULIANA MONIK BEZERRA	20/07/1985	###.###.402-57	Não	50,0	164	CLASSIFICADO
4406	INORITE PEREIRA DOS SANTOS	12/10/1985	###.###.242-00	Não	50,0	165	CLASSIFICADO
4175	FLAVIANO BRUNO DOS SANTOS	29/01/1986	###.###.132-60	Não	50,0	166	CLASSIFICADO
4277	ELSON PANTOJA MAURIEIRA	19/04/1986	###.###.312-34	Não	50,0	167	CLASSIFICADO
5991	JACKELINE RAMIRES ORLANDO	09/10/1986	###.###.792-53	Não	50,0	168	CLASSIFICADO
4597	ANNE SOFIA SOUZA PANG RILBY	19/05/1987	###.###.932-20	Não	50,0	169	CLASSIFICADO
5442	WALDENOR PEREIRA MARANHÃO	09/01/1991	###.###.472-40	Não	50,0	170	CLASSIFICADO
4323	KARINE PATRICE DA SILVA ALMEIDA	13/10/1991	###.###.852-42	Não	50,0	171	CLASSIFICADO
4450	ANANDA OLIVEIRA DE CASTRO NICACIO	01/01/1992	###.###.182-65	Não	50,0	172	CLASSIFICADO
3581	SILVANE FERREIRA DOS SANTOS	11/03/1992	###.###.962-38	Não	50,0	173	CLASSIFICADO
4033	JÉSSICA CARVALHO NINA	02/07/1992	###.###.342-06	Não	50,0	174	CLASSIFICADO
6250	AMANDA VIRGINIA DA SILVA OLIVEIRA	27/12/1992	###.###.184-62	Não	50,0	175	CLASSIFICADO
5488	CARLYNNE DA SILVA CASTRO	06/06/1993	###.###.352-86	Não	50,0	176	CLASSIFICADO
6008	THAISA MOTA DE PINHO	05/12/1993	###.###.162-85	Não	50,0	177	CLASSIFICADO
3625	LORRANY A MOREL BENTO DA SILVA	03/01/1994	###.###.392-97	Não	50,0	178	CLASSIFICADO
4619	ANA CLAUDIA MUNIZ FERREIRA	03/04/1994	###.###.612-56	Não	50,0	179	CLASSIFICADO
6234	IVYN JOARE SILVA LACHO	21/06/1994	###.###.112-94	Não	50,0	180	CLASSIFICADO
4650	ROSANGELIANE COUTIN LEAL	04/02/1995	###.###.782-20	Não	50,0	181	CLASSIFICADO
4108	NICOLE CRUZ DAS CHAGAS	19/02/1995	###.###.652-60	Não	50,0	182	CLASSIFICADO
3719	GESSICA ANDRADE DA COSTA	11/09/1995	###.###.492-72	Não	50,0	183	CLASSIFICADO
5136	ALCYLEKE KETLEN SILVA ALBUQUERQUE	16/09/1995	###.###.592-03	Não	50,0	184	CLASSIFICADO
3909	KARINE FEITOSA BRINGELO	20/09/1995	###.###.802-28	Não	50,0	185	CLASSIFICADO
5538	LARISSA BEATRIZ SILVA VIEIRA	15/10/1995	###.###.152-78	Não	50,0	186	CLASSIFICADO
5957	SHEILA CARBYELLE OLIVEIRA	17/10/1995	###.###.102-91	Não	50,0	187	CLASSIFICADO
5564	GABRIELLE ARAÚJO FRANCELINO	28/03/1996	###.###.382-29	Não	50,0	188	CLASSIFICADO
3987	KANANDA KRISTIAN COSTA DA SILVA	30/03/1996	###.###.062-36	Não	50,0	189	CLASSIFICADO
4672	LUCAS CRISPINO DA SILVA	25/08/1996	###.###.373-71	Não	50,0	190	CLASSIFICADO
6034	ELIANE DE SOUZA CORREIA	11/12/1996	###.###.252-47	Não	50,0	191	CLASSIFICADO
5929	GISELENE NATACHIA VIEIRA DE ALENCAR	06/03/1997	###.###.492-36	Não	50,0	192	CLASSIFICADO
6300	YLISSARA LIDORRANYN MENDES DE ALMEIDA	12/03/1997	###.###.042-96	Não			

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - Nº 5792

24 de Janeiro de 2023

30

5092	RAMON ALMEIDA ANDRADE	08/08/1993	###.###.832-96	Não	50,0		119	CLASSIFICADO
5171	ARLISON MENDES LIMA	31/12/1993	###.###.072-29	Não	50,0		120	CLASSIFICADO
4085	ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA	21/03/1994	###.###.512-14	Não	50,0		121	CLASSIFICADO
6176	FELIPE BENTO DA SILVA	13/04/1994	###.###.502-66	Não	50,0		122	CLASSIFICADO
4051	NEINSON DA SILVA RODRIGUES	27/04/1994	###.###.802-16	Não	50,0		123	CLASSIFICADO
5511	HERICK RALLISON DOS REIS RODRIGUES	30/09/1994	###.###.542-73	Não	50,0		124	CLASSIFICADO
5148	ADRIANO MARCELO DE DEUS DA SILVA	29/11/1994	###.###.212-40	Não	50,0		125	CLASSIFICADO
5716	RUAN GABRIEL DE ALMEIDA SANTOS	21/04/1995	###.###.062-99	Não	50,0		126	CLASSIFICADO
4131	DAVI FERREIRA DO NASCIMENTO	07/05/1995	###.###.162-10	Não	50,0		127	CLASSIFICADO
3664	EMILY DE FATIMA LIMA LEMOS	13/05/1995	###.###.092-10	Não	50,0		128	CLASSIFICADO
4907	GLIAN CARLOS MORAES SILVA	18/05/1995	###.###.522-14	Não	50,0		129	CLASSIFICADO
3982	RAIMUNDO MACEDO DE OLIVEIRA	01/08/1995	###.###.032-29	Não	50,0		130	CLASSIFICADO
4578	ALLAN SOUZA MACIEL	25/09/1995	###.###.260-74	Não	50,0		131	CLASSIFICADO
4410	DOUGLAS GONÇALVES MADERO	01/12/1995	###.###.542-09	Não	50,0		132	CLASSIFICADO
4772	GUILHERME DA SILVA BOSTINO	21/04/1996	###.###.532-21	Não	50,0		133	CLASSIFICADO
5846	KEROLAINE NASCIMENTO LIMA	10/05/1996	###.###.622-72	Não	50,0		134	CLASSIFICADO
3971	EDREI OLIVEIRA DE VASCONCELOS ANDRADE	21/10/1996	###.###.422-85	Não	50,0		135	CLASSIFICADO
4609	LEONARDO FELIPE ALVES DE ALMEIDA	08/02/1997	###.###.662-40	Não	50,0		136	CLASSIFICADO
4316	KUMENIG TORRES BARBOSA GOMES	07/06/1997	###.###.852-60	Não	50,0		137	CLASSIFICADO
4819	LUCAS KEVIN FRANCO SANTIAGO	11/08/1997	###.###.462-47	Não	50,0		138	CLASSIFICADO
5127	PAULO FERREIRA CARVALHO	27/10/1997	###.###.282-19	Não	50,0		139	CLASSIFICADO
4550	HANNA THALIA GUIMARÃES VISGUEIRA	24/11/1997	###.###.433-05	Não	50,0		140	CLASSIFICADO
3677	BEGERMOM DA SILVA CASTELO	21/02/1998	###.###.302-45	Não	50,0		141	CLASSIFICADO
3591	JOABE DRIGO PERES	07/10/1998	###.###.992-20	Não	50,0		142	CLASSIFICADO
5071	ISNARD KEVIN CAMPELO ALARY	08/12/1998	###.###.852-46	Não	50,0		143	CLASSIFICADO
5473	DANIEL MERCEDDES DOS SANTOS FEITOSA	10/01/1999	###.###.172-52	Não	50,0		144	CLASSIFICADO
5444	WILBERSON RODRIGUES ALVES DE ASSUNÇÃO	16/01/1999	###.###.602-76	Não	50,0		145	CLASSIFICADO
5512	FAGNER PEREIRA VIANA	26/03/1999	###.###.022-16	Não	50,0		146	CLASSIFICADO
4948	JHEAN DA SILVA ALCANTARA	27/04/1999	###.###.722-06	Não	50,0		147	CLASSIFICADO
3707	SHEYLA MAGALHÃES DE SOUZA	16/07/1999	###.###.392-00	Não	50,0		148	CLASSIFICADO
5209	HENRIQUE CARNEIRO REIS	03/11/1999	###.###.782-02	Não	50,0		149	CLASSIFICADO
5245	SARA THAYNA FERNANDES ROCHA	31/01/2000	###.###.462-08	Não	50,0		150	CLASSIFICADO
5168	YURY ALEXANDRE DE ARAÚJO COSTA	09/04/2000	###.###.012-89	Não	50,0		151	CLASSIFICADO
5235	KATIA ROSIELE LIRA PICIOL LÓPEZ	06/09/2000	###.###.992-99	Não	50,0		152	CLASSIFICADO
4536	GUILHERME GREGO DE LIMA	13/10/2000	###.###.242-01	Não	50,0		153	CLASSIFICADO
6186	JOSIELMA COSTA OLIVEIRA	13/01/2001	###.###.322-47	Não	50,0		154	CLASSIFICADO
5283	GABRIEL BARROZO DA SILVA	24/01/2001	###.###.277-88	Não	50,0		155	CLASSIFICADO
5536	JHONATAN DA SILVA	13/03/2001	###.###.392-91	Não	50,0		156	CLASSIFICADO
5724	KAYLEN KULTISSAN OLIVEIRA GOMES	18/05/2001	###.###.772-64	Não	50,0		157	CLASSIFICADO
5878	LEANDRA FERREIRA PINTO	13/04/2002	###.###.062-36	Não	50,0		158	CLASSIFICADO
4620	KARIM BONFIM DOS SANTOS	05/08/2002	###.###.162-79	Não	50,0		159	CLASSIFICADO
5708	GERLIANE DA SILVA GONÇALVES	24/04/2003	###.###.282-96	Não	50,0		160	CLASSIFICADO
3696	THIAGO MATHEUS FERNANDES ROCHA	05/05/2003	###.###.092-41	Não	50,0		161	CLASSIFICADO
4014	MARIANA CAVACANTE SANTANA	13/10/2003	###.###.602-74	Não	50,0		162	CLASSIFICADO
6146	EDUARDA BARROSO BARROS	04/05/2004	###.###.122-93	Não	50,0		163	CLASSIFICADO
5541	PEDRO HENRIQUE ARAÚJO SOUZA	21/08/2004	###.###.282-04	Não	50,0		164	CLASSIFICADO
4234	MATHEUS SALES DA SILVA	28/09/2004	###.###.132-29	Não	50,0		165	CLASSIFICADO
Cargo: Médico Anestesiologista								
INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	NASC.	CPF	PCD	PONTUAÇÃO FINAL	CLASSIFICAÇÃO	RESULTADO	
5126	MICHEL MORAES MOIRA	15/01/1984	###.###.512-04	Não	60,0	1	CLASSIFICADO	
6096	CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY JUNIOR	09/03/1986	###.###.732-87	Não	60,0	2	CLASSIFICADO	
Cargo: Médico Cirurgião Vascular								
INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	NASC.	CPF	PCD	PONTUAÇÃO FINAL	CLASSIFICAÇÃO	RESULTADO	
6049	GUILHERME ANDRÉS BORTOLON	07/09/1984	###.###.828-39	Não	60,0	1	CLASSIFICADO	
5445	BRUNO MIANA CALAFA	26/07/1981	###.###.907-71	Não	50,0	2	CLASSIFICADO	
Cargo: Médico Clínico Geral								
INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	NASC.	CPF	PCD	PONTUAÇÃO FINAL	CLASSIFICAÇÃO	RESULTADO	
4026	BRUNO VIEIRA DE LIMA	06/08/1981	###.###.042-20	Não	100,0	1	CLASSIFICADO	
4429	ANDRESSA CRISTINA CAMELI CORREIA	19/06/1990	###.###.282-20	Não	100,0	2	CLASSIFICADO	
3717	FELIPE LETTE BARROS	06/05/1993	###.###.282-14	Não	100,0	3	CLASSIFICADO	
5988	BORIS LUIS VELAZQUEZ DE LA CRUZ	25/11/1977	###.###.812-43	Não	90,0	4	CLASSIFICADO	
5337	OSCAR ERNESTO RISS QUEIROGA	11/04/1978	###.###.122-50	Não	90,0	5	CLASSIFICADO	
3561	EDJACKSON CHAVES SARKIS	12/07/1979	###.###.652-49	Não	90,0	6	CLASSIFICADO	
5979	KEILA GRACIANA DE LIMA	03/12/1983	###.###.422-34	Não	90,0	7	CLASSIFICADO	
6341	CELSO EDUARDO COSTA NERY	08/09/1987	###.###.092-91	Não	90,0	8	CLASSIFICADO	
3853	KATHERINE SERRANO HERBAS	10/11/1989	###.###.596-50	Não	90,0	9	CLASSIFICADO	
6072	ONELIO MARIN BRUZOS	10/11/1976	###.###.792-68	Não	80,0	10	CLASSIFICADO	
5125	ANDRÉ DANTAS MARCILIO SANTOS	10/09/1980	###.###.362-34	Não	80,0	11	CLASSIFICADO	
6092	RAPHAEL VITOR LEAL DE CARVALHO	04/05/1991	###.###.002-66	Não	80,0	12	CLASSIFICADO	
5974	YASMIN DE FREITAS SANTOS	28/02/1996	###.###.122-56	Não	80,0	13	CLASSIFICADO	
5485	IRAN BARROS DE CASTRO	28/07/1996	###.###.802-59	Não	80,0	14	CLASSIFICADO	
5488	BIANCA QUINTELLA RIBEIRO CORREIA AMARO	06/11/1996	###.###.472-94	Não	80,0	15	CLASSIFICADO	
5517	CARLOS ANGEL CARRERAS ROJAS	22/12/1963	###.###.012-49	Não	70,0	16	CLASSIFICADO	
3823	MÁRCIA CRISTINA BARBI JI	23/03/1969	###.###.668-37	Não	70,0	17	CLASSIFICADO	
4431	MILENA ARAÚJO FERREIRA	02/06/1969	###.###.602-82	Não	70,0	18	CLASSIFICADO	
5424	ORLANDO CARBONELL VARGAS	28/12/1973	###.###.871-11	Não	70,0	19	CLASSIFICADO	
4643	CLAUDIA GIANI ALVES DE SOUZA	29/05/1974	###.###.422-34	Não	70,0	20	CLASSIFICADO	
4459	MARCELLO ARAUJO DE SOUZA	27/11/1980	###.###.288-64	Não	70,0	21	CLASSIFICADO	
6012	ONAYGES CAROLINA HERNANDEZ PARRA	28/01/1983	###.###.251-60	Não	70,0	22	CLASSIFICADO	
5070	CLARIBEL RODRIGUEZ ESCALANTE MACIACHO	21/05/1987	###.###.011-76	Não	70,0	23	CLASSIFICADO	
6053	JUAN CARLOS COLQUE APAZA	12/07/1987	###.###.625-74	Não	70,0	24	CLASSIFICADO	
4049	FABIO GALDINO MORAIS	10/06/1989	###.###.393-47	Não	70,0	25	CLASSIFICADO	
5339	ANUSKA PEREZ CARDENAS	15/03/1990	###.###.853-08	Não	70,0	26	CLASSIFICADO	
5147	MIRYANNE SAMPAIO ESPER	25/07/1990	###.###.702-15	Não	70,0	27	CLASSIFICADO	
6032	EMISEL LINET SALGUEIRO DIAZ	18/02/1991	###.###.462-84	Não	70,0	28	CLASSIFICADO	
5380	GLEYCE LEANA CORREYLO FEITOSA	26/01/1992	###.###.372-01	Não	70,0	29	CLASSIFICADO	
5688	STEPHAN PINA DA CUNHA NASCIMENTO MESQUITA	05/06/1994	###.###.992-00	Não	70,0	30	CLASSIFICADO	
4845	SUZANI NAIMI HIGA	30/12/1994	###.###.591-80	Não	70,0	31	CLASSIFICADO	
4457	MAILLA MYLENA MENDES BERGMANN	02/01/1998	###.###.492-38	Não	70,0	32	CLASSIFICADO	
5540	PÂMELLA GRAZIELLA GOMES FONTENELLE	14/09/1998	###.###.812-66	Não	70,0	33	CLASSIFICADO	
4943	GEOVANA FERREIRA SILVA	09/10/1998	###.###.662-39	Não	70,0	34	CLASSIFICADO	
4031	ILEANA NICOLASA FERREZ VALDES	06/12/1965	###.###.181-25	Não	60,0	35	CLASSIFICADO	
3764	MARIA ELENA MACIA LARRADA	25/12/1970	###.###.831-42	Não	60,0	36	CLASSIFICADO	
4501	RAIMUNDO CARLOS DE SOUSA	07/07/1971	###.###.532-87	Não	60,0	37	CLASSIFICADO	
4008	JORGIE NUNES ARAÇÓ	16/09/1972	###.###.442-15	Não	60,0	38	CLASSIFICADO	
5364	ANA CAROLINA FERREIRA SANTOS	23/09/1975	###.###.646-70	Não	60,0	39	CLASSIFICADO	
5912	UZZY ENOT ERAZO SALINAS	27/07/1977	###.###.711-11	Não	60,0	40	CLASSIFICADO	
5770	JOAO PAULO PEREIRA	13/03/1982	###.###.316-55	Não	60,0	41	CLASSIFICADO	
5870	FÁVIOA RUEDA CARBAJAL	24/05/1988	###.###.631-20	Não	60,0	42	CLASSIFICADO	
5641	ANDERSON FARIAS NICAO	01/02/1986	###.###.032-53	Não	60,0	43	CLASSIFICADO	
3817	HEVELYN ALINE COSTA DA SILVA	14/03/1986	###.###.972-15	Não	60,0	44	CLASSIFICADO	
6319	ANDERSON ADEMIR KUKLINSKI	18/03/1987	###.###.329-10	Não	60,0	45	CLASSIFICADO	
6351	CLAUDIANE MARIA CHAVES CRUZ	12/07/1989	###.###.551-56	Não	60,0	46	CLASSIFICADO	
5586	ALINE FIORAVANTE ALTOE MARQUES	08/09/1989	###.###.626-01	Não	60,0	47	CLASSIFICADO	
5775	PAULO VICTOR PALZ MACHADO	23/10/1989	###.###.202-57	Não	60,0	48	CLASSIFICADO	
6129	KAMILA KENDRA MAR MARQUES	24/08/1990	###.###.622-63	Não	60,0	49	CLASSIFICADO	
3488	THAILINY AZEVEDO DE MORAES	29/11/1991	###.###.962-40	Não	60,0	50	CLASSIFICADO	
5272	PAMELA DIAS DA COSTA	01/02/1993	###.###.332-88	Não	60,0	51	CLASSIFICADO	
6093	PEDRO HENRIQUE PEREIRA LUCENA	25/09/1993	###.###.296-08	Não	60,0	52	CLASSIFICADO	
4282	MAY EMILIANE DE NUNES CARNEIRO DE OLIVEIRA	07/03/1995	###.###.172-62	Não	60,0	53	CLASSIFICADO	
5964	KESSIA CATARINA BELIZZO DA SILVA	04/04/1996	###.###.352-40	Não	60,0	54	CLASSIFICADO	
5601	ALDREY STELLA AKEMI NOGAMI	30/08/1996	###.###.531-08	Não	60,0	55	CLASSIFICADO	
4330	KALLEN RAYANE DE LIMA PEREIRA	06/07/1997	###.###.032-22	Não	60,0	56	CLASSIFICADO	
3938	ANA LUCIA DE LIMA	17/08/1997	###.###.602-92	Não	60,0	57	CLASSIFICADO	
6274	RAFAELLE DE LIMA FERNANDES	21/08/1998	###.###.324-02	Não	60,0	58	CLASSIFICADO	
5552	WASHINGTON RIBEIRO ARAÚJO	14/01/1968	###.###.112-68	Não	50,0	59	CLASSIFICADO	
5273	ANA WERUSKA E SILVA PEREIRA	05/04/1968	###.###.363-91	Não	50,0	60	CLASSIFICADO	
3559	JOSE GREGORIO RAMIREZ	01/12/1979	###.###.392-68	Não	50,0	61	CLASSIFICADO	
5841	MARCO GONÇALVES BARRETO	15/08/1981	###.###.285-44	Não	50,0	62	CLASSIFICADO	
6144	RAPHAEL DA SILVA SEGHEITO	20/08/1983	###.###.496-20	Não	50,0	63	CLASSIFICADO	
5382	KENDER JESUS LOAIZA LOPEZ	13/03/1985	###.###.452-68	Não	50,0	64	CLASSIFICADO	
4491	RAPHAEL MACHADO BEZERRA	10/07/1986	###.###.684-28	Não	50,0	65	CLASSIFICADO	
6188	EDNA PRISCILLA NASCIMENTO VASCONCELOS	08/08/1987	###.###.222-15	Não	50,0	66	CLASSIFICADO	
6376	TAMARA OLIVEIRA VIEIRA	13/08/1988	###.###.262-87	Não	50,0	67	CLASSIFICADO	
5478	JOSE NUNES DA ROCHA	30/12/1989	###.###.122-68	Não	50,0	68	CLASSIFICADO	
3952	MATHEUS CALDAS NERY ALVES	10/10/1990	###.###.736-04	Não	50,0	69	CLASSIFICADO	
4079	VALANY FERREIRA BALBINO	10/11/1990	###.###.662-92	Não	50,0	70	CLASSIFICADO	
4604	EDUARDO WANDERLEY DE ALMEIDA	11/01/1991	###.###.762-97	Não	50,0	71	CLASSIFICADO	
5239	VALTECY MENDES ALMEIDA DE ALBUQUERQUE	23/02/1991	###.###.712-63	Não	50,0	72	CLASSIFICADO	
5007	VACCO GARCIA TRINDADE BARATA	27/05/1992	###.###.205-73	Não	50,0	73	CLASSIFICADO	
6167	DIEGO FERNANDES BARBOSA GUIMARÃES	23/12/1992	###.###.872-11	Não	50,0	74	CLASSIFICADO	
3630	ROANE PEREIRA PAES	05/03/1993	###.###.591-64	Não	50,0	75	CLASSIFICADO	
5122	RAPHAEL BARROS ROCHA	18/03/1994	###.###.622-04	Não	50,0	76	CLASSIFICADO	

4039	ELLIE CRISTINA SILVA RIBEIRO	02/09/1996	###.###.212-02	Não	100,0	11	CLASSIFICADO
3777	ANDRÉ LUIZ LAMANO	09/05/1975	###.###.558-54	Não	90,0	12	CLASSIFICADO
4463	RAFAEL CARDOSO DA SILVA NETO	12/09/1983	###.###.242-20	Não	90,0	13	CLASSIFICADO
5884	CAROLINA PINHEIRO MOUTA BARBOSA	18/10/1985	###.###.097-09	Não	90,0	14	CLASSIFICADO
5575	ALESSANDRA BAKAÚCA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE	02/12/1987	###.###.092-91	Não	90,0	15	CLASSIFICADO
4879	MARIA NEIDIANE SILVA	08/12/1986	###.###.622-00	Não	90,0	16	CLASSIFICADO
5771	KELINIS NEGREIROS FERNANDES DE SOUZA CRUZ	01/07/1988	###.###.302-68	Não	90,0	17	CLASSIFICADO
3465	DANIEL OTAVIO DA SILVA	23/03/1989	###.###.192-20	Não	90,0	18	CLASSIFICADO
5981	ADRIANA PORTO DE OLIVEIRA MORAES	22/04/1990	###.###.432-00	Não	90,0	19	CLASSIFICADO
6181	LILIAN KATIA DOS SANTOS ALMEIDA ASSAYAG	27/03/1983	###.###.992-49	Não	80,0	20	CLASSIFICADO
5939	IVANILDE DE MELO RIBEIRO	01/04/1986	###.###.812-53	Não	80,0	21	CLASSIFICADO
5232	ANGELA MEDEIROS COSTA	17/04/1986	###.###.622-68	Não	80,0	22	CLASSIFICADO
4250	NAILARA CAROLINE MULLER REIS	09/11/1987	###.###.742-53	Não	80,0	23	CLASSIFICADO
5752	MARIA HELENA ALVES INANZZI	05/09/1987	###.###.082-34	Não	70,0	24	CLASSIFICADO
4277	ANDREIA XAVIER ROSSY	14/11/1976	###.###.582-00	Não	70,0	25	CLASSIFICADO
3536	ALESSANDRA DA ROCHA MEDEIROS	27/09/1988	###.###.324-04	Não	70,0	26	CLASSIFICADO
4858	CARLA FERNANDA GADELHA DE FIGUEIREDO	27/03/1990	###.###.812-20	Não	70,0	27	CLASSIFICADO
5356	PÂMELA APARECIDA CÂNDIDO	29/05/1990	###.###.192-72	Não	70,0	28	CLASSIFICADO
4992	BRUNA DAYANNE MARTINS TAVARES	28/08/1990	###.###.192-15	Não	70,0	29	CLASSIFICADO
4968	LILLIANA CARLA ALVES SAYAN	04/02/1992	###.###.022-00	Não	70,0	30	CLASSIFICADO
5653	YAMILLA CAROLINE LIRA RIBEIRO	03/11/1995	###.###.862-14	Não	70,0	31	CLASSIFICADO
4667	LAÍS CHRISTINE BRITO BEZERRA	01/11/1997	###.###.342-87	Não	70,0	32	CLASSIFICADO
3916	WDSOR REIS ROSA	24/12/1997	###.###.793-65	Não	70,0	33	CLASSIFICADO
5760	ANA LUCIA ARAUJO BARROS	18/02/1970	###.###.652-00	Não	60,0	34	CLASSIFICADO
4827	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SIQUEIRA	26/04/1975	###.###.302-25	Não	60,0	35	CLASSIFICADO
5022	WILLIAM MENDES RODRIGUES	27/06/1982	###.###.126-16	Não	60,0	36	CLASSIFICADO
5346	DANIELLI BARBOSA DA SILVA BARROS	26/09/1984	###.###.702-10	Não	60,0	37	CLASSIFICADO
3635	ANA FLAVIA DE SOUZA MENDES	27/12/1988	###.###.412-34	Não	60,0	38	CLASSIFICADO
5610	EMANUELE CRISTINE RIBEIRO FERNANDES	05/12/1989	###.###.762-30	Não	60,0	39	CLASSIFICADO
5172	RAYZA PEREIRA PRADO	09/01/1991	###.###.392-07	Não	60,0	40	CLASSIFICADO
4116	LORENA LOHANA SIRIA DE SOUZA	20/09/1992	###.###.542-32	Não	60,0	41	CLASSIFICADO
5023	RAYANE SALES DA SILVA	19/03/1995	###.###.362-25	Não	60,0	42	CLASSIFICADO
5316	CAROLINE RAFAELA GHEDIN RIBEIRO	22/09/1995	###.###.812-03	Não	60,0	43	CLASSIFICADO
6470	WANEISA KETLEY MACEDO SERRADOR	22/02/1996	###.###.882-08	Não	60,0	44	CLASSIFICADO
5869	MARIA LUZIA DE FRANCA	05/11/1973	###.###.002-25	Não	50,0	45	CLASSIFICADO
4489	ISABEL CRISTINA GOUVEA MOLEIRO	07/08/1976	###.###.361-87	Não	50,0	46	CLASSIFICADO
3946	FABIANA JANAÍRO FERRAZ	18/03/1977	###.###.268-98	Não	50,0	47	CLASSIFICADO
3295	MARIA DA PAZ FELIZOLA DA GAMA	29/11/1978	###.###.782-20	Não	50,0	48	CLASSIFICADO
4092	MAINE FERREIRA DA SILVA CHITAL	21/05/1988	###.###.032-91	Não	50,0	49	CLASSIFICADO
4024	INDIRA DA SILVA MAGALHÃES	30/01/1989	###.###.262-15	Não	50,0	50	CLASSIFICADO
3998	ANA CLAUDIA AGUIAR BARROS	22/04/1991	###.###.082-56	Não	50,0	51	CLASSIFICADO
5063	JESSICA MARIA OLIVEIRA LIMA OLIMPPIO	08/09/1994	###.###.102-23	Não	50,0	52	CLASSIFICADO
2994	ELIS ALMEIDA BARBOSA	28/07/1992	###.###.112-20	Não	50,0	53	CLASSIFICADO
5252	IZABELITA DO VALE LIMA	10/11/1992	###.###.912-60	Não	50,0	54	CLASSIFICADO
5243	GEISA MARIA QUEIROZ DA SILVA	29/12/1994	###.###.003-35	Não	50,0	55	CLASSIFICADO
4408	LIZABELY DE SOUSA RIBEIRO PACHECO	13/02/1998	###.###.412-07	Não	50,0	56	CLASSIFICADO
4013	SHIRLEY BARROS MIRELES	17/02/1999	###.###.372-74	Não	50,0	57	CLASSIFICADO
Cargo: Técnico de Enfermagem com habilitação em aplicação de vacinas							
INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	NASC.	CPF	PCD	PONTUAÇÃO FINAL	CLASSIFICAÇÃO	RESULTADO
5637	CREUSA GONÇALVES COIMBRA DE AGUIAR	26/04/1987	###.###.073-49	Não	100,0	1	CLASSIFICADO
4127	JOENE COSTA DE ARAUJO	28/04/1990	###.###.393-94	Não	100,0	2	CLASSIFICADO
6203	SHERREY CRISTINE DA SILVA	20/02/1991	###.###.872-05	Não	100,0	3	CLASSIFICADO
4124	KARLAINE LOBO CHAVES DOS SANTOS	19/06/1995	###.###.602-98	Não	100,0	4	CLASSIFICADO
4921	TAMMYRE AGUIAR BARROS	22/09/1996	###.###.172-53	Não	100,0	5	CLASSIFICADO
5710	MARIA GORETHI DO NASCIMENTO	01/08/1983	###.###.932-49	Não	90,0	6	CLASSIFICADO
4284	VANIA REGINA DA SILVA	23/06/1965	###.###.298-63	Não	90,0	7	CLASSIFICADO
4311	PATRICIA DE ARAUJO MARTINS	29/04/1970	###.###.562-20	Não	90,0	8	CLASSIFICADO
5847	ROSILANE OLIVEIRA DE JESUS	10/05/1974	###.###.592-53	Não	90,0	9	CLASSIFICADO
5588	SOHEILA GARCIA AMARAL	01/02/1975	###.###.562-15	Não	90,0	10	CLASSIFICADO
5461	MARIA LUCIA FEITOSA FERREIRA	16/12/1975	###.###.252-20	Não	90,0	11	CLASSIFICADO
5790	JUCILENE SALES DE BARROS	29/03/1976	###.###.572-49	Não	90,0	12	CLASSIFICADO
6483	FRANCIANE DA SILVA BENICIO	15/12/1977	###.###.082-04	Não	90,0	13	CLASSIFICADO
4593	EDITE MARIANA SUAREZ DE ARAUJO	04/05/1978	###.###.502-00	Não	90,0	14	CLASSIFICADO
5298	MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DA SILVA	18/04/1979	###.###.812-72	Não	90,0	15	CLASSIFICADO
5177	ZENILDE GONÇALVES DA SILVA	28/07/1980	###.###.633-91	Não	90,0	16	CLASSIFICADO
6310	SIDENALVA PEREIRA MUNIZ	01/09/1982	###.###.772-87	Não	90,0	17	CLASSIFICADO
4606	ADRIANE PIRES FIGUEIREDO	09/09/1982	###.###.553-15	Não	90,0	18	CLASSIFICADO
6129	JULCILENE DE ALMEIDA FIGUEIREDO DE BRITO	16/11/1982	###.###.222-49	Não	90,0	19	CLASSIFICADO
5875	CRISTIANE ILIARA SOARES GOMES	01/01/1982	###.###.232-04	Não	90,0	20	CLASSIFICADO
5766	LENICE LORYA DORICO	28/10/1983	###.###.192-20	Não	90,0	21	CLASSIFICADO
6137	KEYLA FRAZAO MENDONÇA	03/11/1983	###.###.452-97	Não	90,0	22	CLASSIFICADO
5349	MAURINA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO	08/06/1984	###.###.282-00	Não	90,0	23	CLASSIFICADO
4797	JOYCE JANE DE LIMA RIBEIRO	02/07/1984	###.###.592-15	Não	90,0	24	CLASSIFICADO
5524	ORDEILENE FERREIRA PERES	13/02/1986	###.###.652-68	Não	90,0	25	CLASSIFICADO
5638	ANTONIA GERLANE ARAUJO DE LIMA	02/08/1986	###.###.442-53	Não	90,0	26	CLASSIFICADO
4612	LUCILIA CORDEIRO MADDY	23/09/1986	###.###.902-00	Não	90,0	27	CLASSIFICADO
5918	FABIANA DE MATOS PEREIRA	16/10/1987	###.###.162-91	Não	90,0	28	CLASSIFICADO
6102	LEONILDE DA CONCEIÇÃO	27/02/1988	###.###.762-53	Não	90,0	29	CLASSIFICADO
4055	INGRIDI CAMPOS MACEDO	11/05/1988	###.###.112-87	Não	90,0	30	CLASSIFICADO
5407	ANTONIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO PRADO	07/10/1988	###.###.092-00	Não	90,0	31	CLASSIFICADO
5435	JOSILENE DE FREITAS COSTA	02/02/1989	###.###.282-49	Não	90,0	32	CLASSIFICADO
5877	KAMALEIA SOUSA	11/09/1989	###.###.222-11	Não	90,0	33	CLASSIFICADO
4262	OSANE DA SILVA RIBEIRO	21/05/1990	###.###.282-00	Não	90,0	34	CLASSIFICADO
4283	HERICA BRITAS DE SOUZA	10/07/1990	###.###.962-34	Não	90,0	35	CLASSIFICADO
5841	ANGÉLICA PEDROSA DA SILVA	19/08/1990	###.###.172-52	Não	90,0	36	CLASSIFICADO
5585	SENDEY KATHESIA AGUIAR MORAIS	04/09/1990	###.###.882-83	Não	90,0	37	CLASSIFICADO
4757	CASSIA KISS SILVA LOURENÇO	22/12/1990	###.###.482-05	Não	90,0	38	CLASSIFICADO
4773	ALICE OLIVEIRA CARDOSO	19/09/1991	###.###.572-84	Não	90,0	39	CLASSIFICADO
5499	PAULA GONÇALVES DOS SANTOS NETA	02/04/1992	###.###.462-05	Não	90,0	40	CLASSIFICADO
3846	RAKEL SANTOS DEARTE	05/04/1992	###.###.142-07	Não	90,0	41	CLASSIFICADO
5829	ANTONIO COSTA SANTOS	27/05/1992	###.###.673-90	Não	90,0	42	CLASSIFICADO
5197	BRUNO DE JESUS SERRÃO	27/05/1992	###.###.502-09	Não	90,0	43	CLASSIFICADO
4771	ALEXANDER ROCHA DE SOUZA	17/10/1992	###.###.942-88	Não	90,0	44	CLASSIFICADO
5129	ADRIELY SOARES DE FREITAS	15/11/1993	###.###.542-87	Não	90,0	45	CLASSIFICADO
5876	ELEN DOS SANTOS SILVA FARIAS	16/06/1994	###.###.372-30	Não	90,0	46	CLASSIFICADO
5383	FRANCISCO DE LIMA DA SILVA	31/03/1994	###.###.032-35	Não	90,0	47	CLASSIFICADO
4072	DANIELLA GARCIA GOMES	20/11/1994	###.###.042-40	Não	90,0	48	CLASSIFICADO
5207	RAYLANNY ALMEIDA DE MELLO	01/12/1994	###.###.462-29	Não	90,0	49	CLASSIFICADO
4387	HADENESSA HAYRE CAMELO SALES	23/02/1995	###.###.262-14	Não	90,0	50	CLASSIFICADO
6107	SABRINA REGINA TORRES DE CARVALHO	15/09/1995	###.###.248-79	Não	90,0	51	CLASSIFICADO
4781	WESLEEN FELIPE DE SOUSA MORAIS	16/04/1996	###.###.162-06	Não	90,0	52	CLASSIFICADO
5797	MARIANARA RIBEIRO BRASIL MONTE	03/06/1996	###.###.242-77	Não	90,0	53	CLASSIFICADO
3094	RAQUEL ALVES PIMENTEL	01/01/1998	###.###.592-01	Não	90,0	54	CLASSIFICADO
5599	JULIANA OLIVEIRA SOUZA	22/04/1998	###.###.152-90	Não	90,0	55	CLASSIFICADO
5149	THIANY LIMA DE CASTRO	26/05/1998	###.###.152-89	Não	90,0	56	CLASSIFICADO
5192	LUCAS SILVA SOUSA	22/08/1998	###.###.512-62	Não	90,0	57	CLASSIFICADO
4286	JENNIFER ROSANA DOS SANTOS CATÃO	11/12/1998	###.###.172-22	Não	90,0	58	CLASSIFICADO
5034	THALYTA ARAUJO DE OLIVEIRA	28/01/1999	###.###.642-83	Não	90,0	59	CLASSIFICADO
5447	DEBORA RAQUEL DA SILVA FREITAS	08/03/1999	###.###.602-09	Não	90,0	60	CLASSIFICADO
4979	THALLIA LAURANDIA DA SILVA	12/04/1999	###.###.762-23	Não	90,0	61	CLASSIFICADO
4175	JANAINA SOUZA DO CARMO	05/10/1999	###.###.362-09	Não	90,0	62	CLASSIFICADO
3929	LIDMILLA DOS SANTOS OLIVEIRA	10/06/2000	###.###.172-63	Não	90,0	63	CLASSIFICADO
3492	YAGO WEVEN SILVA CARVALHO	28/02/2002	###.###.352-80	Não	90,0	64	CLASSIFICADO
6103	SOCORBO GOMES RODRIGUES	22/12/1977	###.###.972-20	Não	80,0	65	CLASSIFICADO
4505	EDINEIZA DA SILVA FERREIRA	22/10/1979	###.###.462-53	Não	80,0	66	CLASSIFICADO
5665	PATRICIA DE OLIVEIRA FREITAS	20/12/1980	###.###.782-20	Não	80,0	67	CLASSIFICADO
4808	EVERLEANE VIEIRA DE LIMA	18/08/1981	###.###.742-49	Não	80,0	68	CLASSIFICADO
4000	NEIZA KELLY CASTELO BRANCO BARBOSA	04/03/1982	###.###.872-00	Não	80,0	69	CLASSIFICADO
4085	ELINE DE OLIVEIRA CABRAL	12/03/1982	###.###.602-25	Não	80,0	70	CLASSIFICADO
3477	WEVERTON COUTINHO DE SOUZA	10/03/1986	###.###.072-68	Não	80,0	71	CLASSIFICADO
4736	MARIA ELZALDA GOMES DE ANDRADE	06/07/1986	###.###.532-04	Não	80,0	72	CLASSIFICADO
4419	SOLANGE MACHADO CAVALCANTE	09/09/1986	###.###.552-49	Não	80,0	73	CLASSIFICADO
4023	ADRIANA MACÊLONIO RAMOS PANTOJA	02/10/1987	###.###.552-49	Não	80,0	74	CLASSIFICADO
5814	MARIA DA SILVA OLIVEIRA	03/04/1988	###.###.532-15	Não	80,0	75	CLASSIFICADO
4209	LUCILIA VIEIRA DA SILVA	23/01/1989	###.###.282-36	Não	70,0	76	CLASSIFICADO
5191	RAFAEL MELLO SANTIAGO	12/07/1989	###.###.942-34	Não	80,0	77	CLASSIFICADO
5388	VALDINEIA GOMES CAVALCANTE	20/12/1989	###.###.632-60	Não	80,0	78	CLASSIFICADO
4391	ANA JESSICA NASCIMENTO PINA	01/03/1991	###.###.112-27	Não	80,0	79	CLASSIFICADO
4422	LIAN BARBERG JOURNADO	20/07/1992	###.###.172-60	Não	80,0	80	CLASSIFICADO
5340	PAULA VANESSA MARQUES SILVA	17/10/1992	###.###.092-02	Não	80,0	81	CLASSIFICADO
5464	RAIANE DE ARAUJO LOPES	18/11/1995	###.###.822-57	Não	80,0	82	CLASSIFICADO
5546	JONATHAN MANOEL GUERREIRO	30/01/1996	###.###.232-60	Não	80,0	83	CLASSIFICADO
5014	ANDREA DA SILVA CASTRO	01/06/1996	###.###.622-42	Não	80,0	84	CLASSIFICADO
3839	ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA	14/02/1998	###.###.922-94	Não	80,0	85	CLASSIFICADO
5185	THALITA DIAS DA SILVA	28/02/1998	###.###.562-13	Não	80,0	86	CLASSIFICADO
5071	KÁTITYLA ZAYNNE BARRETO ARAÚJO	23/02/1999	###.###.982-59	Não	80,0	87	CLASSIFICADO
6099	ARENISE STEFANY ALMEIDA BELARMINO DA SILVA	02/04/1999	###.###.302-78	Não	80,0	88	CLASSIFICADO
5048	MIKAEEL GOMES PEIXOTO	08/04/2000	###.###.182-65	Não	80,0	89	CLASSIFICADO
6159	ELLYOHANNA DA SILVA BRITTO	16/10/2001	###.###.652-98	Não	80,0	90	CLASSIFICADO
4966	SILVANE MARIA MATIAS SERRAO	02/07/1969	###.###.642-49	Não	70,0	91	CLASSIFICADO
3594	CHARLEY CARLOS DA SILVA COUTO	15/03/1975					

5927	CRISTIANE DA CONCEIÇÃO MUNIZ MALINOWSKI	21/09/1987	###.###.342-91	Não	50,0	223	CLASSIFICADO
6025	ODELIANA DA SILVA COSTA	26/10/1987	###.###.923-49	Não	50,0	224	CLASSIFICADO
3851	ANA PAULA DA SILVA	04/02/1988	###.###.702-06	Não	50,0	225	CLASSIFICADO
4375	GEOVANA MENDES DE LIMA	14/07/1988	###.###.462-00	Não	50,0	226	CLASSIFICADO
4607	DENILY JHENNYFER LIMA SILVA	15/09/1989	###.###.392-06	Não	50,0	227	CLASSIFICADO
4094	CHRISTYANN MEDEIROS FERNANDES	25/09/1989	###.###.732-35	Não	50,0	228	CLASSIFICADO
3697	AULIZENE NASCIMENTO RAMOS	13/10/1989	###.###.652-15	Não	50,0	229	CLASSIFICADO
5871	DELCIA FÁBIA DA SILVA NASCIMENTO	15/10/1989	###.###.125-60	Não	50,0	230	CLASSIFICADO
4338	JULIANA DA SILVA	04/01/1990	###.###.012-34	Não	50,0	231	CLASSIFICADO
3596	REBECA NACHA AZEVEDO DA SILVA	06/02/1990	###.###.782-20	Não	50,0	232	CLASSIFICADO
4089	ELISBETH ROCHA DOS SANTOS	01/06/1990	###.###.522-81	Não	50,0	233	CLASSIFICADO
5531	GLEYCIANE CARDOSO DA COSTA SILVA	14/08/1990	###.###.832-59	Não	50,0	234	CLASSIFICADO
3510	INORIO DARLY RODRIGUES LIMA	01/02/1991	###.###.562-05	Não	50,0	235	CLASSIFICADO
5731	MARCELA LIMA BRAGA	25/03/1991	###.###.452-81	Não	50,0	236	CLASSIFICADO
5033	WCELEM BARBOSO SILVA	16/04/1991	###.###.152-82	Não	50,0	237	CLASSIFICADO
4443	DIEGO RAFAEL XISTO DOS SANTOS	14/10/1991	###.###.702-64	Não	50,0	238	CLASSIFICADO
4811	GERLIANE CANUTO RODRIGUES	08/11/1991	###.###.962-14	Não	50,0	239	CLASSIFICADO
5992	REGINA DE SOUZA SILVA	26/11/1991	###.###.462-03	Não	50,0	240	CLASSIFICADO
4480	CIRLEY DA SILVA BRITO	22/02/1992	###.###.022-69	Não	50,0	241	CLASSIFICADO
6031	IRYLANE LIMA MAIA	02/03/1992	###.###.262-35	Não	50,0	242	CLASSIFICADO
4534	GERSIANA MARTINS PEREIRA	14/04/1992	###.###.812-86	Não	50,0	243	CLASSIFICADO
3765	WESLEY REBOUÇAS FIGUEIRA	14/08/1992	###.###.562-53	Não	50,0	244	CLASSIFICADO
5798	NATALIANE SILVA GOMES	07/09/1992	###.###.442-77	Não	50,0	245	CLASSIFICADO
4206	RAQUEL DA SILVA NASCIMENTO BORCEM	15/09/1992	###.###.382-23	Não	50,0	246	CLASSIFICADO
5448	WELTON MANOEL CADETE	04/11/1992	###.###.672-15	Não	50,0	247	CLASSIFICADO
3474	MARILINE ALCANTARA BARBOS	08/12/1992	###.###.992-10	Não	50,0	248	CLASSIFICADO
5947	BRUNA EDUARDA FERREIRA LIBY	19/11/1992	###.###.912-26	Não	50,0	249	CLASSIFICADO
5342	SUYENNE INAIAR PEREIRO DA SILVA	06/04/1993	###.###.522-20	Não	50,0	250	CLASSIFICADO
4088	KENYA ROBERTA ASSIS MARY	17/04/1993	###.###.962-34	Não	50,0	251	CLASSIFICADO
5605	DANIEL FELIPE PEREIRA LEOCADIO	30/05/1993	###.###.362-07	Não	50,0	252	CLASSIFICADO
3760	JAILANDRA BESSERRA DA SILVA	09/07/1993	###.###.992-68	Não	50,0	253	CLASSIFICADO
5785	ROSEANE FERNANDES MENDES DA SILVA	19/01/1994	###.###.712-07	Não	50,0	254	CLASSIFICADO
5714	JEFFERSON WILLIAN RODRIGUES DA COSTA	05/08/1994	###.###.622-96	Não	50,0	255	CLASSIFICADO
6064	JULY SANTOS REISDORFER	19/10/1994	###.###.082-12	Não	50,0	256	CLASSIFICADO
5660	ADANLEE NASCIMENTO DOS SANTOS	10/03/1995	###.###.392-44	Não	50,0	257	CLASSIFICADO
3884	THAIS SUZANY FALCÃO FÁBIA	10/06/1995	###.###.342-68	Não	50,0	258	CLASSIFICADO
4883	NATALIA FERN SILVA FIGARELLA	25/09/1995	###.###.362-97	Não	50,0	259	CLASSIFICADO
3533	JOCILENE RICICLEIA MARCOS PEREIRA	04/10/1995	###.###.412-00	Não	50,0	260	CLASSIFICADO
3821	JOSÉ EDIGILSON DA SILVA JUNIOR	23/02/1996	###.###.112-60	Não	50,0	261	CLASSIFICADO
5791	LEANE RAMOS DA COSTA	30/03/1996	###.###.052-05	Não	50,0	262	CLASSIFICADO
5955	IVANETE RODRIGUES DA SILVA MACEDO	15/05/1996	###.###.222-91	Não	50,0	263	CLASSIFICADO
5792	LESLIE HANLEY LETTE PINHO	22/07/1996	###.###.092-49	Não	50,0	264	CLASSIFICADO
3721	MIRIAM COSTA PEIXOTO	08/02/1997	###.###.682-10	Não	50,0	265	CLASSIFICADO
4563	JUSSARA MARINHO DE SOUZA	23/04/1997	###.###.962-60	Não	50,0	266	CLASSIFICADO
4880	MARIMAR LIMA DE SOUZA	10/08/1997	###.###.272-20	Não	50,0	267	CLASSIFICADO
5937	BRUNA KAROLAYNE MARQUES DIAS	01/10/1997	###.###.972-68	Não	50,0	268	CLASSIFICADO
4758	ISTEF ANNE PÍCLIA SILVA PINHEIRO	03/10/1997	###.###.372-00	Não	50,0	269	CLASSIFICADO
5711	JAQUELINE KETTLYN DE MORAES CHIANCA	07/06/1998	###.###.551-49	Não	50,0	270	CLASSIFICADO
5800	ANNA KETHILY BEZERRA LIMA	28/07/1998	###.###.872-62	Não	50,0	271	CLASSIFICADO
5650	EDINARA APARECIDA ALVES FERREIRA	26/08/1998	###.###.182-91	Não	50,0	272	CLASSIFICADO
3845	JENIFER LARISSA MARTINS SILVA	27/09/1998	###.###.952-29	Não	50,0	273	CLASSIFICADO
4225	LEANDRO SAMUEL DE SOUSA	16/10/1998	###.###.482-84	Não	50,0	274	CLASSIFICADO
4857	SUSANA SOUSA SILVA	17/11/1998	###.###.552-47	Não	50,0	275	CLASSIFICADO
4136	JORDIANA DE PAULA PEREIRA	11/01/1999	###.###.912-22	Não	50,0	276	CLASSIFICADO
3802	GISELLE CRISTINA CRUZ DA SILVA	07/04/1999	###.###.912-25	Não	50,0	277	CLASSIFICADO
5707	MARILANA THIAMY SOUSA NASCIMENTO	09/09/1999	###.###.622-29	Não	50,0	278	CLASSIFICADO
4565	ANA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA	28/10/1999	###.###.162-35	Não	50,0	279	CLASSIFICADO
4140	GRAZIELLA DA SILVA ARAÚJO	29/12/2000	###.###.242-06	Não	50,0	280	CLASSIFICADO
5993	VITÓRIA OLIVEIRA DA SILVA	01/01/2001	###.###.902-74	Não	50,0	281	CLASSIFICADO
5674	CAMILLE VITÓRIA LIMA DA SILVA	24/07/2001	###.###.362-17	Não	50,0	282	CLASSIFICADO
4798	GLENDIA GIOVANA VIANA DE ARAÚJO	10/11/2001	###.###.992-04	Não	50,0	283	CLASSIFICADO

Boa Vista-RR, data constante no Sistema.

Regiane Batista Matos
Secretária Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

PORTARIA Nº 004/2023 – GAB/SMO

O Secretário Municipal de Obras - Adjunto, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 1712/P, de 11 de novembro de 2019, publicado no DOM nº 5007, de 12 de novembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º – Prorrogar o prazo de execução da Ordem de Serviços nº 005/2021, por mais 60 (sessenta) dias contados a partir de 03 de janeiro de 2023, com término previsto para 03 de março de 2023, considerando a Cláusula Décima Terceira – Prazo para execução dos serviços, que remete ao Contrato nº 151/2021 - SMSA, referente ao Processo Licitatório nº 17299/2020-SMSA, que tem por objeto a contratação de empresa (s) especializada (s) em obras e serviços de engenharia, para construção de Unidade Básica de Saúde Porte 03, localizada no bairro Airton Rocha, no município de Boa Vista-RR, sob responsabilidade técnica da empresa CONSTRUTORA STAR - LTDA.

Art. 2º – Esta Portaria tem efeito retroativo a 03 de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Obras Adjunto, em 19 de janeiro de 2023.

Jésus Eustáquio de Oliveira
Secretário Municipal de Obras – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

PORTARIA Nº 005/2023 – GAB/SMO

O Secretário Municipal de Obras - Adjunto, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 1712/P, de 11 de novembro de 2019, publicado no DOM nº 5007, de 12 de novembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º – Prorrogar o prazo de execução da Ordem de Serviços nº 038/2019, por mais 30 (trinta) dias contados a partir de 31 de janeiro de 2023, com término previsto 1º de março de 2023, considerando a Cláusula Décima Terceira – Prazo para execução dos serviços, que remete ao Contrato nº 137/2019 - SMSA, referente ao Processo Licitatório nº 11023/2019-SMSA, que tem por objeto a contratação de empresa (s) especializada (s) em obras e serviços de engenharia, para execução da reforma de Unidade de Atenção Especializada em Saúde - Reforma do Bloco H e Instalações do Hospital da Criança, no município de Boa Vista-RR, sob responsabilidade técnica da empresa PARALELLA ENGENHARIA LTDA.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Obras - Adjunto, em 19 de janeiro de 2023.

Jésus Eustáquio de Oliveira
Secretário Municipal de Obras – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

EXTRATO DO CONTRATO

Processo nº. 15271/2022-SMO.
Espécie: CONTRATO Nº 8-SMO/GC/2023 (NUP Nº 00000.9.024125/2023).
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM E URBANIZAÇÃO, MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR.
Modalidade: Concorrência nº 011/2022.
Valor: R\$6.915.045,11 (seis milhões, novecentos e quinze mil, quarenta e cinco reais e onze centavos).
Unidade Orçamentária: 020901, Funcional Programática: 15.451.0039.2.120, Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00, Fonte de Recursos: CONVÊNIO 1079.484-44/2021/MDR/CAIXA/PMBV, Recurso Próprio/Contrapartida, Recurso Próprio/Contrapartida Adicional.
Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
CONTRATADA: COEMA CONSTRUTORA LTDA.
Data da Assinatura: 19 de janeiro de 2023.
Vigência: A vigência do contrato será de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de emissão da Ordem de Serviço emitida pela CONTRATANTE, podendo ser prorrogado, nos termos do artigo 57, da Lei 8.666/93, sendo este encerrado a partir da emissão do termo de recebimento definitivo da obra.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSESSORIA ESPECIALIZADA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo: 23940/2019/SEMGE.
Espécie: QUINTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 663-SEMGE/FMAS/ASSESP/2019.
Objeto: Renovação de valor e vigência do Contrato 663-SEMGE/FMAS/ASSESP/2019 por mais 03 (três) meses, a partir do dia 29 de novembro de 2022, cujo o objeto é o fornecimento de vales transportes com cartões Boa vista Card, a fim de atender os integrantes e participantes dos programas e projetos sociais: Coral Artcanto, Dedo Verde e Rumo Certo, gerenciado pela Secretaria Municipal de Gestão Social.

As despesas com a execução do presente Termo Aditivo correrão, no presente exercício, à conta da:

a) Unidade Orçamentária: 02.10.01, Funcional Programática: 08.243.0048.2168, Categoria Econômica: 3.3.90.39.72, Fontes de Recursos: ordinário, tendo sido emitida a Nota de Empenho 744, de 25/11/2022, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

b) Unidade Orçamentária: 02.10.01, Funcional Programática: 08.243.0048.2169, Categoria Econômica: 3.3.90.39.72, Fontes de Recursos: ordinário, tendo sido emitida a Nota de Empenho 745, de 25/11/2022, no valor de R\$ 68.629,00 (sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais).

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA/PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL – SEMGES

Contratada: CIDADE BOA VISTA TRANSPORTE URBANO LTDA

CNPJ: 06.353.071/0002-35.

Data de Assinatura: 29 de novembro de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA Nº 011/2023– GAB/SEPF

A Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 1348/P, de 06 de setembro de 2017, publicado no DOM nº 4482, de 11 de setembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores LUCINHO BATISTA CATÃO, matrícula nº 959380, Coordenador de Área, e MARIA IZABEL LIMA BEZERRA, matrícula nº 1848, Assessora, como Agentes Supridos, referentes aos processos de Suprimentos de Fundos durante o exercício de 2023, da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em 19 de janeiro de 2023.

Celiane Mafra de Lima Araújo
Secretária Adjunta Municipal de Economia,
Planejamento e Finanças - SEPF

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS E MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 309/2018

Autuado: MARIO JORGE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007940 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 1º, caput e art. 2º, parágrafo 2º, inciso I, item “a” da Lei Municipal nº 947/07.

O autuado foi multado, no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 3158/2017, o qual constatou a queima de resíduos orgânicos, na Rua Izídio Galdino, nº 1012, Bairro União, Boa Vista-RR.

Autuado no dia 21 de dezembro de 2017, às 17h35min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

TRATIVA.

À fl. 10, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 1º, caput e art. 2º, parágrafo 2º, inciso I, item “a” da Lei Municipal nº 947/07. Vejamos:

Lei Municipal nº 947/07

Art. 1º Fica proibida a queima de quaisquer resíduos sólidos orgânicos ou inorgânicos na zona urbana de Boa Vista.

Art. 2º A queima e o incêndio desses materiais sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

[...]

§ 2º Multa;

I - em relação a resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado; b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 150 (cento e cinquenta) a 1.500 (mil e quinhentos) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado;

II - em relação a resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 130 (cento e trinta) a 1.300 (mil e trezentos) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado; b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 160 (cento e sessenta) a 1.600 (mil e seiscentos) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 2º, parágrafo 2º, inciso I, item "a" da referida lei, que fixou valor mínimo de 100 (cem) ao máximo de 1.000 (mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 3158/2017, às fls. 03/04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a queima de casca de arroz em uma horta, sem a devida autorização ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECUR-**

SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

e) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por **AR** o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 319/2018
Autuado: ERCI DE MORAES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002941 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II, art. 56, caput, do Decreto Federal nº 6514/08, combinado com o art. 201, caput, da Lei Municipal 18/74.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 3195/2018, o qual constatou a supressão de 03 (três) árvores plantadas na calçada da residência do autuado (em via pública), sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua João Pereira Caldas, nº 108, Bairro Nossa Senhora de Aparecida, Boa Vista-RR.

Autuado no dia 28 de dezembro de 2017, às 09h20min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 16 de janeiro de 2018, conforme às fls. 10/13.

À fl. 16, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pela improcedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante fiscalização de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, incisos II, art. 56, caput, do Decreto Federal nº 6514/08, combinado com o art. 201, caput, da Lei Municipal 18/74. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 56. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de orna-

mentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Lei Municipal 18/74

Art. 201 – É de exclusiva responsabilidade da Prefeitura podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 56 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado, por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 3195/2017, à fl. 03.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão de 03 (três) árvores plantadas na calçada da residência do autuado (em via pública), sem a devida licença ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 520/2018
Autuada: RESENDE & CIA LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009640 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, combinado com art. 79, caput do Decreto Federal 6.514/08.

A Empresa Autuada foi multada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 433/2018, pelo descumprimento do Embargo 002358 – E. O autuado realizou a atividade de revenda de medicamentos com ambulatório, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Av. Manoel Felipe, nº 228, Bairro Buritis, Boa Vista-RR.

Autuada no dia 27 de fevereiro de 2018, às 10h10min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 16 de março de 2018, conforme fls. 06/13.

À fl. 16 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimen-

to do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II, combinado com art. 79 caput do Decreto Federal 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do Decreto 6514/08, in verbis:

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 433/2018, à fl. 03.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que a Autuada descumpriu o embargo sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada a Autuada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por descumprimento de embargo e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arrear a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 522/2018

Autuada: ANGELA MARIA PAES BARRETO SOUSA CRUZ

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009640 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, combinado com art. 79, caput do Decreto Federal 6.514/08.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 417/2018, pelo descumprimento do Embargo 002357 - E. O autuado realizou a atividade de Odontologia, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Av. Via das Flores, nº 1614, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR.

Autuada no dia 27 de fevereiro de 2018, às 10h20min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 09 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II, combinado com art. 79 caput do Decreto Federal 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como

é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do Decreto 6514/08, in verbis:

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 417/2018, à fl. 03.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que a Autuada descumpriu o embargo sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada a Autuada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por descumprimento de embargo e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFAS-TANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil

reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 525/2015

Autuado: MARBSON NASCIMENTO CARVALHO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007386 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, art. 29, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 2011/2015, o autuado foi multado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela prática de maus tratos aos animais, onde galos estavam sendo colocados em rinha (briga), pelo autuado supramencionado. A infração ocorreu na Rua Cuia-bá, nº 354, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Autuado no dia 27 de outubro de 2015, às 10h02min, o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Às fls. 13/19, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante solicitação do Superintendente da DIFI e ao disposto no Ofício 504/PJMA/2ºTIT/MP/RR.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, art. 29, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Destaque-se ainda, ser crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/98, conforme vemos:

Lei Federal nº 9.605/98

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil de reais), por indivíduo, previsto no art. 29 do referido decreto.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2011/2015, à fl. 07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho a aplicação da multa fixada, sopesando que houve conduta considerada lesiva capaz de provocar consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os mo-

tivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de maus tratos aos animais, onde galos estavam sendo colocados em rinha (briga), sem a devida autorização ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

e) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 729/2017
Autuado: RAYAN GUIMARÃES SCALABRIN

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007806 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

O autuado foi multado, no valor de 400 UFM (Quatrocentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 991/2017, o qual constatou o funcionamento de atividade de vulcanização de pneumáticos, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Rua Imperatriz, s/n (em frente ao CRAS), Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de vulcanização de pneus automotivos, conforme Termo de Embargo nº 002296 - E.

Autuado no dia 15 de maio de 2017, às 11h45min., o mesmo **NAO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 11, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 400 UFM (Quatrocentas Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no Art. 27, "b" da Lei Municipal nº 513/00, que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 991/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento de atividade de vulcanização de pneumáticos, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa

em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de no valor de 400 UFM (Quatrocentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de atividade de vulcanização de pneumáticos, sem o devido licenciamento ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 763/2018
Autuada: AMERICAN TOWER BRASIL - CESSÃO DE INFRA-ESTRUTURA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006288 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 527/2018, o qual constatou a construção e o funcionamento de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental, situada na Av. Getúlio Vargas, nº 4662, no Bairro São Pedro, Boa Vista-RR.

Foi embargada a atividade de antena de estação rádio base - ERB, conforme Termo de Embargo nº 002687- E.

Autuada no dia 20 de março de 2018, às 12h30min, a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 07 de agosto de 2018, conforme fls. 16/25

Às fls. 28/29 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 10 - São instrumentos de autorização: Autorização Prévia (AP), Autorização de Implantação (AI), Autorização de Operação (AO) e Autorização Especial (AE).

§ 1º A Autorização Prévia (AP) É concedida na etapa de planejamento do empreendimento, especificando os condicionantes a serem atendidos durante a implantação e operação, sendo que sua concessão implica compromisso do responsável em manter o projeto final compatível com as condições do deferimento, e terá validade de até 2 (dois) anos.

§ 2º A Autorização de Implantação (AI) Permite o início da instalação, construção, ampliação, alteração e reforma de equipamento ou atividade, e será expedida com base na verificação das observações feitas na AP, tendo prazo de validade até 2 (dois) anos.

§ 3º A Autorização de Operação (AO) Libera o funcionamento da atividade ou equipamento, estando a sua expedição condicionada à vistoria e a avaliação técnica e/ou no documento de estudo ambiental exigido, não podendo o prazo de validade ultrapassar 3 (três) anos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 527/2018, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm

como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a autuada não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção e o funcionamento de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30%** (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 764/2018

Autuada: **AMERICAN TOWER BRASIL - CESSÃO DE INFRA-ESTRUTURA**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006287 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 528/2018, o qual constatou a construção e o funcionamento de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental, situada na Rua Jorge Dias Carneiro, nº 1338, no Bairro Alvorada, Boa Vista-RR.

Foi embargada a atividade de antena de estação rádio base - ERB, conforme Termo de Embargo nº 002686- E.

Autuada no dia 20 de março de 2018, às 12h30min, a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 07 de agosto de 2018, conforme fls. 16/23

Às fls. 26/27 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 10 - São instrumentos de autorização: Autorização Prévia (AP), Autorização de Implantação (AI), Autorização de Operação (AO) e Autorização Especial (AE).

§ 1º A Autorização Prévia (AP) É concedida na etapa de planejamento do empreendimento, especificando os condicionantes a serem atendidos durante a implantação e operação, sendo que sua concessão implica compromisso do responsável em manter o projeto final compatível com as condições do deferimento, e terá validade de até 2 (dois) anos.

§ 2º A Autorização de Implantação (AI) Permite o início da instalação, construção, ampliação, alteração e reforma de equipamento ou atividade, e será expedida com base na verificação das observações feitas na AP, tendo prazo de

validade até 2 (dois) anos.

§ 3º A Autorização de Operação (AO) Libera o funcionamento da atividade ou equipamento, estando a sua expedição condicionada à vistoria e a avaliação técnica e/ou no documento de estudo ambiental exigido, não podendo o prazo de validade ultrapassar 3 (três) anos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 528/2018, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas

para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a autuada não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção e o funcionamento de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30% (trinta por cento)** do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 799/2017

Autuado: ANTONIO HILTON DE ARAUJO OLIVEIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009481 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no Art. 3º, incisos II e IV, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 964/2017, o qual constatou a deposição de material de construção (barro), em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um lago natural do CRÁS, situado na rua Imperatriz, s/n, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Foram apreendidos um Caminhão basculante (caca-mba), placa NAJ 3443 e uma carrada de barro preto, conforme Termo de Apreensão nº 003279 - E.

Autuado no dia 23 de maio de 2017, às 09h30min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 11, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência em atendimento a portaria 028/2013/BAB/SMGA, cujo objetivo é o monitoramento em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e IV, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de;

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 964/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas le-

sivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressendo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o atuado não poderia realizar a deposição de material de construção (barro), em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um lago natural do CRAS.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a deposição de material de construção (barro), em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um lago natural do CRAS, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Atuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Atuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planeja-

mento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o atuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2021.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1002/2018

Atuado: **OZENILDO MACEDO DA CRUZ**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004368 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II, e art. 77, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

O atuado foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2218/2018, o qual constatou que o Sr. Ozenildo Macedo da Cruz obstruiu o trabalho da fiscalização ao recusar-se entregar a documentação para a lavratura do auto de infração e iniciou uma série de agressões contra os inspetores. A infração ocorreu na Av. Carlos Pereira de Melo, nº 5758, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de serralheria em geral, conforme Termo de Embargo nº 001760- E.

Atuado no dia 29 de maio de 2018, às 09h20min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 11, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento de denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II, e art. 77, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 77. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2403/2018, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a obstrução do trabalho da fiscalização ao recusar-se entregar a documentação para a lavratura do auto de infração e iniciar uma série de agressões contra os inspetores;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1064/2017
Autuado: M. L. P. COSTA ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002657 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A Empresa autuada foi multada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1379/2017, o qual constatou o funcionamento de atividade potencialmente poluidora, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua Ajuricaba, nº 1039, Bairro Centro, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica, conforme Termo de Embargo nº 000291- E.

Autuada no dia 04 de julho de 2017, às 16h40min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 15, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de

fiscalização se iniciou mediante atendimento ao DESPACHO à fl. 37 do processo 10869/2017.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1379/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o autuado não poderia realizar o funcionamento de atividade potencialmente poluidora, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de atividade potencialmente poluidora, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30% (trinta por cento)** do valor corrigido da

penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1141/2018
Autuada: PARALELLA ENGENHARIA LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004352 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A Empresa autuada foi multado, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 849/2018, o qual constatou o funcionamento de atividade de fabricação de pré-moldados (blocos de meio fio), sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua Projetada "B", nº 168, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de fabricação de pré-moldados (blocos de meio fio), conforme Termo de Embargo nº 001752- E.

Autuada no dia 20 de abril de 2018, às 08h20min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 05 de maio de 2018, conforme fls. 08/18.

À fl. 21, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento à denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Veja-mos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Empresa Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 849/2018, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de

vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Empresa Autuada não poderia realizar o funcionamento de fabricação de pré-moldados (blocos para meio fio), sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de fabricação de pré-moldados (blocos para meio fio), sem a devida licença ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1238/2018

Autuado: JOSÉ VICTOR LEITE VASCONCELOS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004357 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II, IV, combinado com art. 24, caput, § 3º, inciso III, do Decreto Federal nº 6.514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1096/2018, o qual constatou a guarda em cativeiro de pássaros silvestres, totalizando 13 (treze) animais (11 Canários da terra, 01 Papa Capim e 01 Patativa), presos em gaiolas, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu no Jôquei Clube de Boa Vista, s/n, Bairro Jôquei Clube, Boa Vista-RR.

Foram apreendidos: 11 (onze) Canários da Terra, 01 (um) Papa Capim e 01 (um) Patativa, conforme Termo de Apreensão nº 001756 - E.

Autuado no dia 15 de maio de 2017, às 10h35min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 12, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinou.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada para averiguar possível prática de infração ambiental oriunda em domicílio residencial.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II, IV, combinado com art. 24, caput, § 3º, inciso III, do Decreto Federal nº 6.514/08:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos,

petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

[...]

§ 3o Incorre nas mesmas multas:

[...]

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 24, I do referido decreto que fixou valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença ou autorização.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1096/2018, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto à apreensão, trata-se de penalidade aplicada como sanção, a qual está amparada pela mesma legislação, precisamente no art. 3º, IV do Decreto 6.514/08, in verbis:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;;

[...]

Exatamente porque o autuado não poderia praticar a guarda em cativeiro de pássaros silvestres, totalizando 13 (treze) animais (11 Canários da terra, 01 Papa Capim e 01 Patativa), presos em gaiolas, sem a devida autorização ambiental.

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse íterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, cria-

douros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do pássaro silvestre a infratora com fulcro no art. 134, VII, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental como política adotada pela SPMA com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a guarda em cativeiro de pássaros silvestres, totalizando 13 (treze) animais (11 Canários da terra, 01 Papa Capim e 01 Patativa), presos em gaiolas, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente perda, com base no Art. 134, VII, do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 4.550,00 (quatro mil e quinhentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1315/2017
Autuada: TANIA MARIA PEREIRA PAES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009353 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

A autuada foi multada, no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1702/2017, o qual constatou o funcionamento de lavagem de veículos automotores, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Rua Carmelo, s/n, Bairro Nova Canaã, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de posto de lavagem de veículos automotores, conforme Termo de Embargo nº 003169 - E.

Autuada no dia 10 de agosto de 2017, às 11h24min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 16 de agosto de 2017, conforme fls. 07/12.

À fl. 17, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades

Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no Art. 27, "b" da Lei Municipal nº 513/00, que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1702/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o funcionamento de lavagem de veículos automotores, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de lavagem de veículos automotores, sem o devido licenciamento ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 04 de julho de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1671/2018
Autuado: RENATO SANTOS DOS REIS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

- E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1511/2018, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado, no veículo Chevrolet Montana Sport, ano 2011/2012, placa NUH 0009, cor branca. A infração ocorreu no final da Avenida Ville Roy, Bairro Caçari, Boa Vista-RR.

Foi apreendido todo o equipamento sonoro instalado no veículo Chevrolet Montana Sport, ano 2011/2012, placa NUH 0009, cor branca, conforme Termo de Apreensão nº 002698 - E.

Autuado no dia 01 de julho de 2018, às 04h17min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 10, temos manifestação da Procuradoria do

Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência na Av. Ville Roy, para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1511/2018, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qual-

quer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse interim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

[...]

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SPMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado, no veículo Chevrolet Montana Sport, ano 2011/2012, placa NUH 0009, cor branca;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente **PERDA E DESTRUÇÃO**, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão

de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1681/2018
Autuada: J. C. LIPCHINSKI - ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004070 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A Empresa autuada foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1508/2018, o qual constatou o funcionamento de atividade de fabricação de pré-moldados, marcenaria e comércio varejista de materiais de construção, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Av. Brigadeiro Eduardo Gome, nº 657, Bairro 31 de março, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica, conforme Termo de Embargo nº 003348- E.

Autuada no dia 28 de junho de 2017, às 08h53min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 11, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento à solicitação de nº 21333.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em de-

sacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a atuação.

No caso em comento, a Empresa Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1508/2017, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal

6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Empresa Autuada não poderia realizar o funcionamento de fabricação de pré-moldados, marcenaria e comércio varejista de materiais de construção, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de fabricação de pré-moldados, marcenaria e comércio varejista de materiais de construção, sem a devida licença ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1690/2018

Autuada: CLINICA ODONTOLOGICA SORRISO E VIDA

LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Advertência nº 003080 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "a" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

A empresa autuada foi advertida por está exercendo atividade de serviços odontológicos, sem o devido licenciamento ambiental, de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1570/2018, o qual constatou a atividade de serviços odontológicos, sem o devido licenciamento ambiental.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica, conforme Termo de Embargo nº 001828 - E.

Autuada no dia 09 de junho de 2018 às 15h:56min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "a" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência;

[...]

No caso de advertência tem uma finalidade essencialmente pedagógica e preventiva, mas deve ser utilizada com largueza pela Administração, consoante bem destacado por Vladimir Passos de Freitas: "É pena branda e tem por escopo, acima de tudo, alertar o infrator para que corrija sua conduta" (2ª ed., rev. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, págs. 399/400).

Com base no Decreto Federal nº 6.514/2008, a sanção de advertência poderá ser aplicada para as infrações administrativas de menor lesividade, com fulcro no art.5º, §1º e §2º, como se vê:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida,

a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção.

Diz ainda na Lei nº 9.605/98, §2º do art. 72 que "a advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo".

Entretanto, deve ficar assente que a advertência deve ser obrigatoriamente substituída por multa quando aquela for aplicada em função de irregularidades que possam ser sanadas e a autuada deixar transcorrer o prazo fixado para tanto sem tomar as medidas que lhe foram determinadas ou ainda caso qualquer outra sanção tenha sido aplicada em face da infratora no período de três anos contados do julgamento da defesa da autuação anterior (art. 7º, Decreto nº 6.514/2008). O Decreto, nesse aspecto, cuidou de aplicar o Princípio da Proporcionalidade, segundo o qual a sanção deve ser adequada, necessária e proporcional (em sentido estrito) ao dano causado.

Todavia, como a advertência ficou restrita às "infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente", não se sustenta a tese de que o infrator deva ser sempre previamente sancionado com advertência.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a empresa autuada não poderia realizar atividade de serviços odontológicos, sem o devido licenciamento ambiental.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais na qual embargou a atividade realizada, aplicando a penalidade de advertência, tendo em vista que o funcionamento da atividade supramencionada é utilizadora de recursos ambientais e depende de prévio licenciamento pelo órgão competente, se deu com fulcro nos termos dos artigos 9º e 27º, "a" e "b", da Lei Municipal nº 513/2000, in verbis:

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

a) Advertência;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifico que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação da advertência em consonância com os com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA** aplicada à Empresa Autuada, tendo em vista o cometimento de infração ambiental, ainda que tenha sido sanada a irregularidade, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1782/2018

Autuada: SILVIA MARIA DA SILVA VIANA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004072 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1524/2018, o qual constatou o parcelamento do solo (loteamento) do lote de terras rurais, nº 172, quadra 14, medindo 6.337,65 m2, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua OP XXXII, nº 172, Bairro Operário, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de gráfica, conforme Termo de Embargo nº 003349- E.

Autuado no dia 03 de julho de 2018, às 09h50min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 10, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante fiscalização de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Empresa Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade.

de e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1524/2018, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a atuada não poderia realizar constatou o parcelamento do solo (loteamento) do lote de terras rurais, nº 172, quadra 14, medindo 6.337,65 m2, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou o parcelamento do solo (loteamento) do lote de terras rurais, nº 172, quadra 14, medindo 6.337,65 m2, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a atuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a atuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a atuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1992/2017

Atuado: JEFERSON MARCELO ALVES DE SOUZA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002635 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e IV, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 27, "b" e art. 51, parágrafos 1º e 5º da Lei Municipal nº 513/00.

O atuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2355/2017 o qual constatou a prática de poluição sonora com a utilização de equipamento sonoro amplificado, instalado em um veículo VW Gol, cinza, ano 2007/2008, placa NAT 2339, com o nível de 89,4 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental. A infração ocorreu na Av. Estrela D'alva com a Rua Três Marias, nº 166, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR

Foi apreendido um equipamento sonoro amplificado, conforme Termo de Apreensão nº 001084 - E.

Atuado no dia 15 de outubro de 2017, às 00h10min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 11, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia, para averiguar possível prática de ocorrência de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º,

incisos II e IV, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 27, "b" e art. 51, parágrafos 1º e 5º da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - Multa simples;

[...]

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Lei Municipal nº 513/00

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, a Lei Municipal 513/2000, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

[...]

§ 1º - o nível máximo de som ou ruídos produzidos por veículos automotores (carros, motocicletas ou congêneres) é permitido até 85 db (oitenta e cinco decibéis). E, para os carros-de-som, de qualquer natureza, destinados à propaganda comercial e/ou propaganda política, é permitido até 100 db (cem decibéis). Estes decibéis são aferidos e medidos na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) do veículo parado ao ar livre, em situação normal. (Redação dada pela Lei nº 1237/2010).

[...]

§ 5 - A aferição do nível de som ou ruídos previstos no ANEXO I da presente Lei será realizada na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício. (Redação acrescida pela Lei nº 1237/2010).

No que se refere a multa, previsto no art. 27, b, da Lei Municipal 513/2000, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, a autuada cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2355/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos pa-

drões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

[...]

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SPMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a des-

crição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de poluição sonora com a utilização de equipamento sonoro amplificado, instalado em um veículo VW Gol, cinza, ano 2007/2008, placa NAT 2339, com o nível de 89,4 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO com sua consequente PERDA E DESTRUIÇÃO, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 04 de julho de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2090/2017

Autuado: JOSAMILTON FABLICIO DA SILVA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009840 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 61. Caput e art. 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2472/2017, o qual constatou o lançamento de resíduos líquidos (água servida), proveniente de estabelecimento comercial de propriedade do autuado, em desacordo com a legislação vigente. A infração ocorreu na Rua Joca Farias, nº 1521, Bairro Caraná, Boa Vista-RR.

Foi embargada todo e qualquer lançamento de resíduos (água servida) em rede pluvial, conforme Termo de Embargo nº 003503 - E.

Autuado no dia 19 de outubro de 2017, às 10h45min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 08 de novembro de 2017, conforme fls. 07/11.

À fl. 16, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pela conversão da multa em prestação de serviços.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 61. Caput e art. 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

[...]

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 61 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2472/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o lançamento de resíduos líquidos (água servida), proveniente de estabelecimento comercial de propriedade do autuado, em desacordo com a legislação vigente.

Deste modo, mantenho o embargo da referida in-

fração com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o lançamento de resíduos líquidos (água servida), proveniente de estabelecimento comercial de propriedade do autuado, em desacordo com a legislação vigente;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA INFRAÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 426513/2018

Autuado: LUIZ ANTERO DA SILVA MANDULÃO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004077 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2007/2018, o qual constatou o serviço de reforma em um imóvel residencial, pertencente a margem esquerda o Igarapé do Pricumã, situado na Rua Madre Rosa, nº. 400, no Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação e aterramento conforme Termo de Embargo nº 001905 - E.

Autuado no dia 22 de agosto de 2018, às 08h11min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DÉFESA ADMINISTRATIVA.**

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento à Ordem de Serviço nº 0829/2018, para adotar medidas cabíveis referentes a serviços de terraplanagem e pavimentação asfáltica irregulares, em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2007/2018, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o serviço de reforma em um imóvel residencial, pertencente

a margem esquerda o Igarapé do Pricumã.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o serviço de reforma em um imóvel residencial, pertencente a margem esquerda o Igarapé do Pricumã, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 428553/2018
Autuada: AYLTON DA S. E SILVA - ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003162 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08, combinados com a Resolução Conama nº 237/97.

A Empresa autuada foi multada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2218/2018, o qual constatou o funcionamento de atividade de funilaria e pintura, com utilização de produtos químicos de potencial tóxico, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua São Vicente, nº 533, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de funilaria e pintura de automóveis, com utilização de produtos químicos de potencial tóxico, conforme Termo de Embargo nº 005354- E.

Autuada no dia 14 de setembro de 2017, às 11h50min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 11, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento de denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Resolução CONAMA nº 237/97

Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

[...]

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2218/2018, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas

infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o funcionamento de atividade de funilaria e pintura, com utilização de produtos químicos de potencial tóxico, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de atividade de funilaria e pintura, com utilização de produtos químicos de potencial tóxico, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 432632/2018
Autuada: **MARIANE KEIROLAYNE PEREIRA DA SILVA.**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004413 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no Art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1595/2018, o qual constatou a construção de edificação em alvenaria (baldrame), medindo 10x08 metros, localiza-

da em Área de Preservação Permanente - APP de um Lago, situado na Rua Florianópolis, nº 849, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 001664 - E.

Cientificada no dia 26 de junho de 2018, às 11h59min., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 12 de julho de 2018, conforme fls. 07/12.

À fl. 13 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de;

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto,

“a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1595/2018, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a construção de edificação em alienaria (baldrame), medindo 10x08 metros, localizada em Área de Preservação Permanente - APP de um Lago.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de edificação em alienaria (baldrame), medindo 10x08 metros, localizada em Área de Preservação Permanente - APP de um Lago, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 433369/2018

Autuada: NOEMI EVELYN SOUSA RODRIGUES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003189 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II, art. 56, caput, do Decreto Federal nº 6514/08, combinado com o art. 201, caput, da Lei Municipal 18/74.

A empresa autuada foi multada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2841/2018, o qual constatou a supressão de vegetação rasteira nativa (gramínea e arbustos), medindo 12x25 metros, além de realizar a queima da vegetação suprimida, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua 24, s/n, Loteamento João de Barro, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 005377 - E.

Autuada no dia 08 de novembro de 2018, às 09h50min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 08 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante fiscalização de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, incisos II, art. 56, caput, do Decreto Federal nº 6514/08, combinado com o art. 201, caput, da Lei Municipal 18/74. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 56. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.
Lei Municipal 18/74

Art. 201 – É de exclusiva responsabilidade da Prefeitura podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Empresa Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2841/2018, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplica-

da como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a autuada não poderia realizar o funcionamento de oficina mecânica de automóveis em geral, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão de vegetação rasteira nativa (gramínea e arbustos), medindo 12x25 metros, além de realizar a queima da vegetação suprimida, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 433376/2018
Autuada: WANDECLEIDE BENTES BARROSO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003190 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 52, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2842/2018, o qual constatou a supressão de vegetação, medindo 12x25 metros, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua 24, s/n, Bairro João de Barro, Boa Vista-RR

Foi embargada toda e qualquer atividade de supressão de vegetação, conforme Termo de Embargo nº 005378- E.

Autuada no dia 08 de novembro de 2018, às 10h05min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 08 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinou.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento de denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 52, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milhares ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milhares ou outra medida pertinente, de

acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2842/2018, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatolatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a supressão de vegetação, medindo 12x25 metros, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a supressão de vegetação, medindo 12x25 metros, sem a devida licença ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 433379/2018
Autuado: ALEX WILSON DA SILVA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004094 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 52, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2839/2018, o qual constatou a supressão vegetal e queima (gramíneas e caimbé), sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua 24 s/n, Bairro João de Barro, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de supressão vegetal e queima (gramíneas e caimbé), conforme Termo de Embargo nº 001909- E.

Autuado no dia 08 de novembro de 2018, às 10h., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 10, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 52, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 52 do referido decreto que fixou valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração, por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2839/2018, à fl. 06/08.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a supressão vegetal e queima (gramíneas e caimbé), sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa

em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão vegetal e queima (gramíneas e caimbé), sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 433528/2018
Autuado: ELBIDO MENDES PEIXOTO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006203 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00, combinados com o art. 11, V, e art. 15, caput, da Lei Municipal 18/1974.

O autuado foi multado, no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2360/2018, o qual constatou a prática de despejo de água servida proveniente da residência do autuado, em logradouro público, sem o devido tratamento. A infração ocorreu na Rua Comandante Essen Pinheiro, nº 265, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR.

Foi embargado todo e qualquer lançamento de água servida, conforme Termo de Embargo nº 001647 - E.

Autuado no dia 30 de outubro de 2018, às 10h30min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 06 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00, combinados com o art. 11, V, e art. 15, caput, da Lei Municipal 18/1974. Vejamos:

Lei Municipal 513/2000

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Lei Municipal 18/1974

Art. 11 - A cooperação a que se refere o artigo anterior, compreende:

[...]

V - Não derivar para logradouros públicos, as águas servidas;

Art. 15 - Inexistindo rede esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante do prédio, para a fossa do próprio imóvel.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Lei Municipal 513/2000, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 27, inciso "b" da Lei Municipal 513/2000, que fixou o valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, por causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade

e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2860/2018 à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a prática de despejo de água servida proveniente da residência do autuado, em logradouro público, sem o devido tratamento.

Deste modo, mantenho o embargo da referida infração com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de despejo de água servida proveniente da residência do autuado, em logradouro público, sem o devido tratamento;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA INFRAÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 434617/2018
Autuado: FRANCINALDO LOUREDO DOS SANTOS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

- E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", art. 42, caput, art. 51, parágrafos 1º, 3º e 5º da Lei Municipal nº 513/00.

O autuado foi multado, no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 3000/2018 o qual constatou a prática de poluição sonora com som ao vivo e equipamentos/instrumentos musicais/sonoros, ao nível de 72,0 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental. A infração ocorreu na Rua Amâncio Ferreira de Lucena, nº 589, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de música ao vivo e/ou música com equipamentos sonoros amplificados, conforme Termo de Embargo nº 005380- E.

Autuado no dia 22 de novembro de 2018, às 21h55min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 12 de dezembro de 2018, conforme fls. 12/17.

À fl. 20 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia, para averiguar possível prática de ocorrência de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", art. 42, caput, art. 51, parágrafos 1º, 3º e 5º da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-

-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

[...]

§ 1º - o nível máximo de som ou ruídos produzidos por veículos automotores (carros, motocicletas ou congêneres) é permitido até 85 db (oitenta e cinco decibéis). E, para os carros-de-som, de qualquer natureza, destinados à propaganda comercial e/ou propaganda política, é permitido até 100 db (cem decibéis). Estes decibéis são aferidos e medidos na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) do veículo parado ao ar livre, em situação normal. (Redação dada pela Lei nº 1237/2010).

[...]

§ 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

[...]

§ 5 - A aferição do nível de som ou ruídos previstos no ANEXO I da presente Lei será realizada na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício. (Redação acrescida pela Lei nº 1237/2010).

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 3000/2018, à fl. 10.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso co-

mum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o atuado não poderia realizar a prática de poluição sonora com som ao vivo e equipamentos/instrumentos musicais/sonoros, ao nível de 72,0 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de poluição sonora com som ao vivo e equipamentos/instrumentos musicais/sonoros, ao nível de 72,0 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o atuado venha a cometer nova infração

ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o atuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o atuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 729/2017

Atuado: RAYAN GUIMARÃES SCALABRIN

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009745 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

O atuado foi multado, no valor de 400 UFM (Quatrocentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 991/2017, o qual constatou o funcionamento de atividade de vulcanização de pneumáticos, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Rua Imperatriz, s/n (em frente ao CRAS), Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de vulcanização de pneus automotivos, conforme Termo de Embargo nº 002296 - E.

Atuado no dia 15 de maio de 2017, às 11h45min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 11, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 400 UFM (Quatrocentas Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no Art. 27, "b" da Lei Municipal nº 513/00, que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 991/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento de atividade de vulcanização de pneumáticos, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de no valor de 400 UFM (Quatrocentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de atividade de vulcanização de pneumáticos, sem o devido licenciamento ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos

do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 794/2017

Autuado: CENTENNIAL BRASIL TORRES DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009475 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A empresa autuada foi multada, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 957/2017, o qual constatou a construção de uma antena (torre) de telefonia celular, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua Aquário, nº 18, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de construção e operação de antena de telefonia celular, conforme Termo de Embargo nº 003273- E.

Autuado no dia 17 de maio de 2017, às 10h30min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 28 de junho de 2017, conforme fls. 12/29.

À fl. 33, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento ao despacho do setor jurídico da SPMA.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 957/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções pe-

nais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressendo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a construção de uma antena (torre) de telefonia celular, sem a devida licença ambiental

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de uma antena (torre) de telefonia celular, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA o EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1064/2017
Autuado: M. L. P. COSTA ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002657 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A Empresa autuada foi multada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1379/2017, o qual constatou o funcionamento de atividade potencialmente poluidora, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua Ajuricaba, nº 1039, Bairro Centro, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica, conforme Termo de Embargo nº 000291- E.

Autuada no dia 04 de julho de 2017, às 16h40min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 15, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento ao **DESPACHO** à fl. 37 do processo 10869/2017.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1379/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto

de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o autuado não poderia realizar o funcionamento de atividade potencialmente poluidora, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de atividade potencialmente poluidora, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1329/2017
Autuado: RUBENS LIMA CAVALCANTE

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002583 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

O autuado foi multado, no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1679/2017, o qual constatou o funcionamento de oficina mecânica (lanternagem e pintura), sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Rua Rio Madeira, nº 528, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de lanternagem e pintura de veículos automotores, conforme Termo de Embargo nº 001144 - E.

Autuado no dia 17 de agosto de 2017, às 12h20min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 11, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no Art. 27, "b" da Lei Municipal nº 513/00, que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1679/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto

de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento de oficina mecânica (lanternagem e pintura), sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina mecânica (lanternagem e pintura), sem o devido licenciamento ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1332/2017

Autuado: ANTONIO MARCOS SILVA SANTOS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007817 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

O autuado foi multado, no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1695/2017, o qual constatou o funcionamento de oficina mecânica de motos, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Rua Dom Aparecido José Dias, nº 937, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica de motocicletas, conforme Termo de Embargo nº 001141 - E.

Autuado no dia 16 de agosto de 2017, às 12h40min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 17 de agosto de 2017, conforme às fls. 07/14

À fl. 17, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária,

apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no Art. 27, "b" da Lei Municipal nº 513/00, que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1695/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto

de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento de oficina mecânica de motos, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina mecânica de motos, sem o devido licenciamento ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1571/2017

Autuada: PEMAZA AMAZONIA S/A

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 001722 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A Empresa autuada foi multada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1931/2017, o qual constatou o funcionamento de comércio atacadista e varejista de lubrificantes, tintas, vernizes, similares e peças para veículos automotores, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Av. Venezuela, nº 359, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de comércio atacadista e varejista de lubrificantes, tintas, vernizes, similares e peças para veículos automotores, conforme Termo de Embargo nº 000444- E.

Autuada no dia 14 de setembro de 2017, às 11h50min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 04 de outubro de 2017, conforme às fls. 08/28.

À fl. 32, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento a OS nº 19497/17.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequên-

cia a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1931/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os mo-

tivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o funcionamento de comércio atacadista e varejista de lubrificantes, tintas, vernizes, similares e peças para veículos automotores, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de comércio atacadista e varejista de lubrificantes, tintas, vernizes, similares e peças para veículos automotores, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1620/2017

Autuada: R. L. CARDOSO DE JESUS - ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007936 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A empresa autuada foi multada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1971/2017, o qual constatou o funcionamento de atividade de bar com som mecânico profissional, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu no estabelecimento denominado "Distribuidora Dubai", localizado na Rua Antônio Cabral, 665, nº 574, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de música, conforme Termo de Embargo nº 003484- E.

Autuada no dia 17 de setembro de 2017, às 21:00h., a mesma **NAO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 10, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento a OS nº 19497/17.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo

o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1971/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o

agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o funcionamento de atividade de bar com som mecânico profissional, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de atividade de bar com som mecânico profissional, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a atuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2090/2017
Atuado: JOSAMILTON FABLÍCIO DA SILVA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009840 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 61. Caput e art. 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2472/2017, o qual constatou o lançamento de resíduos líquidos (água servida), proveniente de estabelecimento comercial de propriedade do autuado, em desacordo com a legislação vigente. A infração ocorreu na Rua Joca Farias, nº 1521, Bairro Caranã, Boa Vista-RR.

Foi embargada todo e qualquer lançamento de resíduos (água servida) em rede pluvial, conforme Termo de Embargo nº 003503 - E.

Autuado no dia 19 de outubro de 2017, às 10h45min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 08 de novembro de 2017, conforme fls. 07/11.

À fl. 16, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pela conversão da multa em prestação de serviços.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 61. Caput e art. 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).
Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

[...]

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 61 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2472/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o lançamento de resíduos líquidos (água servida), proveniente de estabelecimento comercial de propriedade do autuado, em desacordo com a legislação vigente.

Deste modo, mantenho o embargo da referida infração com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o lançamento de resíduos líquidos (água servida), proveniente de estabelecimento comercial de propriedade do autuado, em desacordo com a legislação vigente;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA INFRAÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 433382/2018
Autuada: ELIANA FONSECA MATIAS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003191 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 52, caput, do Decreto Federal nº 6514/08, combinado com o art. 1º, caput e 2º, caput, da Lei Municipal 947/07.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2838/2018, o qual constatou a supressão vegetal nativa em um lote de terras, medindo 12x25 metros, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua 24, s/n, Loteamento João de Barro Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 005379- E.

Autuada no dia 08 de novembro de 2018, às 10h30min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 08 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pela improcedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante fiscalização de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 52, caput, do Decreto Federal nº 6514/08, combinado com o art. 1º, caput e 2º, caput, da Lei Municipal 947/07. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 52. Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Lei Municipal 947/07

Art.1º. Fica proibida a queima de quaisquer resíduos sólidos orgânicos ou inorgânicos na zona urbana de Boa Vista.

Art. 2º. A queima e o incêndio desses materiais sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

§1º. Advertência;

§2º. Multa;

I. em relação a resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFBMV, dependendo do dano causado;

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 150 (cento e cinquenta) a 1.500 (mil e quinhentos) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFBMV, dependendo do dano causado;

II. em relação a resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 130 (cento e trinta) a 1.300 (mil e trezentos) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFBMV, dependendo do dano causado;

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 160 (cento e sessenta) a 1.600 (mil e seiscentos) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - RFMBV, dependendo do dano causado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 52 do referido decreto que fixou valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração, por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº

2838/2018, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão vegetal nativa em um lote de terras, medindo 12x25 metros, sem a devida licença ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso a autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE**

PORTARIA Nº 002/2023/CAPP/SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a senhora Najla Fernanda Silva Almeida, matrícula nº. 846693, como fiscal do Contrato nº 004/2023/SMST, referente ao Processo nº 5529/2022/SMST, que tem como objeto a Contratação de pessoa física ou jurídica para a realização de avaliação psicológica para concessão/renovação de porte de arma de fogo aos servidores que serão capacitados no curso de armamento e tiro a ser realizado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito a contar da assinatura do contrato.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de janeiro de 2023.

Assinatura Eletrônica
Jullyerre Pablo Lima da Silva
Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E
INCLUSÃO DIGITAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL**

Extrato de Contrato

Processo Nº: 000428/2022/SMTI.

Espécie: Contrato Nº 7-SMTI/SA/2023.

Objeto: Contratação de plataforma corporativa para a captura, processamento e apresentação de dados geográficos do município, incluindo o processamento digital de imagens, banco de dados geográfico, e todos os serviços de instalação, configuração, parametrização, operação, suporte técnico e treinamento.

Valor: R\$ 1.525.000,00 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil reais).

As despesas com a execução do presente contrato correrão, no presente exercício, à conta da Unidade Orçamentária: 1701, Funcional Programática: 04.122.0072.2257, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes De Recursos: Próprios.

Contratante: Município de Boa Vista.

Interveniente: Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI.

Contratada: Hex Informática Ltda, CNPJ Nº 05.603.591/0001-05.

Assinam: Antonio Celso De Paula Albuquerque Filho, pela contratante e, Leonardo Ferreira de Barros, pela Contratada.

Vigência: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da emissão da nota de empenho.

Data De Assinatura: Boa Vista, 19 de janeiro de 2023.

Boa Vista, 19 de janeiro de 2023.

Antonio Celso de Paula Albuquerque Filho
Secretário Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL**

Extrato de Termo Aditivo

Processo Nº: 24551/2019/SMTI

Espécie: Termo Aditivo ao Contrato Nº 122 - SMTI/2020

Objeto: 1.1 Prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 122 - SMTI/2020, por 12 (doze) meses, a partir de 17 de fevereiro de 2023.

1.2. Reajustar o valor do contrato Nº 122/2020/SMTI, utilizando o Índice Geral de Preços (IGP-M), dos últimos 12 (doze) meses, no valor de 5,45%, passando a totalizar R\$ 1.113.573,12 (um milhão, cento e treze mil, quinhentos e setenta e três reais e doze centavos).

As despesas com a execução do presente contrato correrão, no presente exercício, à conta da Unidade Orçamentária: 1701, Funcional Programática: 04.122.0072.2252, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes De Recursos: Próprios.

Contratante: Município de Boa Vista

Interveniente: Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital

Contratada: IKHON - Gestão, Conhecimento e Tecnologia LTDA

Assinam: Antonio Celso De Paula Albuquerque Filho, pela contratante e, Fabiano Carvalho, pela contratada. Data De Assinatura: 19 de janeiro de 2023.

19 de janeiro de 2023.

Antonio Celso de Paula Albuquerque Filho
Secretário Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO Nº: 738/2020/SMTI

ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Contrato Nº 137 - SMTI/2020

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato Nº 137 - SMTI/2020, por 12 (doze) meses, a partir de 15 de fevereiro de 2023.

As despesas com a execução do presente contrato correrão, no presente exercício, à conta da Unidade Orçamentária: 1701, Funcional Programática: 04.122.0072.2259, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: Próprios.

CONTRATANTE: Município de Boa Vista

INTERVENIENTE: Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital

CONTRATADA: SPRINTRR Serviços em Tecnologia LTDA

ASSINAM: ANTONIO CELSO DE PAULA ALBUQUERQUE FILHO, pela contratante e, GABRIEL DE OLIVEIRA SOUZA, pela contratada.

DATA DE ASSINATURA: 23 de janeiro de 2023.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2023.

Antonio Celso de Paula Albuquerque
Secretário Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital

**FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO,
ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
DIRETORIA EXECUTIVA**

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Processo nº: 0115/2022/FETEC

Espécie: Extrato de Termo de Contrato

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços continuado de manutenção preventiva e corretiva dos cenários artísticos localizados nas praças e via públicas de Boa Vista, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão de obra necessárias para realização da manutenção.

Valor: R\$ 1.840.209,80 (um milhão, oitocentos e quarenta mil, duzentos e nove reais e oitenta centavos).

Fundamentação Legal: Art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Programa Atividade: 13.392.0026.2.076

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00

Fonte de Recursos: 1.001.00
 Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista – FETEC.
 Vigência: conforme cláusula nona contratual.
 Contratado: LOPES E MARINHO LTDA
 Data da Assinatura: 05 de janeiro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
DIRETORIA EXECUTIVA

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Processo nº: 0410/2022/FETEC
 Espécie: Extrato de Termo de Contrato
 Objeto: Contratação para prestação de serviços de Guiamentos por intermédio de credenciamento do Turismo.
 Valor: R\$ 20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais).

Fundamentação Legal: Art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Programa Atividade: 23.695.0028.2083 / 13.392.0026.2076

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00
 Fonte de Recursos: 2.500.00 / 1.001.00
 Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista – FETEC.
 Vigência: conforme cláusula nona contratual.
 Contratado: EDUARDO DIAS AGUIAR
 Data da Assinatura: 05 de janeiro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
DIRETORIA EXECUTIVA

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Processo nº: 0347/2022/FETEC
 Espécie: Extrato de Termo de Contrato
 Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de água mineral e gelo para atender aos eventos realizados e/ou apoiados pela Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC.
 Valor: R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais).

Fundamentação Legal: Art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Programa Atividade: 13.392.0026.2.076
 Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00
 Fonte de Recursos: 1.001.00
 Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista – FETEC.
 Vigência: conforme cláusula nona contratual.
 Contratado: INDUSTRIA DE BEBIDAS AGUA BOA LTDA

Data da Assinatura: 06 de janeiro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
DIRETORIA EXECUTIVA

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Processo nº: 0347/2022/FETEC
 Espécie: Extrato de Termo de Contrato
 Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de água mineral e gelo para atender aos eventos realizados e/ou apoiados pela Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC.
 Valor: R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Fundamentação Legal: Art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Programa Atividade: 13.392.0026.2.076
 Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00
 Fonte de Recursos: 1.001.00
 Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista – FETEC.
 Vigência: conforme cláusula nona contratual.
 Contratado: INTEGRAR EMPREENDIMENTOS LTDA
 Data da Assinatura: 06 de janeiro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
DIRETORIA EXECUTIVA

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Processo nº: 0347/2022/FETEC
 Espécie: Extrato de Termo de Contrato
 Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de água mineral e gelo para atender aos eventos realizados e/ou apoiados pela Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC.

Valor: R\$ 1.425,00 (um mil e quatrocentos e vinte e cinco reais).

Fundamentação Legal: Art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Programa Atividade: 04.122.0024.2.072
 Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00
 Fonte de Recursos: 1.001.00
 Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista – FETEC.
 Vigência: conforme cláusula nona contratual.
 Contratado: MPX EMPREENDIMENTOS LTDA.
 Data da Assinatura: 06 de janeiro de 2023.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS Nº 073, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

Aprova o Parecer da Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social – CTPFOAS/CMAS-BV, referente à Prestação de Contas Ações de Enfrentamento Covid-19/Acolhimento, Exercício 2021.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS-BV, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipal nº. 1.800 de 21 de setembro de 2017, que revogou a Lei nº 417, de 08.05.97, alterada pelas Leis Municipais nº. 437, de 06.10.97 e Lei nº 1.253, de 09 de julho de 2010, em conformidade com o Regimento Interno deste Conselho e deliberação na Reunião Extraordinária realizada, no dia 16 de dezembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Parecer da Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social – CTPFOAS/CMAS-BV, anexo único parte integrante desta Resolução.

Parecer nº 024/2022/CTPFOAS/CMAS – Referente à Prestação de Contas Ações de Enfrentamento Covid-19/Acolhimento, Exercício 2021, Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura com publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista - DOM.

Alinne Bianca Lima de Souza
 Presidente do CMAS-BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Gestão Social

ASSUNTO: Parecer da Prestação de Contas Ações de Enfrentamento Covid-19/Acolhimento, Volumes I, II e III, Exercício 2021.

RELATOR: Alinne Bianca Lima de Souza

PARECER: 024

CTPFOAS/CMAS

APROVADO: 16/12/2022

1. RELATÓRIO

Deu entrada neste Conselho em 16/08/2022, o OF. nº 38509-SEMGES/FMAS-GC/2022 de 11 de agosto de 2022, solicitando parecer do CMAS sobre a Prestação de Contas Ações de Enfrentamento Covid-19/Acolhimento, Volumes I, II e III.

Formalizado o processo CMAS-BV Nº 226/2022, a

Secretária do CMAS despachou para a Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social no dia no dia 22/08/2022.

A Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social – CTPFOAS realizou reunião on-line dia 14/12/2022, para proceder à análise documental e elaboração do parecer do documento apresentado.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o Art. 4º, incisos V, VI e XX da Lei Municipal nº 1.800/17, Lei de Criação do Conselho Municipal de Assistência Social, o conselho tem por atribuição:

“(…) aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações finalísticas de assistência social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS”

“(…) aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e acompanhar a execução orçamentária e financeira dos recursos”.

“(…) fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGDSUAS”.

3. DA ANÁLISE

Quanto às receitas, de acordo com o documento apresentado, foi observado que a conta nº 8.144-2 iniciou o ano de 2021 com saldo financeiro de R\$ 3.058.507,12 (três milhões, cinquenta e oito mil, quinhentos e sete reais e doze centavos), proveniente da Portaria nº 369 e que foi reprogramado para o exercício de 2021 com base na Portaria MC nº 605/2021.

Em relação ao rendimento de aplicação, foi informado o valor de R\$ 70.503,38 (setenta e oito mil, quinhentos e três reais e trinta e oito centavos), auferido no período de janeiro a dezembro de 2021.

No que diz respeito às despesas, verificou-se que foi utilizada a importância de R\$ 60.093,63 (sessenta mil, noventa e três reais e sessenta e três centavos) para o pagamento de material de consumo (Recarga de Gás de Cozinha-GLP), conforme documentos comprobatórios (fls 037, 067, 070 a 1059).

Além disso, foi informada a transferência do valor de R\$ 289.017,00 (duzentos e oitenta e nove mil e dezessete reais) para a conta nº 8.146-9, em devolução ao pagamento efetuado equivocadamente para a aquisição de kits de materiais de higiene com o recurso que era específico para a aquisição de EPI's aos trabalhadores da Política de Assistência Social.

Dessa forma, ao encerramento do exercício de 2021 restou um saldo de R\$ 2.779.899,87 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos).

4. PARECER

Em virtude da análise da Prestação de Contas apresentada à Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social – CTPFOAS, somado ao fato de que o recurso utilizado para o custeio do material de consumo estava previsto na reprogramação encaminhada ao CMAS, conforme Resolução CMAS nº 009, de 31 de março de 2021, foi deliberado PARECER Favorável à Aprovação da Prestação de Contas Ações de Enfrentamento Covid-19/Acolhimento, Volumes I, II e III.

Por fim, ressalta-se que até o presente momento ainda não foi deliberada normativa a nível nacional que autorize a reprogramação/utilização do recurso extraordinário ainda existente em conta, ou seja, o montante de R\$ 2.779.899,87 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos),

sendo recomendado que tal valor não seja utilizado até que seja emitida normativa pertinente ao recurso em questão.

5. MEMBROS DA COMISSÃO

CRESS - Alinne Bianca Lima de Souza
SEMSA - Diones Cordeiro da Silva
SEMGES - Cailda de Jesus Fonseca de Azevedo

6. DECISÃO DO COLEGIADO

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/BV, em Reunião Extraordinária realizada em 16 de dezembro de 2022, deliberou por APROVAR o PARECER Nº 024 da Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social – CTPFOAS, referente à Prestação de Contas Ações de Enfrentamento Covid-19/Acolhimento, Volumes I, II e III, Exercício de 2021.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2022.

SEMGES – Alinne Bianca Lima de Souza
SMEC – Maria Nazaré da Silva Nunes
SMST – Jaimy Pessoa Silva
LCBVC – Francisca Franciná Pacheco de Araújo Lacerda
SITRAM – Lauro José de Albuquerque Prestes
IEV – Clóvis da Cunha Lima Junior
LFC – Maria Christina do Nascimento
COOFECs – Edna dos Santos Sousa
ATERR – Rebecka Marinho de Souza

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS Nº 074, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

Aprova o Parecer da Comissão Temática Permanente de Normas da Assistência Social – CTPNAS/CMAS-BV, referente à Manutenção de Inscrição do Projeto Missões de Amor - Exercício 2022.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS-BV, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipal nº 1.800 de 21 de setembro de 2017, que revogou a Lei nº 417, de 08.05.97, alterada pelas Leis Municipais nº. 437, de 06.10.97 e Lei nº 1.253, de 09 de julho de 2010, em conformidade com o Regimento Interno deste Conselho e deliberação na Reunião Extraordinária realizada, no dia 16 de dezembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Parecer da Comissão Temática Permanente de Normas da Assistência Social – CTPNAS/CMAS-BV, anexo único parte integrante desta Resolução.

Parecer nº 035/2022/CTPNAS/CMAS – Referente à Manutenção Inscrição do Projeto Missões de Amor, desenvolvido pelo Ministério Missionário Designo de Deus - Exercício 2022, no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS-BV.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura com publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista - DOM.

Alinne Bianca Lima de Souza
Presidente do CMAS-BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADA: Ministério Missionário Designo de Deus		
ASSUNTO: Manutenção da Inscrição do Projeto Missões de Amor		
RELATORA: Maria de Nazaré da Silva Nunes		
PROCESSO: 059/2015		
PARECER: 035	CTPNAS/CMAS/BV	APROVADO: 16/12/2022

1. RELATÓRIO

Foi protocolado neste Conselho, em 26 de janeiro de 2022, o Relatório de Atividades 2021 e Plano de Ação 2022 do Projeto Missões de Amor desenvolvido pelo Ministério

Missionário Designio de Deus- MMDD, através do qual os interessados solicitam manutenção de sua inscrição junto ao CMAS de Boa Vista.

A Secretária do CMAS despachou para a Comissão Temática Permanente de Normas da Assistência Social para a devida análise e emissão de parecer sobre a matéria.

2. BASE LEGAL PARA A MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CMAS

A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS nº 8.742/1993 estabelece no Artigo 9º, que o funcionamento das entidades e organizações da assistência social, depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social.

2.1. Características das Entidades

A Resolução CNAS Nº 14, de 15 de maio de 2014, define em Art. 2º que as características das entidades ou organizações de Assistência Social podem ser isolada ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos das normas vigentes.

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

2.2. Manutenção da Inscrição:

Para a manutenção de Inscrição, a entidade ou organização e ou fundação deverá cumprir as seguintes formalidades:

I. Sempre que for feita qualquer alteração no estatuto, regulamento ou compromisso social da entidade/organização e ou fundação, esta deverá comunicar ao CMAS/BV, com a remessa da certidão do respectivo registro em Cartório competente;

II. Manter devidamente atualizado todos os dados cadastrais, informando ao CMAS/BV sempre que ocorrer alteração de nome, sede, endereço, telefone e eleição de nova diretoria.

2 ENTIDADE INTERESSADA:

O Projeto Missões de Amor é desenvolvido pelo Missionário Designio de Deus- MMDD, inscrito no CNPJ: 22.346.690/0001-78, com sede na Rua Lucas de Matos, 355 – Jardim Caraná (sede provisória), no município de Boa Vista, estado de Roraima.

Após análise de toda documentação constata-se que:

FINALIDADES

- Programas de Assistência Social.
- Programas de confraternização, inclusive beneficente.

QUANTO A INFRAESTRUTURA DO PROJETO:

Sede provisória (alugada): contendo 01 espaço físico ao ar livre, 01 banheiro, 01 copa/ cozinha além de: mesas, cadeiras, fogão, geladeira, utensílios de cozinha e 01 galpão para atividades e 01 galpão para alimentação.

OBJETIVOS DO PROJETO

Promover ações educativas e sócio-afetivas nas áreas ambiental, artística, direitos das pessoas, entre outros, com o intuito do desenvolvimento social de crianças, adolescente, adultos e idosos em situação de risco e vulnerabilidade social de Boa Vista-RR, e ao mesmo suprir as principais necessidades básicas dos usuários do projeto garantindo uma melhor qualidade de vida.

PÚBLICO-ALVO

Famílias em situação de vulnerabilidade social e moradores da comunidade que tenham como perfil fragilidade econômica. O Projeto atende todos os tipos de famílias sem discriminação, incluindo idosos, mães chefes de família entre outros.

ABRANGÊNCIA TERRITORIAL:

Município de Boa Vista/RR, sobretudo nos bairros: Caraná e Jardim Caraná.

ORIGEM DOS RECURSOS:

Doações de pessoas físicas e jurídicas, bem como a arrecadação financeira das oficinas desenvolvidas durante o ano vigente.

3. IDENTIFICAÇÃO DE SERVIÇOS, PROGRAMA, PROJETOS E BENEFÍCIOS SÓCIOASSISTENCIAIS EXECUTADO

3.1: OFICINA DE OVOS DE PÁSCOA

DESCRIÇÃO: Atividade desenvolvida com objetivo de incentivar a geração de renda para as mulheres participantes do Projeto Missões de Amor.

PÚBLICO-ALVO: Mulheres de baixa renda, cadastradas no Projeto Missões de Amor, com faixa etária de idade entre 25 à 55 anos.

CAPACIDADE DE ATENDIMENTO: 22 mulheres a cada ação desenvolvida.

PERIODICIDADE: A oficina foi realizada no mês de Março, em um único dia na sexta-feira das 8:00hs às 11:00hs (da manhã).

RECURSOS FINANCEIROS: Vindo toda logística do programa Mesa Brasil.

RECURSOS HUMANOS: 1 Instrutora, 1 Auxiliar, 1 Nutricionista e 1 Assistente Social.

RESULTADOS OBTIDOS: Os resultados alcançados foram satisfatórios, pois se constatou o cumprimento dos objetivos traçados, haja vista que houve o desenvolvimento e a formação de habilidades empreendedoras nas participantes do projeto, além disso, observou-se o aumento na autoestima das mesmas, que aumentaram sua renda familiar com a venda dos produtos, contribuindo ainda mais com suas famílias, bem como para algumas despesas do projeto.

3.2 AÇÃO SOCIAL: "SORRIDENTES"

DESCRIÇÃO: Contribuir para melhoria das Condições de Higiene Bucal e prevenção básica às famílias participantes do Projeto Missões de Amor.

PÚBLICO ALVO: Adultos e crianças das famílias do Projeto Missões de Amor e Comunidade Local.

CAPACIDADE DE ATENDIMENTO: Em média de 50 pessoas a cada ação desenvolvida.

PERIODICIDADE: Os Atendimentos foram realizados nos meses de Maio e Dezembro.

RECURSOS FINANCEIROS: Doações de pessoas físicas

cas.

RECURSOS HUMANOS: 02 Dentistas e 02 auxiliares (Voluntários).

ABRANGÊNCIA TERRITORIAL: Município de Boa Vista/RR, sobretudo nos bairros: Caranã, Jardim Caranã e Cauamé.

METODOLOGIA: Para elaboração desta Ação observamos uma grande carência financeira dos participantes, no entanto em reuniões mensais de convivência destacou-se a necessidade desta Ação através das sugestões das famílias inseridas no Projeto Missões de Amor.

RESULTADOS OBTIDOS: Os resultados obtidos a partir da atividade (Ação) realizada alcançados foram satisfatórios, devido à diminuir, ao máximo gastos em tratamentos odontológicos, e também pode observar-se a partir das palestras sobre saúde bucal a conscientização dos pais (Atendidos) e crianças.

3.3 AÇÃO SOCIAL: "BAZAR SOLIDÁRIO"

DESCRIÇÃO: Atividade desenvolvida com objetivo de resgatar a dignidade e auto-estima das famílias de baixa renda, possibilitar o acesso e o direito de adquirir peças de roupas, sapatos e acessórios em bom estado de uso e conservação.

PÚBLICO ALVO: Famílias inseridas no Projeto Missões de Amor com faixa etária de idade de 15 a 60 anos.

CAPACIDADE DE ATENDIMENTO: 35 mulheres em apenas 01 ação social.

PERIODICIDADE: O bazar solidário foi realizado em 01 dia (sábado) das 16:00hs às 18:30 horas.

RECURSOS FINANCEIROS: Doações de pessoas físicas.

RECURSOS HUMANOS: 01 monitora e 01 auxiliar.

ABRANGÊNCIA TERRITORIAL: Município de Boa Vista/RR, sobretudo nos bairros: Caranã, Cauamé, Bairro União e Cidade Satélite.

METODOLOGIA: Para realizarmos esta ação formou-se um grupo de arrecadação de roupas e adereços, onde as mulheres interagiam em suas redes sociais e solicitavam doações através de amigos.

RESULTADOS OBTIDOS: Os resultados foram satisfatórios, onde se pode observar que os objetivos traçados foram alcançados, devido à satisfação do público(famílias) que participaram do bazar. As peças foram retiradas gratuitamente, onde se resgatou a auto-estima dos participantes de baixa renda, oportunizando o público a obter boas peças de roupas.

3.4 AÇÃO SOCIAL: CASAMENTO COMUNITÁRIO "EU QUERO ME CASAR"

DESCRIÇÃO: Formalização de união de casais.

PÚBLICO ALVO: Casais com baixa renda atendidos pelo Projeto Missões de Amor e comunidade em geral, com faixa etária entre 18 e 70 anos.

CAPACIDADE DE ATENDIMENTO: 28 casais a cada ação desenvolvida.

PERIODICIDADE: 02 vezes ao ano Junho e Agosto.

RECURSOS FINANCEIROS: Parceria com o cartório Loureiro e Doações de pessoas físicas.

RECURSOS HUMANOS: 01 tabelião e 02 assessores (todos voluntários)

ABRANGÊNCIA TERRITORIAL: Diversos bairros do município de Boa Vista/RR.

METODOLOGIA: Com o objetivo de proporcionar aos

casais a oficialização da união matrimonial, foi realizado o "Casamento Comunitário". Inicialmente foi realizada uma triagem, para verificar se os casais atendiam os requisitos do projeto, sobretudo no que se refere a baixa renda familiar. Em seguida, iniciaram-se as atividades, sendo divididas em 02 momentos: O primeiro referente à instrução dos noivos quanto as responsabilidades do papel de cada um para a promoção na harmonia familiar, bem como para que percebam e valorizem um ao outro como parte importante da futura vida conjunta. O segundo momento, refere-se a concretização da união dos casais, onde foi realizada a cerimônia para a legalização civil e religiosa do marido e mulher, contando com a presença de algumas autoridades locais, amigos e familiares dos noivos.

RESULTADOS OBTIDOS: Os resultados alcançados apontaram o sucesso de todo o processo, desde o processo inicial de inscrição, que teve número de casais inscritos acima dos números de vagas, perpassando pelos "Encontro de Casais", onde foram tratados temas importantes para a vida em família por meio de palestras, dinâmica e brincadeiras, até o momento da cerimônia onde os noivos puderam oficializar sua relação e formar legalmente a união do casal.

3.5 AÇÃO SOCIAL: MULHERES EM EVIDÊNCIAS "OFICINA DE ARTESANATO"

DESCRIÇÃO: Atividade desenvolvida, com o objetivo de geração de renda para famílias inseridas no Projeto Missões de Amor.

PÚBLICO ALVO: Mulheres de baixa renda e desempregadas cadastradas no Projeto Missões de Amor, faixa etária entre 30 à 60 anos.

CAPACIDADE DE ATENDIMENTO: 20 mulheres em 01 dia da semana das 08:00hs às 11:00hs.

PERIODICIDADE: A oficina foi realizada em apenas 01 dia da semana.

RECURSOS FINANCEIROS: Doações de pessoas físicas.

RECURSOS HUMANOS: 01 instrutora (voluntário).

ABRANGÊNCIA TERRITORIAL: Município de Boa Vista/RR, sobretudo nos bairros: Caranã, Jardim Caranã, Cauamé e Bairro União.

METODOLOGIA: Visando o desenvolvimento social e emocional dos integrantes desse projeto, foram executadas as oficinas de produções manuais, divididas em 2 momentos. O primeiro refere-se aos ENCONTROS DE CONVIVÊNCIA, que antecederam as práticas de produção material. Nessas conversas foram coletados os dados que auxiliaram nas elaborações das oficinas, mediante a verificação das escolhas do público-alvo. O segundo momento, foram as ATIVIDADES PRÁTICAS de execução dos produtos das oficinas, onde os participantes tiveram a oportunidade de desenvolver habilidades de artesanatos diversos, podendo assim gerar renda para sua família.

RESULTADOS OBTIDOS: Os resultados alcançados foram satisfatórios, onde pôde ser observado que produtos foram vendidos pelas usuárias (mulheres do projeto). Além disso, obtiveram renda extra para o sustento da família.

3.6 AÇÃO SOCIAL: "ENCONTROS DE CONVIVÊNCIA, SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS"

DESCRIÇÃO: Objetivando fortalecer as relações familiares e comunitária, entre as mulheres das famílias inseridas no "Projeto Missões de Amor".

PÚBLICO ALVO: Mulheres da comunidade e participantes do Projeto Missões de Amor com faixa etária de idade entre 25 à 65 anos.

CAPACIDADE DE ATENDIMENTO: 80 mulheres a cada Ação.

PERIODICIDADE: Realizado nos meses de Abril e

Novembro 01 vez na semana (Sábados) das 15:00hs às 18:00hs.

RECURSOS FINANCEIROS: Doações de pessoas físicas.

RECURSOS HUMANOS: 01 monitora e 03 auxiliares (voluntários).

METODOLOGIA: Através de dinâmicas, desenvolvemos um amplo conhecimento da autoestima da mulher, tendo o movimento da participação com suas ideias, e opiniões, realizamos as "brincadeiras" e círculos, mulheres, fizemos uma pequena palestra com a participação de todas.

3.7 AÇÃO SOCIAL: "INTENSIVÃO SOCIAL"

DESCRIÇÃO: Ação de socialização e treinamento de voluntárias.

PÚBLICO ALVO: Voluntárias participantes do Projeto Missões de Amor com faixa etária de idade entre 30 e 50 anos.

CAPACIDADE DE ATENDIMENTO: 20 mulheres a cada ação.

PERIODICIDADE: Meses de Abril, Julho e Agosto.

RECURSOS FINANCEIROS: Doações de pessoas físicas e vendas de produtos elaborados pelas oficinas do projeto.

RECURSOS HUMANOS: Palestrante e 02 auxiliares (todos voluntários).

ABRAGÊNCIA TERRITORIAL: Município de Boa Vista/RR, sobretudo nos bairros: Caraná, Jardim Caraná, Cavamé e Bairro União

METODOLOGIA: Com o objetivo fundamental em treinar às mulheres voluntárias, usamos palestras com temas significativos: "O papel voluntário nas ações", onde houve:

- > Leituras de textos para melhoria da dicção.
- > Exercícios Escritos relacionados ao tema.
- > Grupo de discussões e apresentações do tema abordado.
- > Dinâmicas o tema: "Voluntárias do Bem".

RESULTADOS OBTIDOS: De acordo com o que se observou durante os meses desta ação houve uma grande mudança na qualidade do serviço de voluntariado de cada participantes, a participação delas foi fundamental para que se pudesse criar, atendimentos de qualidades, elevasse a autoestima de cada uma, onde sua importância como voluntário foi evidenciada através do querer aprender a cada vez mais.

4. VISITA TÉCNICA:

No dia 15/12/2022 foi realizada a visita técnica a sede do Projeto Missões de Amor, na ocasião a senhora Valeria Lopes de Araújo, fez esclarecimento a acerca das ações desenvolvidas pelo projeto.

Em conversa, com a Senhora Valeria Lopes de Araújo, evidenciou-se que o projeto, apresentar na atualidade 12 (doze) voluntárias, devidamente registrada com termo de voluntário e termo de compromisso (em anexo). Na ocasião a Sra. Valeria Lopes, relatou que o projeto vem realizando atividades junto as escolas.

Sobre os recursos financeiro, fomos informados que são oriundos de contribuições físicas e arrecadação a partir dos bazares realizados e vendas dos produtos produzidos, por meio do projeto.

5. VOTO DA RELATORA

Após análise da documentação apresentada e visita técnica realizada, observa-se que o Projeto Missões de amor, tem por finalidade o cadastro e acompanhamentos das famílias cadastradas, além de estimular a geração de

renda individual e coletiva.

Assim sendo a Comissão Temática Permanente de Normas de Assistência Social, vota pela **MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO** neste conselho.

Com as seguintes ressalvas:

- Ao informar os recursos humanos, considerando a carga de trabalho de cada voluntário.

6. MEMBROS DA COMISSÃO TEMÁTICA PERMANENTE DE NORMAS DA ASSISTENCIA SOCIAL/CMAS-BV:

Conselheira – Maria Nazaré da Silva Nunes
Conselheira – Maiane Sousa Silva
Conselheira – Vanessa Thaynara Prato Labis
Conselheira – Abigail Danielle Mendonça da Conceição
Conselheira – Edna dos Santos Sousa
Conselheira – Andressa Cristina Sousa Alves
Conselheira – Alinne Bianca Lima de Souza
Conselheiro – Lauro José de Albuquerque Prestes

7. DECISÃO DO COLEGIADO

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/BV, em Reunião Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2022, deliberou por **APROVAR** o Parecer CTPNAS nº 035/2022 referente à Manutenção Inscrição do Projeto Missões de Amor desenvolvido pelo Ministério Missionário Designio de Deus- MMDD – exercício 2022.

Com as seguintes ressalvas

No **SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS**, observar a diferenciação do ciclos de vida de acordo com a Resolução 109 de 11 de novembro de 2009

Reavaliar as finalidades e elaborar os objetivos específicos de acordo com que se propõem o projeto.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2022.

SEMGES – Alinne Bianca Lima de Souza
SMEC – Maria Nazaré da Silva Nunes
SMST – Jaimy Pessoa Silva
LCBVC – Francisca Francimá Pacheco de Araújo Lacerda
SITRAM – Lauro José de Albuquerque Prestes
IEV – Clóvis da Cunha Lima Junior
LFC – Maria Christina do Nascimento
COOFECs – Edna dos Santos Sousa
ATERR - Rebecka Marinho de Souza

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS Nº 075, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

Aprova o Parecer da Comissão Temática Permanente de Normas da Assistência Social – CTPNAS/CMAS-BV, referente ao Deferimento do Pedido de Inscrição da Assistência e Promoção Social Exército da Salvação.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS-BV, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipal nº. 1.800 de 21 de setembro de 2017, que revogou a Lei nº 417, de 08.05.97, alterada pelas Leis Municipais nº. 437, de 06.10.97 e Lei nº 1.253, de 09 de julho de 2010, em conformidade com o Regimento Interno deste Conselho e deliberação na Reunião Extraordinária realizada, no dia 16 de dezembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Parecer da Comissão Temática Permanente de Normas da Assistência Social – CTPNAS/CMAS-BV, anexo único parte integrante desta Resolução.

Parecer nº 036/2022/CTPNAS/CMAS – Referente ao Deferimento do Pedido Inscrição da Assistência e Promoção Social Exército da Salvação, no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS-BV.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da

sua assinatura com publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista - DOM.

Alinne Bianca Lima de Souza
Presidente do CMAS-BV

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

INTERESSADA: Assistência e Promoção Social Exército da Salvação (APROSES)		
ASSUNTO: Pedido de Inscrição junto ao CMAS/BV		
RELATOR (A): Cons. Lauro José de Albuquerque Prestes		
PROCESSO: Nº 229/2022 (CMAS/BV)		
PARECER: 036	CTPNAS/CMAS/BV	APROVADO: 16/12/2022

1. RELATÓRIO

Foi protocolado neste Conselho, em 31 de agosto de 2022, através do Ofício nº 009/2022, datado de 31 de agosto de 2022, por meio da qual a entidade de Assistência e Promoção Social Exército de Salvação (APROSES/BV), solicita inscrição da organização junto ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) - Boa Vista/RR.

Formalizado o Processo CMAS/BV nº 229/2022, a Secretaria do CMAS despachou em 05/09/2022 para a Comissão Temática Permanente de Normas da Assistência Social (CTPNAS/CMAS/BV), para a devida análise e emissão de parecer sobre a matéria.

2. BASE LEGAL PARA INSCRIÇÃO NO CMAS

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) nº 8.742/1993 estabelece em seu Artigo 9º, que: "(...) o funcionamento das entidades e organizações da Assistência Social, depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)".

2.1. CARACTERÍSTICAS DAS ENTIDADES

A Resolução CNAS Nº 14, de 15 de maio de 2014, define em seu Art. 2º que as características das entidades ou organizações da Assistência Social podem ser isoladas ou cumulativamente, de acordo com as normativas técnicas, a saber:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos das normas vigentes. II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes. III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes (Resolução CNAS nº 14, 15 de maio de 2014).

2.2. PROCESSO DE INSCRIÇÃO:

Destarte, tal Resolução nº 14/CNAS, em seu Art. 3º, estabeleceu que o processo de inscrição junto aos Conselhos Municipais de Assistência Social (CMAS's), fica condicionada a exigência de que as entidades ou organizações de Assistência Social, demonstrem:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devi-

damente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual contendo:

a) finalidades estatutárias;
b) objetivos;
c) origem dos recursos;
d) infraestrutura;
e) identificação de cada um dos serviços, programas, projetos, e benefícios socioassistenciais, informando respectivamente:
e.1) público alvo;
e.2) capacidade de atendimento;
e.3) recursos financeiros a serem utilizados;
e.4) recursos humanos envolvidos;
e.5) abrangência territorial.
(Resolução CNAS nº 14, 15 de maio de 2014).

2.2.1. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

São documentos necessários ao encaminhamento do pedido para inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I. Requerimento - formulário fornecido pelo CMAS, devidamente preenchido, datado e assinado pelo representante legal da entidade/organização que deverá rubricar todas as folhas;

II. Cópia autenticada do Estatuto registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas nos termos da lei, com identificação do mesmo Cartório em todas as folhas e transcrição dos dados do registro no próprio documento ou em certidão;

III. Declaração que a entidade/organização está em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias na qual conste a relação nominal, dados de identificação e endereço dos membros da diretoria da entidade ou organização, conforme modelo fornecido pelo CMAS, assinado pelo representante legal;

IV. Relatório de atividades do exercício anterior, assinado pelo representante legal da entidade/organização em que se descrevam, quantifique as ações desenvolvidas;

V. Cópia da Ata de eleição dos membros da atual diretoria, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

VI. Plano de Trabalho do exercício em curso com demonstrativo dos serviços prestados, público-alvo, ações desenvolvidas, número de beneficiados, número de atendimento e metas propostas;

VII. Cópia do documento de inscrição no CNPJ (antigo CGC) do Ministério da Fazenda, atualizado.

2.3. Natureza da Entidade:

A Resolução CMAS/BV nº 006/2010, que dispõe sobre os critérios de inscrição de entidades ou organizações de assistência social em Boa Vista-RR, estabelece que:

A entidade ou organização de assistência social deverá ser sem fins lucrativos e promover:

I. A proteção à família, à infância, à maternidade, à adolescência e à velhice;

I. O amparo às crianças e adolescentes carentes;

II. Ações de prevenção, habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária de pessoas com deficiência;

III. A integração ao mercado de trabalho; e

IV. O atendimento e assessoramento aos beneficiários da Lei Orgânica da Assistência Social e a defesa e garantia de seus direitos.

Acrescenta, ainda, que a entidade ou organização solicitante deverá comprovar:

I. Possuir sede no Município de Boa Vista e desenvolver suas atividades principais na área de Assistência Social, em endereço diferente da residência de seus diretores, instituidores;

II. Ter no mínimo um ano de efetivo funcionamento;

III. Desenvolver programas de ação em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social; e

IV. Possuir recursos humanos e instalações físicas adequadas ao tipo de atendimento que presta aos beneficiários de assistência social de acordo com a realidade local, e com as normas e critérios estabelecidos em legislação pertinente.

2.4. CRITÉRIOS PARA INSCRIÇÃO:

Conforme Resolução CMAS/BV nº 006/2010, os critérios para a inscrição das entidades ou organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais são, cumulativamente:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

3. ENTIDADE INTERESSADA:

Nome/Razão Social: ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL EXÉRCITO DE SALVAÇÃO (APROSES/BV)
CNPJ: 43.898.923/0065-80

Atividade Principal: Atendimento, defesa e garantia de direitos.

Endereço: Rua Bartolomeu Bueno Silva, nº 184, Bairro Calungá, Boa Vista-RR

CEP: 69.303-210

Telefone: (95) 981290112 / (95) 98129-0075

4. TIPO DE ENTIDADE E/OU ORGANIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

4.1. (X) ATENDIMENTO;

4.2. () ASSESSORAMENTO;

4.3. (X) DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS.

Após análise da documentação, constata-se que:

5. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO:

a) O Requerimento solicita a inscrição da entidade de Assistência e Promoção Social Exército da Salvação (APROSES), junto ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/BV) como entidade de "atendimento", "defesa e garantia de direitos".

b) Na síntese dos serviços, projetos e programas socioassistenciais desenvolvidos pela "associação" de Assistência e Promoção Social Exército da Salvação (APROSES), são descritas ações de proteção social básica e especial: de média complexidade, desenvolvidas pelo Centro de Convivência e Atendimento Psicossocial, a saber: acolhimento, atendimento social, apoio psicológico, orientação jurídica e ações complementares para famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, priorizando pessoas e famílias em situação de rua, como resposta emergencial às desproteções de famílias e pessoas em condição de migração.

5.1. FINALIDADES ESTATUTÁRIAS:

5.1.1 Prestar serviços nas áreas da assistência social e educação;

5.1.2 Desenvolver programas de forma gratuita, continuada e planejada, a quem dela necessitar, sem quaisquer discriminações;

5.1.3 Promover o enfrentamento das desigualdades sociais, mormente através da inserção no mercado de trabalho;

5.1.4 Promover o acolhimento de indivíduos;

5.1.5 Executar e supervisionar programas e atividades culturais e esportivas;

5.1.6 Fomentar programas sociais através da celebração de parcerias públicas e privadas, estimuladas por diálogos com comunidades;

5.2. PERÍODO DE FUNCIONAMENTO:

a) No formulário de inscrição da associação de Assistência e Promoção Social Exército da Salvação (APROSES), junto ao CMAS, a mesma relata sobre o início da oferta permanente e planejada das atividades socioassistenciais, desde o ano de 2019. Informa, ainda, que o horário de funcionamento para atendimentos aos usuários é de segunda a quinta, das 08h:00min às 17h:00min.

b) Já nas sextas feiras, das 08h às 17h, são realizadas as atividades administrativas internas, ainda, busca ativa e visitas às ocupações irregulares para o desenvolvimento de atividades e palestras, com temáticas sobre prevenção e garantia de direitos.

6. OBJETIVO GERAL E ESPECÍFICOS:

O Relatório de Atividades 2021 e Plano de Ação 2022, referente a inscrição junto ao CMAS/BV, indica que a APROSES tem os seguintes objetivos, a saber

a) Objetivo Geral: Promover a oferta dos serviços de acolhimento, convivência, atendimento psicossocial, orientação jurídica e ações complementares, em articulação com a rede de proteção socioassistencial, para pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, em decorrência da crise migratória internacional.

b) Objetivos Específicos: Quanto aos objetivos específicos, são elencados 05 (cinco) objetivos, a saber:

b.1) Contribuir para a ampliação do acesso as políticas de proteção social;

b.2) Colaborar para a efetivação de direitos e fortalecimento da cidadania;

b.3) Contribuir na redução de riscos sociais e violações de direitos, através do fortalecimento da prevenção, com ações que promovam o desenvolvimento de potencialidades, aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares;

b.4) Contribuir para o empoderamento econômico de pessoas e famílias, em especial mulheres, em situação de vulnerabilidade e risco social, pertencentes às comunidades migrantes, refugiadas e do país de acolhida (brasileiras);

b.5) Melhorar o acesso a serviços de proteção e bem-estar, a através da oferta de serviços de acolhimento;

7. PLANO DE AÇÃO 2022:

7.1. RECURSOS FINANCEIROS:

Para se manter financeiramente, a APROSES conta com repasses financeiros realizados por sua sede nacional - Assistência e Promoção Social Exército da Salvação.

7.2 INFRAESTRUTURA:

A infraestrutura para o funcionamento das atividades e sede da APROSES em Boa Vista/RR é constituída por um imóvel alugado, localizado na Rua Bartolomeu Bueno Silva, nº 184, no bairro Calungá. Tal estrutura é constituída por:

7.2.1 Centro de Convivência e Atendimento Psicossocial

7.2.1.1 – 01 (uma) Recepção;

7.2.1.2 – 04 (quatro) Salas de Atendimento (Sala Técnica, Sala Administrativa, Sala para atendimento Psicológico e Sala para atendimento de Assistência Social);

7.2.1.3 – 01 (uma) Sala para Atendimento Jurídico;**7.2.1.4 – 01 (uma) Cozinha sem Fogão;****7.2.1.5 – 03 (três) Banheiros;**

7.2.1.6 – 01 (uma) Sala para Atividades de Recreação Infantil;

7.2.1.7 – 01 (um) Área de Recreação Infantil;

7.2.1.8 – 01 (um) Espaço de Convivência, com mesas para refeições;

7.2.1.9 – 01 (um) Redário;**7.2.1.10 – 01 (uma) Piscina - sem uso;****7.2.1.11 – 01 (um) Depósito;****7.2.1.12 – 01 (uma) Lavanderia;****7.2.1.13 – 01 (uma) Cozinha externa;****7.2.1.14 – 01 (uma) Sala para Atendimento Coletivo;**

7.2.1.15 – 01 (um) Espaço de convivência arborizado.

7.3 PÚBLICO ALVO:

Pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, notadamente imigrantes, refugiados, mulheres cis e trans, idosos, pessoas com deficiência e população LGBTQIA+, atendidos (as/es) por demanda espontânea e/ou encaminhamento realizado por outra instituição da rede socioassistencial (organizações da sociedade civil, equipamentos do SUAS e agências da ONU).

7.4 CAPACIDADE DE ATENDIMENTO: 2022

De acordo com o Relatório de Atividades 2021 e Plano de Ação 2022, a APROSES possui capacidade de atendimento instalada para até 30 (trinta) pessoas, diariamente, que recebem os mais diversos tipos de atendimentos com a periodicidade de 04 (quatro) vezes por semana, durante 11 (onze) meses do ano. Perfazendo um total de 5.280 (cinco mil, duzentas e oitenta) pessoas atendidas anualmente.

7.5 ABRANGÊNCIA TERRITORIAL:

A entidade de Assistência e Promoção Social Exército da Salvação (APROSES) desenvolve suas atividades socioassistenciais a partir das demandas advindas dos diferentes territórios pertencentes ao município de Boa Vista/RR.

7.6 RECURSOS HUMANOS:

7.6.1 – APROSES/BV: Centro de Convivência e Atendimento Psicossocial

QUANTIDADE	CARGO	CARGA HORÁRIA	REGIME DE TRABALHO
03 (três)	Psicólogos	40h	CLT
02 (dois)	Assistentes Sociais	30h	CLT
02 (dois)	Educadores Sociais	40h	CLT
01 (um)	Advogado	20h	CLT
01 (um)	Assistente Administrativo	40h	CLT
01 (um)	Auxiliar de Serviços Gerais	40h	CLT
01 (uma)	Cozinheira	40h	CLT
01 (uma)	Coordenadora Técnica	40h	CLT
01 (um)	Assistente de Monitoramento	40h	CLT
02 (duas)	Assistentes de Cozinha (dias alternados)	4h	Voluntárias

06 (seis)	Assistentes Gerais e de Manutenção (dividido em dois grupos com dias alternados)	4h	Voluntários
01 (um)	Diretor	40h	CLT

7.7 TRABALHO SOCIAL DESENVOLVIDO:

A entidade de Assistência e Promoção Social Exército da Salvação (APROSES) é uma associação privada, sem fins lucrativos, prestadora de serviços, programas e projetos socioassistenciais, com sede em Boa Vista, cuja finalidade é a oferta de atendimentos relacionados ao acolhimento, atendimento social, apoio psicológico, orientação jurídica e ações complementares, a saber:

7.7.1. PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA – ATENDIMENTO

a) Atendimento com orientação sociofamiliar sobre acesso a serviços públicos, realização de encaminhamentos especializados: de média e alta complexidade, de acordo com a demanda. A família é acompanhada por um período, realizando o ciclo de gestão do caso a depender da demanda. Público Alvo: qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social. Capacidade de atendimento: 10 (dez) atendimentos por dia. Dia/horário/periodicidade: terça-feira e quinta-feira, das 8:00h às 17:00h;

b) Atendimento com escuta qualificada para primeiros atendimentos emergenciais e devidos encaminhamentos para a rede pública, de acordo com a demanda. A família é acompanhada por um período, realizando o ciclo de gestão do caso a depender da demanda. Público Alvo: qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social. Capacidade de atendimento: 7 (sete) atendimentos por dia. Dia/horário/periodicidade: segunda-feira a quarta-feira, das 8h:00 às 17:00h;

c) Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV):

I- Rodas de conversa com debates de temáticas relevantes (Temáticas: Violência Baseada em Gênero, Tráfico de Pessoas, Cidadania, Rede de Proteção, Relacionamentos saudáveis, Direitos e legislação, Proteção de base comunitária). Público Alvo: qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social. Capacidade de atendimento: 20 (vinte) pessoas por atividade. Dia/horário/periodicidade: atividades previamente planejadas por trimestre;

II- Grupo de Apoio Mútuo com encontros periódicos para troca experiências, compartilhamento de desafios e vivências a partir da facilitação de um colaborador. O objetivo é criar atividades em conjunto para buscar soluções e ajuda mútua. Público Alvo: qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social. Capacidade de atendimento: 20 (vinte) pessoas por grupo. Dia/horário/periodicidade: segunda-feira e quinta-feira, das 14:00h às 16:30h;

7.7.2. DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS

a) Criação de currículo, carteira de trabalho e segunda via de documentos. Público Alvo: qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social. Capacidade de atendimento: 5 (cinco) pessoas por serviço. Dia/horário/periodicidade: terça-feira das 14:00h às 17:00h;

b) Projeto: “El Mundo com Su Essência: Potencializando o Protagonismo de Mulheres” - Fortalecimento da Autonomia de Mulheres. Descrição da atividade: proporcionar um espaço de apoio para mulheres com o objetivo de desenvolver seus talentos e potencialidades para se desenvolverem pessoal, psicoemocional e profissionalmente. Visando atingir sua autonomia pessoal e financeira, faz-se encontros semanais e apoio, na sede do projeto, bem como a disponibilização de cursos e oficinas (online e presenciais). Público Alvo: qualquer mulher (cis ou trans) em situação de vulnerabilidade ou risco social. Capacidade de atendimento: 30 (trinta) usuárias por ciclo - cada ciclo é composto de 3 (três) fases: 1ª fase de construção do plano de vida individual e fortalecimento do autoconhecimento e autoestima; 2ª fase: capacitações; 3ª fase: colocar em prática seu plano de vida. Dia/horário/periodicidade: 1ª fase: quarta-feira, das 14:00h às 16:30h; 2ª fase e 3ª fase: a partir de cronograma previamente acordado com as participantes, a depender dos cursos inscritos por cada uma.

c) Atividade de Prevenção a Violência e Exploração

Sexual com Criança e Adolescentes. Descrição da atividade: atividades com crianças e adolescentes para ensinar a reconhecer e se proteger de situações de abuso e/ou exploração sexual, através da Metodologia Claves. Cada oficina é composta por 8 (oito) encontros. Público Alvo: crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social. Capacidade de atendimento: 15 (quinze) crianças/adolescentes por oficina. Dia/horário/periodicidade: terça-feira e quinta-feira, das 14:30h às 15:30h.

d) Oficinas de Português. Descrição da atividade: oficina de língua portuguesa como língua de acolhimento. São 10 (dez) encontros com tópicos básicos da língua portuguesa, além de temas que preparam os atendidos para o mundo social, cultural e profissional no Brasil. Público Alvo: qualquer pessoa imigrante em situação de vulnerabilidade ou risco social. Capacidade de atendimento: 15 (quinze) pessoas por turma. Dia/horário/periodicidade: terça-feira e quinta-feira, das 9:00h às 11:30h.

7.7.3. PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL: DE MÉDIA COMPLEXIDADE - CENTRO DE CONVIVÊNCIA E ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL (MODALIDADE CENTRO POP)

a) Acolhimento de Pessoas e Famílias em Situação de Rua. Descrição da atividade: Cadastro inicial realizado através do aplicativo KoBo toolbox (ferramenta de gerenciamento de dados) feito com pessoas que querem acessar algum serviço e ter acesso ao Centro de Convivência. Neste momento, também são realizados os agendamentos para os atendimentos individuais, realizadas cópias de documentos ou plastificação. Público Alvo: qualquer pessoa em condição de vulnerabilidade e/ou risco social, em decorrência da situação de rua. Capacidade de atendimento: até 30 (trinta) pessoas por dia, considerando a composição familiar. Dia/horário/periodicidade: segunda-feira a quinta-feira, das 8:00h às 11:00h.

b) Banho solidário. Descrição da atividade: ofertar banho digno para pessoas em situação de rua, que não tem acesso a chuveiro. O projeto oferece o kit de higiene. Público Alvo: qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social. Capacidade de atendimento: 40 (quarenta) pessoas por dia. Dia/horário/periodicidade: segunda-feira a quinta-feira, das 8:00h às 16:30h;

c) Lavagem de roupa. Descrição da atividade: disponibilizar máquina de lavar para higienização das roupas de pessoas que não tem acesso. Público Alvo: qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social. Capacidade de atendimento: 5 (cinco) lavagens por dia, considerando a composição familiar. Dia/horário/periodicidade: segunda-feira a quinta-feira, das 8:00h às 16:30h;

d) Fornecimento de Refeições Básicas. Descrição da atividade: fornecer refeição para pessoas que estão em atendimento no Centro de Convivência. São fornecidos 30 (trinta) lanches pela manhã, 30 (trinta) almoços e 30 (trinta) lanches pela tarde. Público Alvo: qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social. Capacidade de atendimento: 90 (noventa) por dia. Dia/horário/periodicidade: segunda-feira a quinta-feira, das 8:00h às 17:00h.

7.7.4. AÇÕES COMPLEMENTARES

a) Projeto "Nuestro Tetero" - Acompanhamento alimentar infantil. Descrição da atividade: Ações em ocupações sobre a importância da nutrição infantil como estratégia para o fortalecimento do atendimento social de famílias que tenham crianças de 6 (seis) a 34 (trinta e quatro) meses. As famílias são acompanhadas por 5 (cinco) meses e, durante esse período, recebem kit de criança mensal e participam de rodas de conversas sobre diferentes temas ligados a saúde materno infantil, segurança alimentar, vacinação, redes de proteção. Público Alvo: famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social. Capacidade de atendimento: 16 (dezesesseis) famílias são acompanhadas por ciclo de 5 (cinco) meses. Dia/horário/periodicidade: 1 (um) encontro semanal / duração 5 (cinco) meses;

b) Fornecimento de Kits de Higiene (mulher, homem, família) e Kits de Alimentação para Crianças. Descrição da atividade: distribuição de Kits mensais, de acordo com a necessidade das famílias atendidas. Público Alvo: pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social. Capacidade de atendimento: 10 kits higiene família, 10 Kits higiene mulher adulto, 5 kits higiene homem adulto, 45 kits de higiene e alimentação para crianças por mês. Dia/horário/periodicidade: sob demanda.

7.8 INSTRUMENTOS DE MONITORAMENTO NO DESENVOLVIMENTO DO SERVIÇO, PROJETO, PROGRAMA, BENEFÍCIO SOCIOASSISTENCIAL JUNTO AOS USUÁRIOS

O monitoramento do projeto é realizado através da coleta periódica de dados através do aplicativo KoBo toolbox (ferramenta de gerenciamento de dados), bem como, reuniões periódicas semanais de equipe, reuniões periódicas quinzenais com a coordenação e os pontos focais de cada atividade, para elaboração de relatórios trimestrais.

A avaliação do projeto é realizada através de pesquisa de satisfação realizadas com as pessoas atendidas. O projeto também disponibiliza uma caixa de sugestão no espaço de convivência para que os atendidos se sintam à vontade para fazer sugestão, reclamação e/ou denúncia. A caixa é lida, conjuntamente, somente pela coordenação e direção do projeto mensalmente.

O foco de todas as atividades é fornecer informações necessárias e fortalecer o protagonismo dos usuários, para que possam agir com autonomia.

7.9 PRINCIPAIS PARCEIROS:

A APROSES/BV conta com uma rede de agências internacionais parceiras, além das diversas organizações que compõem a "Operação Acolhida", a saber:

7.9.1 ONU (Organização das Nações Unidas);

7.9.2. ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados);

7.9.3. UNFPA (Fundo de Populações das Nações Unidas);

7.9.4. OIM (Organização Internacional para Migrações);

7.9.5. ONU Mulheres;

7.9.6. SJMR (Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados);

7.9.7. Visão Mundial Brasil (World Vision Internacional);

7.9.8. Outros Parceiros: Igreja Adventista, Mesa Brasil e Ação Cidadania;

7.9.9. Fundação Fé e Alegria;

7.9.10. UERR (Núcleo de Prática Jurídica).

8. VISITA TÉCNICA:

No dia 13 de dezembro de 2022, no horário das 09h:30min às 11h:30min, o Conselho Municipal de Assistência Social de Boa Vista/RR, através de seus conselheiros (as), Lauro José de Albuquerque Prestes e Francisca Francimá Pacheco de Araújo Lacerda, estiveram na sede e instalações físicas da associação de Assistência e Promoção Social Exército de Salvação (APROSES/BV), para realização da visita técnica e análise dos documentos de inscrição desta entidade junto CMAS/BV.

O desenvolvimento da visita técnica transcorreu de forma tranquila e cordial, momento em que fomos recepcionados e acompanhados, durante todo o percurso dentro das instalações do Centro de Convivência e Atendimento Psicossocial (APROSES), pela gestora da unidade a Sra. Jaqueline Silva do Nascimento.

Assim, ao longo do desenvolvimento da visita, a Sra. Jaqueline Silva do Nascimento relatou aos conselheiros do CMAS/BV o modo como são desenvolvidas as atividades dentro da instituição, demonstrando aspectos relacionados ao fluxo de atendimentos realizados pela entidade, no que se refere ao tipo, volume, periodicidade, localização, financiamento e planejamento da oferta dos serviços, projetos e programas, desenvolvidos em Boa Vista/RR por esta associação humanitária.

9. VOTO DO (A) RELATOR (A):

Após análise da documentação apresentada e da visita técnica, ocorrida no dia 13/12/2022, realizada pelos Conselheiros (as) do CMAS, fora possível constatar que a associação de Assistência e Promoção Social Exército de Salvação (APROSES/BV) presta relevantes serviços socioassistenciais para populações vulneráveis e em situação de risco pessoal e social em Boa Vista/RR.

Desse modo, com base nas observações feitas acima, à Comissão Temática Permanente de Normas da Assistência Social (CTPNAS/CMAS/BV), opina pelo DEFERIMENTO do Pedido de Inscrição, enquanto entidade de "atendimento" no âmbito da proteção social básica e especial de média complexidade, "defesa e garantia de direitos", junto ao Conselho Municipal de Assistência Social de Boa Vista/RR.

10. MEMBROS DA COMISSÃO TEMÁTICA PERMANENTE DE NORMAS DA ASSISTENCIA SOCIAL (CTPNAS/CMAS-BV):

Conselheira – Maria Nazaré da Silva Nunes
Conselheira – Maiane Sousa Silva
Conselheira – Vanessa Thaynara Prato Labis
Conselheira – Abigail Danielle Mendonça da Conceição
Conselheira – Edna dos Santos Sousa
Conselheira – Andressa Cristina Sousa Alves
Conselheira – Alinne Bianca Lima de Souza
Conselheiro – Lauro José de Albuquerque Prestes

11. DECISÃO DO COLEGIADO

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS/BV, em Reunião Extraordinária, realizada no dia 16 de dezembro de 2022, deliberou por APROVAR o Parecer Nº 036, da Comissão Temática Permanente de Normas da Assistência Social – CTPNAS, referente ao Pedido de Inscrição da entidade de Assistência e Promoção Social Exército de Salvação (APROSES/BV), como organização da sociedade civil prestadora de serviços socioassistenciais de "atendimento" no âmbito da proteção social básica e especial de média complexidade, "defesa e garantia de direitos" no âmbito da Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

Com as seguintes ressalvas, observar ao encaminhar a documentação para manutenção da inscrição da Instituição junto a este CMAS, sejam observados as nomenclaturas previstas na Resolução n 109, de 11 de novembro de 2009.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2022.

SEMGES – Alinne Bianca Lima de Souza
SMEC – Maria Nazaré da Silva Nunes
SMST – Jaimy Pessoa Silva
LCBVC – Francisca Francimá Pacheco de Araújo Lacerda
SITRAM – Lauro José de Albuquerque Prestes
IEV – Clóvis da Cunha Lima Junior
LFC – Maria Christina do Nascimento
COFECS – Edna dos Santos Sousa
ATERR – Rebeka Marinho de Souza

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

RESOLUÇÃO CMAS Nº 071, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

Torna pública a Eleição e Posse da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS/BV para compor a Gestão, dezembro de 2022 a dezembro de 2023.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS-BV, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipal nº. 1.800 de 21 de setembro de 2017, que revogou a Lei nº 417, de 08.05.97, alterada pelas Leis Municipais nº. 437, de 06. 10.97 e Lei nº 1.253, de 09 de julho de 2010, em conformidade com o disposto no § 1º do Art. 3º e do § 8º do Art. 6º do Regimento Interno deste Conselho e deliberação da Reunião Extraordinária, realizada no dia 16 de dezembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Torna público a Eleição e Posse da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS-

-BV para a gestão, dezembro de 2022 a dezembro de 2023, com a seguinte representação:

Presidente - Alinne Bianca Lima de Souza (Secretaria Municipal de Gestão Social);
Vice-Presidente – Maria Christina do Nascimento (Lar Fabiano de Cristo);
Primeiro Secretário da Mesa Diretora – Diones Cordeiro da Silva (Secretaria Municipal de Saúde);
Segunda Secretária da Mesa Diretora – Francisca Francimá Pacheco de Araújo Lacerda (Lions Clube de Boa Vista Centro).

Art. 2º - Esta Diretoria tem vigência a partir da data da Eleição e Posse dos membros que foi realizada no dia 16 de dezembro de 2022.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura com publicação no Diário Oficial do Município - DOM.

Alinne Bianca Lima de Souza
Presidente do CMAS-BV

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.388, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 737/2004, DE 03 DE JANEIRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE: INSTITUI O PROJETO "ESTUDANTE VEREADOR DO FUTURO" NA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica alterado o Art. 1º da Lei Municipal nº 737, de 03 de janeiro de 2004 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal, o projeto "Estudante Vereador do Futuro", de periodicidade anual, a realizar-se na primeira semana do mês de maio."

Art. 2º. Fica alterado o Art. 4º da Lei Municipal n.º 737, de 03 de janeiro de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Participarão do projeto os estudantes, na faixa etária de 6 a 11 anos, dentre as escolas que se inscreverem na Secretaria da Câmara Municipal até último dia útil do mês de abril.

§1º As escolas interessadas em participar do projeto, deverão promover concurso de redação entre os alunos regularmente matriculados na instituição de ensino para a escolha de dois representantes, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente.

§2º Caberá à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Vista, juntamente com a Assessoria de Comunicação a escolha do tema de cada edição do concurso de redação.

§3º Os "Estudantes Vereadores do futuro" não serão remunerados, sendo sua atividade considerada de relevante interesse público.

Art. 3º. Fica revogado o Art. 3º da Lei Municipal n.º 737, de 03 de janeiro de 2004.

Boa Vista – RR, 12 de janeiro de 2023.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA****LEI Nº 2.389, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.****ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.259, DE 13 DE ABRIL DE 2022: INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O LIXO ELETRÔNICO (RESÍDUO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO), NO ÂMBITO DA MUNICÍPIO DE BOA VISTA.****O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:****LEI:****Art. 1º. Fica adicionado o inciso V, ao Art. 2º da Lei Municipal nº 2.259, de 13 de abril de 2022, com a seguinte redação:****"Art. 2º.****(...)****V – Instalar coletores de baterias usadas dos telefones celulares e pilhas quanto a sua destinação final."****Art. 2º. Fica alterado o Art. 4º da Lei Municipal nº 2.259, de 13 de abril de 2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:****"Art. 4º. Fica instituído que as empresas instaladas no município que realizarem a fabricação, importação ou comercialização de baterias de telefonia móvel celular e de câmaras filmadoras e pilhas, ficam responsáveis pela instalação de recipientes de armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final de seus respectivos produtos.****§ 1º - Os recipientes para coleta que trata este artigo deverão ser colocados em pontos estratégicos da cidade, de grande fluxo e fácil acesso a todos os munícipes.****§ 2º - As empresas terão 180 (centro e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para fazer as adequações que se fizerem necessárias.****§ 3º - A Prefeitura Municipal de Boa Vista, em parceria com as empresas envolvidas, poderá instalar nas repartições públicas do município, recipientes para acondicionamento destes materiais."****Boa Vista – RR, 12 de janeiro de 2023.****Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista****CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE****PORTARIA Nº 061/2023****O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno.****R E S O L V E:****Art. 1º – Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor Alaôr Salazar Rocha, matrícula nº 1053, suspensas por meio da Portaria nº 362/2021, publicada no D.O.M. nº 5368, de 30 de abril de 2021, referente ao exercício 2021, a serem usufruídas no período de 06 a 10/02/2023.****Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.****DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.****Boa Vista – RR, 23 de janeiro de 2023.****Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista****CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE****PORTARIA Nº 062/2023****O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.****R E S O L V E:****Art. 1º – Nomear o (a) interinamente o Senhor (a) Ubirajara Magalhães Silva, no cargo em Comissão de Diretor Geral - Código GNE-200, no período de 06 a 10/02/2023, em consonância com a Lei nº 2.367, de 19 de dezembro de 2022.****Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.****DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.****Boa Vista – RR, 23 de janeiro de 2023.****Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista****CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE****PORTARIA Nº 063/2023****O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno.****R E S O L V E:****Art. 1º – Autorizar o deslocamento do vereador Genilson Costa e Silva à Capital de Brasília – DF, no período de 30/01 a 03/02/2023, para participar da Posse Deputados Federais e Senadores.****Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.****DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.****Boa Vista – RR, 23 de janeiro de 2023.****Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista****CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE****PORTARIA Nº 064/2023****O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno.****R E S O L V E:****Art. 1º – Autorizar o deslocamento da vereadora Aline Maria de Menezes Rezende Chagas à Capital de Brasília – DF, no período de 30/01 a 03/02/2023, para participar da Posse Deputados Federais e Senadores.****Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.****DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.****Boa Vista – RR, 23 de janeiro de 2023.****Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 065/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno.

R E S O L V E:

Art. 1º – Autorizar o deslocamento da servidora **Maria Luísa Nascimento Ferreira** – Chefe de Gabinete à Capital de Brasília – DF, no período de 30/01 a 03/02/2023, para participar da Posse Deputados Federais e Senadores.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 23 de janeiro de 2023.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 066/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno.

R E S O L V E:

Art. 1º – Autorizar o deslocamento da servidora **Aline da Conceição Alcântara** – Diretora Especial I - Secretárias à Capital de Brasília – DF, no período de 30/01 a 03/02/2023, para participar da Posse Deputados Federais e Senadores.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 23 de janeiro de 2023.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 067/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno.

R E S O L V E:

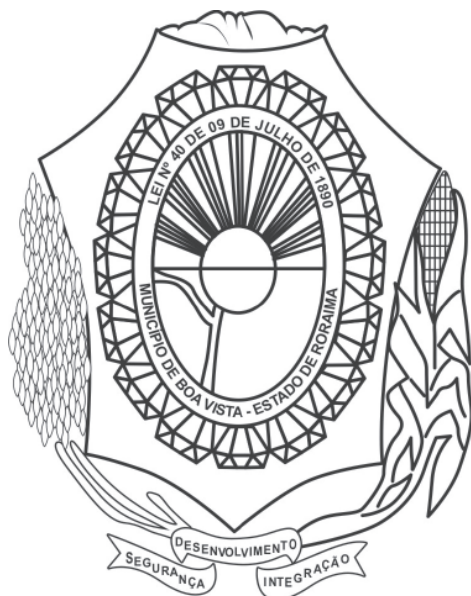
Art. 1º – Autorizar o deslocamento da servidora **Vanessa Danielle da Silva Santos** – Chefe da Divisão de Imprensa Radiofônica à Capital de Brasília – DF, no período de 30/01 a 03/02/2023, para participar da Posse Deputados Federais e Senadores.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 23 de janeiro de 2023.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



Poder Legislativo

Presidente:

Genilson Costa e Silva

Primeiro Vice-Presidente:

Juliana Alves Garcia de Almeida

Segundo Vice-Presidente:

Ilderson Pereira Silva

Primeiro Secretário:

Aline Maria de Menezes Rezende Chagas

Segundo Secretário:

(Vago)

Terceiro Secretário:

Aderval da Rocha Ferreira Filho

Aderval da Rocha Ferreira Filho, Adnan Wadson de Lima, Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, Bruno Perez de Sales, Eronilson Bispo Feitosa, Gabriel Mota e Silva, Genilson Costa e Silva, Gildean dos Santos, Ilderson Pereira, Italo Otávio Teixeira Pinto, João Kleber Martins de Siqueira, Juliana Alves Garcia de Almeida, Júlio César Medeiros Lima, Vélton Quincozes Poleto, Leonel de Souza Oliveira, Manoel Neves de Macedo, Maria Inês Maturano Lopes, Melquisedek da Silva Menezes, Moacival Daniel Mangabeira, Zélio dos Santos Mota, Sandro Denis de Souza Cruz, Thiago Coelho Fogaça, Wan Kenobby Cha Costa.